



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator		Revisor		No Prazo	Prazo Vencido		No Prazo	Prazo Vencido
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês					
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	6	0	0	1	0	0	0	5	12	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	6	1	0	10	2	0	2	2	0	0	0	2	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	8	0	0	12	1	0	2	1	0	0	0	3	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	6	0	0	2	23	0	2	23	0	0	0	1	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	6	1	0	1	1	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	6	0	0	5	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	6	0	0	4	5	0	1	2	0	0	0	1	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	6	0	0	2	2	0	1	5	0	0	0	2	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	6	0	0	5	0	0	0	2	0	0	0	3	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	5	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	5	0	0	1	0	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL	74	2	0	51	37	0	11	37	0	0	5	33	0	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator		Revisor		No Prazo	Prazo Vencido		No Prazo	Prazo Vencido
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês					
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	6	4	0	0	9	0	4	9	0	0	0	5	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	6	2	0	7	13	0	4	13	0	0	0	2	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	6	0	0	8	4	0	0	4	0	0	0	3	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
TOTAL	24	6	0	15	26	0	9	26	0	0	0	12	0	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator		Revisor		No Prazo	Prazo Vencido		No Prazo	Prazo Vencido
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês					
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	9	33	0	0	0	0	
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	2	3	0	0	3	0	0	0	4	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	0	0	13	4	0	0	1	0	0	0	8	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	4	2	0	2	2	0	0	3	0	0	0	71	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	0	2	4	0	0	2	0	0	0	44	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	8	1	0	1	1	0	0	0	28	0	0	0	0	



GELSON DE AZEVEDO	1	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	49	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	0	9	0	0	0	0	0	0	0	4	0	18	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	21	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. MELLO FILHO*	2	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	0	0
TOTAL	12	11	0	39	14	0	5	10	0	6	9	303	0	0	0	12

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
FRANCISCO FAUSTO	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	0	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	82	5	0	5	32	0	17	23	0	3	0	693	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	82	1	0	105	81	0	1	3	0	1	0	110	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	82	1	0	10	43	0	46	21	0	0	0	695	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	82	3	0	10	59	0	22	16	0	0	0	374	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	98	3	0	0	48	0	8	1	0	8	0	939	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	106	0	0	26	26	0	14	0	0	9	13	1189	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	106	1	0	25	69	0	2	34	0	4	6	329	0	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO*	106	0	0	0	45	0	3	2	0	3	1	235	0	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	
TOTAL	744	19	0	181	403	0	113	102	0	28	20	4570	0	0	0	0	

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
FRANCISCO FAUSTO	0	0	2	1	0	0	3	1	0	0	0	10	0	2	0	0	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	12	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	11	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	86	0	0	41	14	0	12	0	0	27	6	643	0	0	0	0	
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	96	3	0	46	79	0	13	1	0	13	2	404	0	0	0	0	
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	98	0	0	28	82	1	39	35	0	39	6	260	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	0	0	0	1	10	0	0	0	0	0	0	51	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	98	1	4	47	59	2	10	27	0	17	5	943	0	4	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	96	1	0	15	15	1	3	3	0	25	8	720	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	97	0	0	13	0	0	3	1	0	15	0	913	0	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA *	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE V. MELLO FILHO*	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL	571	5	6	193	270	4	83	74	0	140	27	3969	0	6	0	0	

* JUIZ CONVOCADO



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibilidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
JOÃO ORESTE DALAZEN	73	2	0	100	214	0	89	116	0	1	2	4458	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	82	3	0	9	1	0	4	1	0	0	0	6515	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	3	1	0	2	0	0	0	0	10	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO*	79	6	0	50	161	0	17	8	0	0	2	3752	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS*	51	0	0	23	0	0	2	0	0	0	1	875	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	79	1	0	59	181	0	23	0	0	1	0	6080	0	0	0	0
MARIA L. D. SALLABERRY*	80	0	0	50	106	0	1	2	0	0	1	5807	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS*	28	2	0	5	98	0	31	4	0	0	2	4908	0	0	0	0
TOTAL	472	14	0	299	762	0	169	131	0	2	8	32405	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibilidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
RENATO DE LACERDA PAIVA	79	12	0	30	247	0	17	1	0	1	3	4932	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	80	6	0	16	303	0	25	0	0	2	2	7268	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	72	1	0	19	224	0	9	0	0	3	0	5542	0	0	0	0
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE*	79	0	0	20	54	0	19	1	0	0	1	4509	0	0	0	0
SAMUEL CORRÊA LEITE*	79	0	0	1	72	0	16	0	0	3	4	5588	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO*	79	1	0	8	77	0	9	0	0	1	0	5113	0	0	0	0
ANÉLIA LI CHUM*	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	468	20	0	94	978	0	95	2	0	10	10	32952	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibilidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
VANTUIL ABDALA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	105	12	0	92	108	0	112	0	0	2	2	4504	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	96	3	0	40	190	0	0	0	0	0	5	5834	0	0	0	0
ALBERTO BRESCIANI*	102	0	0	223	122	0	3	0	0	0	0	3410	0	0	0	0
PAULO ROBERTO SIFUENTES*	96	1	0	114	137	0	25	0	0	0	0	3789	0	0	0	0
WILMA NOGUEIRA*	104	0	0	66	36	0	3	0	0	0	2	571	0	0	0	0
TOTAL	503	17	0	535	593	0	143	0	0	2	9	18108	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO



**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
MILTON DE MOURA FRANÇA	107	4	0	85	240	0	47	0	0	0	1	3651	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	182	5	0	102	379	0	32	0	0	0	0	1604	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	243	5	0	52	111	0	243	0	0	1	0	3885	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMIUNDO DE S. PIRES*	139	0	0	46	100	0	41	0	0	0	0	6247	0	0	0	0
HELENA E MELO*	128	2	0	59	114	0	23	0	0	0	0	4055	0	0	0	0
PERPÉTUA WANDERLEY*	126	1	0	67	66	0	60	0	0	0	2	5586	0	0	0	0
TOTAL	925	17	0	411	1010	0	446	0	0	1	3	25028	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	72	1	0	88	200	0	124	0	0	2	5	3878	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	80	0	0	43	55	0	64	6	0	24	4	5220	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	80	1	0	67	47	0	32	0	0	6	0	5494	0	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR*	79	0	0	71	64	0	163	0	0	3	4	5417	0	0	0	0
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	80	0	0	43	0	0	22	0	0	26	0	7009	0	0	0	0
MARCUS PINA MUGNAINI*	79	0	0	89	188	0	21	5	0	2	2	3412	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALOYSIO SANTOS*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO GHISLENI FILHO*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DARCY CARLOS MAHLE*	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
LÍLIA LEONOR ABREU*	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	470	2	0	401	554	0	428	15	0	63	15	30430	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SUBSECRETARIA DE RECURSOS**

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	839	842

DESPACHOS**PROCESSO Nº TST-AIRR-35598-2002-900-05-00-4
PETIÇÃO TST-P-16.581/03.4**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDLENA MARIA SANTANA SIL-
VA MACIEL
AGRAVADO : WESLEY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) KÁTIA MARIA NOVAES DE LI-
MA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de
origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-49494-2002-900-02-00-3
PETIÇÃO TST-P-17.543/03.9**

AGRAVANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : FRANCISCO ERIVALDO PIMENTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ALEXANDRE I. PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de
origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3652-2001-012-09-00-6
PETIÇÃO TST-P-17.808/03.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO : NILZA APARECIDA DE FARIAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de
origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-RR-4476-2001-652-09-00-8
PETIÇÃO TST-P-17.812/03.7

RECORRENTE : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS
RECORRIDO : IVILSON FRANCO MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO BURMESTER
MUNIZ

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-34559-2002-900-10-00-2
PETIÇÃO TST-P-17.818/03.4

AGRAVANTE : ELIO'S EDITORA FOTOLITOS E GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) NATHANAEL LIMA LACERDA
AGRAVADO : MAURO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-699-2001-026-23-40-9
PETIÇÃO TST-P-17.872/03.0

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO MARTINS LEITE
CAVALCANTE
AGRAVADO : ADELIMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOLZAN

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-89-2002-026-23-40-6
PETIÇÃO TST-P-17.874/03.9

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO MARTINS LEITE
CAVALCANTE
AGRAVADO : VALDERI FELIX DA COSTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DOLZAN

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2565-2000-027-12-40-8
PETIÇÃO TST-P-17.895/03.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE URUSSANGA - FECUR E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
AGRAVADO : MARIA CÉLIA RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO ROVERE DO VALLE
PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2391-1997-084-15-40-5
PETIÇÃO TST-P-17.904/03.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : DIOGO LEIVA FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIRCEU MASCARENHAS
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-700-2000-017-10-00-0
PETIÇÃO TST-P-18.113/03.4

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO(A) : DR.(*) TUÍSA SILVA
AGRAVADO : IVANILDE MAURÍCIO DE CASTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CHRISTIAN ROBERT LEAL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

Processo : E-AIRR e RR - 266777 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
EMBARGANTE : 2º OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 317816 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEONOR DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ ROMAN
EMBARGADO(A) : EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : RONALD SILKA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. E OUTRAS

Processo : E-RR - 319258 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARÁ
ADVOGADO : KASSIA MARIA SILVA
EMBARGADO(A) : EDISON FERREIRA TAKEMURA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 334663 / 1996 . 1 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL SERGIPE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS, CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo : E-RR - 357637 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : SAMUEL LEANDRO DA COSTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo : E-RR - 364987 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RUBENS FIRMO DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 370000 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SANTO JALMAR FIDELLES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MENDES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ALINE HAUSER

Processo : E-RR - 370106 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALTEMAR RISHI GUERRA
ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 376674 / 1997 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FORTUNATO CORDERO COSTA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

Processo : E-RR - 377972 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELCI BORGES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : BATUIRA MARTINS DA COSTA

Processo : E-RR - 386212 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MANUEL ULISSES TEIXEIRA
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

Processo : E-RR - 388367 / 1997 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : MÁRIO CÉSAR LUIZ
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 392176 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO
EMBARGADO(A) : GILSON MUNDIM TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA



Processo : E-RR - 396759 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : PENHA VALÉRIA CAMPISTA PEDRO
 ADVOGADO : LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 400272 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DOMINGUES
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 401962 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HAMILTON CANESSO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 403191 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ILACIR DE SOUZA LEÃO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo : E-RR - 403399 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

Processo : E-RR - 405132 / 1997 . 5 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

Processo : E-RR - 405772 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA

Processo : E-RR - 410168 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELINO
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

Processo : E-RR - 1536 / 1998 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BENEDICTO MAGDALENA MARTINS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA MARTINS

Processo : E-AIRR - 1891 / 1998 - 030 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : TNL- INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI
 EMBARGADO(A) : SUSETE TEIXEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

Processo : E-RR - 2039 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : DERCÍDIO APARECIDO BAPTISTA
 ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

Processo : E-RR - 416825 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DEVANIR JANUÁRIO
 ADVOGADO : CLAUDIVAL CLEMENTE

Processo : E-RR - 417725 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : GILSON CARLOS MAGALHÃES
 ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Processo : E-RR - 419131 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SANDOVAL NUNES DA CUNHA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 419167 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : ADOLPHO SOLANO ALVES AZEVEDO
 ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

Processo : E-RR - 419522 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : NELI ELENA MULLER CUNHA
 ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo : E-RR - 420272 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : GETÚLIO TRINDADE FLORES
 ADVOGADO : EUCLIDES MATTÉ

Processo : E-RR - 420299 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COSMÉTICOS VIEIRA LTDA.
 ADVOGADO : AMAVEL CENDON JUSTO NETO

Processo : E-RR - 420548 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ARILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo : E-RR - 424719 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROSANE ROSSONI DE SOUZA DALPIAZ
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo : E-RR - 424754 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : PAULA BARBOSA VARGAS

Processo : E-RR - 424993 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
 EMBARGADO(A) : MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS REIS SOARES

Processo : E-RR - 426363 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ELIENE CLÁUDIA DA SILVA
 ADVOGADO : LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 435022 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : RENATO DE ALMEIDA PEREIRA

Processo : E-RR - 435189 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS BATISTA DE JESUS
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

Processo : E-RR - 435269 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : AILTON RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI

Processo : E-RR - 436265 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VANIZE MARIA DE SOUZA CAMPELO
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS



Processo : E-RR - 437257 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : WANDERLEA ALMENARA MERLO EMERICK OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 437443 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO MONGELÓ DA SILVA
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JORGE SELBA CAMPOS
 ADVOGADO : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo : E-RR - 438206 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S/A
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 EMBARGADO(A) : JOÃO CÉSAR JACOBINA ROCHA ANDRADE
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo : E-RR - 438720 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VIEIRA DAMACENO
 ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 439158 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HÉLIO SILVA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

Processo : E-RR - 443748 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INCEPA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO RIBEIRO BATISTA
 ADVOGADO : VALDIR GEHLEN

Processo : E-RR - 449503 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LUIZ SOUZA MENDES
 ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
 EMBARGANTE : LUIZ SOUZA MENDES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

Processo : E-RR - 450223 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RUDECINDO ELISEU DURE
 ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI

Processo : E-RR - 451546 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo : E-RR - 451641 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EGIDIO LUIZ NUNES
 ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

Processo : E-RR - 452499 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HUNALDO DA GRAÇA LEANDRO
 ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO

Processo : E-RR - 452790 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 454612 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALBINO
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALBINO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Processo : E-RR - 457297 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA

Processo : E-RR - 457489 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EMERENCIANO
 ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
 EMBARGADO(A) : LOCADORA CASCAVEL LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO VULPINI

Processo : E-RR - 458182 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GERSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo : E-RR - 459316 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 EMBARGADO(A) : OSMAN JANUZZI
 ADVOGADO : MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

Processo : E-RR - 459771 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : RUY DE FREITAS
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 463870 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : REGINA SCHAFFER LIMA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo : E-RR - 464261 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 EMBARGADO(A) : CÂNDIDO DIAS VASCONCELOS
 ADVOGADO : ODONE ENGERS

Processo : E-RR - 464501 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FERNANDO GUTIERREZ FRANCO
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 465515 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DIEGO MARCHINA Q. BASSO
 EMBARGADO(A) : EITO EMÍLIO DUTRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA CONDE ALVES

Processo : E-RR - 466703 / 1998 . 5 - TRT da 8ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINTEAP
 ADVOGADO : JOSÉ CAXIAS LOBATO

Processo : E-RR - 467349 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CLÁUDIO DE SIQUEIRA SALES
 ADVOGADO : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : E-RR - 467889 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : GELCI DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : OMAR LEAL DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 471075 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO MONTENEGRO
 ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo : E-RR - 474077 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
 EMBARGADO(A) : LUCIA DRESCH DUGATO E OUTRA
 ADVOGADO : VIDENBERTO BARROS VIEIRA

Processo : E-RR - 474456 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MIZAQUE FRANCISCO CABRAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

Processo : E-RR - 476418 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MILLIS
 ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo : E-RR - 476702 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR EMBARGADO(A) : ZILMA BERRIEL DE TOLEDO PIZZA TERRA ADVOGADO : NÉLSON FONSECA	ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR EMBARGADO(A) : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA. EMBARGADO(A) : SAMUEL DANTAS DE CARVALHO ADVOGADO : ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA	Processo : E-RR - 487856 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO : MARCELO SILVA MALVEZZI EMBARGADO(A) : MANOEL LOURENÇO SALUSTIANO ADVOGADO : LEONALDO SILVA
Processo : E-RR - 476741 / 1998 . 3 - TRT da 11ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA EMBARGADO(A) : ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA ADVOGADO : LUIZ CARLOS PANTOJA	Processo : E-RR - 479767 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : DJANIRA DE JESUS SOUZA ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	Processo : E-RR - 488422 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : CRISPIM DOS SANTOS LIMA ADVOGADO : DIRCEU FERNANDES FONSECA
Processo : E-RR - 476747 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DA BAHIA - SAEB ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO : CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA	Processo : E-RR - 480930 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A. ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : EDIVINO BELANI FILHO E OUTRO ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	Processo : E-RR - 488585 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : TERUO TACAOKA EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES SILVA ADVOGADO : OTACIO GOI
Processo : E-RR - 477391 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : OLAVO JOSÉ MARTINI ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	Processo : E-RR - 481016 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR EMBARGADO(A) : NEIVA TEREZINHA BARBIERI DE OLIVEIRA ADVOGADO : RENATO ANTUNES VILLANOVA	Processo : E-RR - 490000 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO CASTRO FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD
Processo : E-RR - 477409 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : MIRIAM RODRIGUES MOTTA ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES EMBARGADO(A) : MIRIAM RODRIGUES MOTTA ADVOGADO : DANIELA ISOLA CERASI EMBARGADO(A) : MIRIAM RODRIGUES MOTTA ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 481133 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : CÉLIO ROBERTO TORRENS ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : E-RR - 490169 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO : ITAMAR PINHEIRO MIRANDA EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI EMBARGADO(A) : ÉTOILE MODAS S/A ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA EMBARGADO(A) : ÉTOILE MODAS S/A ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
Processo : E-RR - 477483 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE EMBARGADO(A) : VALTELINO RODRIGUES ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	Processo : E-RR - 482785 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : JAMEISON DA SILVA SANTOS E OUTROS ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	Processo : E-RR - 490234 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROSA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo : E-RR - 478490 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A. ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : HECTOR ALEJANDRO NAIDICH ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	Processo : E-RR - 483202 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : DIVO GALHARDO CARMONA ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	Processo : E-RR - 492570 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : JOSÉ BALTAZAR DA SILVA ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA EMBARGANTE : JOSÉ BALTAZAR DA SILVA ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR EMBARGADO(A) : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA. ADVOGADO : IVANA MARIA BRIGAGÃO
Processo : E-RR - 478817 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. ADVOGADO : JOSÉ MARIA MARQUES EMBARGADO(A) : FERNANDA BRAZ MACEDO BREDE-RODES ADVOGADO : ROSANA PEREIRA RODRIGUES	Processo : E-RR - 484155 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA. ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA EMBARGADO(A) : EDER NUNES BATISTA ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	Processo : E-RR - 493262 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : ARISTON ANTÔNIO DO PRADO ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : E-RR - 478981 / 1998 . 5 - TRT da 13ª Região RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARAÍBA ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARAÍBA ADVOGADO : DANIELA RESENDE MOURA EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo : E-RR - 485708 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO REIS SILVA ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo : E-RR - 493337 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : MARISA SILVA DENOVARO ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo : E-RR - 487855 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ANA KATMA CREMONESI ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES EMBARGANTE : ANA KATMA CREMONESI ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	Processo : E-RR - 487855 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ANA KATMA CREMONESI ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES EMBARGANTE : ANA KATMA CREMONESI ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	



Processo : E-RR - 493365 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 498950 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo : E-RR - 507086 / 1998 . 5 - TRT da 16ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	EMBARGANTE : IDÁLIA ALMEIDA NEVES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIZA EGGRES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA BARROS MORAES
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo : E-RR - 493415 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região	Processo : E-RR - 499016 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região	Processo : E-RR - 508238 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ORLANDO MENDES DE SOUZA E OUTROS	EMBARGANTE : JOSÉ RUFINO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : NELSI SALETE BERNARDI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGADO(A) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : ANTENÓGENES PERIN
Processo : E-RR - 493480 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 499274 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 508456 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ACÍLIO DA SILVA	EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : NILDA DA ENCARNAÇÃO PINTO	EMBARGADO(A) : ROSIMAR DA CUNHA SCHMITZ
ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO	ADVOGADO : ERMELINA VELOSO DE MATOS	ADVOGADO : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
Processo : E-RR - 494231 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 499398 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 508572 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO	EMBARGANTE : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAIVA BONFIM	EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Processo : E-RR - 494366 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo : E-RR - 499443 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 511089 / 1998 . 5 - TRT da 11ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO TOSCANO DE BRITO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM	EMBARGADO(A) : DELAIR MACHADO DE LIMA MARQUES	EMBARGADO(A) : IARA CÉSAR SOUZA PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ERNIR ARTHUR VOLLBREC GT	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
Processo : E-RR - 495157 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 501195 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 512144 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIR TELLES VIANNA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA GONÇALVES	EMBARGADO(A) : LEONARDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : EDGARD RIBEIRO DE SOUSA	ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
Processo : E-RR - 496597 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 501526 / 1998 . 7 - TRT da 21ª Região	Processo : E-RR - 512990 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANTO
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	EMBARGADO(A) : MANUEL LOPES NETO	ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : JANDUI FERNANDES	EMBARGADO(A) : TEREZA APARECIDA DE ANDRADE MARTINS
EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DA CUNHA	Processo : E-RR - 501618 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : LUIZ TRYBUS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 513715 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo : E-RR - 497024 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MARIA HELENA CONTI NOGUEIRA E OUTROS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : JOSÉ NORBERTO CONSIGLIO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
EMBARGADO(A) : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO	Processo : E-RR - 502905 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 514567 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo : E-RR - 497726 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.	EMBARGANTE : CLAUDIO ANTONIO PEREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE : FCC - FÁBRICA CARIÓCA DE CATALISADORES S.A.	EMBARGADO(A) : ANTONIO ANTENOR	EMBARGADO(A) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORELLA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	Processo : E-RR - 514725 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : YOLANDO BASILONE FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA BENEDITO	EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA BENEDITO
	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 514745 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : JOSÉ ALMERINDO PICCOLO GALMARINO ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO EMBARGANTE : JOSÉ ALMERINDO PICCOLO GALMARINO ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	Processo : E-RR - 518584 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO Processo : E-RR - 520785 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : CARLOS HUMBERTO AMADO ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA Processo : E-AIRR - 494 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS EMBARGADO(A) : JUCELINO RIZZATTO ADVOGADO : JONAS PEREIRA VEIGA Processo : E-AIRR - 1177 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTRA ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO Processo : E-RR - 528246 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : RICARDO DOS SANTOS ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTTO EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS Processo : E-RR - 528266 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMARO FILHO E OUTROS ADVOGADO : LUCIMARA A. M. F. DA SILVA Processo : E-RR - 531264 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : LUZIHHERMA IMACULADA DOS SANTOS NASCENTE ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA Processo : E-RR - 531614 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : JULIANA DA SILVA ADVOGADO : ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA Processo : E-RR - 532611 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : MILTON SÉRGIO VIEIRA ADVOGADO : JOSÉ GIACOMINI EMBARGADO(A) : ENESA - ENGENHARIA S.A. ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO Processo : E-RR - 535489 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	Processo : E-RR - 536474 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA EMBARGADO(A) : ARY FRANCISCO TALIULY E OUTROS ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA Processo : E-RR - 536704 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : VALDECI DE BITTENCOURT ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN Processo : E-RR - 536715 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : CECÍLIA ROSÁLIA RODEN HILLESHEIN ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN Processo : E-RR - 536716 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : OLANDO LOES ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A. ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA Processo : E-RR - 539246 / 1999 . 0 - TRT da 21ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO ADVOGADO : BENEVALDO SILVA LOURENÇO Processo : E-RR - 539696 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SOUZA CARDIM ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO Processo : E-RR - 539785 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNÇÃO ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUZIMAR DE S. A. BASTOS Processo : E-RR - 541266 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR EMBARGADO(A) : ARYOWALDO POMA JÚNIOR ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO Processo : E-RR - 542341 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : EVERALDO MAQUINÉ DE ANDRADE LIMA ADVOGADO : LUCIANA NOBRE Processo : E-RR - 546085 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SERRATH ROCHA ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
---	--	--



Processo : E-RR - 546096 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : LUIZ BISPO DOS SANTOS ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : E-RR - 553678 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS BANDEIRA ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	Processo : E-RR - 561167 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : VALMOR ANTONIO GEMELI ADVOGADO : ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
Processo : E-RR - 546243 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : RONALDO LUIZ FERNANDES DA ROCHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo : E-RR - 556151 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SCHNITZER ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	Processo : E-RR - 561260 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADO : ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : ALCIDES ANDRETTA ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
Processo : E-RR - 547086 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BRAGA BINI E OUTROS ADVOGADO : ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	Processo : E-RR - 557235 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : JOSÉ NICODEMOS GOMES ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ADVOGADO : JOSÉ MARIA MATOS COSTA	Processo : E-RR - 562013 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : AMARO DE FARIAS ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Processo : E-RR - 548612 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : DJANIRA MARTINS TRINDADE ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA EMBARGADO(A) : VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S.A. E OUTRO ADVOGADO : DAVID MACIEL DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 557479 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES EMBARGADO(A) : TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI	Processo : E-RR - 563340 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : ROOSEVELT DE ALMEIDA MOREIRA ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
Processo : E-RR - 548722 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO : HELENA SÁ	Processo : E-RR - 558058 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : MARIA DE SOUZA CORREA ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. ADVOGADO : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA	Processo : E-RR - 564109 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : EVILÁSIO MEIRA DE SOUSA ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo : E-RR - 549483 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PAIM DE ALMEIDA ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	Processo : E-RR - 558121 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : RODRIGO BATTIGAGLIA DA SILVA ADVOGADO : SILVANA CAIANO TEIXEIRA	Processo : E-RR - 564525 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) EMBARGADO(A) : CARLOS CHEUICHE COELHO ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
Processo : E-RR - 549684 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : ELOY GERALDO CHAVES ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO	Processo : E-RR - 558230 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : EVILÁSIO JOSÉ LUNGEN ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	Processo : E-RR - 564564 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ EMBARGADO(A) : ALEX TANNER ADVOGADO : LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
Processo : E-RR - 549685 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DE PÁDUA JÚNIOR ADVOGADO : ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	Processo : E-RR - 559082 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : OSVALDO RODRIGUES ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR EMBARGADO(A) : M. DEDINI S.A. - METALÚRGICA ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo : E-RR - 567817 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : EDISON TORRES E OUTROS ADVOGADO : CIRO CECCATTO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
Processo : E-RR - 550235 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : BANFORT- BANCO FORTALEZA S.A. ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XIMENES NETO ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA	Processo : E-RR - 559312 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA ADVOGADO : WALDIR GOMES EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	Processo : E-RR - 569370 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI ADVOGADO : RICARDO JOSÉ V. FERREIRA EMBARGADO(A) : IVANILDO CAETANO DA SILVA ADVOGADO : PATRÍCIA MERCADANTE
Processo : E-RR - 551211 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : HORTÊNCIO NICOLAU DA SILVA ADVOGADO : LESLIE VERSIANI SANTOS	Processo : E-RR - 560815 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO EMBARGADO(A) : WALDONEY ALMEIDA MELLO ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	Processo : E-RR - 569677 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : GENIVAL RAGGI TRIGUEIRO ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
Processo : E-RR - 552006 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO EMBARGADO(A) : ANDRÉIA MARIA FELIZARDO ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO		



Processo : E-RR - 569683 / 1999 . 0 - TRT da 20ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-
 TO
 EMBARGADO(A) : MANOEL FEITOSA ROCHA
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA
 FERNANDES

Processo : E-RR - 572612 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
 GRANDENSE
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SIMONE ESTEVES KUBRAK
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo : E-RR - 575323 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
 SÃO PAULO
 ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : IRECÊ DE ALENCAR SOUTO FRESSAT-
 TI
 EMBARGADO(A) : CELSO ZIROLDO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERL-
 DO

Processo : E-RR - 575565 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : WALTER ABY AZAR
 ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

Processo : E-RR - 576274 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : VICENTE CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 576511 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
 DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 CA
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo : E-RR - 576599 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-
 CIAIS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÔNICA MENESES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo : E-RR - 576715 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : GENEVAL FERNANDES
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
 SI
 ADVOGADO : CAROLINA SLOVINSKI FERRARI
 EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO A. BENETTI

Processo : E-RR - 577115 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : DORAILCE SOARES DE SOUZA MO-
 RAES
 ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo : E-RR - 577280 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBSON SALZMANN
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 577543 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO FRANCISCO RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-ED-RR - 578487 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO(A) : SUELY ALVES VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

Processo : E-RR - 579094 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA
 EMBARGADO(A) : MARCELO DAIA BARRETO
 ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 579814 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
 EMBARGANTE : REAL TRANSPORTES URBANOS LT-
 DA.
 ADVOGADO : PAULO SOARES C. DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREI-
 RA

Processo : E-RR - 580057 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : ADELSON NEGRÃO FRANÇA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 582005 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MARIA IDILVA ALBUQUERQUE BAR-
 BOSA E OUTRO
 ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE
 ALMEIDA MORAIS

Processo : E-RR - 582846 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
 LECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : EVA JUÇARA RECH
 ADVOGADO : ANITA TORMEN

Processo : E-RR - 583355 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-
 TOS
 EMBARGADO(A) : ERILSON DA COSTA ARAGÃO
 ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo : E-RR - 583359 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ALTAIR BASTOS
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CIA. HERING
 ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR - 584317 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS EDUARDO
 ADVOGADO : EDUARDO MELMAM

Processo : E-RR - 584826 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : ABRILINO RIOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 586423 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LI-
 QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ROSEMBERG NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : WANDERLEI AFONSO BATISTA

Processo : E-RR - 587886 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDES EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 587910 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
 EMBARGANTE : ALMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
 DADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA
 FERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO
 S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 588247 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
 LECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : VANDA KNEVITZ MELO
 ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA

Processo : E-RR - 589078 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELTON CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 FONTES

Processo : E-RR - 590235 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE FRANÇA CAR-
 VALHO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE FRANÇA CAR-
 VALHO
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE
 SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo : E-RR - 590418 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA
 ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA



Processo : E-RR - 591073 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região	Processo : E-RR - 603234 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 612434 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGANTE : HILDA LUSTOSA ROCHA	EMBARGADO(A) : ENILDA LÚCIA MEDRADO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : ROBERLI ALEX MARCONDES BAGATTINI
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CYNTHIA GATENO	ADVOGADO : DIVA LUKASCHEK BUENO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		
Processo : E-AIRR - 591602 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 603355 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 612623 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICHE
EMBARGADO(A) : LEONILDES LARANJA CUNHA	EMBARGADO(A) : REGINALDO OTÁVIO	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA FRIEDRICH
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
Processo : E-RR - 591603 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 603456 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 612624 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEONILDES LARANJA CUNHA	EMBARGANTE : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO	EMBARGANTE : PEPICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : AGIVALDO ANDRADE MESQUITA
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Processo : E-RR - 592151 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 605172 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região	Processo : E-RR - 614088 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DAMÁSIO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGADO(A) : ANSELMO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : RENATO GÓES PENTEADO FILHO
Processo : E-RR - 593877 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 610347 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 615918 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEIR CELESTINO CARDOSO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS LOPES	EMBARGADO(A) : RUDIMAR CAVON ANTUNES
ADVOGADO : JOANA D'ARC RIBEIRO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : ALBINA MARIA DOS ANJOS
Processo : E-RR - 596356 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 610365 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 618188 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEVER MARTINS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : CLEVER MARTINS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ALTAMIRO MANOEL DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : RITA MARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	Processo : E-RR - 619507 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : E-RR - 597177 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 610667 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES	Processo : E-AIRR - 172 / 2000 - 011 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : LEONARDO GREGÓRIO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	EMBARGANTE : JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO ERALDO RIBEIRO BARBOSA		ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO		EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Processo : E-RR - 597233 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo : E-RR - 610738 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : E-AIRR - 974 / 2000 - 002 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
EMBARGANTE : GABRIEL LANSER	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : DEOLINDA APARECIDA SPINA
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	EMBARGADO(A) : DAVID MOTA MENEZES	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO : ISABELLA BARD CORRÊA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
Processo : E-RR - 599302 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 611110 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 620420 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLIO DE BARROS	EMBARGADO(A) : DANIEL BATISTA DE JESUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA	ADVOGADO : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : VILSON DOS SANTOS
Processo : E-RR - 599310 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região	Processo : E-RR - 611431 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
EMBARGANTE : HUMBERTO TORREZANI	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
EMBARGADO(A) : FIAÇÃO RENAUX S.A.	EMBARGADO(A) : ESTELITA DOS SANTOS SOUZA	
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	

Processo : E-RR - 620709 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA SENA
ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo : E-RR - 621067 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : CARLISLE LOUREIRO BARBOSA
EMBARGADO(A) : ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo : E-RR - 622134 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

Processo : E-RR - 622777 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LENILSON MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Processo : E-RR - 624287 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : JAIME VIER
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo : E-RR - 625230 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO RIO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO

Processo : E-RR - 625589 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIDIAN FERNANDES WAGNER
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo : E-RR - 627958 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON PAULO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

Processo : E-RR - 628601 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DARCY LEONI
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGANTE : DARCY LEONI
ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO VINÍCIUS MERICO

Processo : E-RR - 629224 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : DALVINA MARREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo : E-RR - 629598 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMAURI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo : E-RR - 631244 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LORENA ZINNAU
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : E-RR - 632431 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 632432 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo : E-RR - 632433 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : TARCISO MENDES
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-RR - 632522 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 634798 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : FRANCISCA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA BERTÃO

Processo : E-RR - 635748 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANDRÉ DE FREITAS
ADVOGADO : IRENE RIGHETTI

Processo : E-RR - 635898 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AMPARO FEMININO DE 1912 - SOCIEDADE BENEFICENTE
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : DAILVA HELENO LOPES
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

Processo : E-RR - 641964 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
EMBARGADO(A) : PAULO OTÁLIO LANDA CAMARGO
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo : E-RR - 647727 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO

Processo : E-RR - 649865 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA SILVA FABÁ
ADVOGADO : FABIOLA CAMPOS SILVA

Processo : E-RR - 649914 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONEY ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 650107 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 654048 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DENISE DE MELLO MARTINS
ADVOGADO : THAÍSS PERRONE PEREIRA DA COSTA

Processo : E-AIRR - 655934 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo : E-RR - 657439 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 660063 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIAS SILVÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 660530 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FORMILINE S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MARQUES
ADVOGADO : ANA MARIA NICÁCIO MEIRA



Processo : E-RR - 663348 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 664420 / 2000 . 5 - TRT da 12ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS HABOVSKI ROBERTS
 ADVOGADO : LEOPOLDO SANT'ANNA

Processo : E-RR - 664575 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA RODRIGUES DA COSTA DIAS E OUTRA
 ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 EMBARGANTE : MARIA RODRIGUES DA COSTA DIAS E OUTRA
 ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 EMBARGADO(A) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo : E-RR - 664953 / 2000 . 7 - TRT da 11ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 EMBARGADO(A) : VOLNEI RODRIGUES DA GAMA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo : E-RR - 666431 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 668068 / 2000 . 6 - TRT da 11ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo : E-RR - 668383 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SÍLVIA DE AMORIM ARGEMI
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ

Processo : E-RR - 668384 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PHARMACIA & UPJOHN LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

Processo : E-RR - 672413 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALBERT BUTTNER NETO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ALINE GIUDICE
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 672435 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : REGINALDO SPÍNDOLA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 674692 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRADE DE RESENDE
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo : E-RR - 676946 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ LOURENÇO BOTELHO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 677089 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO TADEU DAS NEVES
 ADVOGADO : VALDIRENE SILVA DE ASSIS

Processo : E-RR - 684622 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 684648 / 2000 . 9 - TRT da 6ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALDIR SILVEIRA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo : E-RR - 691280 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MUNHOZ PIMPÃO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA
 ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 691308 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MILTON JOSÉ GUIMARÃES
 ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 694523 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO LÚCIO FERREIRA
 ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo : E-RR - 695475 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

Processo : E-RR - 696611 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MOREIRA MAIA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 697566 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ELIANA BORGES CARDOSO
 EMBARGADO(A) : ARMANDO DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

Processo : E-RR - 697667 / 2000 . 0 - TRT da 7ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 EMBARGADO(A) : FERNANDA LOPES GALDINO
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES COSTA

Processo : E-RR - 698202 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROBSON FERREIRA LYRIO
 ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo : E-AIRR - 698423 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SEIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : JACIARA VALADARES GERTRUDES
 EMBARGADO(A) : PEDRO OCTÁVIO VALENZUELA GAMBOA
 ADVOGADO : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Processo : E-RR - 699076 / 2000 . 1 - TRT da 8ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JOANA QUARESMA PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 699455 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ FLÁVIO BARRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Processo : E-RR - 699490 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANDREA DA SILVA HACK E OUTRO
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo : E-RR - 700129 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 705931 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : E-AIRR e RR - 709248 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DE MOURA	EMBARGADO(A) : RENATO CACILDO
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO	Processo : E-RR - 705932 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 710676 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo : E-RR - 700642 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : OLIVEIRA CLARA DE SOUZA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE : GLOWER DIAS TEIXEIRA ERVILHA	EMBARGADO(A) : MOISÉS AUGUSTO HACKBART	EMBARGADO(A) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	Processo : E-RR - 706431 / 2000 . 0 - TRT da 18ª Região	Processo : E-RR - 710736 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : E-RR - 701001 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA MATOS BARBOSA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	EMBARGADO(A) : JAIRO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CARMEM SÍLVIA ARRUDA LACERDA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA	Processo : E-RR - 707202 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 710738 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : E-RR - 701002 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : OSÉAS ALVES DE GRAÇA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ALINE GIUDICE	ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : ELISSON JOSUEL DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	Processo : E-RR - 711511 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo : E-RR - 701377 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 707485 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANTÔNIO	EMBARGADO(A) : GABRIEL FONSECA WERNECK	Processo : E-RR - 713366 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : E-RR - 701377 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 707493 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : GERALDO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANTÔNIO	EMBARGADO(A) : GERALDO MARIA DOS SANTOS	Processo : E-RR - 708287 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : E-AIRR - 701993 / 2000 . 0 - TRT da 18ª Região	Processo : E-RR - 708287 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DA TRINDADE
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.	EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DA TRINDADE	Processo : E-AIRR e RR - 708382 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região
EMBARGADO(A) : JOCELI OLIVEIRA DE PAULA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR	Processo : E-RR - 708578 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 703304 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO FERRARI	EMBARGADO(A) : CARLOS LÚCIO FIDELIS
EMBARGANTE : JOÃO VILSON SALVADÉ E OUTROS	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	Processo : E-RR - 714767 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	Processo : E-RR - 708578 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 704058 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS LÚCIO FIDELIS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO FILHO	Processo : E-RR - 716624 / 2000 . 5 - TRT da 4ª Região
EMBARGADO(A) : MAURO JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	Processo : E-RR - 704514 / 2000 . 5 - TRT da 20ª Região	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Processo : E-RR - 704514 / 2000 . 5 - TRT da 20ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : REGINA MARIZA BENINCÁ DE FARIAS E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI
ADVOGADO : MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	Processo : E-RR - 716732 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região
EMBARGADO(A) : SORAIA MARIA DÓRIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	EMBARGADO(A) : SORAIA MARIA DÓRIA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
		EMBARGADO(A) : HELVÉCIO JOSÉ DA SILVA
		ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA



<p>Processo : E-RR - 716733 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : ELTON ALVES DE CARVALHO</p> <p>ADVOGADO : MARIA TEREZA DE CASTRO</p>	<p>Processo : E-RR - 381 / 2001 - 085 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA</p> <p>EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT</p> <p>ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA</p> <p>EMBARGADO(A) : MARCÍLIO VIEIRA</p>	<p>Processo : E-RR - 725280 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : CLÓVIS MARQUES</p> <p>ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA</p>
<p>Processo : E-RR - 717034 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE MATOS DIAS</p> <p>ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>Processo : E-RR - 704 / 2001 - 082 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT</p> <p>ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA</p> <p>EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE SANTANA SOUZA</p> <p>ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS</p>	<p>Processo : E-RR - 725696 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : MARTINHO SÉRGIO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO</p>
<p>Processo : E-RR - 717044 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA GOMES</p> <p>ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES</p>	<p>Processo : E-RR - 1351 / 2001 - 070 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</p> <p>EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT</p> <p>ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA</p> <p>EMBARGADO(A) : EDEILA CAROLINE DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : JEANINI SILVEIRA</p>	<p>Processo : E-RR - 725801 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)</p> <p>ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO</p> <p>EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>EMBARGADO(A) : MARGARIDA REIS CHAVES ALVIM</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA</p>
<p>Processo : E-RR - 717167 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : WELLINGTON LEMOS DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>Processo : E-RR - 721318 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.</p> <p>ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ</p> <p>EMBARGADO(A) : VALMES COLOMBO</p> <p>ADVOGADO : IREMAR GAVA</p>	<p>Processo : E-RR - 726950 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)</p> <p>ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO</p> <p>EMBARGANTE : JOSÉ CHAVES ROCHA</p> <p>ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS</p> <p>EMBARGADO(A) : OS MESMOS</p>
<p>Processo : E-RR - 717175 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : JADER GUIMARÃES DE ABREU</p> <p>ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>Processo : E-RR - 721834 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA</p> <p>EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT</p> <p>ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA</p> <p>EMBARGADO(A) : JOSÉ MATIAS DE LIMA</p> <p>ADVOGADO : AGUINALDO FREITAS CORREIA</p>	<p>Processo : E-AIRR - 727819 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>EMBARGANTE : CAMILO GUERIM PEREIRA</p> <p>ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA</p> <p>EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.</p> <p>ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES</p>
<p>Processo : E-RR - 717471 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DA SILVEIRA</p> <p>ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>Processo : E-RR - 722623 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : ERASMO CARLOS DO CARMO</p> <p>ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>Processo : E-RR - 728017 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.</p> <p>ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR</p> <p>EMBARGADO(A) : SÔNIA NUNES PEDRO</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO</p>
<p>Processo : E-RR - 717859 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : WILSON BARCELOS ASSUMPÇÃO</p> <p>ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>Processo : E-RR - 722631 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : FLAVIANO JOSÉ DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO</p>	<p>Processo : E-RR - 728561 / 2001 . 4 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL</p> <p>ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO</p> <p>EMBARGADO(A) : CELSO ANDRÉ</p> <p>ADVOGADO : CELSO DE MORAIS E CASTRO</p>
<p>Processo : E-RR - 718196 / 2000 . 0 - TRT da 7ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>EMBARGANTE : ANA PAULA GARCIA ANDRADE E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO</p> <p>EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO</p>	<p>Processo : E-RR - 724532 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO GONÇALVES</p> <p>ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>Processo : E-RR - 728770 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETE TAVARES</p> <p>ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA</p> <p>EMBARGADO(A) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA</p>
<p>Processo : E-RR - 719175 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : CLÉBER HUDSON ARAÚJO</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA</p>	<p>Processo : E-RR - 724578 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : PAULO EULÁLIO</p> <p>ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO</p>	<p>Processo : E-RR - 728771 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>EMBARGANTE : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : ANIS AIDAR</p> <p>EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p>
<p>Processo : E-RR - 719984 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</p> <p>EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>EMBARGADO(A) : FORTUNATO MACHADO GONTIJO</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA</p>	<p>Processo : E-RR - 724903 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>EMBARGANTE : IZIDORO JUVÊNCIO RIBEIRO</p> <p>ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA</p> <p>EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.</p> <p>ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO</p>	
<p>Processo : E-RR - 720138 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>EMBARGANTE : ERNESTO DE BASTOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN</p> <p>EMBARGADO(A) : LOJAS RENNER S.A.</p> <p>ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN</p>		



Processo : E-RR - 728772 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANIS AIDAR

Processo : E-AIRR e RR - 730373 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 730878 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VEGA S. A. CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : BELARMINO FERREIRA VALENTE NETO
 ADVOGADO : VINICIO VANDERLEI DA SILVA

Processo : E-RR - 732379 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 732993 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : AGENOR FRANCISCO CORREIA
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 734061 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDGAR DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo : E-RR - 737317 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : MANOEL MELGAÇO SOBRINHO
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : E-RR - 739313 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VALDIR CLOTILDES FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 739714 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES NÓBREGA ROLA E OUTROS
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 740147 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VALOIS DE SÁ
 ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

Processo : E-RR - 741653 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 741654 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 741656 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOEL MOREIRA ROSA
 ADVOGADO : HELENA SÁ

Processo : E-RR - 741729 / 2001 . 6 - TRT da 8ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA LUIZA LIMA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 741741 / 2001 . 6 - TRT da 21ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 EMBARGADO(A) : CÉA DE MEDEIROS BRITO
 ADVOGADO : MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo : E-RR - 742339 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DIVA DE ARAÚJO GÓES E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 742566 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : NICOLAU KIYOSHI HIRATA
 ADVOGADO : JORGE DOS REIS RIBEIRO

Processo : E-RR - 743953 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR e RR - 744785 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS FABIANO CUPELLO E OUTROS
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR - 744884 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERRI ADRIANI DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 744885 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MAURO TEIXEIRA COSTA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 745029 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : IVANEIDE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : BEROALDO ALVES SANTANA

Processo : E-RR - 746932 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDISON DO CARMO INOCÊNCIO
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo : E-RR - 747157 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : S.T.I.A.C.A.U. - SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGANTE : S.T.I.A.C.A.U. - SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ALVES
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo : E-RR - 747689 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : REINALDO AILTON DE ASSIS
 ADVOGADO : BERNARDO VÉO MENDES

Processo : E-RR - 747690 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CHAGAS
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 747733 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADÃO AGOSTINHO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 747769 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TATUÍ
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO GUEDES DA COSTA
 ADVOGADO : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO



Processo : E-RR - 747796 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA RISSO MAGALHÃES
 ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

Processo : E-RR - 747863 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CHARLES HEBERT ANTUNES ALVES
 ADVOGADO : ROSEMARY GOMIDES

Processo : E-AIRR - 748786 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
 ADVOGADO : ANIS AIDAR
 EMBARGADO(A) : CENTRO MÉDICO FAMILY S/C LTDA.
 ADVOGADO : DANIEL MARCHIORI REMORINI
 EMBARGADO(A) : SONIA DE CAMPOS RUIZ
 ADVOGADO : ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

Processo : E-AIRR - 749663 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FLORESTA RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ODÍLIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

Processo : E-RR - 750200 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MAVILDE DE SOUZA
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : E-AIRR e RR - 751524 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CALIXTO PINHEIRO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 751767 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE BARBOSA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 751798 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLIO SAMPAIO BALBINO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 752869 / 2001 . 3 - TRT da 11ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : EDSON RAIMUNDO GOMES TORRES
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : E-AIRR e RR - 753462 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo : E-RR - 753600 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLÓVIS DIAS DE MELO

Processo : E-RR - 755778 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo : E-RR - 755788 / 2001 . 2 - TRT da 7ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO(A) : WALTER FERNANDES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

Processo : E-RR - 757564 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 758654 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 758655 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA VALADARES
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 758656 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ADÃO MENDES
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 758657 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo : E-RR - 758659 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RUYDENES SILVA LIMA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 758906 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADEJAIR JOSÉ GASTALDI
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 758909 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 758910 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

Processo : E-RR - 758911 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WILES FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 758944 / 2001 . 0 - TRT da 7ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EREMITA GOMES DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 759941 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
 EMBARGADO(A) : LEANDRO JOSÉ DE JESUS SELISTER
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ

Processo : E-RR - 759952 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDIMAR PEREIRA CAMILO
 ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo : E-RR - 759954 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO REGIANE MELO JÚNIOR
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 759955 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MANOEL NERIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 760820 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES EM MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo : E-RR - 762433 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM CÂNDIDO APARECIDO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



Processo : E-RR - 763633 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 764780 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CARLOS CHAGAS CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMOND

Processo : E-AIRR - 765004 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
ADVOGADO : BENEDICTO DE MATHEUS
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA LEITE JACHETTA
ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 765936 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

Processo : E-RR - 768485 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

Processo : E-RR - 769500 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO CORREIA
ADVOGADO : LUCINETE FARIA

Processo : E-AIRR - 769589 / 2001 . 8 - TRT da 7ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 769663 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADVOGADO : IVANILDE FABRETTE

Processo : E-RR - 771202 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau
EMBARGADO(A) : HERNANDO DURAN SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI

Processo : E-AIRR - 773731 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : AMARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO

Processo : E-RR - 773919 / 2001 . 7 - TRT da 19ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEVERINO LOPES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Processo : E-AIRR - 776073 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

Processo : E-AIRR - 778474 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : GILZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : E-RR - 783476 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CLEUSA DE LOURDES ROSSI SERENO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 784648 / 2001 . 4 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : GUIDO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : JULIMAR ANDRADE VIEIRA

Processo : E-RR - 788219 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARNALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
EMBARGADO(A) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo : E-AIRR - 790776 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÔNIA PAGLIARO
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

Processo : E-AIRR - 791190 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : SILVIO PARADISO

Processo : E-RR - 792587 / 2001 . 8 - TRT da 23ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA RICARTE
ADVOGADO : LÚCIA TEIXEIRA BAHIA

Processo : E-RR - 793084 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo : E-RR - 793622 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ISMAEL TERGOLINO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo : E-RR - 794030 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDUARDO NARCHI
ADVOGADO : MARLY ANTONIETA CARDONE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOIFI
ADVOGADO : ROMEU FRANCISCO TONI

Processo : E-RR - 796209 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
EMBARGADO(A) : JORGE ESTEVES DAS NEVES
ADVOGADO : ROBSON COUTINHO BROTTTO

Processo : E-RR - 796801 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO EVANGELHO MOREIRA
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo : E-RR - 797856 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : JOSENILDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

Processo : E-RR - 797904 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) : JOÃO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo : E-RR - 798144 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RANGEL TORRES DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AC - 798587 / 2001 . 6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NILDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

Processo : E-AIRR - 803153 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : GUILHERME FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 804324 / 2001 . 4 - TRT da 13ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO CORREIA NÓBREGA
ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

Processo : E-RR - 804333 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO HIDEAQUI INABA
EMBARGADO(A) : ZILMAR NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA



Processo : E-AIRR - 804562 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : E-AIRR - 812656 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo : E-RR - 3090 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO FREITAS
ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CERQUEIRA SANTOS	EMBARGADO(A) : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : ADAIR PERES DE CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA	ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR
Processo : E-AIRR - 804784 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 816581 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 4996 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ LIMA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : LEOPOLDO CAMPOS DE BARROS	EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
Processo : E-RR - 805263 / 2001 . 0 - TRT da 23ª Região	Processo : E-RR - 816616 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : E-AIRR - 6392 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	EMBARGANTE : GILBERTO MOREIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO RODRIGUES LEITE	EMBARGADO(A) : GERALDO ROSA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA TEIXEIRA COSTA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo : E-AIRR - 806123 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 27 / 2002 - 085 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : E-AIRR - 10154 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA	ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO FERRARINI	EMBARGADO(A) : ADAUTO APARECIDO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : RONALDO DE CARVALHO BORDINHO E OUTROS
ADVOGADO : AUREA VERDI GODINHO	ADVOGADO : ODALMO SANTIAGO MACIEL	ADVOGADO : NILTON CORREIA
Processo : E-AIRR - 806812 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 174 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região	Processo : E-RR - 15067 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : IVO DOS SANTOS PEREIRA	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	EMBARGANTE : MARIO FLAVIO MACHADO
EMBARGADO(A) : HÉLIO TIER	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
Processo : E-RR - 807355 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 387 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 18546 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES MAGALHÃES	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : PEDRO MORIANO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.	EMBARGADO(A) : ROSA MARIA AGLIARDI ROCHA	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	Processo : E-RR - 26368 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região
Processo : E-RR - 809648 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo : E-RR - 688 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JEAN DO CARMO LIMA E OUTROS
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARA COUTINHO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : NILSON GUERCI TEIXEIRA	ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	Processo : E-RR - 30442 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo : E-AIRR - 811778 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 2121 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : AGUINALDO BEZERRA DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO : ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO	Processo : E-RR - 35989 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
EMBARGADO(A) : ALFREDO ROMEU LEAL DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIANO LEITE TOLEDO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : OVÍDIO SÁTOLO	EMBARGANTE : FLÁVIO FRANCISCO DA COSTA
EMBARGADO(A) : ALFREDO ROMEU LEAL DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS		EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
		ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR



Processo : E-RR - 38567 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : OSMAR AZEVEDO
 ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA

Processo : E-AIRR - 39190 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO COSTA DA SILVA

Processo : E-AIRR - 39481 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CAZITA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 39897 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ENIO ROLDO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGANTE : ENIO ROLDO
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-RR - 40212 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SUSHIGO LTDA.
 ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DA ROCHA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO SILVA

Processo : E-RR - 40227 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
 EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

Processo : E-RR - 40318 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ISMERALDO MANOEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo : E-RR - 40374 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
 EMBARGADO(A) : VALDIR PIZATTO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : AURO VARIANI

Processo : E-AIRR - 40571 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ROSELI DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : E-AIRR - 40691 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA ENGE GAB LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDMILSON ALVES
 ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

Processo : E-RR - 44607 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : JULIANO REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUCIANA BETONI PAVANELLO

Processo : E-RR - 44969 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MANOEL BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo : E-RR - 45817 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
 EMBARGADO(A) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS DALLA NORA LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING

Processo : E-RR - 49096 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERNANDO CARDOSO SILVA
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-AIRR e RR - 53749 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ARNALDO SOUZA FRANCO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Brasília, 14 de março de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - SESBD12.

Processo : ROAR - 2077 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCELINO ALVES DE CAMPOS
 ADVOGADO : ERICA BASSANEZI MORANDIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAMBAÚ
 ADVOGADO : ANTÔNIO RÍSTUM SALUM

Processo : ROAR - 40788 / 2000 - 000 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EVERALDO BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GLACY BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

Processo : RXOFROAR - 177 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Processo : RXOFROAR - 245 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 RECORRIDO(S) : FELIPE JORGE HEIMBECK E OUTRA
 ADVOGADO : EVLY RODRIGUES TORRES BONINI
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo : ROAC - 308 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT da 13ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANALICE OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

Processo : ROAR - 374 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA
 ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Processo : RXOFROAR - 959 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA CERATTI E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo : ROAR - 1195 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DORVAL DE OLIVEIRA LAGO
 ADVOGADO : LUIS ANTONIO MALAGI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
 ADVOGADO : WALDIR GOMES

Processo : ROMS - 1484 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCA-TELLI BUENO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

Processo : ROMS - 1485 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RUBENS GARCIA
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCA-TELLI BUENO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA



<p>Processo : ROAG - 2383 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA</p> <p>RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD</p> <p>RECORRIDO(S) : VALDEIR APARECIDO CUNHA CLARO</p>	<p>Processo : ROAR - 25961 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>RECORRENTE(S) : RMB LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ONDINA ARIETTI</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVACI SIMÕES</p> <p>ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ</p>	<p>Processo : RXOFROMS - 73325 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.</p> <p>ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES</p> <p>RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ</p>
<p>Processo : RXOFAR - 6326 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE TAPIRA</p> <p>ADVOGADO : JOÃO NEUDES DE LUCENA</p> <p>REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO</p> <p>INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA DA CRUZ</p>	<p>Processo : ROAR - 60006 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR</p> <p>ADVOGADO : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : FRANCISCO IDERVAL SANTANA</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA</p>	<p>ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA</p> <p>AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA</p> <p>REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO</p>
<p>Processo : ROAR - 10200 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB</p> <p>ADVOGADO : CARLA VALENTE BRANDÃO</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAGALHÃES SILVA</p> <p>ADVOGADO : JOÃO DE CAMARGO</p>	<p>Processo : RXOFAC - 64547 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT</p> <p>ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA</p> <p>REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO</p> <p>INTERESSADO(A) : FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA</p>	<p>Processo : ROAC - 73818 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>RECORRENTE(S) : INSTITUTO CATARINENSE DE IDIOMAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : ELIANA BRISSAC PEIXOTO E OUTRA</p>
<p>Processo : ROMS - 40385 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA</p> <p>RECORRENTE(S) : ANÔNIO CÉSAR DE SOUZA SANTOS</p> <p>ADVOGADO : GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS</p> <p>RECORRIDO(S) : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES</p> <p>AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI</p>	<p>Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 800 do CPC, combinado com art. 73, inciso III, alínea "c", item 1 do RITST.</p> <p>Processo : ROAR - 66368 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA MOURA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD</p> <p>ADVOGADO : MICHELLE SEGADAS VIANNA PARAIZO GARCIA</p>	<p>Processo : ROAR - 73822 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>RECORRENTE(S) : INSTITUTO CATARINENSE DE IDIOMAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : ELIANA BRISSAC PEIXOTO E OUTRA</p> <p>ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR</p>
<p>Processo : ROAR - 40412 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA</p> <p>ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA</p> <p>RECORRIDO(S) : NÍCIA MARIA DANTAS OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : RUI CHAVES</p>	<p>Processo : RXOFAR - 68227 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 9 - TRT da 16ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO</p> <p>AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARI</p> <p>ADVOGADO : SAFIRA SERRA SOUSA</p> <p>REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO</p> <p>INTERESSADO(A) : ORLANDIRA DO SOCORRO SILVA PEREIRA</p>	<p>Processo : AR - 75000 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 4</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA</p> <p>AUTOR(A) : ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO</p> <p>ADVOGADO : JURACI SILVA</p> <p>RÉU : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.</p>
<p>Processo : ROAC - 40618 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.</p> <p>ADVOGADO : ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES</p> <p>RECORRIDO(S) : NÍCIA MARIA DANTAS OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : RUI CHAVES</p>	<p>Processo : RXOFAR - 68227 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 9 - TRT da 16ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO</p> <p>AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARI</p> <p>ADVOGADO : SAFIRA SERRA SOUSA</p> <p>REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO</p> <p>INTERESSADO(A) : ORLANDIRA DO SOCORRO SILVA PEREIRA</p>	<p>Processo : AR - 79585 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1</p> <p>RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO</p> <p>REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>AUTOR(A) : MANOEL ARCANJO JORDÃO</p> <p>ADVOGADO : IRANDI PAIVA</p> <p>RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC</p>
<p>Processo : ROMS - 40701 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>RECORRENTE(S) : MARCOS EMÍLIO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES</p> <p>AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</p>	<p>Processo : RXOFROMS - 68750 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA</p> <p>RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ</p> <p>RECORRIDO(S) : MARIA DA CRUZ DA COSTA LIMA</p> <p>ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO</p> <p>AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA</p> <p>REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO</p>	<p>Processo : AR - 79626 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 20ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AUTOR(A) : AMANDETE SANTIAGO LEÃO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES</p> <p>RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF</p>
<p>Processo : ROMS - 509 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>RECORRENTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : VALQUÍRIA PEREIRA PINTO</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO DE AMARAL</p> <p>ADVOGADO : ALAN KARDEC MEDEIROS</p> <p>AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA</p>	<p>Processo : ROAR - 68969 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>RECORRENTE(S) : JOSÉ CHAHID SAAB</p> <p>ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO COUTO</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORES</p> <p>ADVOGADO : ERALDO FÉLIX DA SILVA</p>	<p>Processo : AR - 79880 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AUTOR(A) : OTACÍLIO MATEUS BARROS</p> <p>ADVOGADO : ROMILDO CORRÊA DA SILVA</p> <p>RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p>
<p>Processo : ROMS - 820 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>RECORRENTE(S) : MIRTES VIANA RODRIGUES</p> <p>ADVOGADO : DJALMA DE SOUZA VILELA</p> <p>RECORRIDO(S) : DOMINGA APARECIDA CARDOSO MARCOS ESTEVES</p> <p>ADVOGADO : ADEMIR SILVEIRA SANTOS</p> <p>AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI</p>	<p>Processo : ROAG - 70329 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : CHRISTIAN DUARTE JUNHO</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LOBO</p> <p>ADVOGADO : CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA</p>	<p>Processo : AR - 79898 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>AUTOR(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : MARCELLO LAVENERE MACHADO</p> <p>RÉU : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.</p>

Processo : AR - 80300 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : JOSÉ MARIA PADRÃO (ESPÓLIO)
ADVOGADO : RENATA QUINTELA T RISSATO
RÉU : LUIZ PAULINO DOS SANTOS

Processo : CC - 80311 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO-RJ
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP

Brasília, 14 de março de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - SETP.

Processo : AIRO - 2013 / 1994 - 005 - 17 - 47 . 5 - TRT da 17ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DORALICE RIOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : RXOFROAG - 570775 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no despacho de fls. 129, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : ROMS - 1861 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ FURLANETO
ADVOGADO : RENATA MOLLO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : ROMS - 665 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 1 - TRT da 13ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGAMENON MOREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAG - 803969 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
RECORRIDO(S) : NEWTON REFFO JEDE E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto na certidão de Julgamento da Seção Administrativa às fls. 83.

Processo : RXOFROAG - 803973 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
RECORRIDO(S) : DAGMAR CRISTIANE KRUSCHKA ZENI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto na certidão de Julgamento da Seção Administrativa às fls. 93.

Processo : RXOFROAG - 816026 / 2001 . 5 - TRT da 21ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
RECORRIDO(S) : JEOVÁ CLEMENTINO BEZERRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no despacho de fls. 73, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : RXOFROAG - 753 / 2002 - 000 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RECORRIDO(S) : FERNANDO ROBERTO FREITAS GADELHA E OUTROS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG - 1712 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no despacho de fls. 147, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : RXOFROAG - 5077 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : EDSON RENOVATO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no despacho de fls. 153, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : RXOFROAG - 6892 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT da 21ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVAMAR GOMES DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no despacho de fls. 309, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : RXOFMS - 30188 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : WILSON KUSTER FILHO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "f" do RITST.

Processo : RXOFMS - 31306 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SADDOCK PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "f" do RITST.

Processo : RXOFMS - 31332 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : AMÍLCAR JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "f" do RITST.

Processo : RXOFMS - 31700 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : NAIR MARIA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "f" do RITST.

Processo : RXOFMS - 31704 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : LUIZ CARLOS ARANTES E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "f" do RITST.

Processo : AIRO - 34355 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 7 - TRT da 20ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO SERGIPE
AGRAVADO(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO MENEZES

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : RXOFROAC - 72869 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : ELIANA SALINAS DE SOUZA
ADVOGADO : DALVA RODRIGUES BARBOSA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : ROAG - 73017 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMÂNDIO JARBAS PEREIRA FRANCA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : BERNARDO LOPES PORTUGAL



Processo : RXOFROMS - 73259 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI
 ADVOGADO : EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

Brasília, 14 de março de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - SET1.

Processo : AIRR - 3729 / 1995 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BTR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, LÁTEX, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SOROCABA, SÃO ROQUE, MAIRINQUE, PORTO FELIZ, SALTO DE PIRAPORA E VOTORANTIM
 ADVOGADO : RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

Processo : AIRR - 694 / 1996 - 026 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : CARLOS VAISMAN
 ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

Processo : AIRR - 1091 / 1996 - 054 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
 AGRAVADO(S) : SOMEID - SÃO JOSÉ COMÉRCIO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ADILSON ROBERTO DE CAMARGO

Processo : AIRR - 940 / 1997 - 263 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : WAGNER MENDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CELSO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ JESUS DE ANDRADE MARTINS

Processo : AIRR - 950 / 1997 - 013 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LAERTE RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES

Processo : AIRR - 980 / 1997 - 005 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA

Processo : AIRR - 1609 / 1997 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO PUERTA
 ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : BLACK RUBBER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ PINO

Processo : AIRR - 88 / 1998 - 077 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUNOZ
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEY PICOLI ZUPPA
 ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo : AIRR - 210 / 1998 - 101 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA CAMARGO
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : AIRR - 333 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NILDA MOTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : GERALDO JOSÉ BORGES

Processo : AIRR - 604 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS IGNÁCIO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GOUDY

Processo : AIRR - 2425 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE PAULA SILVA
 ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE
 AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

Processo : AIRR - 18 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JEOVÁ NUNES DOS PASSOS
 ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
 AGRAVADO(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADO : LÚCIA ALVERS

Processo : AIRR - 23 / 1999 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ELOI XAVIER
 ADVOGADO : KELLY REGINA FERNANDES

Processo : AIRR - 142 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADO(S) : WELINGTON LUIZ MORAES FOLETO
 ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo : AIRR - 209 / 1999 - 091 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RENATO MORENO DE LIMA
 ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

Processo : AIRR - 345 / 1999 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ABREU
 ADVOGADO : CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE
 ADVOGADO : SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO

Processo : AIRR - 362 / 1999 - 069 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADVOGADO : ANÍBAL NETO
 AGRAVADO(S) : LUCIANA CARNEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

Processo : AIRR - 439 / 1999 - 090 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
 ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo : AIRR - 563 / 1999 - 018 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO ANTONIO SANCHES
 AGRAVADO(S) : ALFREDO LOPES AUGUSTO
 ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo : AIRR - 591 / 1999 - 054 - 15 - 41 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETTE JOAQUIM
 ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

Processo : AIRR - 618 / 1999 - 100 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : ADERLDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR
 AGRAVADO(S) : PARAGUAÇU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo : AIRR - 655 / 1999 - 080 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES PRIMO
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO SALVIANO

Processo : AIRR - 665 / 1999 - 019 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : HABIB NADRA GHANAME



Processo : AIRR - 767 / 1999 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 794 / 1999 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SOUTO
 ADVOGADO : ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

Processo : AIRR - 872 / 1999 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DANIELLE J. J. DOUMEN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : OSNEY SILVA SOARES
 ADVOGADO : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

Processo : AIRR - 886 / 1999 - 110 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA LOPES PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

Processo : AIRR - 1003 / 1999 - 126 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

Processo : AIRR - 1065 / 1999 - 023 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AGENOR DE OLIVEIRA RINCO
 ADVOGADO : TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS

Processo : AIRR - 1176 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : ADEMIR GASPAR
 AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

Processo : AIRR - 1189 / 1999 - 034 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
 AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

Processo : AIRR - 1216 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

Processo : AIRR - 1231 / 1999 - 075 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARLEI GUIDETI BAVIERA E OUTRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ JORGE MARCUSSI

Processo : AIRR - 1293 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EDSON BAPTISTA PEREIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁI LTDA.
 ADVOGADO : JAYR GARDIM

Processo : AIRR - 1314 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA

Processo : AIRR - 1378 / 1999 - 021 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : WILLIAM ROBERTO MODESTO DA SILVA
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO

Processo : AIRR - 2373 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO MARIANO
 AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
 ADVOGADO : SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

Processo : AIRR - 2434 / 1999 - 115 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : DURVALINO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo : AIRR - 2864 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA VALENTINA PEDRONI
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Processo : AIRR - 3202 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
 AGRAVADO(S) : MARIA EFIGÊNIA NOGUEIRA ZAMANA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : AIRR - 38 / 2000 - 053 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO(S) : VITOR DONIZETE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

Processo : AIRR - 50 / 2000 - 109 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MIGUEL CARVALHO BARROS
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO

Processo : AIRR - 63 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTONIO DOTTA
 ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA
 AGRAVADO(S) : U. S. J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

Processo : AIRR - 74 / 2000 - 108 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS CLETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : AIRR - 109 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO DO CAFÉ
 ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAYONE FERMAL SALLES
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo : AIRR - 112 / 2000 - 017 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : GILMAR SARTI
 ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo : AIRR - 194 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO BOSSINI
 ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Processo : AIRR - 215 / 2000 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE PAIVA MOREIRA
 ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS



<p>Processo : AIRR - 233 / 2000 - 042 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES</p> <p>AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : CARLOS WAGNER DA SILVA BEGALLI</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO</p>	<p>Processo : AIRR - 93 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 3 - TRT da 13ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU</p> <p>ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : WILLAMY JOAQUIM DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES</p>	<p>Processo : AIRR - 14 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 7 - TRT da 20ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : MANOEL PAULINO DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : THENISSON SANTANA DÓRIA</p>
<p>Processo : AIRR - 266 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : ELOIZA NUNES FERRAZ</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SACCHI</p>	<p>Processo : AIRR - 101 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 1 - TRT da 13ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU</p> <p>ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : FÁBIO SOUZA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR</p>	<p>Processo : AIRR - 46 / 2002 - 121 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING</p> <p>AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : CLÉLIO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : FABIANA CENTURIÃO</p>
<p>Processo : AIRR - 287 / 2000 - 077 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES</p> <p>AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS</p> <p>ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA</p> <p>AGRAVADO(S) : ROSILENE ALVES DIONÍSIO COSTA</p> <p>ADVOGADO : ODAIR DONISETTE DE FRANÇA</p>	<p>Processo : AIRR - 102 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU</p> <p>ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSENICE SERAFIM DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES</p>	<p>Processo : AIRR - 48 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 5 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : CLÓVIS FELECIANO MACHADO</p> <p>ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS</p>
<p>Processo : AIRR - 400 / 2000 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES</p> <p>AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI</p> <p>AGRAVADO(S) : SÉRGIO FUZATO</p> <p>ADVOGADO : MILTON MARTINS</p>	<p>Processo : AIRR - 108 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 3 - TRT da 13ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU</p> <p>ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : ELIWOLLNY MEDEIROS PEREIRA</p> <p>ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES</p>	<p>Processo : AIRR - 53 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 8 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES FIGUEREDO SOBRI-NHO</p> <p>ADVOGADO : CRISTOVAM LAGES CANELA</p>
<p>Processo : AIRR - 705 / 2000 - 024 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA</p> <p>ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : AILTON NEVES DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : FABIO HENRIQUE BORGIO</p>	<p>Processo : AIRR - 119 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 3 - TRT da 13ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU</p> <p>ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : ELINALVA SANTANA DA SILVA MOURA</p> <p>ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES</p>	<p>Processo : AIRR - 55 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 7 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARILZA LOPES MARIN</p> <p>ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS</p>
<p>Processo : AIRR - 725 / 2000 - 103 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : AUGUSTINHO APARECIDO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : RAUL FARIA DE M. FILHO</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.</p> <p>ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA</p>	<p>Processo : AIRR - 263 / 2001 - 262 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA CEZARIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA</p> <p>ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA</p> <p>AGRAVADO(S) : CONSERVAS PIRACEMA S. A.</p> <p>ADVOGADO : ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA</p>	<p>Processo : AIRR - 96 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 3 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DIAS</p> <p>ADVOGADO : ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO</p>
<p>Processo : AIRR - 725 / 2000 - 019 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES PIU</p> <p>ADVOGADO : RAUL FARIA DE M. FILHO</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.</p> <p>ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS</p>	<p>Processo : AIRR - 1094 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE</p> <p>AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN</p>	<p>Processo : AIRR - 97 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 8 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO TOLEDO</p> <p>ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS</p>
<p>Processo : AIRR - 1750 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPE</p> <p>AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE</p> <p>ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO</p>	<p>Processo : AIRR - 1101 / 2001 - 094 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO</p> <p>AGRAVADO(S) : CELINO SOARES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES TROLEZE</p>	<p>Processo : AIRR - 99 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 7 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : NEIVA TEODORO DE QUEIROZ</p> <p>ADVOGADO : ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO</p>
<p>Processo : AIRR - 1867 / 2000 - 122 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : LAURI PERES DA ROSA</p> <p>ADVOGADO : ALTAIR VELOSO</p>	<p>Processo : AIRR - 2684 / 2001 - 008 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TONY DE ENSINO S/C LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSEFSON FEITOSA DE SOUSA</p> <p>ADVOGADO : EDILSON MANUEL GOMES DA FONSECA</p>	<p>Processo : AIRR - 100 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 3 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : LUZIA FERREIRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO</p>
		<p>Processo : AIRR - 101 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 8 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : ALAÍDE FIALHO GONDIM</p> <p>ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA</p>



Processo : AIRR - 305 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 5 - TRT da 20ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
 AGRAVADO(S) : MARA RÚBIA BARRETO MENEZES
 ADVOGADO : ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

Processo : AIRR - 456 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 3 - TRT da 20ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES REUNIDOS S.A.
 ADVOGADO : DIVANILTON VIANA PORTELA

Processo : AIRR - 461 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 6 - TRT da 20ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
 AGRAVADO(S) : ARTUR DA SILVA PORTO FILHO
 ADVOGADO : JOSEMARY MENDONÇA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 536 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 9 - TRT da 20ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : WENDELL SANTIAGO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DA SILVA

Processo : AIRR - 1387 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ROSSI CICOTOSTE
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

Processo : AIRR - 13718 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : TAPINGUAÇU FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo : AIRR - 17422 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TOQUE ESPECIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : NADIA CALDEIRA GOOD LAGE ALVES
 AGRAVADO(S) : ADERVAL BRITO DA CRUZ
 ADVOGADO : GISÉLIA SILVA REIS

Processo : AIRR - 20854 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ITAGIBA BRUM PIRES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo : AIRR - 24708 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BORGES DE CASTRO
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 24713 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BORGES DE CASTRO
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 24715 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BORGES DE CASTRO
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 27193 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MILTON DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo : AIRR - 27863 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
 ADVOGADO : MARTA BRAND KIRCH
 AGRAVADO(S) : LUIZ DÁRIO HANEL
 ADVOGADO : ESTER FRITSCH KOCH

Processo : AIRR - 27927 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PADIAL
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo : AIRR - 27971 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ B. PRADO
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA DE BRITTO
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO

Processo : AIRR - 28725 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO
 AGRAVADO(S) : REVE COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

Processo : AIRR - 29926 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVANTE(S) : ELENITA MARQUES GOMES
 ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 31504 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADO : ANDRÉ MOHAMAD IZZI

Processo : AIRR - 32678 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

Processo : AIRR - 33454 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : ARNALDO LOPES
 AGRAVADO(S) : IVONE APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 33513 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA

Processo : AIRR - 33655 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DEOGENES JOSÉ BRANDÃO E OUTRA
 ADVOGADO : JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OZANA FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO : SORAYA RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : SEÑA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Processo : AIRR - 33685 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET
 AGRAVADO(S) : NELSON CARLOS CORREIA AMORIM
 ADVOGADO : PATRÍCIA CÉSAR

Processo : AIRR - 33697 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : GASTÃO MÂNGIA DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : ADOLFO H. MÂNGIA DE S. CARVALHO

Processo : AIRR - 33706 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ROSEMAR DE SOUZA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

Processo : AIRR - 33711 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES MARX
 AGRAVADO(S) : ERALDO GALDINO SILVA
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

Processo : AIRR - 34008 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : A. C. DOS SANTOS LANCHES (BINGO COTIA)
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ELORRIAGA
 ADVOGADO : GILCEI APARECIDA THOMAZ DE AQUINO HOLMS



Processo : AIRR - 34009 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : NELSON DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo : AIRR - 34014 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RONAN ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 34016 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : ELENICE APARECIDA RODRIGUES GOTTARDELLO
 ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo : AIRR - 34033 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SILVEIRA
 ADVOGADO : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

Processo : AIRR - 34038 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MAIA BILRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : WILLIAM BEZERRA PIRES

Processo : AIRR - 34086 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo : AIRR - 34088 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DARCI THOMAS
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO

Processo : ROAC - 69965 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES
 ADVOGADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

Processo : AIRR - 76673 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO
 AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : IRAMAR DUARTE DE SÁ

Processo : AIRR - 76729 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALESKA GUIMARÃES MENDES
 ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo : AIRR - 77263 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUEME INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : MARIA SADAKO AZUMA
 AGRAVADO(S) : REINALDO APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

Processo : AIRR - 77623 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT da 16ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGELITA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 77624 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 2 - TRT da 16ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTANA
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 77625 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT da 16ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO LEAL DE CASTRO
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 77627 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 6 - TRT da 16ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : ADIEL MENDONÇA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 77630 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : TÉLIA MARIA NUNES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 77632 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 9 - TRT da 16ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY DA VITÓRIA PESSOA
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 77638 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

Processo : AIRR - 77899 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 6 - TRT da 16ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR CARVALHO SOARES
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 78107 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR BARBOZA E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Brasília, 14 de março de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - SET2.
 Processo : AIRR - 1000 / 1996 - 053 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CRISTINO VELOSO
 ADVOGADO : MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
 ADVOGADO : SILVANA MACHADO CELLA

Processo : AIRR - 317 / 1997 - 085 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : MARLY SILVA
 ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo : AIRR - 595 / 1997 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA BARON ZENARI
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 899 / 1997 - 059 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ORLANDITE JOSÉ CUSTÓDIO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : B.J.P. - ENGENHARIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA

Processo : AIRR - 2294 / 1997 - 109 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : ABEL AYRES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo : AIRR - 1305 / 1998 - 066 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA
 ADVOGADO : SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) : VALDECIR DANIEL
 ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA



Processo : AIRR - 1558 / 1998 - 026 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 604 / 1999 - 005 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1414 / 1999 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAÍH	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SCARABELLO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA CAIXETA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO	ADVOGADO : PAULO TEMPORINI
Processo : AIRR - 1906 / 1998 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 739 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1584 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO GOMES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	ADVOGADO : FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM	ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DE ASSIS	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S) : SUELI TAVARES DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO BARBOSA PINHEIRO	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
Processo : AIRR - 2128 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 754 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1677 / 1999 - 048 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VALDIRENE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO : MAURO GRECCO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS ZARA E OUTRA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AMARAL	AGRAVADO(S) : ADÃO ANTÔNIO MONELLI
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AGUIAR	ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
Processo : AIRR - 3037 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 812 / 1999 - 119 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 32 / 2000 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO FERRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.	AGRAVANTE(S) : UMUARAMA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : ARI FELICIANO	AGRAVADO(S) : CELSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA	ADVOGADO : PEDRO LUÍS SIBIN
Processo : AIRR - 3299 / 1998 - 052 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 856 / 1999 - 101 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 133 / 2000 - 013 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EDSON OLIVEIRA MARQUES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAFAEL ZAURÍSIO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : GIOVANA MACHADO DE ALVARENGA
ADVOGADO : EDIANI MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	ADVOGADO : LEÔNICIO SILVEIRA
Processo : AIRR - 31 / 1999 - 019 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 875 / 1999 - 019 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 303 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : MARINA DOS SANTOS ZANETTI	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : APARECIDO PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ARISTEU NAKAMUNE	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA
Processo : AIRR - 282 / 1999 - 096 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 898 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 440 / 2000 - 040 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : CLEBER RANGEL DE SÁ	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA RIBEIRO GARCEZ
ADVOGADO : EDUARDO BEROL DA COSTA	ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MARGALHÃES
Processo : AIRR - 325 / 1999 - 015 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1042 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1260 / 2000 - 111 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA PILAN TONIN	AGRAVANTE(S) : PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVANTE(S) : WEIMAR FERREIRA PERES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ANIS AIDAR	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 1113 / 1999 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo : AIRR - 2288 / 2000 - 082 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região
Processo : AIRR - 347 / 1999 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO	AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS PIRES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DONIZETE DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO CAETANO PEREIRA	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA		



<p>Processo : AIRR - 98 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU</p> <p>ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ ABDON BARBOSA</p> <p>ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES</p>	<p>Processo : AIRR - 1026 / 2001 - 001 - 16 - 00 . 3 - TRT da 16ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA AMORIM</p> <p>ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>	<p>Processo : AIRR - 358 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : EVERTON APARECIDO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ CABRAL</p>
<p>Processo : AIRR - 114 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU</p> <p>ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : SILDICLÉA DE FÁTIMA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES</p>	<p>Processo : AIRR - 1028 / 2001 - 002 - 16 - 00 . 9 - TRT da 16ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : DORGIVAL CAMPOS</p> <p>ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>	<p>Processo : AIRR - 366 / 2002 - 080 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VILELA</p> <p>ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG</p> <p>ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT</p>
<p>Processo : AIRR - 374 / 2001 - 087 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE</p> <p>AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : DANIEL SANTANA</p> <p>ADVOGADO : ANDREY V. PREVIDELLI</p>	<p>Processo : AIRR - 1134 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.</p> <p>ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR</p> <p>AGRAVADO(S) : VALTAIRES DE MOURA ALVES</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA</p>	<p>Processo : AIRR - 435 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI</p>
<p>Processo : AIRR - 396 / 2001 - 101 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE</p> <p>AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA</p> <p>AGRAVADO(S) : EDVALDO MUNIZ BRANDÃO FILHO</p> <p>ADVOGADO : MIRELA BARRETO DE ARAÚJO</p>	<p>Processo : AIRR - 1154 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIVINO SILVA MOREIRA</p> <p>ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN</p>	<p>Processo : AIRR - 460 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 1 - TRT da 20ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE</p> <p>AGRAVANTE(S) : LINDINALVO LESSA DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ NARULENO RAMOS</p> <p>AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES</p>
<p>Processo : AIRR - 411 / 2001 - 039 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : WINSTON SEBE</p> <p>AGRAVADO(S) : HAMILTON AMÂNCIO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DIONETH DE FÁTIMA FURLAN</p>	<p>Processo : AIRR - 1414 / 2001 - 001 - 16 - 00 . 4 - TRT da 16ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA QUINTILHA BRUZACA ALMEIDA</p> <p>ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>	<p>Processo : AIRR - 466 / 2002 - 007 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS SANTANA CATRAMBY</p> <p>ADVOGADO : TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI</p>
<p>Processo : AIRR - 482 / 2001 - 095 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE</p> <p>AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO</p> <p>AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTONIO SANCHES</p> <p>ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI</p>	<p>Processo : AIRR - 2025 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : CACHOEIRO ITACAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO FERREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MEDINA DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : MARIA SALOMÉ DE FREITAS COSTA</p>	<p>Processo : AIRR - 498 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS LIMA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ CABRAL</p>
<p>Processo : AIRR - 562 / 2001 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA LEILA GOMES</p> <p>ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI</p>	<p>Processo : AIRR - 148 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ CABRAL</p>	<p>Processo : AIRR - 548 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 3 - TRT da 20ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA</p> <p>AGRAVADO(S) : AJURICABA SOUZA MONTE</p> <p>ADVOGADO : ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHELTINE</p>
<p>Processo : AIRR - 585 / 2001 - 371 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : SPECIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO</p> <p>AGRAVADO(S) : ERYKO YURE BATISTA BARROS DE FREITAS</p> <p>ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA</p>	<p>Processo : AIRR - 202 / 2002 - 231 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSUÉ GOMES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : ALMIR SILVA NETO</p>	<p>Processo : AIRR - 562 / 2002 - 001 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : CÁSSIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : BRUNO CORRÊA LAMIS</p>
<p>Processo : AIRR - 911 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE</p> <p>AGRAVANTE(S) : DJALMA DE ARAÚJO</p> <p>ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA</p> <p>ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA</p>	<p>Processo : AIRR - 357 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : DIVINO LEÃO RAMOS</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ CABRAL</p>	<p>Processo : AIRR - 662 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : SCILLA SANTOS SILVA</p> <p>ADVOGADO : HEILER MONTEIRO SOARES</p> <p>AGRAVADO(S) : TRY INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS REIS</p>



Processo : AIRR - 713 / 2002 - 007 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES
 AGRAVADO(S) : EVALDO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA

Processo : AIRR - 793 / 2002 - 005 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
 ADVOGADO : ELLEN MARA LAGES NEIVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA NASSIF FERREIRA MENEZES
 ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo : AIRR - 846 / 2002 - 001 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : EMAC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
 AGRAVADO(S) : LAUSINHO IDOARDO ALEXANDRE MAÇANEIRO

Processo : AIRR - 1293 / 2002 - 110 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MACIEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : JOÃO DEMAS AMARO

Processo : AIRR - 2804 / 2002 - 037 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DINAMAR DOS SANTOS HAUPT
 ADVOGADO : KELLY CRISTINA SILVA
 AGRAVADO(S) : PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

Processo : AIRR - 5718 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA TERRANA - TERRAPLANAGEM NACIONAL LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : HAROLDO WILSON MARTINEZ
 AGRAVADO(S) : GILBERTO CALDEIRA FEITOSA
 ADVOGADO : ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 16565 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO MICCOLIS ARRUDA
 AGRAVADO(S) : ADELMO PIRES DE CASTRO
 ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 26651 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Processo : AIRR - 27894 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 AGRAVADO(S) : HELDER ABREU
 ADVOGADO : DENER BACIL ABREU

Processo : AIRR - 28653 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 6 - TRT da 24ª Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO PIRES GONÇALVES
 ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Processo : AIRR - 29521 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : NARCISO GONÇALVES DE CASTRO
 ADVOGADO : CORNÉLIO KUHN

Processo : AIRR - 30181 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

Processo : AIRR - 31268 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS RIBEIRO VAZ
 ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE I. PEREIRA

Processo : AIRR - 31562 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JACINTO TORRES MATOS
 ADVOGADO : JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO DE MAGALHÃES

Processo : AIRR - 31572 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT da 16ª Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : JOSÉ ARIAS DA SILVA

Processo : AIRR - 31781 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA SILVA GOMES BATISTA
 ADVOGADO : JOSÉ ARIAS DA SILVA

Processo : AIRR - 32361 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 32365 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CÁSSIO LEANDRO MACEDO
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO LAMAS DA SILVA

Processo : AIRR - 32821 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.
 ADVOGADO : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : ROSÂNGELA A. SILVA

Processo : AIRR - 32857 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ
 ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
 AGRAVANTE(S) : ODINALDO BARATA COELHO
 ADVOGADO : ALICE DO AMARAL DE LIMA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 33117 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA

Processo : AIRR - 33193 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PURIDADE
 ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ

Processo : AIRR - 33194 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : IARA ARAÚJO LEAL
 ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO

Processo : AIRR - 33196 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ELSANIRA PEIXOTO RAMOS E OUTRAS
 ADVOGADO : ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MUTI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

Processo : AIRR - 33468 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO UMHAUSER
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 33471 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LUCIANA JANUÁRIO MOREIRA
 ADVOGADO : ADILSON TSUYOSHIS FOKAMISHI

Processo : AIRR - 33472 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AMUDAMER CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SELMA FERNANDES



<p>Processo : AIRR - 33478 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO</p> <p>AGRAVANTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES</p> <p>AGRAVADO(S) : ARMANDO PEREIRA SOUZA</p> <p>ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE MEDEIROS</p>	<p>Processo : AIRR - 33771 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA</p>	<p>Processo : AIRR - 34001 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MAGNA MARIA DA SILVA SARDINHA VIANA</p> <p>ADVOGADO : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.</p> <p>ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN</p>
<p>Processo : AIRR - 33660 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.</p> <p>ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO</p> <p>AGRAVADO(S) : REURY LOPES PINTO</p> <p>ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO</p>	<p>Processo : AIRR - 33789 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOANA LÚCIA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : GILMAR GUARINO</p> <p>ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO</p>	<p>Processo : AIRR - 34004 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : AMARILDO MOREIRA DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO</p> <p>AGRAVADO(S) : MCJ TRANSPORTES E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA</p>
<p>Processo : AIRR - 33663 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REITZFELD LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ELCEM CRISTIANE PAES</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON BERTOSO DE LIMA</p> <p>ADVOGADO : VILMA PIVA</p>	<p>Processo : AIRR - 33795 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO</p> <p>AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ANTÔNIO</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA</p>	<p>Processo : AIRR - 34007 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : LUSIA PEREIRA GOMES</p> <p>ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO</p> <p>AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA</p>
<p>Processo : AIRR - 33690 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA</p>	<p>Processo : AIRR - 33797 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>ADVOGADO : WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ</p> <p>AGRAVADO(S) : ROMULO DE CARVALHO ABREU</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER</p>	<p>Processo : AIRR - 34015 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMAR VIEIRA</p> <p>ADVOGADO : ADEMIR NYIKOS</p>
<p>Processo : AIRR - 33715 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE</p> <p>ADVOGADO : GÉZIO DUARTE MEDRADO</p> <p>AGRAVADO(S) : FLÁVIO SERGIO CABRAL</p> <p>ADVOGADO : CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES</p>	<p>Processo : AIRR - 33799 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>ADVOGADO : VINÍCIUS FERNANDES VIZELLI</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA ZENILDA CAMPOS DA CRUZ</p> <p>ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO</p>	<p>Processo : AIRR - 34026 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p>ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : SILAS DE SOUZA</p>
<p>Processo : AIRR - 33726 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GE-RAIS LTDA</p> <p>ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL</p> <p>AGRAVADO(S) : ADEMIR ALMEIDA JOAQUIM</p> <p>ADVOGADO : ALDA MARIA MARIGLIANI</p>	<p>Processo : AIRR - 33808 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : MARALICE MORAES COELHO</p> <p>AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS PALAMARIM AUGUSTO</p> <p>ADVOGADO : ARNALDO GARCIA VALENTE</p>	<p>Processo : AIRR - 34092 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SOMMERFELD WELCH</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p>
<p>Processo : AIRR - 33730 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ EDRIANE FERREIRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DENISE CAMPOS TEIXEIRA</p>	<p>Processo : AIRR - 33810 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO</p> <p>AGRAVADO(S) : JORGE CESAR GOMES VIEIRA</p> <p>ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ</p>	<p>Processo : AIRR - 34113 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : LÉO CÂMARA LIMA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO</p> <p>AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADO : GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA</p>
<p>Processo : AIRR - 33760 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC</p> <p>ADVOGADO : ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE</p> <p>AGRAVADO(S) : NIVIO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR</p>	<p>Processo : AIRR - 33822 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : ADEMIR NABOR DOS SANTOS E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS</p> <p>AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS</p> <p>AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO</p>	<p>Processo : AIRR - 34116 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO</p> <p>ADVOGADO : FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO PONTES DA SILVA FILHO</p> <p>ADVOGADO : IZAÍAS WENCESLAU EMERICH</p>
<p>Processo : AIRR - 33768 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.</p> <p>ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS</p> <p>AGRAVADO(S) : HUDSON ROBSON PEREIRA</p> <p>ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI</p>	<p>Processo : AIRR - 33838 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO</p> <p>AGRAVADO(S) : CRISTIANO MOTA DE SANTANA</p> <p>ADVOGADO : CÉLIA MARGARETE PEREIRA</p>	



Processo : AIRR - 34119 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS BASTOS FONTOURA
 ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
 ADVOGADO : DANTE ROSSI

Processo : AIRR - 34121 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS ACOSTA MARTINS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

Processo : AIRR - 34125 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHET
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO STANGLER
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo : AIRR - 34133 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : OTACILIO LINDEMEYER FILHO
 AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ GENRO JORNADA
 ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 35500 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO NASCIMENTO
 ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo : AIRR - 46685 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : IVONE VIOTO
 ADVOGADO : ADAUTO LEME DOS SANTOS

Processo : AIRR - 56937 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JANE MARY DE SALES ROSA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : AIRR - 77329 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO REIS DA MOTA
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - PREVHAB
 ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo : AIRR - 77633 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : GR S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : MARY NOVAES MOREIRA

Processo : AIRR - 77949 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : MÉRCIA RODRIGUES NOBRE LOPES
 ADVOGADO : WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

Processo : AIRR - 77953 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA JARDIM
 ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - SET3.

Processo : AIRR - 1197 / 1996 - 065 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IACRI
 ADVOGADO : PAULO REINALDO TOVO
 AGRAVADO(S) : ANÉZIO GRAVA
 ADVOGADO : JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR

Processo : AIRR - 1465 / 1996 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS FLORES
 ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1636 / 1997 - 054 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO TREMESCHIN

Processo : AIRR - 1880 / 1997 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ GONZAGA DE PAULO
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

Processo : AIRR - 2161 / 1997 - 001 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTO FERREIRA
 ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

Processo : AIRR - 409 / 1998 - 085 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : LUCIANA ARDUIN FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA DE JESUS
 ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO

Processo : AIRR - 713 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NELSON BORSONELLI
 ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : U.S.J. - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1469 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MIGUEL VICENTE RIOS
 ADVOGADO : LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

Processo : AIRR - 1527 / 1998 - 056 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : REINALDO BELO JÚNIOR

Processo : AIRR - 2350 / 1998 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OSNI APARECIDO DE LIMA
 ADVOGADO : ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

Processo : AIRR - 2748 / 1998 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CALIXTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

Processo : AIRR - 76 / 1999 - 007 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE WHITEHEAD & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ROSENBERGS
 AGRAVADO(S) : EDMUR DIAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

Processo : AIRR - 261 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LÁZARO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : WAGNER ROBERTO LOPES
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO TRÊS PODERES LTDA.
 ADVOGADO : ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN

Processo : AIRR - 315 / 1999 - 103 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
 ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FORTUNATO DE SOUSA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : PAULO KATSUMI FUGI



<p>Processo : AIRR - 431 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO</p> <p>AGRAVADO(S) : SIDNEI PEDROSO</p> <p>ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO</p>	<p>Processo : AIRR - 711 / 2000 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : CLÍNICAS RADIOLÓGICAS INTEGRADAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA</p> <p>AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA ZOMFRILLI DA CRUZ</p> <p>ADVOGADO : HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR</p>	<p>Processo : AIRR - 66 / 2001 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA</p> <p>ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS</p> <p>AGRAVADO(S) : IDALINO MUNIZ LEITE</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA</p>
<p>Processo : AIRR - 895 / 1999 - 036 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p> <p>AGRAVANTE(S) : AYRTON RODRIGUES DE PONTES</p> <p>ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI</p> <p>AGRAVADO(S) : OS MESMOS</p>	<p>Processo : AIRR - 715 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.</p> <p>ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES</p> <p>AGRAVADO(S) : MÍRIAM PEREIRA BATISTA</p> <p>ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN</p>	<p>Processo : AIRR - 117 / 2001 - 055 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : ALDEMIR NUNES DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : ABEL SOUZA CÂNDIDO</p>
<p>Processo : AIRR - 1212 / 1999 - 062 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.</p> <p>ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI</p> <p>AGRAVADO(S) : ADÃO GILMAR DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA</p>	<p>Processo : AIRR - 802 / 2000 - 037 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p> <p>ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA</p> <p>AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BREJÃO</p> <p>ADVOGADO : ELITH DARC DE OLIVEIRA</p>	<p>Processo : AIRR - 375 / 2001 - 059 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SIVANY MARIA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO</p> <p>AGRAVADO(S) : T. C. DE BARROS S. G. DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES</p>
<p>Processo : AIRR - 1931 / 1999 - 102 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ALICE NARESSI E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS</p> <p>AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADO : REGINALDO CAGINI</p>	<p>Processo : AIRR - 999 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : MARIA LEONOR DA SILVA PIMENTEL</p> <p>ADVOGADO : SILVANA CAIANO TEIXEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FLÁVIA REGINA RAPATONI</p>	<p>Processo : AIRR - 690 / 2001 - 044 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MARLENE NISIMUNE</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p>
<p>Processo : AIRR - 2186 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVA DA ROCHA</p> <p>ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS</p> <p>AGRAVADO(S) : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.</p> <p>ADVOGADO : WALTER MARCIANO DE ASSIS</p>	<p>Processo : AIRR - 1006 / 2000 - 035 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TRANSPORDADORA RIOPARDENSE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER</p> <p>AGRAVADO(S) : APARECIDO MARMO ALVES</p> <p>ADVOGADO : JOÃO OSMIR BENTO</p>	<p>Processo : AIRR - 697 / 2001 - 090 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ZUCARI E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI</p> <p>AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO</p>
<p>Processo : AIRR - 272 / 2000 - 039 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVANO GUIDI</p> <p>ADVOGADO : VALDIR APARECIDO TABOADA</p>	<p>Processo : AIRR - 1181 / 2000 - 015 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : SIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA</p> <p>ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO</p>	<p>Processo : AIRR - 1010 / 2001 - 132 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA</p> <p>ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS</p> <p>AGRAVADO(S) : ELIVALDO CARDOSO SANTANA SANTOS</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA</p>
<p>Processo : AIRR - 346 / 2000 - 060 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA FERREIRA HAEGELY</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO</p>	<p>Processo : AIRR - 1433 / 2000 - 002 - 14 - 40 . 1 - TRT da 14ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA. E OUTRA</p> <p>ADVOGADO : MARLEY NUNES VIZA</p> <p>AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA MARQUES</p> <p>ADVOGADO : MARIA CLARA DO CARMO GÓES</p>	<p>Processo : AIRR - 1026 / 2001 - 004 - 16 - 00 . 2 - TRT da 16ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : ARLINDO GREGÓRIO DA SILVA PENHA</p> <p>ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>
<p>Processo : AIRR - 361 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESPÍRITO SANTO - INOCOOP</p> <p>ADVOGADO : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : JULIANA NUNES FRAGA</p> <p>ADVOGADO : ELIZETE PENHA DA LUZ</p>	<p>Processo : AIRR - 1736 / 2000 - 005 - 19 - 42 . 1 - TRT da 19ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : CIRO JORGE REIS BARBOSA</p> <p>ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO</p> <p>AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - CARHP</p> <p>ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO</p>	<p>Processo : AIRR - 1029 / 2001 - 004 - 16 - 00 . 6 - TRT da 16ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>
<p>Processo : AIRR - 666 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO</p> <p>AGRAVADO(S) : JÚLIO PINTO</p> <p>ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO</p>	<p>Processo : AIRR - 1029 / 2001 - 004 - 16 - 00 . 6 - TRT da 16ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>	



Processo : AIRR - 1195 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 990 / 2002 - 009 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 18240 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MILTON CHAVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES	ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA XAVIER MARTINS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : ÉRIKA MOREIRA BECHARA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo : AIRR - 1210 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES E OUTRO	
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	
AGRAVANTE(S) : IVANILDO ROBERTO RODRIGUES	Processo : AIRR - 1029 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 20159 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
Processo : AIRR - 1288 / 2001 - 081 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO PINTO ARÉAS E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo : AIRR - 2239 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA E REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo : AIRR - 20164 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE	AGRAVANTE(S) : POSTO DE ABASTECIMENTO GONÇALVES DA ROCHA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : GRÁFICA MATONENSE LTDA.	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : ELIELZA FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 1492 / 2001 - 012 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ BELARMINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO PINTO ARÉAS E OUTROS
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	Processo : AIRR - 3332 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo : AIRR - 27641 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO RODRIGUES COSTA	ADVOGADO : LUZYARA DE KARLA FÉLIX	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA FALÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALAOR ANTÔNIO MACIEL	AGRAVADO(S) : AMARILDO JORGE DE MORAIS COSTA	ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
Processo : AIRR - 1570 / 2001 - 001 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : HELIO ANTONIO MACIEL	AGRAVADO(S) : MANOEL SILVA ROLDÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : AIRR - 5776 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : VALDEMAR A. L. DA SILVA
AGRAVANTE(S) : QUALICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo : AIRR - 29210 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUSASHI DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARTINS BORGES	ADVOGADO : VALÉRIA NUNES DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE MARCHI PEREIRA
ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DE SALES	ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS
Processo : AIRR - 2232 / 2001 - 015 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região	ADVOGADO : KARINA LÍGIA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	Processo : AIRR - 7189 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 29444 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BAHIA GÁS - COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : LORENA MAGALHÃES SANCHO	AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : LENIVAL SENA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO GALVÃO	AGRAVADO(S) : ANA TEREZA FERREIRA DE MENEZES E OUTROS	AGRAVADO(S) : LÁZARO SOARES DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 24 / 2002 - 271 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA	ADVOGADO : FÁBIO MASSAMI SONODA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : AIRR - 16729 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 29677 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA DA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO ALEXANDRE	ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
Processo : AIRR - 383 / 2002 - 007 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	Processo : AIRR - 31897 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : RONALDO EMÍLIO DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	Processo : AIRR - 32627 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOSÉ SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MEDEIROS BRAGA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : FRANCISCO K. SHIMABUKURO
Processo : AIRR - 711 / 2002 - 005 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região	ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	Processo : AIRR - 31897 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES		ADVOGADO : JOSÉ SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DEUSDEDITH PINTO		AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA ABREU AGUIAR		ADVOGADO : FRANCISCO K. SHIMABUKURO



Processo : AIRR - 32639 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO MARCOS RIBEIRO COUTO
 ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 32683 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO CREMASCHI
 ADVOGADO : ELCIO ARIEDNER G. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO VILA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES

Processo : AIRR - 32737 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RAJA BAR LTDA.
 ADVOGADO : ISTAEL MELO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE ARAÚJO COSTA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 32740 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL PEREIRA COIMBRA
 ADVOGADO : JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE WESTERN LTDA.
 ADVOGADO : NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo : AIRR - 32745 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVANTE(S) : ELIEL HENRIQUE SOARES
 ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : ROBSON LUCAS DA SILVA

Processo : AIRR - 32814 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CESAR PAES BARRETO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
 ADVOGADO : JOSÉ IVAN SOBRAL

Processo : AIRR - 33157 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : ALESSANDRO SENA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ENEIDA DE MENEZES PONTES
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo : AIRR - 33465 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : VALMIR MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : AIRR - 33483 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DONIZETTI DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
 ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

Processo : AIRR - 33484 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JULIANO REIS
 ADVOGADO : CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

Processo : AIRR - 33486 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
 ADVOGADO : MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JANE ALVES DE PAIVA
 ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 33488 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8
 ADVOGADO : JOÃO BIAZZO FILHO
 AGRAVADO(S) : JANE ALVES DE PAIVA
 ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 33495 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : ALMIR GONÇALVES E SILVA
 ADVOGADO : RENÉ DE JESUS MALUHY

Processo : AIRR - 33650 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA

Processo : AIRR - 33721 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BAPTISTA DO REGO
 ADVOGADO : DORACI DE FÁTIMA RAMOS

Processo : AIRR - 33778 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
 ADVOGADO : RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
 AGRAVADO(S) : MARCOS CUSTÓDIO VAREJÃO
 ADVOGADO : OTÁVIO PINTO E SILVA

Processo : AIRR - 33782 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : CACILDA PEDROSO VIEIRA
 ADVOGADO : ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

Processo : AIRR - 33785 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : PAULO LOURENÇO
 ADVOGADO : MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHI

Processo : AIRR - 33800 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SILBERNAGEL GALLUCCI
 ADVOGADO : DILSON VANZELLI

Processo : AIRR - 33803 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ABUSSAMRA
 ADVOGADO : LUCIANO COMIN

Processo : AIRR - 33917 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITABIRA
 ADVOGADO : ELAINY CÁSSIA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : HELENA MARY ASSIS DE ANDRADE
 ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

Processo : AIRR - 33923 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : IDEAL ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES RIBEIRO
 ADVOGADO : PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

Processo : AIRR - 34010 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO WALLACE DUNCAN
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 34027 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JARDISON MARCELO CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA

Processo : AIRR - 34030 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO NORBERTO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo : AIRR - 34055 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : HCP DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS AGRAVADO(S) : MARCELO MUNIZ DO AMARAL ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCANNAPIECO	Processo : AIRR - 77910 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : ALBERTO BOLÍVIA FILHO ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo : AIRR - 1685 / 1991 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO AGRAVADO(S) : JORGE DUARTE ADVOGADO : ELDRO RODRIGUES DO AMARAL
Processo : AIRR - 34095 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ADVOGADO : AMAURI VINCIGUERA AGRAVADO(S) : ANTENILSON FRANKLYN RODRIGUES LIMA ADVOGADO : SÉRGIO DE SOUZA LIMA	Processo : AIRR - 77912 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA AGRAVANTE(S) : FRANCISCO COSMO VIANA DA SILVA ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO ADVOGADO : GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES	Processo : AIRR - 727 / 1996 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : FINASA SEGURADORA S.A. ADVOGADO : CHARLES SOARES AGUIAR AGRAVADO(S) : MANOEL DUARTE MALHEIROS DA GAMA MELLO ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM
Processo : AIRR - 34110 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT AGRAVADO(S) : MARCOS RENATO BARRETO ALVARENGA ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 77915 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : KIITI OKADA ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo : AIRR - 329 / 1997 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA ADVOGADO : JUREMA C. CALDAS
Processo : AIRR - 51700 / 2002 - 011 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : IVAN ROGÉRIO KUBIS ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LEITE	Processo : AIRR - 78016 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 5 - TRT da 16ª Região RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS AGRAVADO(S) : GRAÇA MARIA SCRIVENER FURTADO ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	Processo : AIRR - 504 / 1997 - 045 - 15 - 41 . 8 - TRT da 15ª Região RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
Processo : AIRR - 80139 / 2002 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT da 20ª Região RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA AGRAVANTE(S) : JORGE BATISTA DA COSTA ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO AGRAVADO(S) : ARIVALDO INÁCIO DOS SANTOS ADVOGADO : ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS	Processo : AIRR - 78018 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 4 - TRT da 16ª Região RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA OLIVEIRA ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	Processo : AIRR - 543 / 1997 - 054 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI AGRAVADO(S) : VALDEMAR GAVIOLLI ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
Processo : AIRR - 77901 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : JANAÍNA LUNARDI ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : CÁSSIO LEÃO FERRAZ	Processo : AIRR - 78019 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 9 - TRT da 16ª Região RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES CORREA ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	Processo : AIRR - 1534 / 1997 - 029 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TROMBETA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARINHO
Processo : AIRR - 77902 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR AGRAVADO(S) : RAFAEL AMADOR OLIVEIRA ADVOGADO : LUCIANO ALVES DA SILVA	Processo : AIRR - 78144 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES AGRAVADO(S) : RICARDO VON POZER ADVOGADO : MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	Processo : AIRR - 514 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM AGRAVADO(S) : OSVALDO CARDOSO DA SILVA ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARINHO
Processo : AIRR - 77903 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA. ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY AGRAVADO(S) : EVANDRO DELFINO DE SOUZA ADVOGADO : CHARLES LE TALLUDEC	Brasília, 14 de março de 2003. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - SET4. Processo : AIRR - 1262 / 1990 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES AGRAVADO(S) : MÁRCIA COSTA BARREIRA ADVOGADO : IVAN PAIM MACIEL	Processo : AIRR - 1191 / 1998 - 099 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA. ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PASCUALI
Processo : AIRR - 77908 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO AGRAVADO(S) : CÍCERO MARTINIÃO DA SILVA ADVOGADO : FERNANDO ALVES JARDIM	Processo : AIRR - 1351 / 1998 - 059 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR AGRAVANTE(S) : ROBERTO KIN-ICHI KATAYAMA ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA AGRAVADO(S) : OS MESMOS	



<p>Processo : AIRR - 65 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO</p> <p>AGRAVANTE(S) : JÚLIO INÁCIO FERREIRA SOBRINHO</p> <p>ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI</p> <p>AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.</p> <p>ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA</p> <p>AGRAVADO(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES</p>	<p>Processo : AIRR - 7 / 2000 - 054 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : JURANDIR ROCHA RIBEIRO</p>	<p>Processo : AIRR - 725 / 2000 - 001 - 23 - 00 . 7 - TRT da 23ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : AUGUSTO MÁRIO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : CLEYBER MARQUES GOMES</p>
<p>Processo : AIRR - 194 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI</p> <p>AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINA CARVALHO</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI</p>	<p>Processo : AIRR - 24 / 2000 - 008 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO</p> <p>AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI</p> <p>AGRAVADO(S) : RUTE MIRANDA FARNEZI</p> <p>ADVOGADO : GRAZIELA BONESSO DOMINGUES</p>	<p>Processo : AIRR - 766 / 2000 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : HERMAN EMILE GOVAERT</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE</p> <p>AGRAVADO(S) : WILZA KARLA SANTOS BORGES</p> <p>ADVOGADO : ADIR FREITAS LEAL</p> <p>AGRAVADO(S) : LBR VIAGENS E TURISMO LTDA.</p>
<p>Processo : AIRR - 243 / 1999 - 011 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO</p> <p>AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA MORAES PIMENTA</p> <p>ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS</p> <p>AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CRUZ</p>	<p>Processo : AIRR - 100 / 2000 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO</p> <p>AGRAVANTE(S) : LAURENTINO DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.</p> <p>ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA</p>	<p>Processo : AIRR - 1587 / 2000 - 006 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO</p> <p>AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO</p> <p>ADVOGADO : WILTON ROVERI</p> <p>AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ELSO DE CARVALHO</p> <p>ADVOGADO : SILVANA CAIANO TEIXEIRA</p>
<p>Processo : AIRR - 353 / 1999 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ALCOOL</p> <p>ADVOGADO : WINSTON SEBE</p> <p>AGRAVADO(S) : DAMIÃO LACERDA FERREIRA</p> <p>ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON</p>	<p>Processo : AIRR - 167 / 2000 - 114 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ</p> <p>ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : ANA MARIA GUIMARÃES POMPEO DE CAMARGO JANNUZZI</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO</p>	<p>Processo : AIRR - 1933 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN</p> <p>AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : ESBER CHADDAD</p>
<p>Processo : AIRR - 1867 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANSELMO MACEDO</p> <p>ADVOGADO : ANDREY V. PREVIDELLI</p>	<p>Processo : AIRR - 170 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.</p> <p>ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI</p> <p>AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DIAS</p> <p>ADVOGADO : ENRICO CARUSO</p>	<p>Processo : AIRR - 2055 / 2000 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : NOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRA</p> <p>ADVOGADO : LÚCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENÇA</p> <p>AGRAVADO(S) : DENISE DE JESUS CAROLINO</p> <p>ADVOGADO : ADRIANA MENDES BERNARDINO</p>
<p>Processo : AIRR - 1904 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO</p> <p>AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA. E OUTRA</p> <p>ADVOGADO : ROSIMARA PACIÊNCIA</p> <p>AGRAVADO(S) : DIMAS DONIZETTI BONETTI</p> <p>ADVOGADO : HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR</p>	<p>Processo : AIRR - 316 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO</p> <p>AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.</p> <p>ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES</p> <p>AGRAVADO(S) : ADENILDO BARRERE</p> <p>ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN</p>	<p>Processo : AIRR - 2682 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS ASSAD</p> <p>AGRAVADO(S) : IZALTO JOSÉ DA ROCHA</p> <p>ADVOGADO : BÁRBARA SANTOS MELO</p>
<p>Processo : AIRR - 2593 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.</p> <p>ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO BERALDO DE SIQUEIRA</p> <p>ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS</p>	<p>Processo : AIRR - 332 / 2000 - 084 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : MANOEL ADÃO DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS</p> <p>AGRAVADO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY</p> <p>ADVOGADO : ADEM BAFTI</p>	<p>Processo : AIRR - 281 / 2001 - 048 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES</p> <p>ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO</p> <p>AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTONIO LAGAZZI BAGGIO</p> <p>ADVOGADO : FRANCISCO ALBINO ASSUMPCÃO CASTRO</p>
<p>Processo : AIRR - 4044 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES E AUTO ESCOLAS DE SUMARÉ</p> <p>ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : RUI ISMAEL DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA</p>	<p>Processo : AIRR - 403 / 2000 - 076 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO</p> <p>AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO</p> <p>ADVOGADO : WILTON ROVERI</p> <p>AGRAVADO(S) : ISAIAS FERREIRA XAVIER E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO</p>	<p>Processo : AIRR - 1415 / 2001 - 001 - 16 - 00 . 9 - TRT da 16ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : JONILSON DE JESUS DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>
<p>Processo : AIRR - 512 / 2000 - 100 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO</p> <p>AGRAVANTE(S) : MARINA DA COSTA CARVALHO</p> <p>ADVOGADO : ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS</p> <p>AGRAVADO(S) : VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI</p>	<p>Processo : AIRR - 54490 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR</p> <p>ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : VALDIR CARDOSO CRUZ</p> <p>ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS</p>	



<p>Processo : AIRR - 56932 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)</p> <p>ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI</p> <p>AGRAVADO(S) : IRINEU RANKEL</p> <p>ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON</p>	<p>Processo : AIRR - 349 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : ARLINDO PINTO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ CABRAL</p>	<p>Processo : AIRR - 598 / 2002 - 056 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : PLANTAR - EMPREENDIMENTOS E PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : BALTAZAR WAGNER LUCAS</p> <p>AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE LOPES EUGÊNIO</p> <p>ADVOGADO : GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT</p>
<p>Processo : AIRR - 58398 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ SILVA MALTA</p> <p>ADVOGADO : EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR</p> <p>AGRAVADO(S) : COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROGNA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS</p>	<p>Processo : AIRR - 383 / 2002 - 059 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS</p> <p>AGRAVADO(S) : RAFAEL PACHECO DE FIGUEIREDO</p> <p>ADVOGADO : ADER SOARES GUIMARÃES</p>	<p>Processo : AIRR - 718 / 2002 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : BVA PUBLICAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES CRUZ</p> <p>AGRAVADO(S) : FLAMMARION DE OLIVEIRA JÚNIOR</p> <p>ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS</p>
<p>Processo : AIRR - 57 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS</p> <p>ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : ALAIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS</p>	<p>Processo : AIRR - 407 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES</p> <p>AGRAVADO(S) : ERNANDO ANTÔNIO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO</p>	<p>Processo : AIRR - 739 / 2002 - 005 - 18 - 00 . 5 - TRT da 18ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES</p> <p>AGRAVADO(S) : DEUSDETH ALVES DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : ALAOR ANTÔNIO MACIEL</p>
<p>Processo : AIRR - 73 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 9 - TRT da 24ª Região</p> <p>RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS</p> <p>ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA</p> <p>AGRAVADO(S) : JULIETA INVERSO RAMIRES</p> <p>ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA</p>	<p>Processo : AIRR - 422 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCELO ANANIAS TRINDADE</p> <p>ADVOGADO : LILIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO</p>	<p>Processo : AIRR - 770 / 2002 - 001 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : BERNADETE MARTINS FARIAS FONSECA</p> <p>ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO</p>
<p>Processo : AIRR - 146 / 2002 - 026 - 23 - 40 . 7 - TRT da 23ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE</p> <p>AGRAVADO(S) : CLAUDENY DE SOUZA COSTA</p> <p>ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN</p>	<p>Processo : AIRR - 470 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO</p> <p>ADVOGADO : LILIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO</p>	<p>Processo : AIRR - 934 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA</p> <p>AGRAVADO(S) : ÉTORE MARQUES MACEDO</p> <p>ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA</p>
<p>Processo : AIRR - 163 / 2002 - 054 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA</p> <p>ADVOGADO : NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE</p>	<p>Processo : AIRR - 477 / 2002 - 011 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JUCÉLIO FLEURY JUNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : ITAMAR GONÇALVES VERÍSSIMO</p> <p>ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA</p>	<p>Processo : AIRR - 1049 / 2002 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT da 18ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ALVES DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : MEZANINO ENGENHARIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : LEONE GOMES DE LIMA</p>
<p>Processo : AIRR - 216 / 2002 - 112 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSIAS ALVES PEREIRA</p> <p>ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR</p>	<p>Processo : AIRR - 495 / 2002 - 004 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : KÁTIA GEO LEITE SOARES</p> <p>ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA COSTA FRANÇA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA</p>	<p>Processo : AIRR - 1064 / 2002 - 011 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : LÁTER ENGENHARIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : GUILHERME BRINGEL MURICI</p> <p>AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP</p> <p>ADVOGADO : SARA MENDES</p> <p>AGRAVADO(S) : JERONILDE PEREIRA GOMES</p> <p>ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO</p>
<p>Processo : AIRR - 222 / 2002 - 006 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : ALAOR ANTÔNIO MACIEL</p>	<p>Processo : AIRR - 495 / 2002 - 001 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS</p> <p>AGRAVADO(S) : GLEISON LIMA BARROS</p> <p>ADVOGADO : CRISTHIANE GUALBERTO FARAH</p>	<p>Processo : AIRR - 1083 / 2002 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS</p> <p>AGRAVADO(S) : DAVINO CLÁUDIO SARDINHA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI</p>
<p>Processo : AIRR - 272 / 2002 - 052 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : EXCEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MARCELO JACOB BORGES</p> <p>AGRAVADO(S) : ENES ALVES FONTES</p> <p>ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO</p>	<p>Processo : AIRR - 551 / 2002 - 005 - 18 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</p> <p>AGRAVANTE(S) : ALLYNE MARINHO COZAC</p> <p>ADVOGADO : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO</p> <p>AGRAVADO(S) : LOJAS RENNEN S.A.</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM</p>	<p>Processo : AIRR - 1107 / 2002 - 030 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES</p> <p>AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS</p> <p>AGRAVADO(S) : VANDERCI JERÔNIMO DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI</p>



Processo : AIRR - 2663 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 33146 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 33406 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO	AGRAVANTE(S) : NILSON ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LOPES FARIAS
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA	ADVOGADO : NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	ADVOGADO : JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO RUIZ TEMOCHE	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : PAPILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : EDMILSON DE MORAES FONSÊCA	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ GONÇALVES MARQUES
Processo : AIRR - 26656 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 33148 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 33409 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NELSON FERREIRA DIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSA TAMAOKO RORAHICO E OUTROS
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA RAMOS	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CARLOS M. DE LUCA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
Processo : AIRR - 27722 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 33153 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 33412 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CRISTÓVÃO MANSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SENA E OUTROS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
Processo : AIRR - 29960 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 33160 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 33415 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
AGRAVADO(S) : DORIVAL VELOSO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO : LORNA LOREDANA LASCOWSKI	AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RONALDO VALE DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 29964 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO	ADVOGADO : CLARA ENELEE KORNETZ ALVES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : AIRR - 33166 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 33420 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DARCI SILVESTRE DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADO : ARMINIO JOÃO VON HOENDORFF
Processo : AIRR - 30228 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : DENISE MARIA CALHAU DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO HAISSER CORRÊA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA SABRINA ALBRECHT CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SILVA VIEIRA REIS	Processo : AIRR - 33177 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 33459 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOSÉ SOARES DE AMORIM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO	AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADO : FRANCISCO K. SHIMABUKURO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
Processo : AIRR - 31195 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : DENISE MARIA CALHAU DA SILVA	AGRAVADO(S) : BENÍCIO BASTOS DE SANTANA E OUTROS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO : FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVANTE(S) : MAGG SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA	Processo : AIRR - 33367 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 33480 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL MORATO CÉSAR E OUTRO	ADVOGADO : ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO RODRIGUES FARIA	AGRAVADO(S) : IVAN DIAS DE OLIVEIRA FRAGA	AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
Processo : AIRR - 33140 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Processo : AIRR - 33377 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 33498 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : FABIÓLA COBIANCHI NUNES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TURBODINA-GT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARGARETA SHELKOVSKY	ADVOGADO : ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : NORTON A. SEVERO BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : VANDIR ZAPPAROLI	AGRAVADO(S) : IVAN DIAS DE OLIVEIRA FRAGA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
Processo : AIRR - 33143 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Processo : AIRR - 33380 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 33498 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : CRAY VALLEY DO BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	AGRAVANTE(S) : EDVALDO SANTOS ROCHA	AGRAVANTE(S) : TURBODINA-GT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : HARRY SIEGFRIED PETER JÚNIOR	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : NORTON A. SEVERO BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES



Processo : AIRR - 33501 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE APARAS PRIMAVERA LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS PICCININ
 AGRAVADO(S) : JOSENILTON SILVA LOPES
 ADVOGADO : FÁBIO ANÉAS

Processo : AIRR - 33630 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : FOOD TERMINAL - BENS E SERVIÇOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ADAD LOPES D'ALESSANDRO
 ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI

Processo : AIRR - 33812 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS CARNEIRO
 ADVOGADO : OSCAR DA SILVA BARBOZA

Processo : AIRR - 33821 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : NILSON VIEIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 33828 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOANA LÚCIA SILVA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY EUCLIDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : AIRR - 33829 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JAIME ARTEAGA SANCHES
 ADVOGADO : EDENILSON APARECIDO SOLIMAN

Processo : AIRR - 33937 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PRAXEDES RODRIGUES
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

Processo : AIRR - 34005 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI
 AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : AIRR - 34011 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR FERNANDES ASCENA
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

Processo : AIRR - 34012 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO
 AGRAVADO(S) : HOTEL ROMANCE LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 34066 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : MANUEL GUILHERME DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

Processo : AIRR - 34068 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO SANTANA CARNEIRO
 ADVOGADO : TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

Processo : AIRR - 34071 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSANA GUEDES CÉSAR

Processo : AIRR - 34076 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : NELSON GOI
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PIRITUBA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : RENATA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO

Processo : AIRR - 34077 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCO DO AMARAL
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 34091 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PICKRODT
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

Processo : AIRR - 34093 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

Processo : AIRR - 34096 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADO(S) : JOEL ROBERTO JACINTO VEIGA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 34103 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE FREITAS BARBOSA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : MARILIZA SILIPRANDI GURGEL

Processo : AIRR - 34120 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAURO OSCAR MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : POLESSO MATRIZES E PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARCAROLO

Processo : AIRR - 34123 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS VELEDA MONTEIRO
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 34127 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DIRCEU PEREIRA
 ADVOGADO : NELSON PAULO SCHAEFER
 AGRAVADO(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
 ADVOGADO : BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

Processo : AIRR - 34131 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO
 AGRAVADO(S) : EDSON MILANI
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE LIMA



Processo : AIRR - 34161 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL VICENTE NOBRE FERREIRA
 ADVOGADO : EDUARDO SANTOS

Processo : AIRR - 67370 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALFEU LOURENÇO DE LEMOS
 ADVOGADO : VICTOR HUGO MURARO FILHO

Processo : AIRR - 71592 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO GRAHOR
 ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADO(S) : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPERSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 AGRAVADO(S) : TRANS URILÊ TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : CÁTIA DELGADO LEÓN

Processo : AIRR - 78021 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT da 16ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : TOMAZ DE AQUINO SOARES
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 78022 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 2 - TRT da 16ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARROS LIMA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS S.A. - EMARHP
 ADVOGADO : FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS

Processo : AIRR - 78024 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT da 16ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO CÉSAR DE CARVALHO
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 78094 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.
 ADVOGADO : EVANDRO LEITE TARACIUK
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : ARMANDO ROSA MARINHO

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - SET5.

Processo : AIRR - 400 / 1989 - 023 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : IRENE MAHTUK FREITAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : Mª JOANA MARTINS MARCELLINO

Processo : AIRR - 544 / 1996 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETI REGO
 ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS

Processo : AIRR - 1812 / 1997 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GONÇALVES MARTINS & VALENTI LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VICTOR DE PROENÇA TELLES FILHO
 ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

Processo : AIRR - 254 / 1998 - 004 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO CÉSAR CELOTTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo : AIRR - 259 / 1998 - 069 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ LISBOA E SILVA
 ADVOGADO : MARIA SUZUKI

Processo : AIRR - 693 / 1998 - 061 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADO : NORIVAL FURLAN
 AGRAVADO(S) : MILTON DA SILVA
 ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 2115 / 1998 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : MARIA CECI RAMOS DO VALE
 AGRAVADO(S) : KARLA DE SOUZA GOMES EVANGELISTA
 ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS

Processo : AIRR - 139 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADO(S) : APARECIDO GONÇALVES
 ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo : AIRR - 175 / 1999 - 110 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEIDE BONFIM
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS
 ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

Processo : AIRR - 238 / 1999 - 010 - 15 - 85 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTONIO GASPAR
 ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO(S) : FIBRA T ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDÃO

Processo : AIRR - 248 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI
 AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ VAZ DA SILVA
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 349 / 1999 - 020 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : HOTEL MONTE CARLO - APARECIDA LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL MATHIAS NETO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO VICENTE DOS REIS
 ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

Processo : AIRR - 874 / 1999 - 099 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÉLIS FONSECA

Processo : AIRR - 879 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FAGIANI
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 1123 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JESUS MENEGALLE
 ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI
 AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PELISSARI

Processo : AIRR - 1278 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : GIVALDO NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo : AIRR - 1311 / 1999 - 108 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS



Processo : AIRR - 1423 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA COSTA BARRETO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANGLO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1925 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ROSIMARA PACIÊNCIA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CLÁUDIO
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

Processo : AIRR - 2670 / 1999 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : PEDRO AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EBIM EMPRESA BRASILEIRA DE INSTALAÇÃO E MONTAGENS LTDA.

Processo : AIRR - 197 / 2000 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

Processo : AIRR - 268 / 2000 - 008 - 13 - 40 . 4 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
AGRAVADO(S) : RAQUEL PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ GUEDES NOBRE

Processo : AIRR - 289 / 2000 - 039 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA AMORIM
ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo : AIRR - 566 / 2000 - 049 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÉDER APARECIDO FARIA E OUTRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES

Processo : AIRR - 769 / 2000 - 055 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JULIO GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

Processo : AIRR - 960 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

Processo : AIRR - 965 / 2000 - 045 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1449 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CID FERNANDES DE MAGALHÃES

Processo : AIRR - 2125 / 2000 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SANTO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 2197 / 2000 - 114 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IARA APARECIDA BALDASSARI
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 2274 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RUEDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 307 / 2001 - 053 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BASTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : OSMAEL LICO DA SILVA

Processo : AIRR - 368 / 2001 - 097 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAIA - TERRA VIVA EM PROL DA PAZ E DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RAMOS PORFÍRIO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA

Processo : AIRR - 605 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo : AIRR - 617 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo : AIRR - 620 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 9 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ZENAIDE SANTOS CHAVES
ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo : AIRR - 622 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 8 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo : AIRR - 697 / 2001 - 046 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAILSON SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO(S) : SYLVIO ROBERTO BAGGIO

Processo : AIRR - 1021 / 2001 - 053 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA APARECIDA SAMPAIO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ROSE MARY J. CORRÊA
AGRAVADO(S) : SACARIA SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ALVES DE SOUZA

Processo : AIRR - 1157 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTUNES MARINHO
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

Processo : AIRR - 1158 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MANZATO
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO



Processo : AIRR - 1229 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 1344 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DIVA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 1363 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROSELI APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 1497 / 2001 - 054 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENISE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo : AIRR - 1775 / 2001 - 001 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILAME DOUGLAS BRAGANÇA DA ROCHA
ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo : AIRR - 1947 / 2001 - 043 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS MARCELINO MACHADO
ADVOGADO : MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : LISDEILI MARIA NOBRE GUIMARÃES DANTAS

Processo : AIRR - 11 / 2002 - 109 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO : ILDEU LUCAS PEREIRA

Processo : AIRR - 79 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Processo : AIRR - 135 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OLIVALDO DONIZETE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CABRAL

Processo : AIRR - 410 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : GERALDO ANANIAS FARIA
ADVOGADO : VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo : AIRR - 426 / 2002 - 003 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JUCELIO FLEURY JUNIOR
AGRAVADO(S) : WESLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALAOR ANTÔNIO MACIEL

Processo : AIRR - 534 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

Processo : AIRR - 534 / 2002 - 052 - 18 - 40 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOHNNY FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 646 / 2002 - 067 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : FERNANDO AMAURI FERREIRA
ADVOGADO : KARINNE BRAGA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA ANDRADE SILVA

Processo : AIRR - 699 / 2002 - 081 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ROBERT DE SOUZA SOBREIRO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

Processo : AIRR - 722 / 2002 - 013 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : PÓLIS PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO EUSTÁQUIO DE ANDRADE REIS
ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo : AIRR - 805 / 2002 - 006 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S) : LIVAN JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA

Processo : AIRR - 809 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

Processo : AIRR - 854 / 2002 - 004 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JUCELIO FLEURY JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS SILVA
ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA

Processo : AIRR - 975 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : ELIAS CUSTÓDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : AIRR - 1246 / 2002 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WASHINGTON ALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : MARLU SILVA DE SOUZA

Processo : AIRR - 13576 / 2002 - 004 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CALDAS FONSECA
ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo : AIRR - 24898 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO

Processo : AIRR - 26555 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MACIEL ALVES MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO CÉSAR NASSIF
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

Processo : AIRR - 27109 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCE REJANE BRENNER DE MENEZES
ADVOGADO : JONATAS PUSSULINO PIASSON

Processo : AIRR - 27314 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : LETICE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

Processo : AIRR - 28601 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

Processo : AIRR - 29524 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIA DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

Processo : AIRR - 29525 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : ROSELI CLEONI KRUGER
ADVOGADO : ELTON SADI FÜLBER

Processo : AIRR - 29644 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARISA STYPULKOWSKI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

Processo : AIRR - 29768 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE BUENO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JEFERSON PINHEIRO
ADVOGADO : CARMEN LENORA GARCIA LUFIEGO LOSS
AGRAVADO(S) : JORGEMAR GALVÃO BUENO
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA
AGRAVADO(S) : ALBEROBELLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK

Processo : AIRR - 29774 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JORGEMAR GALVÃO BUENO
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA
AGRAVADO(S) : JORGE BUENO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA
AGRAVADO(S) : ALBEROBELLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK
AGRAVADO(S) : MÁRIO JEFERSON PINHEIRO
ADVOGADO : CARMEN LENORA GARCIA LUFIEGO LOSS

Processo : AIRR - 29817 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : PAULO IVANDO DE SOUZA

Processo : AIRR - 29874 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON GOMES CARVALHO
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

Processo : AIRR - 31544 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ELSON CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo : AIRR - 32775 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FRATONI
ADVOGADO : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

Processo : AIRR - 32865 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES XAVIER PRATES
ADVOGADO : ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADO(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JAYME VITA ROSE

Processo : AIRR - 33122 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : HIDRAX S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Processo : AIRR - 33131 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ROBERTO
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo : AIRR - 33135 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS GOMES
ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo : AIRR - 33169 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON MARON
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA TAVARES DA SILVA

Processo : AIRR - 33174 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SOARES PEREIRA
ADVOGADO : ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

Processo : AIRR - 33200 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO CAMPOS DE BARROS
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA

Processo : AIRR - 33272 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VITOR LEONARDO ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE GEORGES

Processo : AIRR - 33280 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : GERALDO CARVALHO PASSOS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

Processo : AIRR - 33361 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE DIAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo : AIRR - 33424 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
AGRAVADO(S) : GILCÉLE FARIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo : AIRR - 33431 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARMO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo : AIRR - 33439 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MESSIAS ABRÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES



Processo : AIRR - 33443 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 33563 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 34072 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÓTICA KALAMAZUR LTDA.	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : RUI SANTOS REIS	ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : IVANIR DOS SANTOS FALCÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO	AGRAVADO(S) : ÉDSON LADISLAU
ADVOGADO : JOAQUIM MENDES DE CARVALHO	ADVOGADO : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	ADVOGADO : REINALDO RODRIGUES CAÇÃO
Processo : AIRR - 33451 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 33566 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 34073 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALIMENTOS NATURAIS SABOR DE MEL ROSAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CLEUDIMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PORTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : CARMEM LUCIA RIBEIRO FERNANDES	ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS
Processo : AIRR - 33457 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 33915 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 34080 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA.	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALEX SANDER DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARLENE DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : VANTUIL FERREIRA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : LUÍS BENEDITO DE ABREU	AGRAVADO(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA	ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
Processo : AIRR - 33463 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 34002 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 34081 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEÓNIDAS OLIVEIRA AMBRÓZIO	AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO DEOTTI	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS MAMPRIN
ADVOGADO : EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA	ADVOGADO : EDSON HILTON DE CARVALHO	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
Processo : AIRR - 33491 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 34006 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 34089 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : NÉLSON CHALFUN HOSMY	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MAURILO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CELSO ANTONIO SERAFINI
Processo : AIRR - 33517 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	Processo : AIRR - 34094 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Processo : AIRR - 34018 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : ARIALDO MENDES	AGRAVANTE(S) : MARINO MENOSSI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ARISTIDES MAGNO SIECK
ADVOGADO : ARIVALDO DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
Processo : AIRR - 33520 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	Processo : AIRR - 34097 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	ADVOGADO : LUIZ MATUCITA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BLACK BOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Processo : AIRR - 34028 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : LILIAN PISCITELLI RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ENEIDA MARIA SANTOS PEDROSO
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
Processo : AIRR - 33522 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DA SILVA	Processo : AIRR - 34100 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	Processo : AIRR - 34031 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região	AGRAVANTE(S) : JOÃO RONI KLEIN
ADVOGADO : SELMA DI COSTA ACOCELLA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERLEY MEIRELLES	AGRAVANTE(S) : ALOÍZIO MONTEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL E OUTRO
ADVOGADO : VENÍCIO DA SILVA	ADVOGADO : ALOÍZIO MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
Processo : AIRR - 33523 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	Processo : AIRR - 34106 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	Processo : AIRR - 34041 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JFX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO	ADVOGADO : JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE QUEIRÓZ GERMANO	
	ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	

Processo : AIRR - 34166 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVANTE(S) : MARGARETH FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 42626 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELSON CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS

Processo : AIRR - 56432 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : BERNARDINO ABREU BARCELLOS
ADVOGADO : ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 76743 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ÊNIO DOS SANTOS GUALDI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 77595 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 78095 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA RUEDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : RR - 1506 / 1996 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RECORRIDO(S) : MARTA CORREA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo : RR - 311 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO : DANIELLE REIS MACHADO
RECORRENTE(S) : HIRAN PROCORO LEITÃO JUNIOR
ADVOGADO : ADMILSON MARTINS BELCHIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1274 / 2001 - 100 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS VICENTE DE JESUS CALDAS
ADVOGADO : SHIRLEY SOARES MOTA

Processo : RR - 1540 / 2001 - 014 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CARVALHO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo : RR - 31761 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : MARINETE CASCAES MONROE
ADVOGADO : EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

Processo : RR - 33325 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOARES ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo : RR - 33438 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : PASCHOAL PAGANELLI CERAZZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
Processo : RR - 33467 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ZENIR ANTUNES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : FÁBIO ABUL-HISS

Processo : RR - 33503 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COBRAPI - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURICIO DE ARAUJO MATTOS
ADVOGADO : BRUNO LIMAVARDE FABIANO

Processo : RR - 33512 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA MIOTTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : EDISON LUCAS DA SILVA

Processo : RR - 33569 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERMIANO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : RR - 33628 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO MARTINS ROSA
ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
Processo : RR - 33640 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : RR - 33676 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MERCÊS EUGÊNIA ORNELAS ALVES
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARIA MARGARETH MATOS

Processo : RR - 33686 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANOEL HERMANDO BARRETO
ADVOGADO : MARCIA SAYORI ISHIRUGI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MEIRE CHRYSTIAN LINHARES NETO

Processo : RR - 33688 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ANNA PAULA GOMES C. MAZZUTTI
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY

Processo : RR - 33755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI CORREIA DOS REIS
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo : RR - 33786 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ENILDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA E OUTRA
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : RR - 33826 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ NEILTON PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

Processo : RR - 33832 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 33839 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

Processo : RR - 33840 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO PRADO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES



Processo : RR - 33842 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ANDRADE
 ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Processo : RR - 33843 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : LEOCIR JOÃO RÓDIO

Processo : RR - 33848 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA EUGÊNIA CIPRIANO MARQUES

ADVOGADO : JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ENCANTO
 ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

Processo : RR - 33850 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA SCHEFFLER GABRIEL
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

Processo : RR - 33853 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : ADAILTON DA SILVA BRITO
 ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO

RECORRIDO(S) : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : FÁBIANA NORONHA GARCIA
 RECORRIDO(S) : ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : IVO PRADO PEREIRA

Processo : RR - 33857 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 33862 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SILÉSIO RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 33864 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) : IVANILTON MAGNO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : SÉRGIO TORRES SOARES

Processo : RR - 33869 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WILSON MARTINS

ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 RECORRIDO(S) : BUFFET E RESTAURANTE MAFUNFO LTDA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

Processo : RR - 33873 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAB - INDÚSTRIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PINTO HABAEB

ADVOGADO : IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

Processo : RR - 33876 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo : RR - 33881 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA

ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ NUNES DO CARMO

Processo : RR - 33885 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : DEUSIVALDO COSTA LOPES

ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR

Processo : RR - 33890 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : AURÉLIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : LÉO ROCHA MIRANDA

Processo : RR - 33891 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO(S) : JONY TANAKA
 ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo : RR - 33894 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 33896 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO NUNES
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 33899 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FENATI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E BETIM.

ADVOGADO : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

Processo : RR - 33914 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
 ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

RECORRENTE(S) : ALCIDES DIAZ
 ADVOGADO : ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 33926 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : NILSON DOS SANTOS ARRUDA
 ADVOGADO : ROBERTO ROCHA

RECORRIDO(S) : RANCHO COCHICHOLA
 ADVOGADO : GILBERTO BERNARDINI

Processo : RR - 33927 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA

Processo : RR - 33936 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
 RECORRIDO(S) : GUILHERMINO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES

Processo : RR - 33942 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO

ADVOGADO : DIÓGENES NETO DE SOUZA

Processo : RR - 33952 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PAULO GARCIA S.A. - DESPACHOS
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OLIVETE FAIA GONÇALVES
 ADVOGADO : FLÁVIO MARCOS PETRARCHA WERNECK MARANHÃO

Processo : RR - 33964 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
 RECORRIDO(S) : RENATA BRUNO COUTO SAPORITO

ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

Processo : RR - 33969 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ



Processo : RR - 33973 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 ADOVADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS BARBOSA DA SILVA
 ADOVADO : JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR
 Processo : RR - 33975 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADOVADO : MÔNICA PUGA CANO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA ALVES SILVA
 ADOVADO : NOEMI DE OLIVEIRA MORENO
 Processo : RR - 33976 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETEL-LA
 RECORRIDO(S) : JUAREIS PEREIRA DE SOUSA
 ADOVADO : PEDRO DOS SANTOS FILHO
 Processo : RR - 33977 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : ANGELES FORTES BONATTI
 RECORRIDO(S) : ZÍPORA BERNARDES RAMOS
 ADOVADO : CARLOS ELY MOREIRA
 Processo : RR - 33980 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PIERRI E SOBRINHO S.A.
 ADOVADO : ROSA MARIA FORLENZA
 RECORRIDO(S) : CHRISTIAN COSTA SILVA
 ADOVADO : DANIELA DIAS FREITAS
 Processo : RR - 33998 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADOVADO : SÉRGIO MUNIZ OLIVA
 RECORRIDO(S) : ROBERTA DE FÁTIMA MASTRO PIETRO
 ADOVADO : ADILSON GUERCHE
 Processo : RR - 34032 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADOVADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADOVADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO
 Processo : RR - 34571 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADOVADO : ANDRÉA MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
 ADOVADO : MARCOS WILSON FONTES
 Processo : RR - 34572 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : LUCIANO VIEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : ARTUR FRANCISCO NETO
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADOVADO : DEJAIR DE SOUZA
 Processo : RR - 35616 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADOVADO : BRUNO MARTINEZ MAHL
 RECORRIDO(S) : LEODETE SCHWEICKARDT
 ADOVADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN
 Processo : RR - 35635 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A. - BADESC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
 ADOVADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : RR - 200 / 1999 - 056 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA MARINHO SORTI
 ADOVADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
 ADOVADO : JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES

Processo : RR - 1040 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADOVADO : JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
 ADOVADO : MARCELO HENRIQUE CATALANI

Processo : RR - 2325 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA APARECIDA GIOTO E OUTRO
 ADOVADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE

Processo : RR - 277 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA
 ADOVADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo : RR - 694 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 RECORRIDO(S) : SHIRLEY JULIA DEMONER
 ADOVADO : CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES

Processo : RR - 23680 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)

RECORRIDO(S) : ANA MARIA SIMAS GAIA MACHADO
 ADOVADO : LUIS FELIPE M. MENDONÇA

Processo : RR - 23841 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : ADOLFO VALASCO DE MORAIS E OUTROS
 ADOVADO : ADRIANO GOMES PIRES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARCELO KOKKE GOMES

Processo : RR - 24163 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS
 ADOVADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 24230 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
 ADOVADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FELIX DA SILVA
 ADOVADO : CELSO ANTÔNIO BARBOSA

Processo : RR - 31100 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

RECORRIDO(S) : ARTÊMIO DOS SANTOS MERLO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA

Processo : RR - 32406 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BINO
 ADOVADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Processo : RR - 33408 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

RECORRIDO(S) : ARILTON LUIS BACELLAR
 ADOVADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo : RR - 33487 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

RECORRIDO(S) : ROSELANE MIRANDA PINTO
 ADOVADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo : RR - 33572 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
 ADOVADO : JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES PONTES
 ADOVADO : ROBERTO HIROMI SONODA

Processo : RR - 33652 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 33658 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MODELO LTDA.

ADVOGADO : MARIA MARTA LEITE
 RECORRIDO(S) : RODRIGO ABDALLA DE MIRANDA

ADVOGADO : RACHEL MARIA ABDALLA DE MIRANDA

Processo : RR - 33662 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 RECORRIDO(S) : SILVANA FRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI

Processo : RR - 33681 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO MENS SANA
 ADOVADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : NANJI PEREIRA SOARES
 ADOVADO : ANTÔNIO SAMPAIO TEIXEIRA



Processo : RR - 33714 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33855 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33897 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO	RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : EDINALDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR SOUZA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA FLORENÇO
ADVOGADO : MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULINO EVANGELISTA	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
Processo : RR - 33725 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33856 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33901 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TANNOURI	RECORRIDO(S) : JOSÉ STANISLAU ALVES	RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : RONALDO LUIZ BARBOZA	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
Processo : RR - 33762 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33859 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33902 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
RECORRIDO(S) : VITTORIO SAPORITO	RECORRIDO(S) : ZORAIDE HELENA KUPFER	RECORRIDO(S) : MARILIS WENDREHOSKI
ADVOGADO : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DILANI MAIORANI
Processo : RR - 33833 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT da 21ª Região	Processo : RR - 33866 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33922 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 6 - TRT da 24ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : MARGARIDA FERRAZ	RECORRIDO(S) : ELÁDIA MARIA BOCZEK CALMON DE ALMEIDA	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS QUEIROZ
ADVOGADO : ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA	Processo : RR - 33867 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
Processo : RR - 33836 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	Processo : RR - 33993 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : DENISE PAULUCIO DA SILVA ARRUDA	RECORRIDO(S) : ITACIR BEIJAMINI	ADVOGADO : TAIS PRISCILLA F. R. DA CUNHA E SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO SCOLARI DE ARAÚJO	ADVOGADO : CHRISTIANE MIRANDA	RECORRIDO(S) : ONEIDE ROSA DE MELLO
Processo : RR - 33837 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33870 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Processo : RR - 33994 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO RICO	RECORRENTE(S) : TRANSCATARATAS - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
ADVOGADO : MARILEIDI MARCHI MORAES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RECORRENTE(S) : ERALDO RIBEIRO RAMOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO DOMINGUES	RECORRIDO(S) : JAQUELINE MELCHIOR	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
ADVOGADO : CARLOS TEODORO SOSTER	ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Processo : RR - 33845 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 33872 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Processo : RR - 33996 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MESSIAS MOREIRA NUNES	RECORRIDO(S) : APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO	ADVOGADO : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	RECORRIDO(S) : MAURO GALLINARI
Processo : RR - 33849 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 33875 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ANA MARIA COSTA SANTOS SANTI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	Processo : RR - 33997 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
ADVOGADO : MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO	ADVOGADO : FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
RECORRIDO(S) : GELVANE GABRIEL DA SILVA	RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	RECORRIDO(S) : DÉCIO DOS SANTOS
Processo : RR - 33852 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PICOLI DA CRUZ	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERNANDES
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	Processo : RR - 34046 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO	Processo : RR - 33892 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARREIRA	RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	ADVOGADO : LILIANE BEATRIZ UES	RECORRIDO(S) : OBADIAS SANTO
	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO : WALDYR LARIZZA BERTI
	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	

Processo : RR - 34078 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 34239 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 16142 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : LILI ALEXANDRE	RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRAS
ADVOGADO : SILVANA FÁTIMA DE MOURA	ADVOGADO : SÉRGIO MITUMORI	ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO GONÇALVES PEREIRA	RECORRIDO(S) : CRISTIANE SIMIANO
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN	ADVOGADO : SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	Processo : RR - 34570 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 24176 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região
ADVOGADO : SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Processo : RR - 34162 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : LUIZA ALVES DE MEDEIROS COSTA
RECORRENTE(S) : GIVANILDO MANOEL DA SILVA	RECORRENTE(S) : MAURO RIBEIRO DE FARIA	ADVOGADO : HELBERT MACIEL
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MANAH S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo : RR - 29267 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 - TRT da 24ª Região
ADVOGADO : BENEDITO ALVES PINHEIRO	Processo : RR - 34599 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Processo : RR - 34187 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : VALDIR OVELAR PINTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO DE BARROS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO SIQUEIRA VARGAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRESSINANI
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA FERREIRA FLORENTINO	ADVOGADO : JONI JORGE DUBAL KAERCHER	Processo : RR - 29295 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 9 - TRT da 24ª Região
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	Processo : RR - 34600 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Processo : RR - 34193 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : OSVALDO ROJAS ALÉM
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO : SANDRA MARA DE LIMA RIGO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	RECORRIDO(S) : CARMEM LUIZA DE MEDEIROS VASQUES	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA AÇÃO EM VIDA LTDA E OUTRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO INACIO BEZERRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO : JOÃO FREDERICO RIBAS
ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO	Brasília, 14 de março de 2003.	Processo : RR - 30960 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região
Processo : RR - 34201 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. E OUTRO	Processo : RR - 1671 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região	RECORRIDO(S) : SANDRA MARA DE LIMA RIGO
ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVEIRI	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA AÇÃO EM VIDA LTDA E OUTRA
RECORRIDO(S) : JULIETA BARBOSA DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	ADVOGADO : JOÃO FREDERICO RIBAS
ADVOGADO : KOSHI ONO	RECORRIDO(S) : WALDELINO MARTINS NUNES	Processo : RR - 30962 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região
Processo : RR - 34208 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : AÉRCIO BARCELOS MUNIZ	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Processo : RR - 2178 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	RECORRENTE(S) : NELSON IRINEU BONFIM
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PEREIRA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	RECORRIDO(S) : CMJ CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA AGUIAR HATAMOTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ENOIR ANTÔNIO DE SÁ
Processo : RR - 34223 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO	Processo : RR - 30962 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Processo : RR - 2 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S) : FRIGODAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA	ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
RECORRIDO(S) : EVANILDO SANCHES E OUTROS	ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : JÚLIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DE SIQUEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA
Processo : RR - 34224 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA	Processo : RR - 31221 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 2 - TRT da 24ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Processo : RR - 948 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRIDO(S) : JOACIR GERALDO DOS REIS
RECORRIDO(S) : JEAN HORNER	RECORRIDO(S) : ELVÉCIO LEANDRO BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO	RECORRIDO(S) : JOSAFÁ PEDRO DA SILVA
Processo : RR - 34227 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 11961 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 31765 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT da 16ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RECORRIDO(S) : LÚCIA DE ALMEIDA ALCÂNTARA	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : LINCOLN DE PAULA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO		ADVOGADO : MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO



Processo : RR - 31767 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT da 16ª Região	Processo : RR - 33877 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33958 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE ALEXANDRE CABRAL	RECORRIDO(S) : PEDRO CLEMENTE DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO	ADVOGADO : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
Processo : RR - 32015 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT da 21ª Região	Processo : RR - 33880 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33982 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : IÊDA SEVERO DA SILVA	ADVOGADO : DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPTIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
Processo : RR - 32038 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : EDSNEI DOS SANTOS MARTINS	RECORRENTE(S) : JOSÉ MANUEL OLIVEIRA NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS BUENO RIBEIRO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	Processo : RR - 33883 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA REIS JUNQUEIRA FERAZ	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	Processo : RR - 33984 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA.
Processo : RR - 33066 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : VICENTE FOLMER	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALDAIR SINERVA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	Processo : RR - 33898 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MARIA JOSÉ BALDIN BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	Processo : RR - 33987 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : RODRIGO PIRES CORSINI	RECORRENTE(S) : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LUCIANA DA CRUZ	ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SELENE MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : NELSON MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
Processo : RR - 33403 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA	RECORRIDO(S) : ELIA BARBANO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : RR - 33900 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	Processo : RR - 33990 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRENTE(S) : RÁDIO CULTURA NOVO SOM LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES	ADVOGADO : NÉLTO LUIZ RENZETTI	RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRE CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
Processo : RR - 33423 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS	RECORRIDO(S) : ELEONAI MIRANDA DA SILVA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	Processo : RR - 33916 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : VALTER TAVARES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	Processo : RR - 33991 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : OSCAR BORGES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RECORRIDO(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : APARECIDO FABRETTI
Processo : RR - 33531 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARIA ROSYMARY RAMOS DE SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : COOPERFRETE - COOPERATIVA PARANAENSE DO FRETEIRO RODOVIÁRIO LTDA.	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE MACEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : CÍCERO CARDOSO COELHO	Processo : RR - 34020 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA WBC LTDA.	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRIDO(S) : ROMEU DE ALMEIDA E OUTROS	Processo : RR - 33948 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
Processo : RR - 33700 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DE LIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO	ADVOGADO : SILVIO ROBERTO MARQUES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ NARCISO	Processo : RR - 34037 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRIDO(S) : NELSON BRITO	Processo : RR - 33955 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : SIRLEI ALVES CARDOSO
ADVOGADO : RONALDO LUIZ BARBOZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS
Processo : RR - 33846 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO : TAÍS APARECIDA SCANDINARI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : EDINILSON JOSÉ DA SILVEIRA	Processo : RR - 34043 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRIDO(S) : VALDIR PIMENTA PINHEIRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRENTE(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA	ADVOGADO : YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ
		RECORRIDO(S) : ALAIR LOURENÇO DE MORAIS
		ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

Processo : RR - 34049 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
Processo : RR - 34069 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SONIA MARIA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO
Processo : RR - 34074 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
RECORRIDO(S) : SILVIO DE ROCCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
Processo : RR - 34148 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR JORDÃO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
Processo : RR - 34211 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : ADEMIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
Processo : RR - 34235 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO DA SILVA NEPOMUCENO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
Processo : RR - 34580 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : SUZANA CORRÊA
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
Processo : RR - 34588 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : HÉLIO SANTOS DE FREITAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
Processo : RR - 34589 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO MARTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ

Processo : RR - 34590 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ALOÍSIO LINHARES CRUZ
RECORRIDO(S) : URUTAQUARA PERIASSÚ ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DEBORAH BARBOSA COELHO
Processo : RR - 34598 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ADRIANO AREDES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
Brasília, 14 de março de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : RR - 269 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA
ADVOGADO : DORANDY XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MATOS DE PAULA
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN

Processo : RR - 1487 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ANDRESSA MARGÔTO COLOMBO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI

Processo : RR - 455 / 2001 - 061 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ COSTA DO CARMO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVEIRA

Processo : RR - 1682 / 2001 - 026 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA
ADVOGADO : MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 23681 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo : RR - 28912 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : IRINEU PETERS
RECORRENTE(S) : NILO GEMELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

Processo : RR - 30471 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : RENATO MOREIRA
RECORRIDO(S) : VALDECI AZEVEDO DOS ANJOS
ADVOGADO : NINA PERKUSICH

Processo : RR - 30632 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M. PAULINO
RECORRIDO(S) : LAYS BAIRÃO LEITE
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Processo : RR - 30703 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO SILVA DA MOTA
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO

Processo : RR - 30804 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA

Processo : RR - 30922 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo : RR - 30924 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : GILBERTO FEITOSA MACEDO
ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo : RR - 31769 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 6 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO : MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

Processo : RR - 32005 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA RICHIA DABARIAN
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Processo : RR - 32047 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSE MESSIAS DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA



Processo : RR - 33598 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33801 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33913 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS	RECORRENTE(S) : ELIEZER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA FERNANDES BRAGA LIMA	RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
Processo : RR - 33689 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33804 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 33918 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLUBE DE CAMPO MAIRIPORÃ	RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GILBERTO MORELLI DE ANDRADE	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
RECORRIDO(S) : VÂNIA DA SILVA BORGES SANTOS	RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO FERREIRA FILHO	RECORRIDO(S) : IRACY FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : BERTOLINO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MOURA	ADVOGADO : TARCISIO FERREIRA FREIRE
Processo : RR - 33691 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33858 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 33919 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : ARLINDO LOPES GOMES FILHO	RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : JORGE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo : RR - 33861 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33933 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 33698 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	RECORRENTE(S) : DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : VERA HELENA FÉLIX PALMA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS	RECORRIDO(S) : JOÃO SAMUEL VALOMI NETO	RECORRIDO(S) : ROSANGELA DOS SANTOS AMARAL
RECORRIDO(S) : MASSAKO IWAKI	ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	ADVOGADO : ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
ADVOGADO : ROCHELI SILVEIRA	Processo : RR - 33863 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33946 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 33701 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : RUBENS FERNANDO NAZAR	RECORRIDO(S) : EDENILZE ANTONIA GARCIA REBERTE
RECORRIDO(S) : MARCELO PONCE DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO : ISABELLE CRISTINE NOVELLI
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	Processo : RR - 33888 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33947 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 33709 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RECORRENTE(S) : JÚLIA CRISTINA BAZANI BANAS	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	RECORRIDO(S) : MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : APARECIDO JOMÁRIO SANTANA	ADVOGADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ	Processo : RR - 33949 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 33713 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : RR - 33903 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GALDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA B. DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SALVADOR	RECORRIDO(S) : VIANEI DA SILVA	Processo : RR - 34136 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região
Processo : RR - 33718 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : RR - 33904 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : WELLINGTON CARLOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ CAMILO CAETANO ALVES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RECORRIDO(S) : WALTER ASSINI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 33779 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	Processo : RR - 34154 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : RR - 33909 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : EPAM EVENTOS E PUBLICIDADE S/C LTDA
RECORRIDO(S) : DILERMANDO PENTEADO FIORE	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : MAURÍCIO VEDOVATO
ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : ELIZABETH COLUCI
Processo : RR - 33791 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : WALTER ASSINI	ADVOGADO : HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	Processo : RR - 33909 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RECORRIDO(S) : JADIEL DA SILVA PIRES	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	
	RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA PORTO	
	ADVOGADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO	

Processo : RR - 34171 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 35637 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo : RR - 26919 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 6 - TRT da 24ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AMAURI VINCIGUERA	ADVOGADO : CARLA SALETE PEREIRA FISCHER	RECORRIDO(S) : O CASULO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR E 1. GRAU LT-DA.
RECORRIDO(S) : MAURICIO MARCONDES PAIM DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUCIANITA COUTINHO PUCCINI LUCKTENBERG	ADVOGADO : APARECIDO DOS PASSOS
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRIDO(S) : PATRIZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Processo : RR - 34216 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 35680 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 7 - TRT da 20ª Região	ADVOGADO : GESSEZ CUBEL GONÇALVES
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Processo : RR - 28867 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA	RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
RECORRIDO(S) : MANOEL SERRALBO NETO	ADVOGADO : JOSÉ ANDRADE DA SILVA	RECORRIDO(S) : MOACIR SOUTO MAIOR
ADVOGADO : MILVIO SANCHEZ BAPTISTA	RECORRIDO(S) : MARCÉLIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
Processo : RR - 34220 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA	Processo : RR - 29209 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 8 - TRT da 24ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	Brasília, 14 de março de 2003. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	Processo : RR - 11 / 2000 - 121 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região	RECORRIDO(S) : ARNALDO MOTA QUEIROGA
RECORRIDO(S) : JOSE BARROS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRIDO(S) : INDUJEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICAS JEMA LT-DA
Processo : RR - 34576 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANA CENTENARO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : JOSMIRO MARTINS	RECORRIDO(S) : CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI	Processo : RR - 29251 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região
RECORRIDO(S) : EDSON VANDERLEI ZOMBINI	Processo : RR - 508 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
ADVOGADO : EDUARDO DIOGO TAVARES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CLAUDENY CUSTÓDIO RIBEIRO
Processo : RR - 34592 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região	RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S. A.	ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S) : WELLINGTON FRANCISCO CHAGAS	Processo : RR - 30477 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MARIA ROSINEIDE ALVES ROSA	ADVOGADO : CARMEM LÚCIA S. CINELLI	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES FURTADO E OUTROS	Processo : RR - 336 / 2001 - 003 - 21 - 00 . 6 - TRT da 21ª Região	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
RECORRIDO(S) : SULPAM MADEIRAS LTDA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
Processo : RR - 35605 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	RECORRENTE(S) : ELIALE ALVES DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MAURO DOMINGUES E OUTROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA LÁZARA DE MELO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	Processo : RR - 30532 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.	Processo : RR - 1484 / 2001 - 087 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
Processo : RR - 35607 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região	RECORRENTE(S) : RAVEL MAURÍCIO CIRINO	RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ELISABETE DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	Processo : RR - 31567 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRIDO(S) : IVO BENDOTTI	Processo : RR - 1045 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : LIDIOMAR R. DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARGARETE VILELA SIMON
Processo : RR - 35608 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO : CRISPIM GRACIA DE BARRETO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	Processo : RR - 31709 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MENEZES DE SOUZA	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA RODRIGUES LITIG	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELOS MARTINS
RECORRIDO(S) : AIDA CRUZ AZAMBUJA	Processo : RR - 2859 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUCIANO LOEBLEIN	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RECORRIDO(S) : FABRÍCIO COSTA FONSECA
Processo : RR - 35614 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : JOSÉ MERCES DE OLIVEIRA	Processo : RR - 31727 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 6 - TRT da 14ª Região
RECORRENTE(S) : FLÁVIO CARLOS HEINZ	ADVOGADO : CÁSSIO PIO DA SILVA	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
ADVOGADO : INDIO A. B. CEZAR		RECORRENTE(S) : MARIA BRANCA FERNANDES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN		ADVOGADO : DAVID ALVES MOREIRA
		RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
		RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.



Processo : RR - 33474 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33860 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 33906 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA RECORRIDO(S) : CLEIMIR MANOEL TIMOSSI ADVOGADO : ARIVALDO DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA RECORRENTE(S) : GUALBERTO EUGÊNIO BARREIRO RODRIGUEZ ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : SIEMENS METERING LTDA. ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA ADVOGADO : KARYME GUÉRIOS MEYER
Processo : RR - 33693 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33865 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33908 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : ISRAEL PORTA VIEIRA ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : IVAN PRATES RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A. ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN RECORRIDO(S) : JOSÉ ISAÍAS DE SANTANA ADVOGADO : NILTON CORREIA
Processo : RR - 33793 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33868 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33911 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : IVAN PRATES RECORRENTE(S) : MANOEL BENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RECORRIDO(S) : IZABELINA BATISTA DE CARVALHO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A. ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES RECORRIDO(S) : TACIR SOARES ADVOGADO : ILDE HELENA GURKEWICZ EIGLEMEIER
Processo : RR - 33806 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região	Processo : RR - 33878 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33953 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES RECORRIDO(S) : ROBERTO EDSON ÁLVARES CABRAL ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : LUIZ MATUCITA RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI RECORRENTE(S) : DAY BRASIL S.A. ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO RECORRIDO(S) : PEDRO MANOEL DOS SANTOS NETO ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
Processo : RR - 33811 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33882 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33959 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : ARTHUR PINTO LIMA ADVOGADO : VIRGINIA E. M. CAOBIANCO RECORRIDO(S) : JUVENAL XAVIER DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR RECORRIDO(S) : CLÉLIA DELFINO PEREIRA ADVOGADO : ALFREDO LALIA FILHO	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : IVAN PRATES RECORRENTE(S) : JOSÉ BEATH ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 33815 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33884 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33962 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS ADVOGADO : NILTON CORREIA RECORRIDO(S) : HERENILDO BORGES DE ALMEIDA ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI RECORRIDO(S) : NELCY JARDIM BERBERT ADVOGADO : JÚLIO CEZAR FECCHIO	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : EDEMILSON BATISTA CUSTÓDIO ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo : RR - 33819 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33886 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33965 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI RECORRIDO(S) : ELOI MEDINA DE OLIVEIRA BRITO ADVOGADO : ADILSON PAULO DIAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA SAAVEDRA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADO : ADRIANA BIAGGI ACAUAN RECORRIDO(S) : AMAURI DONIZETI DE SIQUEIRA ADVOGADO : ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO ADVOGADO : LEÔNCIO GURGEL RODRIGUES
Processo : RR - 33820 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região	Processo : RR - 33887 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 33966 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO ADVOGADO : MARGARIDA FERRAZ RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES CARDOSO BEZERRA ADVOGADO : ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR ADVOGADO : FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA DE ABREU ADVOGADO : BRUNO MOREIRA ALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. ADVOGADO : MARCELO HIRATA RECORRIDO(S) : MARGARETH CRISTINA KOGA ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
Processo : RR - 33827 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33889 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 33968 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA RECORRIDO(S) : VÂNIA CURI HORVATH ADVOGADO : PÁRIS PIEDADE JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO ROMA ADVOGADO : JOSÉ MARCOS OSAKI	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA RECORRIDO(S) : ALFREDO DAVIS NAMIAS LEWIN ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA



Processo : RR - 33970 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

Processo : RR - 33979 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.
 ADVOGADO : SERGIO LUIZ AVENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

Processo : RR - 33988 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO

Processo : RR - 33992 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : MARISTELA VIEIRA POTENZA
 ADVOGADO : ROSALBA G. BRUSIQUESE

Processo : RR - 34058 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DA GLORIA FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo : RR - 34061 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : TÂNIA PETROLLE COSIN
 RECORRIDO(S) : OSWALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

Processo : RR - 34065 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVA
 RECORRIDO(S) : ANDERSON DE CARVALHO DIAS
 ADVOGADO : OSCAR ALVES DE AZEVEDO

Processo : RR - 34083 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FÁTIMA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO NEDEL SCALZILLI

Processo : RR - 34143 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
 ADVOGADO : CRISTINA PARANHOS OLMOS
 RECORRIDO(S) : ELIANA GOBBO DOS SANTOS CARAMELLA
 ADVOGADO : ERMELINDO DONIZETI MARTINS

Processo : RR - 34168 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO FABRI FILHO
 ADVOGADO : BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

Processo : RR - 34179 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE RUFINO'S LTDA.
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO FORDELLONE

Processo : RR - 34573 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA VANO CASARIN
 ADVOGADO : MARA CRISTINA DE SIENA

Processo : RR - 34587 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA

Processo : RR - 34602 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BRACCO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

Processo : RR - 34606 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : BRUNO FREIRE E SILVA
 RECORRIDO(S) : ELIANA DE ARAÚJO FERNANDES GUIMARÃES
 ADVOGADO : RICARDO JOSÉ BELLEM

Processo : RR - 35604 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
 ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo : RR - 35663 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
 RECORRENTE(S) : DANIEL MARTINHO PACIDÔNIO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 35675 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 4 - TRT da 20ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIRIRI
 ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JARDEL JOSÉ DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : ROAR - 540 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 1 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JAIR MENDES RODRIGUES
 ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

Processo : ROMS - 61515 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS COSTA DA SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 887 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EDGAR FRANÇA DE SOUSA
 ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
 ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

Processo : E-RR - 267102 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 EMBARGANTE : IRANY PEGADO
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : IRANY PEGADO
 ADVOGADO : NILTON CORREIA



Processo : E-RR - 349905 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
 ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
 ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : FELIPE SCHILLING RACHE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : FELIPE SCHILLING RACHE
 EMBARGADO(A) : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : PEDRO PRIMO PAULO BARILI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 EMBARGADO(A) : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : PEDRO PRIMO PAULO BARILI

Processo : E-AIRR - 699730 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.

ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
 EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.

ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
 EMBARGADO(A) : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

EMBARGADO(A) : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

Processo : RXOFMS - 69166 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS / MA
 IMPETRADO(A) : EVELINE ISABEL ABREU LEITE
 ADVOGADO : DARCI COSTA FRAZÃO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 64841 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVANTE(S) : ROQUE DOMINGOS MATOS
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 70359 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CONSUELO SALGADO BLANCO DONADELLI E OUTROS
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 65548 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHWAAB
 ADVOGADO : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

Processo : RR - 66754 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DOMINGOS NEVES

ADVOGADO : IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

Processo : RR - 677 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : FERNANDO FALSARELLA
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GIONGO

ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI

Processo : AIRR - 6330 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo : RR - 63765 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARLENE LUCIA GRAÇA LIMA
 ADVOGADO : IVO BRAUNE

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : LUIZ RENATO BUENO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 52286 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

AGRAVADO(S) : OZIEL FERNANDO JESUS DE SOUZA
 ADVOGADO : ROBERTO SALAME FILHO

Processo : RR - 60289 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VALDELY CARDOSO BRITO

ADVOGADO : VALTER UZZO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

ADVOGADO : GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELINI

Processo : RR - 64601 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EDNA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

Processo : AIRR - 65246 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ERVIM DE MATOS ROTH
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : RR - 65258 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : WALLY MIRABELLI
 RECORRENTE(S) : NEUSA APARECIDA BRISOLLA

ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 751 / 1994 - 037 - 15 - 85 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : LAERCIO ESTEVES
 ADVOGADO : LAERTE SILVÉRIO

Processo : AIRR - 152 / 1996 - 161 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AILTON DALTRIO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : EDVANDA MACHADO

Processo : RR - 52956 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA DAS CHAGAS ARANTES

ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Processo : RR - 53461 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

RECORRIDO(S) : SUELY FERREIRA BARROSO



Processo : RR - 64556 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/AM
 ADOVADO : FUED CAVALCANTE SEMEN
 RECORRIDO(S) : MARLENE LEÃO
 ADOVADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
 Brasília, 14 de março de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBD11.
 Processo : E-RR - 217204 / 1995 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGANTE : EUGÊNIO GIONGO
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGANTE : EUGÊNIO GIONGO
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 Processo : E-RR - 312673 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : JANDIR ANTÔNIO SOARES DA SILVA
 ADOVADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
 EMBARGADO(A) : JANDIR ANTÔNIO SOARES DA SILVA
 ADOVADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
 Brasília, 14 de março de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.
 Processo : RR - 1285 / 1997 - 013 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA PINHO
 ADOVADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOVADO : MILTON CORREIA FILHO

Processo : RR - 64297 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : OLIVEIRA GARCIA
 ADOVADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo : RR - 64569 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

Processo : AIRR - 64980 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PERCY DOS SANTOS SCHMITT
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : RR - 65307 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : MARIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA
 ADOVADO : WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ABB LUMMUS CREST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO BICCHI

Processo : AIRR - 65480 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VALDECIR WEISS
 ADOVADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo : AIRR - 65515 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DELCEU DA SILVA
 ADOVADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 66140 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVANTE(S) : MANOEL SANTO KILCK VELASQUE
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 66162 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ENIO LOVISON
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : ANA PAULA FREITAS DE SOUZA

Processo : RR - 67893 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
 ADOVADO : ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : GEORGETA JORGE JABOUR
 ADOVADO : MARIO EDUARDO DE CASTRO

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.
 Processo : RR - 549 / 1995 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MOTTA ANDRÉ
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : RR - 1042 / 1997 - 059 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 RECORRIDO(S) : SAMUEL LEOCADIO FERNANDES
 ADOVADO : SYRLÉIA ALVES DE BRITO

Processo : AIRR - 1418 / 1997 - 049 - 15 - 85 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 RECORRIDO(S) : SAMUEL LEOCADIO FERNANDES
 ADOVADO : SYRLÉIA ALVES DE BRITO

Processo : AIRR - 1418 / 1997 - 049 - 15 - 85 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOVADO : SALETE YOSHIE HONMA
 AGRAVADO(S) : IDEVAL FORTUNATO LEITE E OUTRO
 ADOVADO : EDMAR PERUSSO

Processo : AIRR - 801846 / 2001 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADOVADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : ALZIRA GARCIA MAZON E OUTROS
 ADOVADO : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 97 do RITST. Em observância ao despacho de fls. 362 e em cumprimento à determinação de fls. 364.

Processo : AIRR - 63532 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : AUGUSTO CÉSAR MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO STANGLER
 ADOVADO : JOÃO ALCINDO DILL PIRES

Processo : AIRR - 63552 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
 ADOVADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA
 ADOVADO : PAULO DE MORAES PEREIRA

Processo : RR - 65560 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : 11 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ROSA MARIA GUTIERREZ
 RECORRIDO(S) : DIRCEU NEGRISOLI (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : MARGARETH VALERO

Processo : RR - 67419 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
 ADOVADO : SÍLVIO MUND CARREIRÃO
 RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO ALVES
 ADOVADO : ELÍDIA TRIDAPALLI

Processo : AIRR - 69556 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS
 ADOVADO : CARLOS MESSIAS MUNIZ

Processo : RR - 70596 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADOVADO : CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : IVAN FONSECA GOUVEIA
 ADOVADO : GERALDO L. SILVA

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.
 Processo : AIRR - 1157 / 1997 - 027 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO : ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DE LIMA
 ADOVADO : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo : RR - 334 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADOVADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA RODRIGUES CIRIANO E OUTRO
 ADOVADO : EURIVALDO DIAS



Processo : RR - 4534 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RENILSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RIVIERA DE GUARUJÁ PÃES E DOCES LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo : AIRR - 61195 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO EUGÊNIO FRESNEDA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Processo : AIRR - 61400 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO SALVADOR BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 61736 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : R. BACCIN LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PINHO MARIQUES
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MAROJA

Processo : RR - 66129 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.
 Processo : RR - 438 / 1997 - 054 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL EUGÊNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO

Processo : AIRR - 5288 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO MACENA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

Processo : AIRR - 53554 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FELIPE SIQUEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 63482 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : VOLMIR BERNARDO CORRÊA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ALTEMIR SILVEIRA

Processo : RR - 64597 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : ANA CARLA AZEVEDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo : RR - 65386 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELIANE DO NASCIMENTO DINIZ E OUTROS
 ADVOGADO : EMERSON MAIA DAMASCENO

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.
 Processo : RR - 651 / 1990 - 161 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E LENHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO MATEUS, PEDRO CANÁRIO, MONTANHA, PINHEIRO, CONCEIÇÃO DA BARRA JAGUARÉ, RIO BANANAL E LINHARES - SINTRAL
 ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

Processo : AIRR - 8489 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : MANOEL MACÁRIO COSTA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

Processo : AIRR - 62075 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO PEDRO CURRA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : AIRR - 63358 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO(S) : RAFAEL FERREIRA LEITÃO
 ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

Processo : AIRR - 64165 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : KAREN PONTES RICHARDSON
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARNEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO

Processo : RR - 64302 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : ORIZOLINA DA ROSA HAR
 ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 Processo : RR - 65398 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORDEIRO
 ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS

Brasília, 14 de março de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 24 de março de 2003 às 09h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

Processo: E-AIRR-2.092/2000-079-15-40-1 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : CLEONICE APARECIDA FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). DALVA MENDES CARUSO

Processo: E-AIRR-12.897/2002-900-05-00-0 TRT da 5ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ANA ELISABETH DOS SANTOS LIMA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE GARCIA DE ARAUJO

Processo: E-AIRR e RR-18.566/2002-900-02-00-0 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS VITOR
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-RR-296.135/1996-7 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CHEILA DOS SANTOS DE MIRANDA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-329.818/1996-9 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDO LEFFER PADILHA
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

Processo: E-RR-365.626/1997-8 TRT da 6ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JARDIEL MORAIS CHALEGA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: E-RR-366.793/1997-0 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMAURI DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

Processo: E-RR-370.094/1997-5 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA MENDES VILELA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-370.287/1997-2 TRT da 6ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : SEVERINO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: E-RR-378.830/1997-8 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSGOOD FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO CÔRTEZ NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-399.551/1997-5 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GILMAR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: E-RR-406.845/1997-5 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARI SILVEIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS

Processo: E-RR-414.273/1998-0 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : CLÓVIS PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO STRACIERI

Processo: E-RR-418.536/1998-5 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DA GUIA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: E-RR-419.368/1998-1 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MAGNO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI

Processo: E-RR-423.213/1998-4 TRT da 10ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CASTRO

Processo: E-RR-450.261/1998-2 TRT da 10ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-452.518/1998-4 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO
PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: E-RR-454.926/1998-6 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA

Processo: E-RR-457.090/1998-6 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANA LUIZA PEREIRA CORSINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-457.535/1998-4 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MORAES SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

Processo: E-RR-457.558/1998-4 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-459.972/1998-6 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MARIO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-RR-462.513/1998-3 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IVONE SOUSA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: E-RR-466.121/1998-4 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : MARDY PINHEIRO CARVALHO

Processo: E-RR-467.446/1998-4 TRT da 10ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CLARICE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: E-RR-469.655/1998-9 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : MARIA ADAIR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: E-RR-473.660/1998-4 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LADIR FERNADES DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-475.456/1998-3 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : VALCIMAR ARAÚJO DE MORAES

Processo: E-RR-476.545/1998-7 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA RIZONETE VERAS VIRIATO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: E-RR-477.031/1998-7 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

Processo: E-RR-479.109/1998-0 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ECONÓMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA CARAMELO HOMSY
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE

Processo: E-RR-486.674/1998-0 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ERIKA UMEZU MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: E-RR-488.715/1998-4 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DILSON DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**Processo: E-RR-490.931/1998-6 TRT da 10ª Região,**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANA DE LOURDES DE CAMARGO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
 PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

Processo: E-RR-490.942/1998-4 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : DORIAN BRITO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
 PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

Processo: E-RR-491.161/1998-2 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA SOARES LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: E-RR-492.561/1998-0 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO REGINALDO
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: E-RR-494.353/1998-5 TRT da 12ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : NERI DE BARROS RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL

Processo: E-RR-503.754/1998-7 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
 EMBARGADO(A) : WILMA JOSÉ LUCAS
 ADVOGADO : DR(A). ELGARO BATISTA P. MORELLE

Processo: E-RR-509.876/1998-7 TRT da 21ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

Processo: E-RR-511.940/1998-3 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALFREDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-515.568/1998-5 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR
 EMBARGADO(A) : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

Processo: E-RR-516.484/1998-0 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MARIA ALCINA FREIRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA

Processo: E-RR-518.776/1998-2 TRT da 12ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : GERALDO MORESCO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: E-RR-523.491/1998-2 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA CHAVES DA COSTA

Processo: E-RR-529.004/1999-6 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : ROGERIO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VIOLETA F. DACCACHE

Processo: E-RR-536.422/1999-8 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA DOROTÉIA RIBEIRO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

Processo: E-RR-536.430/1999-5 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : ZULEIDE PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo: E-RR-539.725/1999-4 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO
 EMBARGADO(A) : RUBENS FELICE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO

Processo: E-RR-543.033/1999-2 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ARYCLIO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA A. FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL

Processo: E-RR-543.885/1999-6 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : PATRÍCIA GOMES PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-557.135/1999-8 TRT da 9ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEIXO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: E-RR-560.791/1999-6 TRT da 11ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
 EMBARGADO(A) : VALCI BARBOSA VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: E-RR-569.076/1999-4 TRT da 21ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO

Processo: E-RR-578.200/1999-2 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SIMONE SAAD MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-579.364/1999-6 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : VALDILENE SOARES PIMENTEL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: E-RR-583.021/1999-0 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ÉDSON VARGAS GAYEAN
 ADVOGADO : DR(A). JAIR GAYEAN

Processo: E-RR-583.558/1999-6 TRT da 12ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-584.309/1999-2 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIDNEY CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY MOREIRA

Processo: E-RR-589.096/1999-8 TRT da 10ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SANDRA CASTELLO BRANCO PORTES
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDWARD ALVES PEIXOTO
EMBARGADO(A) : CLAUDIENE SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: E-RR-590.828/1999-7 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
EMBARGADO(A) : MÁRIO OSVALDO MANETA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: E-RR-596.360/1999-7 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: E-RR-598.519/1999-0 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA TORGELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

Processo: E-RR-600.911/1999-5 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : LINDAMAR DE OLIVEIRA TOSS
ADVOGADO : DR(A). GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

Processo: E-RR-610.838/1999-1 TRT da 4ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDISON FERNANDO DE CASTRO

Processo: E-RR-613.496/1999-9 TRT da 21ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUI SEABRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

Processo: E-RR-613.848/1999-5 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANUNCIAÇÃO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-623.338/2000-8 TRT da 1ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : DARCY SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-627.956/2000-8 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO GERALDO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-629.543/2000-3 TRT da 5ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ALBERTO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-629.679/2000-4 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HELOISA HELENA LATINI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RACHID LIMA

Processo: E-RR-630.951/2000-2 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ÉMERSON GONÇALVES XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI

Processo: E-AIRR-641.194/2000-1 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AGNALDO APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

Processo: E-RR-642.105/2000-0 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÍLVIO JOSÉ QUADROS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-645.471/2000-3 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINALDO OLIVEIRA ZAMBONI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: E-RR-650.684/2000-5 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR MICHALSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo: E-RR-654.340/2000-1 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BÉRGAMO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
EMBARGADO(A) : MARCUS ROS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). VIOLETA F. DACCACHE

Processo: E-RR-659.373/2000-8 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO JOSÉ TYUSZEUSKW
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: E-RR-659.785/2000-1 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO

Processo: E-RR-665.074/2000-7 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GERALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-672.389/2000-4 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALBERTO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
EMBARGADO(A) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO SÉRGIO NABARRETE

Processo: E-RR-672.455/2000-1 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIR DINIZ FILHO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: E-RR-694.689/2000-8 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOAQUIM UBIRAJARA GROB MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: E-RR-694.692/2000-7 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ALCEU LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO

Processo: E-AIRR-699.380/2000-0 TRT da 17ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VILSON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

Processo: E-RR-700.704/2000-6 TRT da 18ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA BILU
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO DE ÁVILA

**Processo: E-RR-702.666/2000-8 TRT da 2ª Região,**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GUEDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JANUÁRIO

Processo: E-RR-706.656/2000-9 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NELSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-708.688/2000-2 TRT da 1ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ ALMEIDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS DE BARROS

Processo: E-AIRR-708.990/2000-4 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SERON E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

Processo: E-AIRR-717.683/2000-5 TRT da 17ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : NELSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-AIRR-721.638/2001-7 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TRANSWAGEN REZENDE ENTREGADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON JOSÉ SIMIONI
 EMBARGADO(A) : MANOEL DIAS
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-724.351/2001-3 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : CÉLIO LUIZ COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO

Processo: E-AIRR-729.415/2001-7 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : GRIMALDI TEIXEIRA NEVES
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO

Processo: E-AIRR-729.439/2001-0 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ADAIL COSME DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: E-RR-751.797/2001-8 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RIBEIRO NAVARRO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-752.593/2001-9 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : JOAQUIM DIAS NUNES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752592/2001-5

Processo: E-RR-755.100/2001-4 TRT da 5ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO OLIVEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

Processo: E-AIRR-755.663/2001-0 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA

Processo: E-AIRR-756.835/2001-0 TRT da 7ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : DAVID PEREIRA BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 756834/2001-7

Processo: E-RR-763.021/2001-6 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OSVAIR MATHIAS
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: E-RR-776.411/2001-0 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: E-RR-780.847/2001-6 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAUL DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DAMBROS

Processo: E-RR-782.967/2001-3 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA DONIZETE SILVA ACORINTE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: E-RR-800.804/2001-7 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS SIMÕES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-RR-805.701/2001-2 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROSELMIRO PASSOS MARCOS
 ADVOGADA : DR(A). VAYNE VALERA RIALTO

Processo: E-AIRR-811.458/2001-6 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO SAAD
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

Processo: AG-E-RR-371.770/1997-6 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUVENIL PEREIRA SALES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: AG-E-RR-372.648/1997-2 TRT da 5ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREIRE MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-E-RR-393.052/1997-3 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VALBERTO PADILHA NAVAS
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo: AG-E-RR-406.837/1997-8 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO IPÓLITO GREGÓRIO
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS

Processo: AG-E-RR-424.858/1998-0 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA NETTO
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: AG-E-RR-425.994/1998-5 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo: AG-E-RR-438.186/1998-0 TRT da 17ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELSON SATIL CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: AG-E-RR-459.766/1998-5 TRT da 5ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HERNANI LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

Processo: AG-E-RR-488.498/1998-5 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO BORTOLASSI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

Processo: AG-E-RR-488.662/1998-0 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : AGNALDO CIRIACO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: AG-E-RR-490.277/1998-8 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : CREUSA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AG-E-RR-498.035/1998-2 TRT da 7ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JACK SCHAUMANN JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo: AG-E-RR-499.158/1998-4 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA BASTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA

Processo: AG-E-RR-512.842/1998-1 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO EDGARD MÓL STARLING
ADVOGADO : DR(A). GRACE MARY FERNANDES STARLING

Processo: AG-E-RR-545.835/1999-6 TRT da 6ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : ENOQUE MANOEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

Processo: AG-E-RR-618.116/1999-8 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
AGRAVADO(S) : MARISA WEY DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

Processo: AG-E-RR-638.400/2000-0 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: AG-E-RR-644.839/2000-0 TRT da 12ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAVALETTI
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO KUHNEN

Processo: AG-E-AIRR-681.072/2000-9 TRT da 8ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
ADVOGADO : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AG-E-RR-694.926/2000-6 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALTER JUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: AG-E-AIRR-698.145/2000-3 TRT da 8ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

Processo: AG-E-AIRR-698.729/2000-1 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S. A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : DUARTE DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

Processo: AG-E-RR-706.700/2000-0 TRT da 22ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : DEUSA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DOURIVAL RIBEIRO SOARES

Processo: AG-E-AIRR-708.490/2000-7 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO DECCÓ
ADVOGADO : DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA

Processo: AG-E-RR-738.770/2001-3 TRT da 22ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). KARENINA CARVALHO TITO

Processo: AG-E-AIRR-748.572/2001-7 TRT da 8ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULO DO CARMO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO SOUZA SILVA

Processo: AG-E-AIRR-749.672/2001-9 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO BARBALHO

Processo: AG-E-AIRR-760.864/2001-0 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Processo: AG-E-AIRR-764.213/2001-6 TRT da 5ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : DERALDO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo: AG-E-AIRR-766.426/2001-5 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA ZECHETTO
AGRAVADO(S) : ÁGUA VEÍCULOS LTDA.

Processo: AG-E-RR-778.020/2001-1 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANÍBAL MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-00064/2002-000-03-00.4

RECORRENTE : JOSÉ LÚCIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL
DO LUXEMBURGO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MO-
RAES

D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão (fls. 67-70) proferido pelo 3º Regional, indicando como violados os arts. 7º, XXXVIII, da Constituição Federal, 157, I e II, e 166 da CLT e 3º, V, da Lei nº 1.060/50, sob os seguintes argumentos:

a) o acidente de trabalho decorreu da inobservância das regras de segurança no trabalho por parte do Reclamado, a saber, utilização de óculos de proteção, sendo devida a indenização;

b) a condenação do Autor ao pagamento de honorários periciais é indevida, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 2-10).

O 3º Regional julgou improcedente a ação rescisória do Reclamante, sob o argumento de que:

a) não é cabível rescisória para reexame do conjunto fático-probatório no que se refere ao acidente de trabalho; e

b) a questão da condenação em honorários periciais, mesmo tendo havido a concessão do benefício da justiça gratuita, era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, ataindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 106-115).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial, sustentando ter havido violação de lei em virtude da inobservância das regras de segurança no trabalho e da condenação ao pagamento de honorários periciais (fls. 123-127).

Admitido o recurso (fl. 128), foram apresentadas contra-razões (fl. 129-130), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo seu provimento parcial (fls. 133-136).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e o Recorrente é isento do pagamento de custas (fl. 115), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda junta aos autos não está devidamente autenticada (fls. 67-70).

A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10200/2001-000-18-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRª CARLA VALENTE BRANDÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

D E S P A C H O

A ré da ação rescisória postula, pela petição de fls. 435/440, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória interposto por ela mesma às fls. 382/401, ao fundamento de que estariam configurados os pressupostos legais necessários ao deferimento da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto a fim de evitar a consumação de prejuízos irreversíveis à empresa, tudo até o julgamento final da presente ação rescisória.

Justifica sua pretensão no fato de o Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Casa ter deferido, à fl. 432, o pedido então formulado pelo autor da rescisória e reclamante nos autos do processo originário, de extração da Carta de Sentença para possibilitar a execução provisória do julgado de fls. 367/377, o que, no seu entender, significaria verdadeira entrega da pretensão principal, notadamente o retorno do ex-empregado, ora recorrido, aos quadros funcionais da empresa com o imediato pagamento de salários.

A hipótese vertente trata, na verdade, de mero pedido de concessão de efeito suspensivo, não merecendo, obviamente, acolhimento, pela forma como pleiteado, pois não há na legislação processual norma que agasalhe a pretensão da parte. É que somente em casos excepcionais admite-se a possibilidade de se suspender, quando do ajuizamento de ação rescisória, a execução em trâmite nos autos da reclamação trabalhista originária, o que equivale a dizer, no caso concreto, a eficácia executiva provisória da decisão ora recorrida.

Como é sabido, referida providência poderia ter sido - como ainda poderá vir a ser - manifestada por intermédio de ação cautelar, onde será possível, se for o caso, obter-se a medida pretendida, até mesmo liminarmente, por se tratar do meio próprio para se conferir efeito suspensivo a recurso, consoante já se encontra assente na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como na moderna doutrina a respeito da matéria.

Ora, as medidas cautelares revelam-se verdadeiras ações, embora de caráter e natureza eminentemente assecuratórias e conservativas. Com a tutela acautelatória, preconizada no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, procura-se assegurar o resultado útil do provimento judicial a ser proferido no processo principal (ação rescisória), zelando-se sempre pelo não-perecimento do direito da parte autora da cautelar. Ai, sim, teria lugar o pedido (formulado em sede de medida cautelar) de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Sendo assim, por não vislumbrar como, por meio de uma simples petição, apresentada nos autos de uma ação rescisória, possa se deferir o pedido de concessão, por meio de liminar, de efeito suspensivo a recurso ordinário em ação rescisória, indefiro-o, porquanto incabível, prosseguindo o feito o seu curso regular.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos, conclusos.

Brasília, 11 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-32003/2002-900-04-00.4

RECORRENTE : IRACI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS
DA SILVA
RECORRIDA : INTERPLAN COMÉRCIO DE IMÓVEIS
LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

A Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão da 6ª Turma do 4º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, absolvendo-a do pagamento do adicional de periculosidade, por entender que restou confirmado o fato de a Empregada usar luvas durante todas as atividades na limpeza de sanitários, de modo que a Empresa cumpriu com a sua obrigação de fornecer e fiscalizar o uso dos equipamentos necessários à proteção de sua funcionária (fls. 180-184).

No mérito, sem indicar os dispositivos de lei tidos por violados, a Reclamante sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pois considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, o depoimento da testemunha da Reclamada (Maria Zilda Corrêa Santos), no sentido de que a Reclamante, por vezes, trabalhava sem luvas na limpeza do banheiro e no recolhimento do lixo (fls. 2-9).

O 4º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante à violação de lei, porque a Autora não apontou o dispositivo de lei tido por violado, e julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não restou configurado o erro de fato, uma vez que a decisão rescindenda analisou a questão alusiva ao fornecimento de EPIs e à respectiva fiscalização, com base na prova colhida nos autos, salientando, ainda, que foi objeto de pronunciamento judicial a alegação da Autora, no sentido de que não foi considerada a afirmação da testemunha da Ré, de que a Reclamante, por vezes, não usava luvas, o que esbarra no óbice do art. 485, § 2º, do CPC (fls. 385-393).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial, no sentido de que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pois considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, o depoimento da testemunha da Reclamada (Maria Zilda Corrêa Santos), no sentido de que a Reclamante, por vezes, trabalhava sem luvas na limpeza do banheiro e no recolhimento do lixo (fls. 396-408).

Admitido o recurso (fl. 472), foram apresentadas contra-razões (fls. 476-479), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentí, opinado pelo seu desprovemento (fls. 484-486).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e a Recorrente foi dispensada das custas (fl. 392).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, a não-indicação dos dispositivos de lei tidos por violados e a não-configuração do erro de fato, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Não pode o julgador procurar os motivos para prover o recurso ou desprovê-lo, cabendo à parte demonstrar que sua pretensão merece acolhimento.

Inviável prosperar o presente recurso ordinário em ação rescisória, uma vez que não traz alusão alguma aos fundamentos da decisão recorrida, não podendo ser conhecido (OJ 90 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, não conheço do recurso ordinário, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 514, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40311/2001-000-05-00.3

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-
COURT CÂMARA

RECORRIDO : CIRO ALVES GUMARÃES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-
TO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRA-
BALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

A Executada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho proferido em sede de execução definitiva (fl. 212), que determinou o bloqueio e a penhora de seus créditos junto a terceiros. Objetiva a Impetrante, liminarmente, sustar os efeitos do ato coator, diante da iminência de sofrer dano irreparável. No mérito, pugna pela concessão da segurança, visando à liberação integral do numerário constrito até o valor de R\$ 159.163,61, por ofensa ao princípio do devido processo legal (fls. 1-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 258-259 e 267-268), o 5º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que a matéria afeta à legalidade da penhora deve ser discutida em sede de embargos à penhora, sendo inviável o cabimento do writ, uma vez que a parte dispõe da ação cautelar preparatória, visando a suspender ou anular a constrição judicial (fls. 282-286).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o mandado de segurança é de todo cabível, por ser o único instrumento jurídico apto a obstar, de imediato, os efeitos do despacho que determinou o bloqueio de suas faturas junto a terceiros, diante da possibilidade de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação; e

b) é questionável o ajuizamento de ação cautelar preparatória aos embargos à execução, ao argumento de que os referidos embargos não são ação autônoma, mas, sim, mero incidente processual em fase de execução (fls. 289-293).

Admitido o apelo (fl. 297), foram apresentadas contra-razões (fls. 299-302), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 306-307).

Tempestivo o recurso, regular a representação (fls. 13-14) e recolhidas as custas processuais (fl. 294), merece conhecimento.

Na hipótese dos autos, o ato hostilizado foi o despacho proferido em sede de execução definitiva (fl. 212), que determinou a penhora de créditos da Executada junto a terceiros.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora) revelam-se inoperantes ou são de manejo controvertido no âmbito dos tribunais (ação cautelar preparatória aos embargos à penhora), não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de penhora sobre faturas da Executada junto a terceiros, o que inviabiliza o exame dos referidos embargos, por falta de garantia do juízo (art. 884, caput, da CLT), considera-se cabível o mandado de segurança para impugnar a legalidade do ato coator.

Quanto ao mérito, no entanto, ressalto que não há como prosperar o pedido do mandado de segurança, uma vez que não fere direito líquido e certo o ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, visando à garantia do crédito exequendo, por obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST, de aplicação incidente à hipótese, por analogia.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 desta Corte dispõe que "é admissível a penhora sobre renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades". Portanto, tendo sido determinada a penhora sobre o faturamento da Empresa junto a terceiros, e não logrando êxito em demonstrar que os valores comprometeriam a manutenção de suas atividades, não se vislumbra a alegada ofensa a direito líquido e certo da Impetrante.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso, tendo em vista o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 60 e 93 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-50.367/2002-000-00-00.4TST

AUTOR : JOSÉ VITOR SANTORO
ADVOGADOS : DRS. ELITON ARAÚJO CARNEIRO E DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER
RÉU : BANCO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-537.674/99.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADA : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO DA SILVA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, Tereza Pereira do Nascimento interpõe recurso de embargos, por intermédio da petição juntada às fls. 259/291, visando a desconstituir decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, decorrente do julgamento de recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente argüida a existência de divergência de teses entre Turmas deste Tribunal, como fundamento do apelo.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível na espécie.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULÁ DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-57147/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS GIMENEZ

Autoridade
Coatora: **JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte da recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologada a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-58545/2002-000-00-00.5

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
RÉU : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às matérias prejudiciais contidas na peça contestatória de fls. 99/108. Nesse mesmo prazo, sucessivamente, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-59211/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR, DR. DEJAIR DE SOUZA E DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
RECORRIDO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANA ROMANO

D E S P A C H O

A **Reclamada**, com base no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, indicando como violado o **art. 5º, II, da Constituição Federal**, ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-17), buscando desconstituir o **acórdão** proferido pela **1ª Turma do 2º TRT**, em **29/03/95**, no processo RO 02930211754, que **deu provimento parcial** ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento do reajuste salarial alusivo ao **Plano Bresser**, no percentual de **26,06%**, e à **cláusula 2ª da Convenção Coletiva do período 1990/1991**, no percentual de **5,87%** (fls. 116-118).

O **2º TRT extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, por considerar o Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo **parte ilegítima** para figurar no **pólo passivo** da ação rescisória, sustentando que o direito alcançado na qualidade de substituto processual não lhe pertence, pois passa a integrar o patrimônio dos substituídos (fls. 264-273).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a decisão recorrida, ao **decretar de ofício a ilegitimidade** do Sindicato, foi **extra petita**, tendo em vista que a ilegitimidade não foi levantada no processo e, na contestação, o Sindicato reconhece sua condição de Parte;

b) a ação rescisória visa a **desconstituir sentença, e não direito**; e

c) de acordo com a **jurisprudência**, a **legitimidade passiva do Sindicato na ação rescisória** é situação jurídica incontroversa, sendo que a manutenção da decisão recorrida serve apenas para propiciar precedentes para o congestionamento desta Justiça Especializada, ao obrigar a propositura da ação contra cada um dos substituídos (fls. 277-294).

Admitido o apelo (fl. 296), não foram apresentadas contrarrazões (cf. fl. 299), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, se manifestado no sentido do conhecimento e **provimento** do apelo (fls. 309-311).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 18), as **custas** foram recolhidas (fl. 179) e foi efetuado o depósito recursal (fl. 295), preenchendo, assim, os pressupostos de **admissibilidade**.

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda se deu em **10/06/97**, conforme certidão de fl. 150, sendo que a ação foi ajuizada em **04/06/99**, dentro do prazo **decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Entretanto, o processo em que foi prolatada a decisão rescindenda teve como Autor o Sindicato, ora Réu, que, atuando na qualidade de substituto processual da categoria, tem **total legitimidade para integrar o pólo passivo** desta ação, pois a legitimidade para a rescisória é dos **titulares da relação processual** em que sobreveio a decisão rescindenda.

Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 1 da SB-DI-1 do TST, verbis**:

"Ação rescisória. Réu sindicato. Legitimidade passiva **ad causam**. Admitida".

Pelo exposto, com base no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso ordinário para, afastada a prejudicial de ilegitimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-60981/2002-000-00-00.4

AUTOR : SADY ANTÔNIO FACHINELLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ODAIR AHLERT
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, RUY JORGE CALDAS PEREIRA E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que ambas as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a petição de fl. 1069 e a certidão de fl. 1070).

Assim sendo, **intimem-se** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-61098/2002-000-00-00.1

AUTOR : MARCOS ANTÔNIO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE ARRUDA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que ambas as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a petição de fl. 164 e a certidão de fl. 168).

Assim sendo, **intimem-se** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC 62743-2002-000-00-00-3TST

AGRAVANTE : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

J. Diga a parte contrária.

Em, 12 de março de 2003.

MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-631087/2000.5TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MAURO ALMEIDA JUNQUEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA,

ENERGIA, LATICÍNIO, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : DR. NEORICO ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE propôs a presente Cautelar com vistas a obter a suspensão da execução da sentença em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 656042/2000.5.

A Empresa logrou êxito tanto no pedido liminar, como no julgamento da ação principal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/11/01.

Verifica-se, nesse contexto, a perda de objeto da presente Ação Cautelar.

Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado do recolhimento.

Publique-se.
Arquive-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-66549/2002-000-00-00.7**

AUTOR : RODOLPHO OCTAVIO AURNHEIMER VALLE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE RESENDE

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-66.775/2002-000-00-00.8TST

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 RÉ : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-675.567/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FIDÊNCIO GNECCO
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA LEAL VANNINE
 RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADOS : DRS. TÂNIA PETROLLE COSIN E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 894, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, José Luiz Fidêncio Gnecco interpõe recurso de embargos, por intermédio da petição de fls. 146/149, visando a desconstituir decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante a qual não foi conhecido o recurso ordinário por sua vez interposto em autos de ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Reclamante uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente argüida a existência de divergência de teses entre Turmas deste Tribunal, como fundamento do apelo.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-683.753/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA JUSTINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES QUENTAL
 RECORRIDO : COLÉGIO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTIADO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão do TRT da 6ª Região (fls. 113/115) que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. III, c/c o art. 267, inc. I, do CPC, sob o fundamento de que a autora visou desconstituir acórdão que não conheceu do seu agravo de petição, por intempestivo.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se que o recurso ordinário foi interposto fora do octídio legal.

Conforme certificado à fl. 116, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça do dia 21/6/2000 (quarta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se no dia 23/6/2000 (sexta-feira), tendo em vista o feriado de *Corpus Christi* no dia 22/6/2000 (quinta-feira), findando em 30/6/2000 (sexta-feira).

A petição do recurso ordinário foi protocolizada no Tribunal Regional somente no dia 3/7/2000 (segunda-feira), como se verifica à fl. 119, quando já extrapolado o octídio legal.

Vale destacar que a recorrente não trouxe certidão ou outro documento do Tribunal *a quo*, atestando que a Justiça do Trabalho, "pelos seus funcionários", estava em greve, bem assim que os prazos ficaram suspensos, só reiniciando em 26/6/2000, consoante alegado nas razões recursais, ônus que lhe competia na esteira do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST, nos seguintes termos:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE."

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAR-686574-2000.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
 EMBARGADO : ALTEMIR GARCEZ DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de **desistência** dos embargos declaratórios, formulado pela Autora da presente **ação rescisória**, que buscava desconstituir o **acórdão da 1ª Turma do 4º TRT** (fls. 128-133), o qual **deu parcial provimento** ao recurso da Reclamada, para determinar a compensação dos valores já pagos a título de gratificação de férias, mantendo a sentença de 1º grau quanto à **reintegração** do Empregado no emprego (fl. 418).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, embora o pedido de **desistência dos embargos declaratórios** tenha sido **protocolado em 25/11/02**, por *fac-simile* (fl. 416), e o **original em 26/11/02** (fl. 418), somente foram **juntados** aos processo em **13/12/02** (fl. 415) e **18/12/02** (fl. 417) respectivamente, quando já havia sido proferida a **decisão da SBDI-2, em 26/11/02**, que acolheu os embargos declaratórios da Autora tão-somente para prestar esclarecimentos (fls. 419-422).

Considerando que **já foi prestada a tutela jurisdicional** com o julgamento dos embargos de declaração, e **não houve prejuízo à parte**, pois os embargos foram acolhidos para prestar esclarecimentos, **INDEFIRO** o pedido de **desistência do recurso** formulado pela Autora (fl. 418).

Determino o arquivamento e a remessa dos autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-70105-2002-000-00-00-6

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADOS : DRS. CARLA VALENTE BRANDÃO E WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
 RÉU : ALDINO SABINO DA SILVA

DESPACHO

Reitero à autora o prazo peremptório de 10 (dez) dias para que providencie cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, devidamente autenticadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-71261/2002-000-00-00.4

AUTOR : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RÉ : SHIRLEY BORGES MARTINS
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor (fl. 1.060), por meio de sua Procuradora legalmente habilitada (fl. 31), e considerando que o pedido foi feito antes da contestação da Ré, **homologo o pedido de desistência da ação**, com amparo nos arts. 104, V, do Regimento Interno do TST e 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

Determino o arquivamento dos autos.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-743.320/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DR.ª MIRIAM CIPRIANI GOMES
 EMBARGADO : EDINILSON CUSTÓDIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO

A Subseção-2 Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 173/174, julgou extinto o processo, de ofício, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, sob o fundamento de que a ausência de autenticação na decisão rescindenda corresponde à sua inexistência (OJ nº 84 da SBDI-2/TST).

Interpostos embargos de declaração, o Colegiado rejeitou-os, ante a inexistência da omissão e do equívoco que lhe foram irrogadas (fls. 181/183).

A recorrente manifesta "agravo regimental", com fulcro no art. 243, inc. IX, do RITST, pretendendo a reforma dos julgados supracitados mediante a argumentação deduzida nas razões de fls. 185/186.

Apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal.

Excluído por ora o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar.

Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado nas legislações processuais comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Compulsando os arts. 243 e 244 do RITST, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar o acórdão recorrido. Isso porque é cabível nas seguintes hipóteses: "I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança; III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar; IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar; V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo; VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral; VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245; VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."

Por sua vez, a decisão recorrida acha-se consubstanciada em acórdão proferido pela Subseção-2 Especializada em Dissídios Individuais no julgamento de recurso ordinário em ação rescisória.

Desse modo, mesmo interposto o recurso no octídio legal, é imperioso dele não conhecer.

Do exposto, **não conheço** do agravo regimental interposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível, nem o ter como recurso extraordinário, em razão do erro grosseiro em que incorreu a recorrente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-747.923/2001.3TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS, WESLEY CARDOSO dos Santos e André Yokomizo Aceiro

RÉUS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO (SEEB CAMPO MOURÃO) E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

1. Verifica-se, inicialmente, a ausência de citação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão.

2. Determina-se, em consequência, a citação desse Réu para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

3. Notifique-se, ainda, a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da devolução, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos ofícios de citação dos Réus: Edna Fernandes Couval, Francisco Neco da Silva, Josemar Leite Preté, Lúcia Ribeiro Zarske, Marcos Ivan Braga, Maria Sandra Franco de Souza Silva, Marlene Luci Kind de Arruda, Paulo Trevisan de Oliveira, Sérgio Massao Yamauti, Valter Adriani de Souza, Alvaro Luiz Martins, Antonio Martins e Geraldo Ribeiro de Andrade.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-76.870-2003-000-00-00-0 TST

AUTORES : ADÃO ROSA GRAUNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RÉ : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, contestar os termos da ação rescisória no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-77.353/2003-000-00-00-9TST

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA ADERLDO CINTRA, SADI PANSERA E MÁRCIA

Rodrigues dos Santos

RÉU : ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) contra ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 07-0455/1995 (7ª Vara do Trabalho de Fortaleza), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 614/2002, hoje em fase de Recurso Ordinário perante esta Corte Superior (ROAR nº 65.777/2002-900-07-00.5).

O êxito da Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* que é objeto de Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*).

In *casu*, não há falar-se em "fumaça do bom direito", a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, porquanto a pretensão de corte rescisório não reúne condições de acolhimento. Senão, vejamos:

Insurgiu-se a Autora, na Ação Rescisória, contra decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. O pleito de rescisão fundou-se nos incisos IV e V do art. 485 do CPC.

Relativamente ao inciso IV, a Autora limitou-se a citá-lo no início da peça exordial, sem explicitar, no desenvolver da mesma, os motivos pelos quais, relativamente a tal fundamento de rescindibilidade, poder-se-ia proceder ao corte pretendido. Destarte, desfundamentada que se encontra, por aqui, a pretensão rescisória, resta manifesta a sua improcedência.

No tocante ao inciso V do permissão adjetivo, melhor sorte não socorre a Autora.

Ocorre que a procedência do pleito de corte fulcrado em violação legal condiciona-se à efetiva indicação do dispositivo tido como vulnerado pela decisão rescindenda, sendo inaplicável o princípio *iura novit curia*.

A propósito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA.

Fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*."

In *casu*, a Empresa-Autora, na petição inicial da Rescisória (fls. 54/65), fez alusão a alguns dispositivos legais e da Carta Magna. Todavia, em nenhum momento afirmou que o *decisum* rescindendo os teria afrontado. Na verdade, limitou-se a alegar a ausência de direito adquirido às diferenças salariais deferidas pelo aresto rescindendo, sem apontar qualquer ofensa legal ou constitucional.

Destarte, considerando, repita-se, que a Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC assume a particularidade de exigir a indicação expressa da norma jurídica supostamente vulnerada, desatendido esse requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual.

Saliente-se, por oportuno, a possibilidade de o juiz argüir a presente questão de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 267 do CPC.

Do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-77.830-2003-000-00-00-6

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA
RÉ : NEUSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-06981.000/01-6, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e em que são recorridas a ré NEUSA DA SILVA e a Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda.

Objetiva o Banco a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº RT 00713.516/93.9, em curso perante a Vara do Trabalho de Carazinho, com fundamento nos artigos 769 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio do Banco, tendo em vista que, sem a suspensão da execução, nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois o recorrente já terá sucumbido nas verbas liberadas à recorrida.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, o autor alega que o cabimento da ação rescisória encontra-se plenamente justificado, na medida em que a sentença rescindenda, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o Banco e a ora Ré, mantendo, assim, a sentença de primeiro grau, afrontou as disposições legais contidas nos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e parágrafo segundo, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como no parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Isto porque, ao concluir pela existência do liame empregatício, não observou a impossibilidade legal do ingresso de funcionários no quadro do Banco do Brasil sem prévia aprovação em concurso público, ante a sua natureza de órgão da Administração Pública Indireta da União. Afirma, ainda, que o julgado em questão não atentou ao previsto na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 71 e seu parágrafo 1º afastam qualquer possibilidade de vínculo de emprego ou de responsabilização da sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, contratante, em relação aos empregados da empresa prestadora de serviços.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio do Requerente, é noticiada na exordial a possibilidade de liberação das parcelas incontroversas à Reclamante, uma vez que a execução foi anteriormente garantida pela realização de uma penhora em dinheiro.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação' ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que *prima facie* possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrem plausíveis de tutela no processo principal."

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

Em que pese ao esforço do Autor em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado, porquanto inexistente tese explícita na decisão rescindenda acerca da questão, atirando o ônus do Enunciado nº 298, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que nem os dispositivos legais ou constitucionais apontados como violados e nem a matéria referente ao princípio da legalidade administrativa foram examinados pelo acórdão que se pretende rescindir, que fundamentou a decisão na presença dos pressupostos inerentes à relação de emprego, tais como pagamento de salários, subordinação, pessoalidade, não-eventualidade dos serviços prestados e desenvolvimento de atividade essencial à empresa.

Dessa forma, o Requerente não logrou demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, elemento indispensável à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cite-se a Ré, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SL

PROC. Nº TST-AC-78974/2003-000-00-00-0

AUTOR : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RÉ : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar cuja liminar este Juízo deixou de examinar (vide o despacho fl. 171), em síntese, porque os documentos que a instruíam, considerados essenciais à apuração dos requisitos autorizadores da pronta concessão da medida inicialmente requerida, não vieram autenticados aos autos, à exceção da procuração adunada à fl. 34. Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que o autor providenciasse a emenda de sua inicial, careando ao processado as cópias autênticas das respectivas peças, em observância ao art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que o autor, conquanto devidamente advertido, deixou de cumprir a determinação à ele dirigida à fl. 171, insistindo em não fornecer as cópias, devidamente autenticadas, dos referidos documentos (fls. 173/174), o que, conseqüentemente, acarreta o indeferimento da petição inicial de sua ação cautelar, nos exatos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que o simples atendimento da providência de apensamento destes autos aos principais, recomendada no art. 809 do mencionado Diploma Processual, teria o condão de suprir a ausência de autenticação da aludida documentação, até porque já anteriormente acostada às fls. 10/168 deste feito acessório. De igual forma, não socorre a parte o disposto no art. 796 do CPC, segundo o qual o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Isto porque se trata de processos distintos, com instrução e rito próprios, não dispensando, por óbvio, a exigência legal contida no art. 830 consolidado, no que pertine à necessidade de autenticação.

Em vista do exposto, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo cautelar, sem exame de mérito**. Custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-79.585/2003-000-00-00-1TST

AUTOR : MANOEL ARCANJO JORDÃO
ADVOGADO : DR. IRANDI PAIVA
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA -

DER/SC

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil (Lei nº 10.173/2001).

2. Notifique-se o Autor, Manoel Arcanjo Jordão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada da decisão apontada como rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e Enunciado nº 299 deste Tribunal).

3. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AR-79626/2003-000-00-00.0

AUTORES : AMANDETE SANTIAGO LEÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES
 RÉUS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

D E S P A C H O

Citem-se os Réus, nos endereços ofertados à fl. 3, na forma do art. 491 do CPC, para responderem aos termos da presente ação, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-797435/01.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DR JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA EDR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : UGO JOSÉ DE CALDAS VIANNA

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução nos autos da RT 1826/90, que se processa perante a 37ª JCI do Rio de Janeiro (RJ), até o julgamento final da ação rescisória, ajuizada perante o 1º TRT, mp processo AR-322/97 (fls. 2-14).

A liminar requerida foi indeferida (fl. 32), tendo o 13º Regional julgado improcedente o pedido da ação cautelar, por entender que não se configurava o *fumus boni iuris*, haja vista que a interpretação na decisão rescindenda da norma tida por violada, qual seja, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.811/72, que trata do regime de sobreaviso, foi razoável (fls. 45-48).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o requisito do *fumus boni iuris* está presente, uma vez que a sentença rescindenda incorreu em equívoco, pois que considerou que o pagamento do adicional de sobreaviso não quita as horas efetivamente laboradas, violando, deste modo, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.811/72 (fls. 50-55).

Admitido o recurso (fl. 60), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu desprovimento (fls. 78-80).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 56-57 e 69-70), as custas foram depositadas (fl. 59) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 58), merecendo, assim, conhecimento.

A jurisprudência do TST tem se manifestado no sentido de somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstradas, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o autor.

Compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que a ação não foi instruída com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, isto é, cópias da decisão rescindenda e certidão do trânsito em julgado.

Revela-se impossível avaliar a procedência o pedido cautelar, uma vez que é indispensável a instrução da cautelar com as referidas provas documentais, além do andamento atualizado da execução (OJ 76 da SBDI-2 do TST).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-80851/2003-000-00-00.0

AUTORA : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS
 RÉU : EVANDRO SOARES MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada pela Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, com o objetivo de suspender a execução que se processa perante a 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), atualmente objeto de recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (ROAR-66427-2002-900-01-00-9), ajuizada sob o argumento da configuração de acumulação remunerada de cargos públicos, vedada pela Constituição Federal (fls. 2-5).

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda, quando pendente o julgamento de ação rescisória, segundo a qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (CPC, art. 489).

Sucedendo que a jurisprudência pátria, diante do disposto no art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, conferiu interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, segundo a qual a lei estabeleceu apenas que o ajuizamento da rescisória não é capaz, por si só, de suspender a execução, o que não impediria que esta pudesse ser suspensa por outro meio idôneo, como a ação cautelar. Com isso, tem-se autorizado a concessão de provimento cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito.

O provimento cautelar supõe o atendimento dos requisitos básicos da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório e o *periculum in mora* com os danos irreversíveis que advirão, se o processo originário não tiver o andamento sustado.

In casu, verifica-se que a ação rescisória sobre a qual incide a presente cautelar tem condições de prosperar, pois, além de ter sido julgada procedente pelo 1º TRT, desconstituindo-se a decisão rescindenda, aparentemente, foram preenchidos os pressupostos extrínsecos da ação, demonstrando que foi determinada a reintegração do Réu na ora Autora, mesmo tendo sido reintegrado também em outra Fundação, de forma que estaria acumulando cargos públicos, o que é vedado pela Constituição Federal, no inciso XVI do seu art. 37.

Quanto ao *periculum in mora*, também resta configurado, tendo em vista que o imediato pagamento das parcelas oriundas do período entre a demissão e a reintegração pode comprometer a execução de eventual decisão a ser proferida na ação rescisória, já que dificilmente o Empregado disporá de numerário suficiente para proceder à repetição do indébito se a decisão rescindenda for desconstituída e, no novo julgamento rescisório, se entender indevidas as referidas parcelas, principalmente tendo em vista o valor, aferido por meio dos cálculos de liquidação, de quase R\$ 900.000,00 (fl. 32).

Por todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que seja suspensa a execução da sentença até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (TST-ROAR-66427-2002-900-01-00-9).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), sobre a presente decisão. Após, seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-80.873/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO
 RÉU : FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) contra FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 08-0483/1995 (8ª Vara do Trabalho de Fortaleza), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 01112/2002, hoje em fase de Recurso Ordinário perante esta Corte Superior (ROAR nº 11.12/2002-000-07-40.4).

O êxito da Cautelar que visa a suspender execução de decisão que é objeto de Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*).

In casu, não há falar-se em "fumaça do bom direito", a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, porquanto, por meio de uma análise prévia da petição inicial da Rescisória (fls. 15/23), depreende-se que a pretensão de corte não reúne condições de acolhimento. Senão, vejamos:

Insurgiu-se a Autora, na Ação Rescisória, contra decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. O pleito de rescisão fundou-se nos incisos IV e V do art. 485 do CPC.

Relativamente ao inciso IV, a Autora limitou-se a citá-lo no início da peça exordial, sem explicitar, no desenvolver da mesma, os motivos pelos quais, relativamente a tal fundamento de rescindibilidade, poder-se-ia proceder ao corte pretendido. Destarte, desfundamentada que se encontra, por aqui, a pretensão rescisória, resta manifesta a sua improcedência.

No tocante ao inciso V do permissivo adjetivo, melhor sorte não socorre a Autora.

Ocorre que a procedência do pleito de corte fulcrado em violação legal condiciona-se à efetiva indicação do dispositivo tido como vulnerado pela decisão rescindenda, sendo inaplicável o princípio *iura novit curia*.

A propósito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO 'IURA NOVIT CURIA'.

Fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*."

In casu, a Empresa-Autora, na peça exordial da Rescisória, fez alusão a alguns dispositivos legais e da Carta Magna. Todavia, em nenhum momento afirmou que o *decisum* rescindendo os teria afrontado. Na verdade, limitou-se a alegar a ausência de direito adquirido às diferenças salariais deferidas pelo aresto rescindendo, sem apontar qualquer ofensa legal ou constitucional.

Destarte, considerando, repita-se, que a Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC assume a particularidade de exigir a indicação expressa da norma jurídica supostamente vulnerada, desatendido esse requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual.

Saliente-se, por oportuno, a possibilidade de o juiz arguir a presente questão de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 267 do CPC.

Do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-814.992/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GE DAKO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA BERNARDI SORNAS
 RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO CARLOTA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

D E S P A C H O

1. A GE Dako S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 154/163) da decisão de fls. 145/150, pela qual se julgou improcedente a sua pretensão de rescindir o Acórdão nº 035318/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 23.667/98-RO-5.

2. Ocorre, todavia, que a subscritora das razões recursais, Dra. Andrea Bernardi Sornas (fls. 155 e 163), não comprovou ser detentora de instrumento de mandato que a habilite a procurar em juízo.

3. Observe-se que a procuração juntada a fls. 189 foi protocolizada a destempo, ou seja, apenas em 15/10/2001, quando ultrapassado o prazo para interposição do recurso ordinário, expirado em 27/8/2001.

4. Consoante os termos do Precedente nº 149 da Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso, não tendo aplicabilidade o artigo 13 do CPC na fase recursal do processo.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, c/c art. 37 do CPC.

6. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-815768/01.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/SE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, buscou desconstituir o acórdão (fls. 28-29), prolatado pela 2ª Turma do 6º Regional, que manteve a condenação relativa ao reajuste de 84,32% - IPC de março de 1990 (fls. 2-15).

O 6º Regional julgou procedente a rescisória, por entender inexistente o direito adquirido às diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990, julgando improcedente a reclamatória trabalhista (fls. 137-145).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, alegando que:

a) a matéria era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, atraindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, que só não são aplicáveis quando há uma declaração de inconstitucionalidade do STF, com efeitos *ex tunc*, o que não ocorreu no caso em debate; e

b) nenhum dos dispositivos apontados como violados é de natureza constitucional, não se podendo afastar a aplicabilidade das súmulas supracitadas (fls. 150-157).

Admitido o recurso (fl. 160), não foram apresentadas contrarrazões, sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, manifestou-se no sentido do provimento do apelo (fls. 166-169).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 97) e encontra-se devidamente preparado (fl. 159), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Sem razão os Recorrentes. A **Reclamada indica expressamente como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** (fl. 6). A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, tendo havido expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, deve-se acolher o pedido de rescisória de plano econômico (OJ 34 da SBDI-2 do TST).

Quanto à alegação de que só é afastável a aplicação das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando houver uma declaração de inconstitucionalidade, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, sempre que se tratar de matéria constitucional (*in casu*, direito adquirido), não se aplica o óbice das referidas súmulas (OJ 29 da SBDI-2 do TST).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que se encontra em **manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte** (Orientações Jurisprudenciais nºs 29 e 34 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-484.177/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : GILMAR NOGUEIRA LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E UNIÃO
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
E DR. J. MAURO MONTERO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 216/219), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 222/228), insurgindo-se quanto aos **temas**: participação nos lucros e reintegração.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: manteve a r. sentença que indeferiu o pleito de participação nos lucros e de reintegração dos Empregados.

Quanto à participação nos lucros, assentou:

“Com acerto decidi a r. sentença. Com o advento do Decreto-Lei nº 1971/82 e 2.100/83 ficaram as estatais proibidas de pagar a seus empregados a parcela Participação nos lucros. Entretanto, visando resguardar o direito adquirido, foram estabelecidos critérios para a incorporação de tal vantagem, consoante situação própria de cada trabalhador. Daí, a possível diferença entre valores de cada situação pessoalíssima, não tendo os autores demonstrado sua correlação com o alegado procedimento discriminatório. Não indicaram os reclamantes, a dar azo à sua pretensão, que a média do último ano fosse paga de forma incorreta, não restando caracterizada ofensa ao princípio da isonomia.

Destarte, nada há a deferir-se.” (fls. 278/279)

No tocante ao tema “participação nos lucros”, os Recorrentes argumentam que fazem jus à parcela postulada em face do quanto disposto no Estatuto, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia. Fundamentam o recurso em divergência jurisprudencial, a respeito da qual colacionam arestos (fls. 223/224 e 230/241).

Entretanto, todos os julgados trazidos a cotejo carecem da exigida especificidade, à luz da Súmula 296 do TST. Isto porque nenhum dos paradigmas enfrenta a tese esposada pelo Eg. Colegiado de origem no sentido da necessidade de demonstração de correlação com o “alegado procedimento discriminatório” e de incorreção no pagamento da “média do último ano”.

Quanto ao tema “reintegração”, constato que o recurso encontra-se absolutamente desfundamentado, pois não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, nem tampouco divergência jurisprudencial aptos a propiciar o conhecimento do apelo.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Constato a ausência de numeração das fls. 247 a 255 dos presentes autos. Determino, assim, à Secretaria que seja retificada a incorreção apontada.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-497.770/98.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO EDUARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO WAGNER DE S. ALCÂNTARA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 98/104), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 106/113), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - gratificação de desempenho de atividade mine-

O Eg. Regional deu provimento aos recursos de ofício, e ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais oriundas da incorporação da gratificação de desempenho de atividade mineral.

Nas razões do recurso de revista, insurgem-se os Reclamantes contra o v. acórdão regional quanto à exclusão das aludidas diferenças salariais. Enumeram, tão-somente, um único aresto para cotejo de teses.

Todavia, a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela incidência da Súmula nº 296 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Com efeito, tem-se o único aresto colacionado pelos Reclamantes-Recorrentes desserve ao fim colimado, porquanto esbarra no óbice da Súmula nº 296, por inespecífico.

Saliente-se que aludido aresto não abarca a questão pertinente às diferenças salariais oriundas da incorporação da gratificação de desempenho de atividade mineral, matéria ora debatida nos autos.

Consignou o aresto colacionado o seguinte: “*ab initio - Rejeita-se a preliminar da reclamada de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. As leis que determinaram as vantagens pedidas, datam de 1989 e o Regime Jurídico Único é de 1990, portanto, da época em que o reclamante era servidor celetista, conforme certidão de fls. 35. A competência é da Justiça do Trabalho. MÉRITO: Nega-se provimento aos recursos necessário da Junta e voluntário da União. O reclamante tem direito ao pagamento de diferença de salário pleiteada a partir de 1989, mês de novembro, com as incidências cabíveis, isto é, sobre férias, 13º mês, horas extras e FGTS.*”

Conclui-se, portanto, que o aresto cotejado aborda, de forma ampla, o pagamento de diferenças salariais, sem fazer expressa referência à Gratificação de Desempenho de Atividade Mineral.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 296, do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-518.040/98.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.-BANE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÁUDIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

D E C I S Ã O

Contra o v. acórdão de fls. 555/557, 565/566 e 572/574, o Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 577/595.

Todavia, revela-se inadmissível, ante a deserção do recurso, em combinação com o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fl. 499).

Ao interpor recurso ordinário, o Reclamado recolheu regularmente as custas (fl. 517); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais - fl. 516).

Impende ressaltar que o Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, não modificou o valor anteriormente arbitrado à condenação (fls. 557, 566 e 574).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 25.09.98, depositando no mesmo dia, a título de complementação do depósito recursal, a quantia de R\$ 3.316,00 (três mil trezentos e dezesseis reais - fl. 597).

Àquela época, vigorava o Ato GP/TST nº 311/98, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Somando-se, os dois depósitos efetuados perfazem R\$ 5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais).

Todavia, conforme decidido pela Eg. Quarta Turma, incumbia à então Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme o item II, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Aludido entendimento encontra guarida na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 139 da Eg. SBDI1, no sentido de que se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, **descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso.**

Por outro lado, o artigo 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de a parte efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Nesse contexto, portanto, afigura-se escoreita a v. decisão ora impugnada, proferida na trilha da jurisprudência dominante do TST, mediante a qual a Eg. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, porquanto o recurso de revista que se visa a destrancar encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-530.483/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO GUERRA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 156/161), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 162/174), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: aposentadoria espontânea - efeitos e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a anotação da CTPS do Autor, referente ao novo contrato de trabalho. A par disso, manteve a r. sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS, a partir da data da aposentadoria até a data do afastamento e multa de 40% do FGTS referente aos dois períodos de trabalho. Para tanto, entendeu que a aposentadoria voluntária do Reclamante pôs fim ao contrato de trabalho vigente.

Quanto ao período subsequente à aposentadoria, considerou nulo o contrato de trabalho, em virtude da ausência de aprovação prévia do Reclamante em concurso público. Contudo, asseverou que a nulidade cinge-se à forma de ingresso do Reclamante nos quadros da Reclamada, a qual não pode agora alegar, em seu proveito, a própria torpeza. Conclui, pois, que, embora desatendida a exigência do concurso público, o Reclamante tem o direito de ser indenizado pelo trabalho prestado.

No recurso de revista, a Reclamada defende a extinção do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria espontânea, o que afasta a multa de 40% sobre o FGTS. Aduz também, a nulidade da segunda contratação do Reclamante, diante da ausência de aprovação em concurso público, descabendo os pedidos de avisos prévio, décimo terceiro salário proporcional, FGTS e multa de 40%, férias vencidas e proporcionais e multa do art. 477 da CLT.

Em decorrência de suas alegações, transcreve um aresto para complementação de divergência jurisprudencial e indica afronta ao artigo 453 da CLT.

O recurso não alcança conhecimento.

O único julgado transcrito não diverge do entendimento adotado pelo Eg. Regional, ao contrário, ambos entendem que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Ressalte-se que, para caracterizar a divergência jurisprudencial, incumbia à Recorrente apresentar arestos que discorrem a respeito dos efeitos da aposentadoria espontânea, na medida em que o Eg. Regional adotou a tese da extinção do contrato de trabalho, mas manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do FGTS do período anterior à aposentadoria. Incidência da Súmula 296 do TST.

De igual modo, não procede a alegação de afronta ao art. 453 da CLT, uma vez que o Eg. Regional considerou extinto o contrato de trabalho do Reclamante, em virtude da aposentadoria espontânea.

Quanto à nulidade contratual, referente ao segundo período de trabalho, o recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porquanto a Reclamada não indicou divergência jurisprudencial, tampouco apontou violação de lei federal e/ou constitucional.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-564.504/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO
RECORRIDO : BERNARDO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 190/191), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 200/205), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de periculosidade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para deferir ao Autor o adicional de periculosidade, a ser calculado, no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico acrescido das horas extras.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a base de cálculo do adicional de periculosidade, pleiteando a exclusão das horas extras no cômputo da aludida verba. Indigita violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 193 e 457 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

Conheço, pois, do recurso por contrariedade à Súmula nº 191 do TST.



No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a diretriz abraçada pela Súmula nº 191 do TST. Ressalte-se, pois, que referida matéria já não mais comporta qualquer discussão no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, que, por meio da referida súmula, firmou entendimento no sentido de que o adicional em exame há de ser calculado sobre o salário base do Reclamante. Eis o teor da Súmula nº 191:

“Adicional. Periculosidade. Incidência

O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais”.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença que determinou a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico do Reclamante. Custas, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-577.139/99.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : AMAURI LINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 86/91), interpuseram recurso de revista a Empresa-Reclamada e o Reclamante (fls. 93/100 e 115/121, respectivamente). A Reclamada insurge-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - empresa pública - continuidade da prestação de serviços - efeitos e contrato nulo - efeitos. O Reclamante, por sua vez, insurge-se quanto ao seguinte tema: empresa pública - dispensa imotivada - impossibilidade.

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário, férias proporcionais, FGTS e multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, consignando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

Já o Reclamante demonstra seu inconformismo mediante recurso de revista, sustentando ilegal e arbitrária a sua dispensa. Indigita violação aos arts. 7º, inciso I, 37, inciso I e II, da Constituição Federal, bem como aponta divergência jurisprudencial para confronto de teses.

O recurso de revista interposto pelo Reclamante revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, porque a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, de seguinte teor:

“SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.”

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.

Prejudicada, portanto, a análise de violação a dispositivo de lei, bem como a divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST.

No tocante ao recurso de revista interposto pela Reclamada, conheço do apelo por violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que segundo entendimento consagrado nesta Eg. Corte a aposentadoria espontânea, de acordo com a melhor interpretação do artigo 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho. Além do mais, a continuidade da prestação laboral na administração pública sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal implica nulidade da contratação.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria.” (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002, e que assim se encontra agora redigida:

Contrato nulo. Efeitos

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Improcedentes, portanto, os pedidos de aviso prévio indenizado, 13º salário, férias proporcionais e multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, são, contudo, devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante.

Relativamente ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), **doe-lhe parcial provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalho após a aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-577.237/99.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉL-LO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 308/312), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 315/320), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para deferir ao Autor o adicional de periculosidade, a ser calculado, no montante de 30% (trinta por cento), sobre a remuneração do Autor.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a base de cálculo do adicional de periculosidade, indigitando violação aos arts. 5º, inciso II, 169 da Constituição Federal, 193 e 457 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a diretriz abraçada pela Súmula nº 191 do TST. Ressalte-se, pois, que referida matéria já não mais comporta qualquer discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista, que, por meio da referida súmula, firmou entendimento no sentido de que o adicional em exame há de ser calculado sobre o salário base do Reclamante. Eis o teor da Súmula nº 191:

“Adicional. Periculosidade. Incidência

O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais”.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico do Reclamante. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-580.512/99.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ZILTON KRUG
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE
RECORRIDO : AMAURI PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON WERLICH

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 117/119), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 121/129), insurgindo-se quanto ao tema horas extras - compensação de jornada - acordo tácito.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem, que julgou improcedente o pedido de horas extras, porquanto reconheceu válido o ajuste tácito para compensação de jornada de trabalho.

O v. acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

“Restou incontroverso nos autos que a jornada do reclamante era das 7h45min às 12h e das 13h30min às 18h, de Segunda a Sexta-feira, compensado o expediente dos sábados, perfazendo labor semanal inferior ao limite constitucional de 44 horas semanais de trabalho. Infiro dos autos que a compensação de horário, nos moldes dessa jornada, foi cumprida regularmente em todo o contrato laboral (fls. 42/56). Atentando para a realidade contratual, **tenho por pactuada tacitamente a adoção do regime de compensação**, já que cumprido regularmente desde a admissão. Verifico, ainda, que as extrapolações ocorridas no horário contratual compensavam as faltas ocorridas e as saídas antecipadas.

Nego provimento ao apelo.” (fl. 118)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante reafirma a impossibilidade de existência de ajuste tácito a legitimar a compensação de jornada, pelo que entende necessária a exigência de acordo expresso para tal fim.

O recurso vem fundamentado em divergência jurisprudencial, mediante a transcrição de arestos (fls. 124/128), os quais atendem ao fim pretendido.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da Eg. Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao consagrar a inviabilidade de conceder validade a acordo celebrado de forma tácita, tornando devido o pagamento de horas extras, ante a inexistência de acordo compensatório de jornada.

Eis o teor do aludido precedente jurisprudencial:

“COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO.”

Alguns precedentes: ERR-390.148/97, Relator: Min. Wagner Pimenta, julg. 11/6/01 e ERR-535.017/99; RR 505.001/1998, 4ª Turma, Min. Moura França, DJ 16.03.2001; RR 567.204/1999, 5ª Turma, Relator Min. Brito Pereira, DJ 16.02.2001.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a invalidade do regime compensatório, condenar a Reclamada ao pagamento das horas laboradas além da 8ª diária.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-588.778/99.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TEXTIL
ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ
RECORRIDA : GESSILENE ADRIANA PETRIN
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 268/272), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 275/281), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para determinar como época própria para efeito da aplicação da correção monetária o mês da prestação de serviço. Relativamente ao apelo da Reclamada, o Tribunal *a quo* deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, sustenta a Reclamada que a época própria para efeito de aplicação da correção monetária é o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Indica violação ao artigo 459 da CLT. De outro lado, transcreve arestos para confronto às fls. 279/281.

Evidencia-se a divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito a fls. 279, por esposar a tese de que os índices de correção monetária dos débitos trabalhistas deverão observar o mês subsequente ao crédito. **Conheço** do recurso.

No mérito, constata-se que o tema sobre a época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124:

“Correção Monetária. Salário. Art. 459, da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

Entre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-10/10/97.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **doe provimento** ao recurso de revista para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-590.528/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARLETE DOS SANTOS ZANNI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 171/172), a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 173/197), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - integração do aviso prévio indenizado.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: acolheu a prejudicial de prescrição total do direito de ação da Reclamante, e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, mantendo, contudo, a multa de um por cento sobre o valor da condenação aplicada no julgamento dos embargos declaratórios interpostos contra a r. sentença.

Quanto ao tópico prescrição bienal do direito de ação da Reclamante, assentou o Eg. Regional:

“A reclamada assiste razão quanto à preliminar de mérito suscitada em seu recurso ordinário, pois a prescrição realmente se caracterizou no caso em tela. Depreende-se, em exame aos autos que a reclamante extrapolou o limite de dois anos para a propositura do feito após a

rescisão contratual. O afastamento ocorreu em 03.05.95 (fls. 15), enquanto foi interposta a reclamatória em 07.05.97 (fls. 02), em desrespeito ao art. 7º, inc. XXIX, alínea 'b' da Carta Magna e art. 11 consolidado, que são claros ao determinar o início do prazo prescricional a partir da rescisão do contrato de trabalho. Portanto, dois anos se passaram do efetivo afastamento da reclamante, o que torna seu direito prescrito totalmente. A alegação da reclamante em sede de réplica, referente à projeção do aviso prévio no contrato de trabalho - que elastece o termo 'a quo' do prazo prescricional em trinta dias, até o final do aviso - e que impede a prescrição total do direito do empregado, não é acolhida. Nosso posicionamento se fundamenta no fato de que a prescrição é instituto jurídico de Direito Civil e tem início a partir do momento da ciência de infração ao direito postulado. E, dessa forma, apenas a partir da data da rescisão contratual é que se tem ciência de supostas infrações ao direito do empregado, iniciando-se aí o prazo bienal da prescrição. Saliente-se que a ciência sobre a infração ao direito não se inicia com a data do pagamento efetivo das verbas rescisórias, mas sim com a data da confecção do termo de quitação, sobre o qual já se tem ciência do direito supostamente infringido. No caso em pauta, como já observado, a reclamante deixou passar o prazo de dois anos para reclamar as verbas que entendia serem devidas. Portanto, fulminada pela prescrição bienal a presente reclamatória. Desse modo, provejo o apelo da reclamada, para decretar prescrito totalmente o direito de ação da reclamante, ficando prejudicado o exame das demais matérias de mérito. Dou provimento." (fls. 171/172)

Nas razões do recurso de revista a Reclamante sustenta que o prazo prescricional só flui após o término do aviso prévio indenizado. Aponta violação aos artigos 7º, incisos XXI e XXIX, da Constituição Federal, e 487, § 1º, da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 5 e 276 do TST, e à Orientação Jurisprudencial nº 83 da Eg. SBDI-1 do TST, e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O segundo julgado colacionado a fls. 193 demonstra o pretendido dissenso de teses, uma vez que sufraga o entendimento de que a contagem do biênio prescricional somente se inicia após a extinção do contrato de trabalho, o que sempre compreende o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, relativamente ao cômputo do prazo do aviso prévio indenizado para efeito de aferir-se a prescrição bienal do direito de ação, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da Eg. SBDI-1, que traça a seguinte diretriz:

"Aviso prévio. Prescrição. Começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT."

Neste passo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da prescrição total do direito de ação da Reclamante, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-592.024/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REINALDO PINHEIRO BARROS SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADOLFO PIRES GALVÃO NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 115/117), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 156/160), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: seguro-desemprego - guias - não liberação - indenização.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, tão-somente para excluir da condenação a indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego, sob o fundamento de que a referida indenização não encontra ressonância na legislação pertinente, que apenas prevê o pagamento de multa. Quanto ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento.

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante (fls. 119/121), o Eg. Regional deu parcial provimento, mantendo, contudo, a r. decisão embargada na íntegra (fl.154).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do v. acórdão regional e conseqüente deferimento da indenização resultante da não-liberação das guias de seguro-desemprego. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito a fls. 159 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que é devida a indenização compensatória do seguro-desemprego, porquanto, consoante dispõe o artigo 159 do Código Civil, "aquele que causa prejuízo a outrem tem o dever de reparar o dano".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva.**

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Deste modo, impõe-se o restabelecimento da r. sentença proferida pela então MM. JCI de Barueri/SP, no que deferiu ao Reclamante o pagamento da indenização relativa ao seguro-desemprego.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para restabelecer a r. sentença de fls. 74/77, no particular.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-593.865/99.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS : OTACÍLIO NOVAIS PROENÇA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 149/151), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 158/164), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato de trabalho - ausência de concurso público - nulidade - efeitos.

O Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação apenas a reintegração, mantendo o deferimento das verbas de caráter salarial e rescisórias.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que, se por um lado a aposentadoria espontânea extingue a relação jurídica de trabalho, a nulidade por ausência de concurso público produziria apenas efeitos *ex nunc*. Assim se encontra o v. acórdão regional, no particular:

"Sendo a Recorrente uma Sociedade de Economia Mista, à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 453 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.528/97), após a concessão da aposentadoria, os empregados somente poderão ser readmitidos através de aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, tem-se como nula a contratação dos Recorridos que se firmou após as suas aposentadorias.

Contudo, a nulidade do Contrato de Trabalho, por ser um contrato de trato sucessivo, produz efeitos *ex nunc*, constituindo exceção à regra do Direito Civil, na qual a nulidade absoluta produz efeitos *ex tunc*.

(...)

Destarte, considerando os efeitos *ex nunc* da nulidade em tela, devem ser deferidas ao obreiro as verbas de natureza salarial.

Quanto às verbas resilitórias, procedem igualmente, não em virtude do Contrato de Trabalho em si, posto que este não produziu efeitos, mas em observância ao consagrado princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e, de aproveitamento da administração pública de sua própria torpeza, eis que o Direito não descende com o fato de alguém se locupletar em detrimento alheio." (fls. 149/150)

No recurso de revista, a Recorrente sustenta que a nulidade decorrente da ausência de concurso público produziria efeito *ex tunc*. Indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, transcreve arestos para o confronto de teses (fls.161/164), além de apontar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI-1 do TST.

O primeiro julgado transcrito à fl. 163 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que a contratação de servidor público após o advento da Constituição Federal de 1988, sem a aprovação prévia em concurso público, é "nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido conflita com a Súmula 363 do TST, de seguinte teor:

Contrato nulo - Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res.111/2002 DJ 11.04.2002)

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-595.960/99.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARTELLA

RECORRIDA : LUCIANA LINHARES MIGUEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 151/161), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 163/176), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, autarquia federal educacional, tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que pertine às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST, cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguarda-se, assim, os direitos da empregada, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Autora por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entenderam as instâncias ordinárias.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-596.383/99.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES KNAPPE PEREIRA

ADVOGADO : DR. DELMO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 175/177), interpõe recurso de revista a Segunda Reclamada, Empresa Brasileira de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB (fls. 179/192), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, sociedade de economia mista tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende eximir-se de qualquer responsabilidade em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços. Transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, desta Corte, com a nova redação emitida pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, vazada nos termos seguintes:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A Reclamada, TRENSURB, é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresa prestadora de serviços, na forma da Súmula 331, IV, do TST, como bem entendeu a Eg. Corte regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-598.327/99.7 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SONILZE APARECIDA ANDRADE ME-
DEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO
RECORRIDA : CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 70/71), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 82/86), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: acordo individual de compensação de horário - validade.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para restringir a condenação em horas extras, em razão do reconhecimento da validade de acordo individual de compensação de horário, afastando a violação indicada ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República.

A Reclamante, no recurso de revista, sustenta que a r. decisão proferida pela Eg. Turma regional afronta a norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, que dispõe acerca da faculdade da compensação de horários e da redução de jornada, mediante acordo coletivo de trabalho. Pugna pelo reconhecimento da invalidade do acordo individual de compensação de horário, colacionando arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista, todavia, revela-se inadmissível, na medida em que a Eg. Turma regional, ao reconhecer a validade de acordo individual para compensação de jornada, proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 182 da C. SBDI1, de seguinte teor:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-603.230/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA
LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : ALCIDES ROSEMBAUM VAZ
ADVOGADO : DR. DJALMA PESTANA DA COSTA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 230/234), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 245/258), insurgindo-se quanto ao **tema**: correção monetária - época própria. O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma da v. decisão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SBDI-1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 247 enseja o conhecimento do recurso, porquanto defende que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Por todo o alinhado, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-610.359/99.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE OLIVIEIRA
ADVOGADO : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 329/334), interpôs recurso de revista a Segunda Reclamada, Light Serviços de Eletricidade S. A. (fls. 336/349), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade **solidária** da Segunda Reclamada, sociedade de economia mista tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende eximir-se de qualquer responsabilidade em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços. Aponta violação aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 896 do Código Civil, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O julgado de fl. 166 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto esposa entendimento no sentido de que ente integrante da Administração Pública não pode se responsabilizar pelo inadimplemento do prestador de serviço.

Conheço, portanto, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a matéria dispensa maiores comentários, tendo em vista que a jurisprudência encontra-se pacificada através da Súmula nº 331, item IV, desta Corte, com a nova redação emitida pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, vazada nos termos seguintes:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade **subsidiária** ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Na espécie, todavia, as instâncias ordinárias imputaram à Segunda-reclamada a responsabilidade **solidária**, decisão essa que não se coaduna com a jurisprudência desta C. Corte.

A Segunda-reclamada, Light Serviços de Eletricidade S/A, é, pois, **subsidiariamente** responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresa prestadora de serviços, na forma da Súmula 331, IV, do TST.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para confirmar a Segunda-reclamada no polo passivo da relação processual, na condição de responsável subsidiária.

Publique-se.

Brasília, fevereiro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR e rr-664.201/2000.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO E RECORRIDO : NEI DA ROCHA GALVÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO CASTRO FONSECA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANER - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ALINE GIUDICE

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 225, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., e a aquiescência manifestada pelo Reclamante à fl. 229, determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação dos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR- 703.339/2000.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CONRADO CAVALCANTE DA PONTE
ADVOGADO : DR. SÁVIO CAVALCANTE DA PONTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BANABUIÚ
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

D E S P A C H O

A discussão dos presentes autos envolve a questão da nulidade do contrato de trabalho de que trata o Enunciado 363 do TST e há pretensão relativa aos depósitos do FGTS, matéria que será encaminhada ao Tribunal Pleno para apreciação.

A Secretaria da 1ª Turma para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-AG-E-RR-526.605/99, em que é Relator o Ministro Rider de Brito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.789/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ BUTORI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : ESTRADA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 75, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula nº 126 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Com efeito, o Reclamante interpôs agravo de instrumento em **30.04.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (sem destaque no original)

Na espécie, muito embora o Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 69/74), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, do aludido recurso.**

Ressalte-se, inclusive, que o registro de fl. 69 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Logo, negligenciando o Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.529/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADA : TEREZINHA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com supedâneo na Súmula 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por afronta aos artigos 333 do CPC, 818 da CLT, 39 e 5º, LV, da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **procuração outorgada ao advogado da Reclamada.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/5/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00816-1995-031-15-40-4 TRT - 15a. Região

AGRAVANTE : AFI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO RAMIRES RAMIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAMARGO
D E S P A C H O

1. À SED para juntar.

2. Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.

3. Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AC-72661-2002-000-00-00-7

AUTORA : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE ELÉTRICO DE PONTA GROSSA
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental ao processo principal nº RT 3458/97 da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa - PR ajuizada pela empresa FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA., com pedido liminar de efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-727.986/2001.7, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE ELÉTRICO DE PONTA GROSSA.

Para caracterizar a presença do *fumus boni iuris*, a Autora transcreve decisões deste Tribunal Superior sobre a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato, para postular, na qualidade de substituto processual, direitos de interesse nitidamente individual, como as horas extras. Destaca que a substituição processual só é admissível nas hipóteses previstas em lei, para controvérsias de natureza coletiva que tratem de reajustes salariais. No intuito de demonstrar a presença do *periculum in mora*, diz que, na hipótese dos autos, há execução em andamento com liquidação e penhora de valores.

Não obstante a transcrição de vários julgados de Seção e Turmas deste Tribunal Superior sobre a questão da substituição processual pelo Sindicato na Justiça do Trabalho, matéria, inclusive, já pacificada pela jurisprudência trabalhista sedimentada no Enunciado nº 310 do TST, os argumentos da Autora no intuito de comprovar a existência do *periculum in mora* não conduzem à demonstração dano irreparável ocasionado pela demora no julgamento do processo principal.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora, quando foi intimada para cumprir mandados de penhora de créditos bancários, providenciou, conforme documentos de fls. 53 e 56, os respectivos depósitos no primeiro trimestre do ano passado. Os valores, portanto, foram recolhidos e estão à disposição do Juízo para garantia da execução desde o mês de março de 2002.

Assim, não há como prosperar a providência cautelar requerida liminarmente após quase um ano da expedição dos autos de penhora de créditos bancários, inexistindo por outro lado, qualquer prova de provável prejuízo financeiro ocasionado pela demora no julgamento do processo principal. Ausente, pois, o *periculum in mora*, elemento indispensável à pretensão da Autora, de conferir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-727.986/2001.7.

Ante o exposto, *indefiro* o pedido de concessão de medida liminar. Cite-se o Réu, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00612-2000-014-15-00-1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRACI CARVALHO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
AGRAVADA : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
D E C I S I ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude das restrições contidas no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, **porquanto interposto fora do prazo.**

Conforme a certidão de fl. 160, a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em **29/7/2002**, segunda-feira. A contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se (*dies a quo*), portanto, no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, isto é, **30/7/2002** (terça-feira).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias. Assim, a Recorrente deveria ter interposto o recurso até o dia **6/8/2002**, terça-feira seguinte (*dies ad quem*). Ocorre que o agravo foi protocolizado no Eg. Tribunal Regional tão-somente em **8/8/2002** (quinta-feira), ou seja, após o decurso do prazo para interposição do referido apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, *caput*, da CLT e no item II da IN nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.323/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
D E C I S I ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **decisão negatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do recurso ordinário com respectiva certidão de publicação, recurso de revista e comprovação do recolhimento das custas.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/04/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.667/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLMER CASTRO
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
D E C I S I ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista.** Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/07/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.669/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HILÁRIO ANTÔNIO DRESCH
ADVOGADO : DR. EDGAR LUIZ SCAIN

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por ausência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar procuração ao subscritor do presente agravo de instrumento**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/07/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.912/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADA : JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ACARI BARBOSA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto no § 2º, do artigo 896, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista**. Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/05/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º **Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.164/01.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARETE LEAL DA CUNHA.
ADVOGADA : DRª. MARIA DO CARMO SENA F. DA SILVA
AGRAVADO : QUARTEIRÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista em face do disposto na Súmula 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/08/01**, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.166/01.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS
AGRAVADO : ALIOMAR IVO LEÃO
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNADES JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação, procuração outorgada ao advogado da Agravante, ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do recurso ordinário com respectiva certidão de publicação, recurso de revista, comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.094/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIMBUS MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADA : SIMONE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de complementação do depósito recursal.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/06/01**, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui **ônus do Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do Recorrente.

Processo: RR - 437263/1998.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Brasília, 14 de março de 2003
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da 1a. Turma

Processo com vista concedida à parte contrária dos Embargos Declaratórios, no prazo legal.

Processo: ED-RR - 527356/1999.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : CARMEN STELA DA MOTA LIMEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Brasília, 14 de março de 2003
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da 1a. Turma

PROC. Nº TST-RR-230.422/95.9 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE O. CÂNDIDO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO S. FILHO

DESPACHO

Considerada a aposentadoria do Exmº Ministro Ursulino Santos, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do art. 93, I do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-497.777/1998.0 TRT - 16ª Região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : NETANIAS DE MENEZES PORTELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO D. MASCARENHAS

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 242 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-497.891/98.2 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : JAYR PEÇANHA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS C. PAIVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 340 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALABERRY, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado JOSÉ RONALD SOARES, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-575.495/99.3 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADA : DRª ANA AMÉLIA L. DE BRITO
RECORRIDOS : LUCIANO BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO O. DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 181 pelo Exmº Juiz Convocado JOSÉ RONALD SOARES, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-584.918/99.6 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRª NILZA G. DE SANTANA
RECORRIDO : VALDEMI DA ROCHA BRAGA
ADVOGADA : DRª ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 95 pelo Exmº Juiz Convocado JOSÉ RONALD SOARES, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-592.047/99.1 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA LIMA AQUINO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ P. QUEZADO NETO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 87 pelo Exmº Juiz Convocado JOSÉ RONALD SOARES, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALABERRY, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS
ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À
SECRETARIA.

Processo: AIRR - 105/2001-005-23-00.4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : SILAS INÁCIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE
DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVI-
DÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROS-
SENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 983/2000-002-23-00.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA DA COSTA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE
DOS REIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROS-
SENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVI-
DÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 802178/2001.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER-
NARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA

Processo: AIRR e RR - 708149/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) E : ANDRÉ RODRIGUES MARINS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA

Processo: RR - 877/2000-002-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ZENAIDE DEMONER
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: RR - 674741/2000.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : GILBERTO FERREIRA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA
LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHO-
RAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO : DR(A). TEODORO JAIRO SILVA DA
SILVA

Processo: RR - 679836/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
RECORRIDO(S) : ADILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISEN-
LOHR

Processo: AIRR - 5215/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TÁXI AÉREO SINUELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 24671/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ BORGES CAETANO ROSA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: AIRR - 808235/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADOLPHO PLESSMANN
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCAN-
TE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S/A.
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS
DE MENDONÇA

Processo: RR - 1384/1999-079-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CARREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MARCOS FRANCIS-
CHINI

Processo: RR - 660517/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM ROSA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI



Processo: RR - 710282/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ELIANA BASTOS DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
 Processo: RR - 764235/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : GILSON FRANÇA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
 Processo: RR - 783208/2001.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
 RECORRIDO(S) : ALÍRIO VIEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). OSNY G. TAVARES

Brasília, 14 de março de 2003

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da 3a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo : AIRR - 25856 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LASER GRÁFICA FOTOLITO E OUTROS
 ADVOGADO : ROSANA GORETTI DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS DANTAS MENEZES
 ADVOGADO : SANDRA MENDES
 RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo : RR - 646391 / 2000 . 3 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA PESSOA DO VALE
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Processo : AIRR - 25852 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Brasília, 17 de março de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00018/1998-066-15-00.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : NIDOVALDO ANTONIO LONGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 359). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 361-367).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 360-361) e a representação regular (fls. 112-114), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto às horas extras, tem-se que a decisão recorrida adotou os fundamentos da sentença de origem, que lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que a prova documental deveria ser desconsiderada, em especial pelo depoimento da 1ª testemunha do Reclamado que, ao responder as perguntas do patrono do Reclamante, afirmou que, se sássemos mais tarde, não poderíamos anotar a sobrejornada nas folhas de ponto. Asseverou que, do cotejo dos depoimentos das outras testemunhas, se extrai que havia, sim, o labor extraordinário, em dias de pico, quais sejam, os dias úteis entre o dia 1 e o dia 10 de cada mês, as segundas-feiras, os dias após os feriados e o último dia do mês, em média até às 19 horas, já que, além desse horário, a primeira testemunha convidada pelo Reclamante não permanecia no Banco. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, ainda que válida, e o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00074/2002-924-24-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.- TELEMIS
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADA : SILMARA FÉLIX MARTINS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 24º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 257).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, IX, do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional, ao afastar a existência de transação, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que proceda à apreciação do mérito dos pedidos, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT, na IN 16/99, III, IX e X, do TST e no Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00201/2000-003-17-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
 AGRAVADO : NELSON BARROS REIS
 ADVOGADA : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserto (fls. 78-79).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 80), tenha representação regular (fl. 23) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há se como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu o item III da Instrução Normativa nº 20/02 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), as quais foram recolhidas integralmente com a interposição do recurso ordinário (fl. 51).

No entanto, o Regional constatou a ocorrência de erro material na sentença, com relação ao valor das custas, corrigindo imediatamente para R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 789 da CLT, que o estabelece em 2% do valor da causa.

Intimada a Reclamada para efetuar a complementação em 8 (oito) dias, sob pena de não-seguimento do recurso de revista, deixou transcorrer in alibis o aludido prazo. Assim, inviável o apelo, ante a deserção configurada.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00348/1992-001-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : MÁRCIO SCHMIDT
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 147).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 156-158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 148), tenha representação regular (fls. 28 e 92-95) e observe o traslado das peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. De fato, o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 13/05/02 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 126. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 14/05/02 (terça-feira) e foi suspenso no período de 17/05/02 a 28/06/02 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 127v. Reiniciou-se a contagem em 01/07/02 (segunda-feira), vindo a expirar o prazo em 05/07/02 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 10/07/02 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00368/1997-141-17-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO : MATHIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que, após a Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a remuneração do empregado e não mais o salário mínimo (fls. 411-418 e 427-428).

A Reclamada, em seu recurso de revista, aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228 do TST, bem como dissenso pretoriano, sob o fundamento de que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 432-440).

Admitido o recurso (fls. 444-445), houve apresentação de contra-razões (fls. 450-455), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 430 e 432), tem **representação** regular (fl. 270) e foi **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 441) e do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 381 e 442). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, os arestos colacionados à fl. 436, ao albergarem entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, espelham divergência que autoriza o processamento da revista.

No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1ºA, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00375/2000-056-19-42.9TRT - 19º REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ LUTERO BARBOZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Interposto em 26/11/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à determinação de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de observar o prazo legal. A r. decisão agravada foi publicada em 14/11/01, quarta-feira (fl. 61), iniciando a contagem do prazo na data de 16/11/01, sexta-feira, já que na data de 15/11/01, quinta-feira, foi feriado nacional e findando portanto em 23/11/01, sexta-feira. O agravado de instrumento foi protocolado em 26/11/01, segunda-feira (fls. 02), estando, portanto, intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00380/1999-003-15-40.8

AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente Regimental do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial** e da **contestação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como é cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00448/1996-191-17-00.1

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALMIR DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO
D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, sob o entendimento de que:

a) não se aplica a **prescrição quinquenal**, uma vez que, até o ano de 1993, o Reclamante deve ser enquadrado como **rurícola**, porquanto laborava na empresa Aracruz Florestal, que foi sucedida pela Reclamada, cuja atividade era a de reflorestamento;

b) a **EC 28** não se aplica ao caso dos autos, visto que não pode retroagir para prejudicar o Reclamante; e

c) é devido o reajuste decorrente do **Plano Collor** até a data-base da categoria, uma vez que o Reclamante já tinha direito adquirido ao referido reajuste (fls. 427-430 e 437-438).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 315 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) o julgado é nulo por **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o Regional, apesar de provocado por intermédio de embargos de declaração, não apreciou a aplicação da EC 28/2000 e a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST;

b) deve-se declarar a **prescrição quinquenal**, uma vez que o prazo prescricional do rurícola foi alterado pela EC 28, devendo ser aplicada aos presentes autos;

c) o enquadramento do Reclamante como **rurícola** configura **inovação à lide**, uma vez que não foi postulado na inicial e, ademais, o Reclamante deve ser enquadrado como trabalhador urbano, visto que a atividade preponderante da Reclamada é industrial; e

d) não é devido o reajuste decorrente do **Plano Collor** (fls. 441-455).

Admitido o recurso (fls. 460-461), não houve apresentação de **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (fls. 439 e 441), regular a **representação** (fl. 20), tendo sido corretamente preparado com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 417) e do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 416).

No que tange à **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre a aplicação do **prazo prescricional** decorrente da alteração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal promovida pela EC 28/2000, consignando que a orientação da referida emenda constitucional só se aplica aos casos futuros, sem, contudo, retroagir para prejudicar o Reclamante. Assim sendo, o Regional entregou a jurisdição, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse da Reclamada, hipótese que não configura negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, o Tribunal *a quo* não emitiu tese sobre a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST porque afirma, ao contrário do que a Reclamada, tais alegações não foram suscitadas nos embargos de declaração, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Do quanto se observa da decisão recorrida, não há como vislumbrar negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação dos dispositivos legais invocados.

Em relação à alegação de que o **enquadramento** do Reclamante como rurícola configura **inovação recursal**, por não ter sido postulado na inicial, a matéria carece de **prequestionamento**, visto que o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre o tema. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que concerne ao enquadramento do Reclamante, também não prospera o recurso, porque a decisão regional, no sentido de que é **rurícola** o empregado que labora em **empresa de reflorestamento**, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à **prescrição**, decorrente da alteração introduzida pela EC 28, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão, que considerou que a orientação introduzida pela referida emenda constitucional não pode retroagir, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, o que torna inafastável o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto às **diferenças salariais** decorrentes do **Plano Collor**, IPC de março/90, o recurso tem processamento garantido, uma vez que a decisão regional contrariou a orientação contida na **Súmula nº 315 do TST**, a qual consagra entendimento de que os empregados não tinham direito adquirido quando da revogação da aplicação do referido índice inflacionário. No mérito, o recurso deve ser provido para determinar que sejam excluídas da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto à negativa de prestação jurisdicional, à prescrição decorrente do enquadramento do Reclamante como rurícola e à inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 28/2000, por encontrar óbice nas **Súmula nºs 297 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, conforme o disposto na **Súmula nº 315 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00457/1998-077-15-40.5

AGRAVANTE : FUPRESA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADA : MARIA CHINELATTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da **15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 165). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-174) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 175-183) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 166), a **representação** regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) tendo sido o acórdão prolatado já na vigência da Lei nº 9.957/00, que trata do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados, para efeito de recurso de revista, os pressupostos recursais estabelecidos no referido diploma legal, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais, nos termos do art. 1.211 do CPC, e em farta doutrina; e

b) analisando o apelo, verifica-se que ele não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00537/1999-029-15-40.8

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO : VITOR MADURO NETO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 117).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 118), tem **representação** regular (fls. 23 e 84) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a preliminar de transação, anular a sentença e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.



Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00546-2000-005-17-40-2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E MARCELO LUIZ DE BESSA
AGRAVADO : JERUSA GUISSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 25/01/2002 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Ademais, nem mesmo a cópia do recurso de revista veio aos autos. Embora essas peças não estejam taxativamente definidas como obrigatórias, no elenco descrito no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, desponta clara sua imprescindibilidade, porquanto o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido. Aliás, a propósis da cópia da petição de recurso de revista, a necessidade de sua juntada, por ser peça essencial à formação do instrumento, já se encontra sedimentada no Enunciado 272 do TST.

Embora a agravante, quanto ao presente recurso, tenha suprido a ausência de representação regular da parte recorrente, assinalada no despacho agravado ao fundamento de que a subscritora do recurso não detinha mandato tácito ou expresso, a juntada dos documentos de fls. 39/42 concerne apenas a esse requisito. As omissões apontadas, isto é, ausência de cópias da intimação do acórdão regional e das razões do recurso de revista tornam deficiente o instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-577/2001-008-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUKLEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA.
AGRAVADO : JOSINEIDE GOMES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 230/231, proferido pelo presidente do TRT da 10ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não padece de nulidade o r. julgado, visto que aplicou corretamente o Enunciado nº 8, e, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, por descaracterizada a alegada condição de cooperado do reclamante, ressaltou que a decisão está assentada na prova. E, concluindo por não vislumbrar nenhuma ofensa constitucional e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 331, pressuposto que poderia viabilizar o recurso de revista em procedimento sumaríssimo, denegou-lhe o prosseguimento.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta a agravante viabilidade de sua revista, apontando como violado o art. 5º XVIII; 93, IX; 170 e 174, § 2º, todos da Constituição Federal, além de contrariedade aos Enunciados nºs 8 e 331 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 236.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 232) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10 e 40), mas não merece provimento.

Com efeito, trata-se de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo, daí porque se afasta, desde logo, a possibilidade de seu prosseguimento com fundamento em violação legal (art. 442, §, único da CLT).

Como se constata do v. acórdão recorrido, toda a discussão está afeta a descaracterização da condição de cooperado do reclamante e o reconhecimento, com base na prova documental e também testemunha, de que esteve vinculado à recorrente em típico contrato de trabalho subordinado.

Efetivamente, para declarar o vínculo de emprego, ressaltou a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, que:

"A prova oral produzida restou inísona no sentido de que a reclamante prestava serviços em atividade-fim da reclamada, em sua área de vendas e **telemarketing**, inclusive desempenhando atribuições idênticas às exercidas pelas empregadas subordinadas da empresa. Confirmam-se os depoimentos:

(...) que o depoente presenciou a reclamante na área de vendas e na recepção, atendendo a cliente; que a reclamante trabalhava com mais duas outras pessoas, sendo uma delas empregada e a outra vinculada à cooperativa;" (Testemunha NILSON MIGUEL MORILHA, fl. 84)
(...) que a reclamante trabalhava no setor de vendas e telemarketing; que as Sras. Ana Paula e Vânia Santana trabalhavam no mesmo setor da reclamante, desempenhando as mesmas atribuições, basicamente' (Testemunha LUCILANE VERANETE DOS SANTOS, fl. 85)
(...) que a reclamante trabalhava na área de vendas; que as Sras. Ana Paula e Vânia trabalhavam na mesma área da reclamante, desempenhando praticamente as mesmas atribuições' (Testemunha MARIA CARLOS DE FÁTIMA, fl. 85)".

Disse mais, que:

"Ora, não se pode ter por livre e voluntário o ingresso da Autora na Cooperativa COOPSEM, quando o ato, como por ela relatado em seu depoimento pessoal, se deu por inequívoca coação, valendo-se do irresistível argumento de que a adesão é **conditio sine qua non** para a obtenção do serviço que lhe garante a subsistência, aspecto também confirmado pela testemunha NILSON MIGUEL MORILHA.

A evidenciar, ainda, a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, pontifique-se que existe nos autos prova documental idônea (fls. 9/17) atestando inteira submissão da 'cooperada' a cumprimento de horários pré-estabelecidos, tendo a prova testemunhal revelado que a obreira desempenhava a sua atividade com pessoalidade, estando subordinada, a exemplo das demais empregadas da empresa, às ordens do Gerente Sr. MAURO DEODATO e da Sra. MARIA MIRANDA, **verbis**:

(...) que ao ver do depoente, o Sr. Mauro Deodato era integrante da reclamada, pois era o seu gerente de produção; (...) que a reclamante, pelo que seja do conhecimento do depoente, recebia ordens do Sr. Mauro Deodato; (...) que o depoente e a reclamante tinham horário a cumprir, assinando o ponto; que o horário do depoente era das 07:30 até 18:30 horas enquanto o da reclamante era das 08:00 às 18:00 horas; que o cooperado não podia se fazer substituir por um outro cooperado, tendo que trabalhar com pessoalidade; que quando o depoente foi contratado, o Sr. Mauro lhe falou que ele teria que justificar na eventual necessidade de não comparecer ao serviço' (Testemunha NILSON MIGUEL MORILHA, fl. 84)

(...) que a reclamante ao chegar na empresa, recebia da Sra. Maria Miranda o serviço que deveria executar naquele dia; (...) que melhor esclarecendo seu depoimento, a reclamante cumpria o horário normal dos outros empregados do setor' (Testemunha LUCILANE VERANETE DOS SANTOS, fl. 85)

(...) que a reclamante trabalhava na área de vendas; (...) que o Sr. Mauro Deodato era quem controlava a área de vendas; (...) que a reclamante cumpria o horário das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira; (...) que atualmente tem uma pessoa no setor da depoente vinculada à cooperativa; que tal cooperado faz as mesmas coisas que a depoente como empregada; que a depoente acredita que o cooperado não pode se fazer substituir por outro cooperado por ele escolhido; (...) que melhor esclarecendo, o cooperado que trabalha com a depoente começou há pouco tempo e não possui faltas, cumprindo o mesmo horário que os demais do setor' (Testemunha MARIA CARLOS DE FÁTIMA, fls. 85/86)

Observe-se que a própria Reclamada emitiu uma 'Autorização' dirigida ao UNIBANCO, onde realizava as suas operações bancárias, a fim de possibilitar a abertura de conta corrente em nome 'da nossa funcionária JOSINEIDE GOMES DE OLIVEIRA' (fl. 07).

Não há, nos autos, o estatuto social da COOPESEM, mas não é crível que a Autora, no mesmo dia 05/07/2000, tenha assinado uma proposta de adesão à cooperativa e, sem qualquer formalidade maior de aprovação, de imediato tenha sido requisitada para prestar serviços nas dependências da demandada (fl. 43).

Joeirados todos os aspectos fáticos, não resta a menor dúvida de que foi fraudulenta tal vinculação associativa da Reclamante à cooperativa COOPESEM, razão pela qual, com esteio no art. 9º da CLT, declare-se a nulidade de tal ato".

Como se percebe facilmente, o recurso de revista, nesse contexto, não comporta reexame por esta Corte, conforme bem deixa claro o art. 896, § 6º da CLT c/c Enunciado nº 126 do TST.

Resta examinar a alegada negativa de prestação jurisdicional argüida pela recorrente, sob a alegação que juntou documento comprobatório da existência de Comissão de Conciliação Prévia, que não teria sido utilizada pelo reclamante, e, como consequência, estaria a impedir seu ingresso em juízo.

Sem razão, como bem revela o Regional, uma vez que a juntada do referido documento somente ocorreu em grau de recurso, contrariando, dessa forma o Enunciado nº 8 do TST.

O argumento da recorrente de que desconhecia a existência da Comissão não merece acolhida. Primeiro, porque demandaria prova de sua alegação, com conseqüente reabertura do exame do quadro fático do Regional e, segundo, porque o Enunciado nº 8 não contempla a hipótese como apta a legitimar a pretensão da recorrente. Intacto, pois, o Enunciado nº 8.

Igualmente, melhor sorte não merece a recorrente quando alega que o v. acórdão contrariou o Enunciado nº 331 do TST.

Como já exposto, a relação empregatícia como decorrência da descaracterização do status de cooperado do reclamante está assentada no amplo exame da prova, toda ela sinalizadora da fraude perpetrada pela recorrente, daí o acerto do v. acórdão. Correta, pois, a aplicação do Enunciado nº 331 do TST.

Finalmente, repele-se a alegada violação dos artigos 5º, XVIII, 170 e 174, § 2º todos da Constituição Federal.

O v. acórdão do Regional não nega a liberdade de constituição de cooperativas e muito menos se volta contra a ordem econômica assentada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano. Ao contrário, exatamente para preservar e valorizar esses princípios constitucionais é que concluiu, com base no detido exame do quadro probatório-documental e testemunhal, que a hipótese em exame não se insere nesse contexto, porque descaracterizada pela própria empresa recorrente.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-635.123/00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECURRENTE : YBIRA DE MEDEIROS TRANCOSO
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/79, excluiu da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, consignando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que a permanência no emprego constitui novo contrato laboral.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 81/86. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que requer o pagamento da multa de FGTS referentemente à vigência de todo o contrato laboral. Aponta violação dos artigos 453 da CLT, 49 da Lei nº 8.213/91, 18 da Lei nº 8.030/90 e transcreve arestos para a divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (certidão de fl. 88).

Com esse relatório,

DECIDO:

O recurso de revista é tempestivo (fls. 80 e 81) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11), mas não merece prosseguir, tendo em vista que o v. acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, in verbis:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Precedentes: ERR 343207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.2000; ERR 266472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.2000; ERR 316452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303368/1996, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.1999; RR 374975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.1999; RR 290447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.1999; RR 286986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.1998.

Impróprio, portanto, o exame dos dispositivos legais apontados como violados, bem como da divergência jurisprudencial, uma vez que toda a controvérsia a respeito foi esgotada no âmbito deste Tribunal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00658/1996-003-14-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÍSIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR
AGRAVADO : VINÍCIUS TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fls. 96-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 99), a **representação** regular (fls. 15-17) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **competência da Justiça do Trabalho** para apreciar a questão atinente aos **descontos previdenciários**, a matéria se encontra pacificada nesta Corte, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 141 SBDI-1 do TST**. O entendimento aí sedimentado dispõe que é competência da Justiça do Trabalho executar os descontos previdenciários e fiscais, o que afasta, de plano, a alegada ofensa aos arts. 5º, LV, 109 e 114 da Constituição Federal. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto ao **excesso de penhora**, a revista não enseja admissão, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pelo **Enunciado nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo legal, preceito de índole infraconstitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00691/1999-018-15-40.6

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE DUTRA
AGRAVADO : CELSO CARLOS PAES
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-707.057/00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ELVIRA CREMER
ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES CUOCO E DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIOS MERICO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/59, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, consignando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que a permanência no emprego constitui novo contrato laboral. Excluiu, ainda, os honorários advocatícios da condenação.

Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 62/72. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que requer o pagamento da multa de FGTS referente ao período anterior ao jubileamento. Aponta violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49 da Lei nº 8.213/91, 18 da Lei nº 8.030/90 e transcreve arestos para a divergência jurisprudencial. Ao final, no caso de reforma do acórdão do TRT, requer que também seja restabelecida a sentença no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, asseverando estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Contra-razões a fls. 76/82.

Com esse relatório,

DECIDO:

O recurso de revista é tempestivo (fls. 60 e 62) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6), mas não merece prosseguir.

Com efeito, o v. acórdão do Regional no tocante à multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria, se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, in verbis:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Precedentes: ERR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00; ERR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00; ERR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00; ERR 316.452/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.99; ERR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99; RR 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99; RR 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.99; RR 286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98.”

Sendo assim, impróprio o exame dos dispositivos legais apontados como violados, bem como da divergência jurisprudencial, já que toda a controvérsia a respeito foi esgotada no âmbito deste Tribunal. Cumpre, entretanto, salientar que o Regional não examinou a controvérsia sob a ótica dos artigos 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e 10, I, do respectivo ADCT, de forma que, em face da ausência de prequestionamento, incide como óbice, no particular, o Enunciado nº 297/TST.

Ressalte-se, por fim, que se encontra desfundamentado o recurso no tema “honorários advocatícios, já que não houve alegação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e nem foi indicado arestos para a divergência, requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00802/1999-090-15-40.1

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : JORGE LUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **recurso de revista** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como é cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00811/1999-097-15-00.2

AGRAVANTE : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : ADRIANO DONIZETI POLESSI
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da **15ª Região** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 304).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 306-314).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 305-306) e tem **representação** regular (fl. 75), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST. Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **juntada de documento novo**, a decisão recorrida deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 8 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, hipóteses não configuradas na espécie.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, o Reclamante laborou exposto à periculosidade durante dois meses, quando dirigia caminhão transportando inflamável em quantidade superior a duzentos litros. Assentou que a rejeição da perícia, como prova técnica que é, somente é cabível em caso de prova contrária mais convincente, não sendo esta a hipótese destes autos, na medida em que a única testemunha arrolada não trabalhou na mesma equipe que o Autor, razão pela qual seu depoimento não é suficiente para contrariar o laudo pericial com relação ao período de trabalho de caminhão gerador. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 8 e 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-AIRR-00895/1999-016-15-40.4

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

AGRAVADO : MAURO ROMÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 269).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00956/1999-012-15-00.3

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO S/C LTDA.
ADVOGADOS : DRS. WINSTON SEBE E JOÃO ORLANDO PAVÃO

AGRAVADA : ANDRÉA GIOVANA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CONTE ELIAS

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do **TRT da 15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 104).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 106-110).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 105-106) e a **representação** regular (fl. 31), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.



Quanto à aplicação da pena de confissão, a decisão recorrida lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que o Reclamado, em depoimento pessoal, não soube informar as atividades desempenhadas por sua Empregada, o que autorizava presumirem-se verdadeiras as assertivas constantes da petição inicial. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01005/2000-056-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADA : TATIANA CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE LIMA BARBOSA MONTEIRO
AGRAVADA : FOCUS SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Focus Serviço de Informática Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, em sede de procedimento sumaríssimo, por se encontrar deserto (fl. 123).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Com razão o Agravante quanto à não-caracterização da deserção. Realmente, consta nos autos a interposição de dois recursos ordinários (fls. 48-57 e 98-102), sendo certo que em ambos os recursos foram recolhidas as custas processuais e efetuados os depósitos recursais nos montantes de R\$ 2.802,00 (fl. 59), R\$ 156,00 (fl. 60) e R\$ 2.957,81 (fl. 104). A soma dos valores regularmente depositados é de R\$ 5.915,81, portanto, superior ao valor total da condenação, reatratada na última sentença (fl. 97), em R\$ 4.136,22.

No entanto, o recurso de revista não pode ser admitido por razão diversa.

A decisão recorrida, proferida em sede de procedimento sumaríssimo, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), o que afasta o reconhecimento da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, mesmo porque passível, eventualmente, de violação reflexa.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-AIRR-01043/2000-005-23-40.1

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO : CARLOS LEITE DE CARVALHO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Terceira-embargante contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do TRT da 23ª Região, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fls.57-61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada-Reclamada não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, II, "X", do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01137/1998-036-15-00.2

AGRAVANTE : ELIAS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO : COCAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA CANA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 334).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 336-342).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 345-347) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 348-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 335 e 336), a representação regular (fl. 15), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente ao enquadramento do Reclamante como trabalhador urbano, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função primordial de controlador de oficina não é rural, muito embora possa vir a prestar serviço no campo, mas sempre voltado à sua atividade principal, e não à atividade agrícola. Em arremate, assentou que o enquadramento sindical do obreiro foi, nos últimos cinco anos de atividade, junto ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas de Fabricantes de Alcool de Paraguaçu Paulista, e não ao sindicato Rural. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão do reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01477/2000.003-13-40.3 TRT- 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 39, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório não foram devidamente trasladadas, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01553/1997-008-17-00.0

AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADA : CÁTIA MARIA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 195-197).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 203-213).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 218-221) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 222-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 198 e 203) e a representação regular (fls. 27-28), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reformas o despacho-agravado. Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alega a Reclamada que a decisão recorrida, ao analisar o tema da correção monetária, não analisou a matéria sobre o prisma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Consoante se pode verificar, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios asseverou que o entendimento que prevaleceu, no que tange à interpretação do art. 459 da CLT, está claro e preciso, impossibilitando a presença de qualquer vício sanável por meio de embargos declaratórios.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de omissão.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, verbis:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207, in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

No mérito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a época própria para a incidência da correção monetária, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, a qual nem sequer existiria, pois a OJ nº 124 da SBDI-1 do TST é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01656/1998-022-15-85.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVADO : MAURO NUNES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 423).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 425-430).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 424-425) e a representação regular (fls. 81-82), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à transação extrajudicial, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado

a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Quanto às **horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que o depoimento da 1ª testemunha arrolada, ouvida como informante, nem sequer foi considerado para o deslinde da questão, porque restou evidente a troca de favores, já que o Reclamante foi sua testemunha. Aduziu que a única testemunha ouvida trabalhou na Cloroetil e afirmou que o Reclamante chegava ao posto entre 9 e 9h15, sendo certo que o horário do PAB era das 9h30 às 15h, nada dizendo acerca do elasticimento da jornada ou se ainda havia labor na agência após o fechamento do PAB. Asseverou que o Reclamado admitiu que no referido posto o Autor cumpriu jornada das 11h às 17h, demonstrando, por conseguinte, o labor das 9h (depoimento da testemunha) às 17h (defesa), razão pela qual manteve as duas horas extras diárias, com reflexos. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Vale mencionar que a decisão recorrida não analisou a matéria sobre o prisma do **Enunciado nº 338 do TST**, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1691-2000-031-15-00-3

AGRAVANTE : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADA : EDNA CRISTINA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **arts. 899, da CLT, 8º da Lei nº 8.542/92** e na **Instrução Normativa nº 03/93, II, "b", do TST** (fl. 365).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, eis que não ocorreu a deserção, na medida em que as **custas** e o **depósito** recursal foram efetuados pela co-reclamada (fls. 315-321).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 366 e 367), a **representação** regular (fl. 68), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **deserção**, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, os interesses das Reclamadas são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide, daí porque é inviável o aproveitamento do depósito efetuado por um dos Litigantes. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-749.570/01.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO : ELIAS DE SOUZA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 139, que denegou processamento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, interpõe agravo regimental a reclamada.

Sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 151/153.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O

Manifestamente intempestivo o presente agravo regimental.

Com efeito, publicado o r. despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento em 29/8/2001 (fl. 140), a contagem do prazo recursal teve início em 30/8/2001 (quinta-feira) e veio a se findar em 6/9/2001 (quinta-feira).

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 10/9/2001 (fl. 151), portanto, além do prazo legal, razão pela qual denego-lhe seguimento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.741/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : JOÃO JUSTINO KANOPF
ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CRT, contra o r. despacho de fls. 85/86, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 76/81, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, c/c os Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Nas suas razões de fls. 2/6, alega a ofensa aos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, que dispõe sobre as responsabilidades do contratante; 1.216 do CCB, o qual assegura que toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição, e, também, ao 5º, II, da Constituição Federal, que resguarda o princípio da legalidade. Transcreve, também, arestos divergentes para cotejo jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento, uma vez que o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivamente, o Regional consignou que a CRT utilizou-se do trabalho do reclamante, para consecução dos seus fins, em virtude de o contrato mantido com a prestadora de serviços (Vigilância Palomas), que se omitiu do cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas.

À luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Logo, encontrando-se o v. acórdão do Regional em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, não há que se falar em violação dos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do CCB, nem divergência jurisprudencial, ante o que dispõe o artigo 896, §§ 4º e 5º do TST.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, no pertinente ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-814.495/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO : NILSON ALVES JARDIM
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES AL- VES DIAS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 145/146 negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não foi juntada aos autos a procuração outorgada ao Dr. Carlos André Fonseca de Souza, advogado que subscreveu o recurso de revista de fls. 98/106.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo regimental (fls. 148/150), pleiteando a reforma do r. despacho agravado.

Sustenta que se encontra nos autos, a fls. 7 e 7 verso, a procuração outorgada à Drª Valéria Valente Couto e a fls. 6 o substabelecimento para o Dr. Carlos André Fonseca de Souza, subscritor do recurso de revista, o que assegura a regularidade de representação processual do reclamado.

Com efeito, assiste-lhe razão.

Efetivamente, encontra-se a fls. 7 e 7 verso a procuração outorgada à Drª Valéria Valente Couto e à fl. 6 o substabelecimento para o Dr. Carlos André Fonseca de Souza, subscritor do recurso de revista.

Dessa forma, constatada a regularidade da representação processual do reclamado, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 145/146, a fim de que o agravo de instrumento possa ser apreciado pela e. Turma. Determino, ainda, a retificação da autuação para que conste apenas agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1856/1999-015-03-40.3

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADA : ANDREZZA DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VELLOSO COS- TA FERREIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 38, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-01892/2001-033-01-00.0

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA DOS SAN- TOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 93).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 97-101).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 108-110), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 93v e 97) e tem **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reforma o despacho-agravado.



Relativamente ao **abono salarial**, o Regional adotou os fundamentos da sentença de origem, que lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que é indevido o abono salarial pleiteado, primeiro porque o Autor não trouxe à baila, juntamente com a inicial, a íntegra da certidão de julgamento dos autos do processo TST-DC-603.137/1999-1, o que seria indispensável, vez que o pedido baseia-se, exclusivamente, em referida decisão; segundo, porque ainda que assim não fosse, a cláusula 1ª do documento de fl. 21, é clara ao estabelecer que o abono em questão passou a ser devido a partir de dezembro/99, época em que o contrato de trabalho do Reclamante já havia sido extinto. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, o que afasta a configuração da alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em consonância com os termos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, que encerram entendimento no sentido de que, na Justiça Trabalhista, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos não configurados na hipótese dos autos.

Em relação ao pedido de **gratuidade de justiça**, o Regional baseou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que não foram atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, na medida em que o Autor é aposentado, recebe mais do que cinco vezes o valor do mínimo legal e não juntou aos autos declaração de sua condição econômica. Portanto, restou caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 219 e 329, do TST**.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01999/2000-093-15-00.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-IN-FRAERO
 ADOGADOS : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS, DR. CELSO A. SALLES, DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO E DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
 AGRAVADO : DORIVAL DE SOUZA
 ADOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES
 AGRAVADO : PROAIR-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
 ADOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PEN-TEADO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Proair-Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo figure, ao lado do Reclamante, como Agravado.

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 522).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 524-538).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 523-524) e tem **representação** regular, (fl.308), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-02054/2000-093-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : ANGELINO ANTÔNIO FERREIRA
 ADOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

D E S P A C H O

A 3ª Turma do TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) reputa-se como **litigante de má-fé** a segunda Reclamada, com aplicação da multa de 20% sobre o valor da causa, por ter se utilizado de argumentos distorcidos na parte em que foi sucumbente e recorrido de matéria da qual não sucumbiu, provocando incidente manifestamente infundado para opor resistência injustificada ao andamento do processo, na forma do art. 17, IV e VI, do CPC; e

b) não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, tampouco implica sucumbência, a determinação contida na sentença de que a **correção monetária**, na liquidação, será apurada "na forma da lei" (fls. 238-241).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, aduzindo que:

a) não caracteriza a **litigância de má-fé** a utilização de recurso adequado com fundamentação jurídica pertinente às matérias discutidas no processo, sobretudo se a interposição do recurso não implica dano à parte contrária; e

b) o momento apropriado para a **definição da correção monetária** se dá com a prolação da sentença, não podendo a sua forma de cálculo ser postergada para a execução (fls. 42-47).

Admitido o recurso (fl. 258), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 260-261), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 52 e 54), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 225 e 256).

Com relação à **litigância de má-fé**, a revista não enseja admissibilidade, ante a constatação de que o Regional, ao concluir pela **litigância de má-fé**, não incorreu em ofensa do art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Ora, aludido Colegiado se amparou no art. 17, IV e VI, do CPC para condená-la na multa ali prevista, por constatar a ocorrência das hipóteses alinhadas nessa norma legal, isto é, resistência injustificada ao andamento do processo. Ademais, não foi negado à Reclamada o direito à ampla defesa, ao contrário, tal direito restou exercido, em face da interposição dos recursos pertinentes. Se o Regional entendeu que no recurso ordinário a Recorrente se valeu de fundamentação imprópria e distorcida dos fatos e que ainda recorreu de ponto no qual não houve sucumbência, aplicando-lhe, por isso mesmo, a multa por litigância de má-fé, deveria a Reclamada articular com a ofensa do art. 17, IV e VI, do CPC, e não aos princípios da reserva legal e da ampla defesa. Desse modo, a revista, no particular, esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto à **correção monetária**, o apelo revisional não prospera. Com efeito, a Corte de origem manteve a sentença que determinou a apuração da correção monetária, na forma da lei, por ocasião da execução. A argumentação da Recorrente desenvolve-se no sentido de que a época própria para o início de tal correção é o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT.

Entretanto, a Recorrente traz à discussão matéria que não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, sobretudo na decisão recorrida (fl. 240). A determinação de que a correção monetária será apurada na forma da lei, em execução de sentença, nada tem a ver com a forma de cálculo dessa correção. Portanto, a revista, nesse aspecto, atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02102/1998-017-15-40.7

AGRAVANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
 AGRAVADO : ERASMO DE PAULA ROHWEDDER
 ADOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fl. 95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-104) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 105-109), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 97), a **representação** regular (fl. 38) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **estabilidade do suplente da CIPA**, tem-se que a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 339 do TST, que consubstancia que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02375/1992-001-17-00.5

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no **Enunciado nº 266 do TST** (fls. 697-698).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 702-709).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 717-720) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 721-724), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 699 e 702) e a **representação** regular (fl. 676), tendo sido **processado nos autos principais** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **regularidade da representação processual**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infra-constitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXV e LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Vale, ainda, mencionar que, a decisão recorrida está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, no que concerne à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02552/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADA : MARIA DALVA BARBOSA
 ADOGADO : DR. DUILIO SERRETIELLO
 AGRAVADA : ÁPICE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Ápice Empregos Efetivos e Temporários Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto não configuradas as violações apontadas (fl. 143).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 146-150).

Não foram oferecidas **contraminuta** ao agravo nem **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 144 e 146) e a **representação** regular (fl. 45), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **juízo extra petita**, o Regional assentou que, consta da exordial pedido para condenação de ambas as Reclamadas ao pagamento das verbas pleiteadas, restando, portanto, evidente a pretensão do deferimento da responsabilidade solidária. Aduziu que não vislumbrava extrapolação dos limites da lide, na medida em que a solidariedade é mais ampla que a subsidiariedade, restando, pois, deferido parcialmente o pedido. A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista, não se podendo, também, configurar a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, por se tratar de comando indireto e reflexo, que exige o reconhecimento de ofensa a normas de índole infraconstitucional. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que a Reclamada não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida assentou que restou incontroverso nos autos que a Autora fora contratada em duas oportunidades pela 1ª Reclamada para prestar serviços na 2ª Reclamada, ora Recorrente, de forma ininterrupta, totalizando cerca de um ano e três meses de efetiva prestação de serviços, motivo pelo qual não há que se falar em contrato de trabalho temporário, o qual é admitido, apenas, pelo período máximo de três meses (Lei nº 6.019/74, art. 10), mas sim em terceirização, conforme bem decidiu o Juízo de origem. Asseverou que, em que pese a terceirização de mão de obra somente ser legítima para a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, a Autora não formulou pedido de reconhecimento de vínculo com a 2ª Reclamada, motivo pelo qual tem-se que a verdadeira empregadora é a 1ª Reclamada, devendo a Recorrente, Julie Joy Indústria e Comércio Ltda., responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas da condenação. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Diante do referido quadro fático, não há como afastar-se a incidência do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, à espécie.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 221 e 331, IV, do TST**.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, de 20 de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02574/2000-131-17-00.4

AGRAVANTE : CECÍLIA REGINA RIBEIRO BELONHA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET
AGRAVADA : CASTELO FORTE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 149-151).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 155-163).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 168-171) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 178-184) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 152 e 155) e a **representação** regular (fl. 43), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que, cotejando-se as razões de recurso com o acórdão impugnado, verifica-se que, em relação aos temas discutidos, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade e, ainda, que a Reclamante pretente o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas. Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00277-1999-006-13-41-0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. ODILON DE LIMA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO VILA NOVA DURANT
ADVOGADO : DR. LIVIETO REGIS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 115, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho negatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-03032/1988-087-15-00.0

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. HERBERT OROFINO COSTA E ARIIVALDO PAULO DE FARIA

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante por entender que encontrava óbice nos Enunciados nºs 221 e 126 do TST e art. 896, § 6º, da CLT (fl. 296).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 298-315).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 318-320) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 321-328), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 297-298) e a **representação** regular (fls. 7 e 180), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) com relação à alegada nulidade, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, pois razoável a interpretação que lhes conferiu o v. acórdão (Enunciado 221 do C. TST);

b) a análise da matéria referente às diferenças salariais resta prejudicada, uma vez que o v. julgado decidiu pela preclusão;

c) no tocante à questão da reclassificação, o v. acórdão é decorrência da análise de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase pelo Enunciado 126; e

d) o artigo 896, § 6º, da CLT, não contempla as hipóteses de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos paradigmas para admissibilidade do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 20 de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4886/02.3

AGRAVANTE : JOSÉ SEBASTIÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obtido o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que não foram devidamente trasladadas cópias de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: acórdão regional e respectiva certidão de publicação, a procuração do reclamante, o despacho negatório do recurso de revista e sua certidão de publicação.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-05224/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

AGRAVADO : CLAUDIO LEITE DE LIMA

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incorrida violação a preceito legal e não demonstrada divergência jurisprudencial, (fl. 50).

A **decisão regional** manteve a sentença de origem, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária**, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 38/42).

A **revista** veio calcada em divergência jurisprudencial, afronta ao artigos 5º, II, da Constituição Federal e infringência ao artigo 896 do CC., no sentido de reiterar a tese da inexistência da **responsabilidade subsidiária**, (fls. 43-47).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, na direção de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11740-2002-900-06-00-2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL BRITO LTDA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM

AGRAVADO : ALBERTINO LENADRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a parte autora de agravo de petição, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 05/09/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso. Assim, nem mesmo as peças sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

**PROC. NºTST-RR-11849/2002-900-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDA : HELENA MARIA NEVES LAVAREDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **11º Regional** que manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, em dobro, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 146-151).

O Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Drª. **Samira Prates de Macedo**, opinou pelo não-conhecimento da revista (fls. 199-202).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco). O posicionamento sufragado nesses julgados deu origem à **Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST**, vazada nos seguintes termos:

“A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial”. Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado nº 123 do TST.

Pelo exposto, invocando o **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 123 do TST** e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1191/1998-009-15-40-5 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
 AGRAVADO : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pela Exmª Juíza Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia do **recurso de revista**.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11959-2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON PEREIRA VIANA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PATRÍCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ADRIANO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO : HAROLDO GONÇALVES GODINHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravo apresentou sua contraminuta às fls.16/21.

Não houve pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, ora em exame, não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 26/10/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia do acórdão regional. Trata-se de peça obrigatória, assim mencionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Com relação a certidão de intimação do acórdão regional, peça considerada indispensável para auferir a tempestividade do recurso de revista, apesar de não se enquadrar dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos Enunciados nºs 164 e 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13206-2002-900-01-00-8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
 AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Os agravados apresentaram contraminuta e contra-razões (fls.80/81 e 83/87).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 26/09/2002 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a certidão de publicação do r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do embargos de declaração, omissão que já se verificava em relação à certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Na contraminuta, os agravados salientaram essas omissões (fl. 80). Com efeito, embora as peças faltantes não esteja arroladas entre as indispensáveis à formação do instrumento, é patente que a intimação do acórdão, contra o qual a parte se insurge, constitui peça

indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Destarte, embora não figura no elenco descrito no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido. Ressalte-se que, nem mesmo aproveitaria à parte a interposição em razão do cotejo de datas entre os atos, porquanto o julgamento foi proferido em 25/05/2001 (fl. 62) e o recurso de revista foi interposto em 20/08/2001 (fl. 67), lapso de tempo que desautoriza qualquer consideração em torno do prazo recursal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-135/2001-001-17-00.8

AGRAVANTE : TYRESOLES DO ESPIRITO SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MIRANDA MARTINS
 ADVOGADO : DR. KLEBER SCHNEIDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 91/92, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

Correto o r. despacho que indeferiu o processamento da revista.

Com efeito, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST, que já estava de há muito revogado, conforme Resolução nº 87/1998 desta Corte, quando da interposição do recurso ordinário (em 11.10.2001).

Logo, a recorrente, quando efetuou o depósito recursal fora da conta vinculada do reclamante no FGTS e, mais do que isso, efetuou o pagamento das custas em guia de depósito em não através de DARF, com omissão inclusive de seu destinatário, ou seja, a União, por certo que não atendeu os pressupostos objetivos de recorribilidade, daí o acerto do Regional em não conhecer de seu recurso.

E, nesse contexto, incensurável se apresenta o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, porque, efetivamente, inaplicável à hipótese o Enunciado nº 165 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13531-2002-900-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO AURELIANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA SANTOS TURIN
 AGRAVADO : LATA - INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravo apresentou contraminuta, fls. 101/105 e contra-razões às fls. 116/120.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 05/11/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como a certidão de intimação em razão do julgamento dos embargos declaratórios, peças consideradas indispensáveis para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referidas peças não se enquadrem dentre aquelas sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, elas são necessárias, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14003-2002-900-17-00-1

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR. THELMO DE SOUZA

AGRAVADO : GLAURO CÉSAR CONCEIÇÃO RAIZER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que não foram devidamente trasladadas cópias de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: procuração do reclamante, o despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de publicação, comprovante de custas e depósito judicial e/ou o auto de penhora e avaliação.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-14239-2002-900-03-00-4-TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

AGRAVADO : GERALDO SANTOS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 22/10/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14244-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERRIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DRª PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

AGRAVADO : COMERCIAL ANOX LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DRª MARIA DAS GRAÇAS SALLES

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 05/11/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à determinação de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 75, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Adianta-se, logo, que não é dado à parte invocar o disposto na Lei 10.352/2001, por sua posterioridade ao ato.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14261-2002-900-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO : ONOFRE COUTO FILHO

ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o reclamante não apresentou contraminuta. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 19.10.2001, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está embasado no Enunciado-TST nº 331 (fls. 74).

Ante o teor do Acórdão (fls. 59/66) proferido pelo Tribunal da 3ª Região, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve considerar a consonância entre a decisão regional e o Enunciado. O juízo de admissibilidade primeiro ressaltou este aspecto como impedimento ao recurso de revista; a existência do duplo juízo de admissibilidade reabre o exame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do **caput** deste artigo e da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, que condiciona a admissibilidade do recurso de revista às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão revisional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". O teor atual do Enunciado supera a discussão sob o fundamento de divergência jurisprudencial como sob a alegação de violação legal. Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, que não se mostra apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15452/2002-900-06-00-7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOTUR TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO : SÉRGIO MURILO JOSÉ DA CUNHA COSTA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta às fls. 69/76.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 01.10.2001, portanto, sobre as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, peça indispensável para aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Trata-se de peça obrigatória, assim mencionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15460/2002-900-07-00.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : ADEMIR BUOSI
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do 7º Regional trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 35).

A revista veio calçada em violação dos arts. 46 do ADCT, 459 da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a época própria de incidência da correção monetária (fls. 30-33).

A decisão regional foi no sentido de que a época própria de incidência da correção monetária é o mês trabalhado (fl. 27).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Ora, descabe a revista com fundamento em violação de norma infraconstitucional e em divergência jurisprudencial, não tendo sido configurada a ofensa frontal ao disposto no art. 46 do TST, que não disciplina a época própria da correção monetária.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16240-2002-900-06-00-7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO PALMEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : LAROCHE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

Não houve pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, ora em exame, não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 13/08/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da petição inicial, contestação, cópia do acórdão regional. Tratam-se de peças obrigatórias, assim mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Com relação a certidão de intimação do acórdão regional, peça considerada indispensável para auferir a tempestividade do recurso de revista, apesar de não se enquadrar dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos Enunciados nºs 164 e 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17000-2002-900-06-00-0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO : SAULO PESSOA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado contraminutou (fls.59/61).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento, por estar regular e tempestivo.

Todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, caput e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controvérsia. No mérito, observo que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais), montante não alterado por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 41/43). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista o depósito foi efetuado em apenas R\$2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista; na hipótese, R\$5.915;62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - Ato GP nº 333/00). Deixando de fazê-lo, a revista revela-se deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1779/2001-012-18-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª CARLA VALENTE BRANDÃO
AGRAVADO : PACÍFICO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MACHADO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 18ª Região, mediante o despacho de fls. 36/37, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-20246/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADA : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ROSA MARIA SILVA CUNHA
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito**, a partir da fl. 314, exclusive, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20487/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : KÁTIA MENDES SEVERINO
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADA : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 326).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 328-331).

Foram oferecidas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 333-335), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimente**, opinado pelo não-provimento do agravo (fls.338-340).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 327-328) e a **representação** regular (fl. 62), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **enquadramento sindical**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, se a empresa Reclamada atua em mais de um setor, sem que haja atividade empresarial preponderante, o enquadramento do Empregado será determinado pela natureza da atividade exercida, e exercendo a Reclamante a atividade de jornalista, fato incontroverso dos autos, não poderia a mesma ser enquadrada ao Sindicato do Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão do seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21090/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : VILMAR GARCIA MACHADO
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
AGRAVADA : CRUST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 71).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 74-77).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-81) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 82-83) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 72 e 74) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o apelo encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados.

Quanto ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova documental para firmar o seu convencimento no sentido de que, pela natureza da atividade prestada, e pelo documento nº 1 de fl. 22, constata-se, facilmente, que o Reclamante prestava serviços autônomos à Reclamada. Assentou que esta prova, embora apresentada de forma isolada, não foi afastada por nenhuma outra do Reclamante, que poderia tentar demonstrar a presença dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, como pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade, mas, ao contrário, foi quem requereu o encerramento da instrução processual. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 297 e 333**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21102/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ MATUCITA E ROBINSON NEVES FILHO, DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARA ANDRÉA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA LOPES DE LIMA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no **art. 896, "a" da CLT e na Súmula nº 342 do TST** (fl. 231).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 234-237).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 244-246) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 247-250), pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 232 e 234), a **representação** regular (cfr. fls. 156-157 e 161), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **caracterização do cargo de confiança**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamante não exercia cargo de confiança, na medida em que exercia as funções de "técnico operacional" e "assistente de atendimento a cliente", não possuía subordinados, assinatura autorizada, nem poderes de decisão e mando. Asseverou que havia cerca de vinte funcionários no setor e que nem todos eram comissionados e classificados como ocupantes de cargo de confiança por manipularem documentos confidenciais. Assentou, ainda, que a gratificação de função percebida pela Reclamante contraprestava as qualidades técnicas que possuía, seu grau de instrução, a melhor educação, desempenho e habilidade para lidar diretamente com a clientela do Reclamado, não estando efetivamente enquadrada na hipótese do § 2º do art. 224, da CLT. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST** e impossibilita a configuração de contrariedade aos **Enunciados nºs 166, 204 e 232 e 233 do TST**.

Se não bastasse, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 225-226 das razões recursais, ou são oriundos do próprio Regional **prolator da decisão** ou inespecíficos, porque não abrange o segundo fundamento adotado pela decisão recorrida para manter a sentença, qual seja, o exercício de função técnico-operacional, a teor do **Enunciado nº 23 do TST**. No que se refere aos **descontos a título de "IJMS" e "IAPP"**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que a decisão regional asseverou a inexistência de prova acerca da adesão por

escrito da Reclamante e deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 342**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que se os descontos salariais efetuados pelo empregador, para que o empregado tenha direito a seguro de vida e seja integrado em institutos, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que sejam autorizados previamente e por escrito.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 342 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21464/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : WAITER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CERQUEIRA ZAMPIERI

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 198).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 199), a **representação** regular (fls. 194-195) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No que tange ao **dano moral**, o Tribunal de origem, lastreado na prova produzida, assentou que, se a dispensa foi sem justa causa, não tinha a Reclamada Petrobrás que imputar ao Reclamante fatos ve-xatários, irrelevantes ante a rescisão imotivada. Aduziu que o dano moral objetivamente existe porque não se eternizou para o Empregado apenas um desligamento comum, mas expulsão motivada por acontecimentos improváveis, dos quais ele não pode se defender. Em arremate, asseverou ser justa a indenização arbitrada pelo Juízo, tomando o valor do salário e o tempo de serviço.

Assim, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21882/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : PEDRO PAULO LOPES
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da **4ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST** (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-129) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 130-135), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 121), a **representação** regular (fls. 7, 86-87 e 139) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-22036/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDA : VERA LUCIA ROMANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe **recurso de revista** contra a decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 182-208).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, o advogado subscrevente das razões de recurso, Dr. **Tiago Bonfanti de Barros**, não juntou o substabelecimento da Reclamada para atuar em juízo quando da interposição do apelo de revista. Com efeito, o recurso de revista foi interposto no último dia do prazo recursal, isto é, em 10/10/01, consoante se verifica do protocolo de fl. 182. A juntada do substabelecimento conferindo poderes ao advogado mencionado foi feita em 11/01/01, na forma do protocolo aposto na petição de fl. 215 e do próprio mandato (fl. 217), após, portanto, a apresentação do recurso de revista e fora do oitídio legal, pelo que desatendida a disposição do art. 37 do CPC, relativa ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Saliente-se, ainda, que, **in casu**, não está configurado o mandato tácito (*apud acta*).

Note-se, por fim, ser de sabinça geral que a **interposição de recurso não é reputada ato urgente** que autorize o oferecimento do arrolamento sem o respectivo instrumento consignador da regular representação processual, sendo certo, também, que o cotejo da regularidade da representação em liça é procedido no exato momento da interposição recursal.

As **contra-razões** ao recurso de revista, às fls. 222-225, suscitam a preliminar de não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação processual, nos termos em que posta a questão nas linhas anteriores, e, sendo elas **tempestivas** (fls. 220 e 222) e detentoras de **representação** regular (fl. 15), devem ser admitidas para acolhida da prefacial.

Pelo exposto, acolhendo a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, suscitada em **contra-razões**, e louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação, que se reverte em ilegitimidade recursal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22226/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a decisão regional encontra-se em consonância com o **Enunciado nº 331, IV/TST**.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, estando, em razão disso, superada a **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST**.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cumprido salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-22258/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JEFERSON REZENDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA LIMA
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Companhia Industrial Santa Matilde figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.



O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 130-131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 132-136).

Foi oferecida apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 138-141), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 131-132) e tem **representação** regular configurada em mandato tácito (fl. 15), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22993/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 297).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 300-320), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 298), a **representação** regular (fls. 179-181), e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária** e a **penhora em dinheiro advindo de créditos**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23167/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SETCEMG.
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADOS : EDUARDO FERNANDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
AGRAVADA : VISE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENTINO OSCAR CORREA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do presente feito, para que a Reclamada Vise Empresa de Administração de Serviços Ltda., conste como **Agravada**.

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** e nos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT (fl. 128).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-133) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 134-136) pelos Reclamantes, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 02 e 129) e a **representação** regular (fls. 32 e 39) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, o **não-esgotamento dos meios de execução contra o devedor principal** e a **limitação da multa convencional**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-24867-2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : ELETROMECAÂNICA DYNA S.A.
ADVOGADA : DR. MARISA MARIA MENDES OLIVEIRA
AGRAVADA : NEUCI SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, haja vista a ausência de peças necessárias ao deslinde da controversia, entre elas: O acórdão regional e sua certidão de publicação.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-24962-2002-900-03-00-1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DA COSTA ROCHA FONSECA
ADVOGADO : DRª MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADO : CLIDEC-CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
ADVOGADO : DRª ELLEN LAGES NEIVA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 07/12/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, aspecto aliás ressaltado na contraminuta ofertada pelo agravado (fl. 71); não trasladou, também, a cópia da certidão de publicação do referido acórdão, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça sob a tarja de obrigatória, nos termos do citado inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25467-2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HOMERO BELLINI JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LAURO WILMAR BOEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/05) foi interposto pelo **Reclamado**.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que os tralados do recolhimento das **custas** e do **depósito recursal** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25665/2002-900-12-00.4

AGRAVANTE : ANDERSON HOFELMANN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 333 do TST** e no art. 896 da CLT (fls. 460-463).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 481-497).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 499-504), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 463-464 e 481) e a **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min.

Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26304/2002-900-07-00.2

AGRAVANTE : ILSON TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 24ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, entre elas: petição inicial, contestação, sentença, comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, acórdão regional e a certidão de publicação respectiva. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Função

PROC. NºTST-AIRR-26534/2002-900-10-00.5

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : MARLENE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-26716/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : NEUSA DOMINGOS SOARES
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls.167-173) foi interposto pela **Reclamante** contra od espacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no arts. 557, § 1º, do CPC e na **Instução Normativa nº 17 do TST** (fl. 166).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 179-181) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 182-184), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 166v. e 167) e tem **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II,

"c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, em se tratando de recurso de revista contra decisão monocrática, seu processamento é incabível, ante os termos do art. 557, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 17 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27048/2002-900-10-00.4

AGRAVANTE : CODIPE - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO : WAUVERNARGUES DIVINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fls. 23/24, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entender que não foi demonstrada violação direta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-27050/2002-900-08-00.4

AGRAVANTE : COMPAR CIA. PARAENSE DE REFRI-GERANTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 23 e 126 do TST** (fl. 159).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 162-172).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 160 e 162) e tem **representação** regular (fl. 110), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reforma o despacho-agravado. Relativamente às **horas-extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que as tarefas do Reclamante, não obstante manifestamente externas, estavam sujeitas a controle de horário, restando demonstrado que havia horário para que o Reclamante chegasse na empresa, haja vista que os caminhões tinham que sair o mais rápido possível a fim de que a rota fosse integralmente coberta. Asseverou que a Reclamada, por seu preposto, alegou que quando saía para fazer entrega, o motorista levava uma relação que contemplava as notas fiscais e discriminavam os produtos a serem entregues, e que o número de notas dependia do número de clientes da área de atuação do motorista e do número de entregas que seria feito naquele dia, não sendo possível estabelecer um número máximo e um número mínimo de entregas feitas diariamente. Aduziu, ainda, ser irrelevante que coubesse ao motorista estipular quais dos clientes iria visitar primeiro, haja vista que a maneira como a rota é cumprida não serve para descaracterizar o controle de horário, pois este é feito em razão da quantidade de clientes a visitar. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **multa do art. 538, parágrafo único, do CPC**, a decisão recorrida assentou que os embargos eram protelatórios, na medida em que a base de cálculo das horas extras restou expressamente consignada na decisão embargada, transcrevendo os trechos que comprovavam a análise da matéria. O conflito jurisprudencial não restou demonstrado na medida em que o único aresto colacionado é por demais genérico, aludindo apenas à tese de que a oposição de embargos declaratórios é prerrogativa processual garantida em lei, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 296, do TST**.
Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27191-2002-900-06-00-8

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A. - PERPART
ADVOGADA : DRA. NIEDJA MARIA QUEIROZ MARGALHÃES
AGRAVADA : MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que não foram devidamente trasladadas cópias de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: acórdão regional e respectiva certidão de publicação, a procuração do reclamante, o despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de publicação.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-27201-2002-900-06-00-5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTU
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS
AGRAVADO : ANTÔNIO DO BRASIL BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOELMA CARVALHO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 60, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do referido despacho não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do presente agravo de instrumento. Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-27416/2002-900-02-00.8**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADOS : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR
 E DRA. RENATA SILVA PIRES
 AGRAVADA : TV MANCHETE LTDA.
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DUARTE FIGUEI-
 REDO
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-embargante, com base no art. 896, § 2º da CLT (fl. 200).

Inconformada, a Terceira-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 203-206) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 208-211) pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 201), tem **representação** regular (fls. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Terceira-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, o não-esgotamento dos meios de execução contra o devedor principal e a inexistência de sucessão, quando a decisão recorrida é cristalina ao asseverar que, se a empresa se constitui uma universalidade de pessoa e bens, tendentes a um fim e apta a gerar riqueza, à toda evidência pode-se concluir que ocorreu, sim, o fenômeno da sucessão de empresas, o que faz atrair a responsabilidade patrimonial da sucessora em relação ao pagamento do crédito reconhecido ao agravado, em face do quanto disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, até porque o que restou da TV Manchete não se revela bastante para satisfação do débito, questões que, além de serem fácticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 21, XII, "a", 93, IX e 223, § 1º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27730/2002-900-08-00.8

AGRAVANTE : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A.
 - AMCEL
 ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA
 SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE SANTA-
 NA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 8ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST de 1997.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-27810-2002-900-02-00-6 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO : WASHINGTON GONÇALVES.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON EVANGELISTA DOS
 SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27866/2002-900-09-00.2

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO : HORÁCIO RIVERA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente em exercício do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 207-210) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 211-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 200), a **representação** regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a subordinação jurídica do Reclamante encontra-se evidenciada nos autos, na medida em que havia obrigatoriedade de comparecimento na sede da empresa todos os dias, no início e término do expediente, exigência alheia ao contrato de representação comercial. Assentou que restaram evidenciadas, pela prova produzida, a personalidade na prestação de serviços e a obrigação de atendimento de cotas de vendas. Aduziu que o preposto afirmou haver um setor de televendas que agendava visitas a clientes e que tais visitas eram feitas tanto pelos vendedores como pelos representantes comerciais e que o representante tinha o dever de comparecer às visitas agendadas, sendo certo que estava submetido ao cumprimento de metas mensais de vendas. Asseverou, ainda, que a subordinação jurídica do Reclamante está evidenciada no memorando interno destinado aos representantes comerciais, onde consta a fixação de produção mínima, média de visitas a serem realizadas, entrega de cópia de agenda mensal e semanal onde, inclusive, resta anotado que não será aceita qualquer "desculpa" pela omissão. Em arremate, assentou que o Reclamante, portanto, não tinha autonomia, pois estava submetido ao poder diretivo da Reclamada, que exercia amplo comando e fiscalização sobre suas atividades. No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à multa do art. 477 da CLT tem-se que a matéria não mereceu análise na decisão recorrida e não cuidou a Recorrente de opor os competentes embargos declaratórios, objetivando pronunciamento explícito a respeito do tema, restando precluso, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Relativamente à base de cálculo da remuneração, plano de saúde, vale refeição e prêmio, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-28165-2002-900-06-00-7

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO : AMARO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 62, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 65/73), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 76.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 63 e 65), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 09), e encontra-se regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-28168-2002-900-06-00-0

AGRAVANTE : BANCA SONHO REAL
 ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
 AGRAVADO : SEVERINO FREIRE DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. VADILSON GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 133, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 128/133), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 159.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 134 e 136), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 54), e encontra-se regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-28172-2002-900-06-00-9

AGRAVANTE : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E
 PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO : ALDO FIRMINO CALADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 97, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 102/109), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 116.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 98 e 102), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 07), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28173-2002-900-06-00-3

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : ADALBERTO JOSÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 108, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 113/117), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 121.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 109 e 113), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 14), e encontra-se regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

“Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28355/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DUARTE NUNES
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea “b”, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta às fls.152/159.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 29/10/2001 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, o agravante não diligenciou a regular formação do instrumento, pois não trasladou a certidão de publicação do r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Apesar de a peça faltante não figure entre as indispensáveis à formação do instrumento, é patente que a intimação do acórdão, contra o qual a parte se insurge, constitui peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Destarte, embora não figura no elenco descrito no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido. Advirta-se, de logo, que sequer há referência, no despacho agravado, aos requisitos gerais. Ressalte-se por outro lado que, nem mesmo aproveitaria à parte a inferência em razão do cotejo de datas entre os atos, porquanto o julgamento foi proferido em 25/06/2001 (fl. 127) enquanto a peça do recurso de revista data de 17/07/2001 (fl. 137), lapso de tempo que desautoriza qualquer consideração em torno do prazo recursal. E não diga, a parte, que lhe aproveita a anotação de rodapé “julgado c/recurso no prazo 11/07/2001 a 18/07/2001” visto que ela não constitui certidão, nem lhe faz as vezes, até porque sequer insere qualquer referência de ser venturiário da justiça. Ausente, pois, a peça que levaria à aferição da tempestividade do recurso de revista, e não suprida por meio regular e válido, ou sequer por inferência, patente que o agravo de instrumento se mostra irregular.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29396/2002-900-04-00.9

AGRAVANTES : ANICETO MOREIRA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRUM

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 296 do TST** e no **art. 896, “a”, da CLT** (fls. 266-267).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 269-283).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do **Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 293-294).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 268-269) e a **representação** regular (fls. 8-18), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à **extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário**, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Relativamente à **prorrogação do prazo**, tem-se que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 253-257 das razões recursais são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que se refere ao **momento certo para arguição da prescrição**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão de forma que cabia aos Recorrentes provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29471/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 24ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, entre elas: petição inicial, contestação, sentença, comprovante do recolhimento das custas, acórdão regional e certidão de publicação respectiva, recurso de revista, despacho agravado e a correspondente certidão de publicação, procaução do agravante e da agravada.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: “Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-29632-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea “b”, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o reclamante apresentou contraminuta e contra-razões (fls. 66/70 e 75/86).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 24.09.01, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no **Orientação Jurisprudencial - SDI nº 177** (fl. 63), não restando demonstradas as violações apontadas.

Sendo este o teor do Acórdão de fls. 53/57 proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir observância das disposições da referida Orientação. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do **caput** deste artigo e da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, que condiciona a admissibilidade do recurso de revista apenas às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão regional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que na **Orientação Jurisprudencial - SDI nº 177** estabelece que “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-29648-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
 AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ MORALES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

Não houve pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravado de Instrumento, ora em exame, não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 21/01/02; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia do recurso de revista. Trata-se de peça obrigatória, assim mencionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Com relação a certidão de intimação do acórdão regional, peça considerada indispensável para auferir a tempestividade do recurso de revista, apesar de não se enquadrar dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos Enunciados nºs 164 e 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST AIRR-29917/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional trancou a revista da Reclamada com fundamento nas **Súmulas nºs 126, 219 e 297 do TST** (fls. 84-85).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 7º, XXVI, da Constituição da República, discutindo sobre **indenização de horas extras suprimidas e honorários advocatícios** (fls. 63-81).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) era devido o pagamento da **indenização** prevista na **Súmula nº 291 do TST**, uma vez que a quantidade de horas extras do Reclamante foi reduzida, de mais de sessenta, para, em média, cinco mensais; e

b) eram devidos os **honorários advocatícios**, em virtude de o Reclamante ter apresentado **declaração de pobreza** e ser beneficiário da **assistência sindical** (fls. 58-61).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, quanto à **indenização** decorrente da supressão de **horas extras habituais**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 291 e 297 do TST**. Com efeito, a alegação da Reclamada, no sentido de que a redução do número de horas extras do Reclamante estaria amparada em norma coletiva, não mereceu apreciação pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Outrossim, descabe a aferição de divergência jurisprudencial sobre a questão pacificada na Súmula nº 291 desta Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Com relação aos **honorários advocatícios**, também não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Regional decidiu em sintonia com a **Súmula nº 219 do TST**, ao reconhecer como presentes os requisitos insertos na Lei nº 5.584/70, por estar o Reclamante assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional e ter firmado declaração de pobreza. Ora, segundo a referida orientação sumulada, o empregado tem que comprovar a percepção de salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou firmar declaração de que não possui condições de mandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família. O atendimento de um desses pressupostos exclui o outro, portanto.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravado de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 291 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29995/2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

O presente agravado de instrumento, (fls. 179/185), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 174).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravado de instrumento (fls. 187-188) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 189/191).

Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, por força da **Resolução Administrativa nº 322/96 do TST**.

O instrumento embora processado nos próprios autos, não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**, já que deles não consta procuração para o Dr. **André Ciampaglia**, único subscritor do recurso. Pontuo que inexistente, "in casu", mandato tácito, conforme verifica-se das atas de audiências realizadas, às fls. 13, 69 e 78.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso interposto, (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. **Ministro Moreira Alves**, TP, in RTJ 175). Em igual trilha o **Enunciado nº 164 desta Corte**.

Assim sendo, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, e na **Súmula nº 164 do TST**, **não conheço** o agravado de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

Juíza Convocada HELENA e MELLO
 Relatora

PROC. NºTST AIRR-31446/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : WAGNER MARQUES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional trancou a revista da Reclamada com fundamento na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 100).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, contrariedade com a Súmula nº 77 do TST e em violação dos arts. 482 da CLT e 173, § 1º, da Constituição da República, discutindo sobre **justa causa** por ato de improbidade (fls. 81-82).

A **decisão regional** foi no sentido de que, por se tratar de punição extrema, a justa causa por ato de improbidade merecia ser cabalmente provada, o que não se deu no caso dos autos, porque:

a) a **sindicância** realizada pela Reclamada não foi conclusiva no sentido de comprovar a **falta grave**, tendo-se baseado em única denúncia de usuário do transporte, que nem sequer nomeou o Reclamante como o autor da falta, limitando-se a descrever características físicas semelhantes às do Empregado;

b) a existência de bilhetes seqüenciais é mero **indício de prova**, conforme constou dos próprios documentos da sindicância;

c) a prova documental produzida pela Empresa deveria ser vista com reservas, uma vez que foi **difícultada a ampla defesa** do Empregado quanto ao acesso ao procedimento interno; e

d) a Empresa não apresentou prova testemunhal para ratificar a sindicância por ela realizada (fls. 81-82).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, somente por meio do revolvimento da prova dos autos seria possível chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo Regional quanto à falta grave atribuída ao Reclamante. Destarte, mostra-se inviável a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Por outro lado, a mera realização de **sindicância interna pela empresa não impõe a sua aceitação como prova incontestável** da falta atribuída ao empregado, nem a Súmula nº 77 do TST expressa tese nesse sentido.

Ressalte-se, outrossim, que os **arestos** colacionados não enfrentam os fundamentos da decisão revisanda ao afirmarem, respectivamente, que deve ser feita a sindicância quando houver previsão regulamentar e que é válida a sindicância quando for assegurado ao empregado o contraditório, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravado de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31873/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
 AGRAVADA : SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 282).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 291-297).

Não foi apresentada contraminuta ao agravado, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravado é **tempestivo** (cfr. fls. 289 e 291) e tem **representação** regular (fl. 19), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) os paradigmas colacionados às fls. 278 e 280 não configuram divergência: o segundo de fl. 280 e os segundo e terceiro de fl. 278 por serem oriundos de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT); os demais revelam-se inespecíficos, na medida em que o v. acórdão acatou a fundamentação do laudo, apenas deixando de fazê-lo quanto à parte conclusiva, já que esta se distanciou da regulamentação legal da matéria (Enunciado nº 296 do TST); e

b) intercede a invocação do Enunciado nº 361 do TST, no particular, já que a discussão não se travou em torno da intermitência do trabalho perigoso e, sim, da existência, ou não, do risco na execução da atividade laborativa.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravado de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32567/2002-900-11-00.9

AGRAVANTE : MESSIAS MINHÕES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADA : ABRIL VÍDEO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, com base nos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST** (fl. 206).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 209-212).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravado (fls. 215-218), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravado é **tempestivo** (cfr. fls. 207 e 209), a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que tange à **estabilidade acidentária**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravado de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33402/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ CAIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 RECORRIDO : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

O 2º Regional não conheceu do apelo ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que, apesar de o juiz de primeiro grau ter deferido a isenção do pagamento de custas, caberia ao Reclamante apresentar expressa declaração de impossibilidade financeira para o custeio da demanda trabalhista (fls. 206-208).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o art. 1º da Lei nº 7.115/83 permite que a declaração de pobreza seja feita pelo advogado da Parte e, quanto ao mérito, argumentando que não haveria prescrição a ser pronunciada (fls. 210-214).

Admitido o apelo (fl. 215), foram apresentadas contra-razões (fls. 218-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 209 e 210) e tem representação regular (fl. 7), sendo que o preparo constitui matéria de mérito e com ele será analisada. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O art. 1º da Lei nº 7.115/83 não deixa dúvida acerca de que o pedido de isenção do pagamento de custas pode ser formulado, também, pelo patrono da Parte, uma vez que o mencionado preceito legal traz em seu conteúdo a partícula alternativa ou ("a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira").

No caso, o Regional foi enfático ao consignar que o pedido de isenção foi formulado no momento processual apropriado (fl. 208), tendo, inclusive, este sido deferido pelo juiz que admitiu o recurso ordinário obreiro. A jurisprudência desta Corte entende válida a declaração de pobreza levada a efeito pelo próprio advogado da Parte, conforme revelam os seguintes precedentes:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA ASSINADA PELO ADVOGADO DA PARTE - VALIDADE. Da interpretação dos arts. 4º da Lei nº 1060/50, 14 da Lei nº 5584/70, 1º da Lei nº 7115/83 e 4º da Lei nº 7510/86, conclui-se que o procurador tem legitimidade para declarar o estado de pobreza da parte para fins de deferimento de honorários advocatícios. Contrariedade aos arts. 14, 16 e 18 da Lei nº 5584/70 e aos Verbetes nºs 219 e 329 do TST não caracterizada. Agravo Regimental desprovido" (TST-AG-ERR-33773/97, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 23/08/02).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A simples declaração de pobreza por parte do reclamante, ainda que firmada no prazo recursal, é suficiente para assegurar o direito à justiça gratuita, independentemente de atestado e ainda que o último salário haja sido superior ao dobro do mínimo legal. 2. Direito líquido e certo do impetrante em gozar dos benefícios da justiça gratuita, por encontrar-se desempregado, sem percepção de qualquer salário. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança" (TST-ROMS-347481/97, SBDI-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 06/11/98).

Prevalece, portanto, a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

A revista, nesse diapasão, tem o seu trânsito garantido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que se negou a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 269 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33405/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : ADEMIR FEITOSA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado Banco do Brasil, entendendo que a contratação de serviços de vigilância não pode vincular a empresa tomadora dos serviços, conforme orientação abraçada no item III da Súmula nº 331 do TST, mormente levando-se em consideração que a 1ª Reclamada assalariou e dirigiu os trabalhos do Reclamante (fls. 458-462).

Opostos embargos declaratórios (fls. 464-472), o Regional os rejeitou (fls. 474-475).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o tomador dos serviços deveria ser considerado responsável subsidiário, uma vez que a contratação visou a atender atividade-meio do Banco do Brasil S.A. (fls. 477-502).

Admitido o apelo (fl. 503), foram apresentadas contra-razões (fls. 507-513 e 517-529), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 476 e 477) e tem representação regular (fl. 9), com custas recolhidas (fl. 416). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, na medida em que o Regional julgou o recurso ordinário do Banco do Brasil com base na Súmula nº 331, III, do TST, assentando que a terceirização do vigilante, hipótese dos autos, é permitida, uma vez que inexistente pessoalidade e subordinação direta deste Reclamado. Os arestos colacionados nas razões recursais, por não abordarem a matéria sob tal enfoque, encontram resistência na Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-391/2002-094-03-40.1

AGRAVANTE : J.ALVES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : HELI PEREIRA FIRMO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 44/45 que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas todas as cópias reprográficas das peças trasladadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16.3.01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16.3.01 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30.6.00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43382/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TRÊS RIOS - BASE TERRITORIAL PARAÍBA DO SUL
ADVOGADOS : DRS. GILSON DE BARROS MARTINS E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. CLEANIR P. DA SILVA

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 3.528).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3.529-3.538).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3.528v. e 3.529) a representação regular (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que, cotejando-se as razões de recurso com o acórdão impugnado, verifica-se que, em relação aos temas discutidos, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade e, ainda, que o Reclamante pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas. Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado,

faltando-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-451317/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GUANAUTO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEO COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DESPACHO

A 50ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação e arbitrou a condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se observa da sentença de fl. 414.

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais, bem como depositando a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 429).

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 448).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (fl. 461), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (Ato GP/TST nº 278/97). Nesse compasso, resta detentada a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte corrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-488074/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALUÍZIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender que a aposentadoria espontânea importa na extinção do pacto laboral e que a continuidade na prestação de serviços caracteriza novo contrato de trabalho, sendo necessário, para a readmissão na administração pública, direta e indireta, o concurso público a que se refere o art. 37 da Carta Magna, sob pena de nulidade do ajuste ocorrido após a aposentadoria. Nesse passo, constatando que a propositura da reclamação ocorreu mais de dois anos após a extinção do vínculo de emprego, declarou a prescrição total do direito de ação (fls. 200-202).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, sustentando divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Aduz, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho (fls. 204-209).

Admitido o apelo (fl. 210), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 211-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 204), tem representação regular (fl. 6), e foram pagas as custas processuais (fl. 192). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar. O debate do tema prescricional encontra-se estreitamente relacionado ao reconhecimento da validade do contrato efetivado após a jubilação do Reclamante, ou seja, o marco inicial da prescrição depende da aferição da natureza do liame estabelecido na hipótese de o empregado continuar a trabalhar na empresa pública após a concessão do benefício previdenciário. Desse modo, a contagem do prazo prescricional a partir da aposentadoria do Autor não materializou ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, visto que reconhecida a



nulidade da contratação posterior à jubilação. Portanto, a **Súmula nº 221 do TST** se erige como obstáculo ao prosseguimento do apelo, no particular. Por outro lado, a inespecificidade dos arestos elencados atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**. Conquanto admitam que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, deixam de analisar se o empregado de empresa pública jubilado, que permanece prestando serviços, fica dispensado das regras de admissão nos órgãos públicos, qual seja, a disputa em concurso público. Note-se que, no caso vertente, o Regional entendeu nulo o contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria do empregado público, invocando textualmente o art. 37, II, da Constituição da República.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-491928/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDA : ALUMÍNIO BLUMENAU COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BOTELHO BENJAMIM

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, imputando-lhe o ônus da prova das horas extras (fls. 60-62).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante foram rejeitados (fls. 67-68).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 e 832 da CLT e 333, II, do CPC:

a) alegando negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, nada esclareceu acerca da validade da documentação trazida pela Reclamada; e

b) pretendendo a reforma do julgado quanto às horas extras, alegando que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova quando aduziu fato modificativo e extintivo do direito pleiteado (fls. 69-73).

Admitido o apelo (fl. 75), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 68v. e 69) e tem representação regular (fl. 5), com custas a cargo da Reclamada, porque parcialmente vencida. Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido comprovada ofensa aos arts. 832 da CLT. Com efeito, não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pois a pretensão exposta nos embargos de declaração opostos perante o Regional era a de revisão do conjunto probatório contido nos autos. Portanto, extrapolavam os limites estreitos impostos pelo art. 535 do CPC à via processual intentada. Destaque-se, ainda, que o Regional entendeu que a prova da jornada extraordinária alegada competia ao Autor, pois contestada pela Reclamada. Portanto, a documentação oferecida pelo Empregador não serviu de base ao convencimento adotado, o que realça a impertinência da solicitação exposta nos embargos de declaração.

No que tange a ônus das horas extras, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Consoante os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe ao Autor a prova do fato constitutivo do seu direito. Assim, contestada a existência do direito pleiteado, e não alegado fato extintivo ou modificativo, incumbia ao Reclamante comprovar a prestação de horas extras, como corretamente assinalado pelo Regional. Os dois arestos colacionados amparam-se em premissa não abordada na decisão recorrida, qual seja, a ausência de comprovação da jornada afirmada na contestação.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LAÉRCIO AZEVEDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fl. 292).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, com o intuito de obter mais esclarecimentos sobre a matéria relativa à época própria para a incidência da correção monetária foram rejeitados (fls. 298-299).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, alegando que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado (fls. 301-313).

Admitido o recurso (fl. 315), recebeu contra-razões (fls. 316-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 183-185), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 279 e 314).

Com suporte no art. 249, § 2º, do CPC despreza-se a preliminar de nulidade, uma vez que a revista pode ser conhecida e provida quanto ao tema de fundo. Com efeito, os paradigmas colacionados adotam a tese de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-502942/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ADELSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para afastar da condenação as horas extras, por entender que o Reclamante celebrou acordo com a Reclamada dando a quitação da parcela, o qual mereceu a chancela da entidade sindical, na oportunidade da homologação da rescisão contratual (fl. 134).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante foram rejeitados (fls. 142-143).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 477 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, pretendendo: a) a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando não ter sido enfrentada a questão posta nos embargos declaratórios, relativa à falta de homologação do acordo celebrado pelas Partes, ou restabelecer a sentença quanto às horas extras, ao fundamento de que o acordo celebrado entre as Partes estaria eivado de nulidade (fls. 145-150).

Admitido o apelo (fls. 151-152), foram apresentadas contra-razões (fl. 153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e dispensa o preparo, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido demonstrada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Com efeito, não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional já havia consignado tese acerca da validade da quitação das horas extras firmada por acordo entre as Partes o qual mereceu a chancela da entidade sindical, na oportunidade da homologação da rescisão contratual com a assistência da entidade sindical, na oportunidade da homologação da rescisão contratual.

Quanto às horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 330 do TST, cuja redação é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, se o acordo envolvendo horas extras constou do termo rescisório homologado pela entidade sindical, é válida a quitação passada pelo Empregado, nos termos da Súmula nº 330 do TST, não havendo que se falar em nulidade da avença, por inobservância ao comando do art. 477 da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51015/2002-009-09-00.4

AGRAVANTE : PEDRO FORNAZARI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADOS : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO
ADVOGADA : DRA. ANA NERI CORDEL RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Contraminuta a fls. 125/126 e contra-razões a fls. 133/139.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento.

Como bem retrata o r. despacho agravado, toda a controvérsia envolve o pagamento de vale transporte e a interpretação da Lei nº 7.418/85 e Lei nº 7.619/87, razão pela qual inviável se revela o prosseguimento do recurso de revista, conforme expressamente dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-520117/98.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que a homologação do Termo de Rescisão Contratual, passada pela DRT, quita apenas os valores nele consignados (fls. 199-202).

A revista da Reclamada veio calcada em alegação de violação do art. 477, § 1º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que a homologação quita as parcelas inseridas no TRCT, e não apenas os valores nele consignados (fls. 203-207).

Admitido o recurso (fl. 210), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 202v.-203), tem representação regular (fls. 18-19), e foi corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal, no valor mínimo legal (fl. 208), e das custas processuais (fl. 188).

Quanto à quitação prevista no TRCT, não logra êxito o recurso. Primeiramente, cabe ressaltar que o Tribunal a quo não consignou, expressamente, se a verba postulada nesta demanda estava, ou não, consignada no TRCT, limitando-se a firmar tese no sentido de que a quitação do referido termo de rescisão contratual quita apenas os valores nele inseridos. Assim sendo, a verificação da inclusão, ou não, no TRCT da verba pleiteada na presente demanda exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a controvérsia sobre a quitação das parcelas ou dos valores constantes do TRCT é matéria de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio de dissenso pretoriano, não se cogitando, assim, de violação literal do art. 477 da CLT, o que atraiu o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, o recurso não prospera por contrariedade à Súmula nº 330 do TST ou por dissenso pretoriano, uma vez que tanto a referida Súmula quanto os arestos colacionados são inespecíficos ao fim colimado, uma vez que nenhum deles aborda o caso dos autos, ou seja, a abrangência da quitação homologada pela DRT, limitando-se a abrigar tese no sentido de que a homologação passada pelo sindicato da categoria alcança tanto os valores quanto as parcelas expressamente consignadas no TRCT. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com suporte com suporte no art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-520120/98.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE A. MARTINS BONILHA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA FERNANDES SI-MÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região **negou provimento** ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que:

a) apesar de o Reclamante perceber **remuneração por produção**, é devido o pagamento do **adicional de horas extras**, referente ao período que **extrapolam as 44 horas semanais**; e

b) é devido o pagamento de **horas extras** decorrentes da não-concessão do **intervalo intrajornada**, acrescidas do correspondente adicional (fls. 500-503).

A **revista da Reclamada** veio calcada em alegação de dissenso pretoriano, sustentando que:

a) não é devido o pagamento do **adicional de horas extras** referente ao período que extrapola a 44ª hora semanal porque o Reclamante era remunerado por **produção**; e

b) não é devido o pagamento de horas extras decorrentes da **não-concessão de intervalo intrajornada** e, caso seja devido, este deve se limitar ao **adicional** (fls. 506-510).

Admitido o recurso (fl. 541), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos a **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 505-506), tem **representação** regular (fl. 78) e foi corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 538) e das **custas processuais** (fl. 474).

Quanto ao pagamento de **horas extras decorrentes da não-observância de intervalo intrajornada**, não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as horas laboradas em desrespeito ao intervalo intrajornada devem ser pagas como extras. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-578197/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida melo**, in DJ de 07/02/03; TST-RR-550922/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra**, in DJ de 20/10/00; TST-RR-415175/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano**, in DJ de 27/09/02; TST-RR-462517/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Maria de Assis**, in DJ 21/06/02; e TST-ERR-499103/98, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 16/11/01. Dessa forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à condenação ao **adicional de horas extras do período que extrapolam a 44ª hora semanal**, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1**, atraiendo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-532328/99.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FORMTAP LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO : MÁRIO NÉLIO DE ASSIS
ADVOGADA : DR. ALEXANDRE DESOTTI COSTA

D E S P A C H O

O 3º Regional **negou provimento** ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o fundamento de que ficou comprovado o labor em **sobrejornada** e que é devido o pagamento de **horas extras** decorrentes da não-observância do **intervalo intrajornada** (fls. 124-127).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) não ficou comprovado labor em **sobrejornada**; e

b) a **não-concessão de intervalo intrajornada** antes de 27/07/94 não dava direito ao pagamento de horas extras, mas incidia apenas penalidade administrativa (fls. 129-134).

Admitido o recurso (fls. 136), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos a **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 128-129), tem **representação** regular (fl. 83) e foi corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 117 e 135) e das **custas processuais** (fl. 116).

Quanto à **existência, ou não, de provas** do labor em sobrejornada, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada na análise do **conjunto probatório**, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal de origem não inverteu o ônus da prova, mas, pelo contrário, entendeu que o Reclamante conseguiu demonstrar o não-pagamento da totalidade das horas laboradas.

Quanto ao pagamento de **horas extras decorrentes da não-observância de intervalo intrajornada**, mesmo anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, também não prospera o recurso, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não se amoldam ao caso dos autos em que o intervalo intrajornada não era concedido na sua integralidade e ainda era extrapolada a jornada diária normal. Assim, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior, antes da vigência da referida lei, estava consagrada na **Súmula nº 88 do TST**, no sentido de que a não-concessão de intervalo intrajornada não deveria ser remunerada como extras se a jornada normal não fosse ultrapassada, hipótese distinta da dos autos, em que o Tribunal Regional foi claro no sentido de que, além da não-concessão da integralidade do intervalo intrajornada, a jornada normal ainda era extrapolada.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-536688/99.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADORA : DRA. LUCÉLIA MARIA ARAÚDO LESSMANN
RECORRIDO : LORIETE ROHDE
ADVOGADO : JOB GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que a **Justiça do Trabalho é competente** para apreciar o feito, porquanto o contrato de trabalho por prazo determinado, celebrado com suporte no art. 37, IX, da Constituição Federal, adotou o regime previsto na CLT (fls. 331-348).

A **revista do Reclamado** veio calcada em violação dos arts. 39 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Municipal Complementar nº 31/93, em contrariedade à **Súmula nº 123 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito, uma vez que o direito postulado corresponde ao período posterior à implantação do regime jurídico único instituído pelo Reclamado (fls. 83-95).

Admitido o recurso (fls. 358-363), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Eduardo Maia Botelho**, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 367-368).

O recurso é **tempestivo** (fls. 345v. e 351), sendo dispensado do recolhimento do **depósito** recursal e das **custas processuais** por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva **contratação especial de empregado temporário**, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é efetivamente incompetente.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Red. designado Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); e TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, contrariou a **Súmula nº 123 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, conheço** da revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-536693/99.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO : NILTON JOSÉ SOARES
ADVOGADA : DRA. LUÍZA DE BASTIANI

D E S P A C H O

O 12º Regional **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) são devidas **diferenças decorrentes de reajustes salariais previstos em leis federais**, uma vez que o Município, ao contratar pelo regime da CLT, submete-se aos reajustes previstos na legislação federal; e

b) o **adicional por tempo de serviço** integra a base de cálculo das horas extras (fls. 268-274).

O **Reclamante**, em seu **recurso de revista** aponta violação dos arts. 15, II, 25, 29, 30, 61 e 169 da Constituição Federal e dissenso pretoriano, sob o fundamento de que:

a) o Município não se submete aos **reajustes previstos em norma federal** porque tem autonomia administrativa; e

b) o **adicional por tempo de serviço** não integra a base de cálculo das horas extras (fls. 280-288).

Admitido o recurso (fls. 359-364), não houve apresentação de **contra-razões** e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Maia Botelho**, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 368-369).

O recurso é **tempestivo** (fls. 275v. e 280), sendo dispensado do recolhimento do **depósito** recursal e das **custas processuais** por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST**.

Quanto aos **reajustes federais**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, se o **ente público contrata** seus empregados **pelo regime da CLT, submete-se aos reajustes previstos na legislação federal**, conforme a **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST**. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente à inclusão do **adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras**, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a **Súmula nº 264 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, em face do óbice das **Súmulas nºs 264 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-54568/2001-002-09-00.3

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
AGRAVADO : RAPIDÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉS RODRIGUES BERRIOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte e, igualmente, porque a pretensão da recorrente de ver configurado o vínculo de emprego encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Incensurável o r. despacho agravado.

Com efeito, o e. Regional **negou provimento** ao recurso ordinário da reclamante, para afastar a existência do alegado vínculo de emprego, sob o fundamento de que foi contratada para prestar serviços como diarista, sem subordinação, conforme revelou o conjunto probatório. Nas razões do recurso de revista (fls. 106/113), a reclamante insiste que prestou serviços como empregada. Aponta violados os arts. 7º, I, da Constituição Federal; 3º da CLT; 818 e 333, II, da CLT e CPC, respectivamente, e traz arestos para confronto de teses.

Tratando-se de lide que observa o procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, a possibilidade de conhecimento da revista por violação legal e por divergência jurisprudencial, nos termos do que reza o art. 896, § 6º, da CLT.

E, quanto à alegada afronta ao art. 7º, I, do texto constitucional, igualmente sem razão a recorrente, uma vez que o Regional em momento algum deixou de observá-lo, porque efetivamente estranho à hipótese em exame, onde se constatou, com base no conjunto probatório, que não houve trabalho subordinado, nos termos do que dispõe o art. 3º da CLT.

Nesse contexto, somente o reexame da prova poderia sinalizar possível desacerto do Regional, quanto a natureza jurídica do vínculo entre as partes, procedimento vedado em sede de recurso de revista, daí a não caracterização da alegada afronta constitucional.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-54649/2001-012-09-00.0

AGRAVANTE : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADA : EDILENE BUENO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 146 que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 150/151.

Contramínuta foi apresentada (fl. 156), o mesmo ocorrendo com as contra-razões (fls. 159/161).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT (fls. 129/130), que acolheu o recurso do reclamante e, reformando a r. sentença que afastara a existência do vínculo de emprego e julgara improcedente a ação, determinou o retorno do processo à vara de origem, para exame de mérito do pedido, possui cunho interlocutório, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.



Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 893, § 1º, e 896, § 5º, ambos da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-5713/2002-013-11-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADA : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO LUIS SORDI E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 11ª Região, mediante o despacho de fl. 58, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que não foi indicada contrariedade à súmula do TST nem violação de qualquer dispositivo constitucional, encontrando-se desfundamentada a revista à luz do § 6º do art. 896 da CLT. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-57723/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. SÉRVIO DE CAMPOS E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 150-153) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 147). Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-158) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 159-163), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 148 e 150) e a **representação** regular (fls. 8, 27, 101 e 145), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que restou claramente evidenciado, das colocações feitas na inicial, que o Recorrido manteve o vínculo de emprego com a 1ª Reclamada Masterbus, que foi quem o contratou, quem efetuava o pagamento dos salários e quem o dispensou. Aduziu que a 2ª Reclamada não detém sequer a condição de tomadora dos serviços, não sendo o caso, portanto, de atribuir-lhe a culpa "*in eligendo*" ou "*in vigilando*". Acrescentou que a Masterbus não foi contratada livremente pela 2ª Reclamada ou por exclusiva vontade desta, mas, sim, após o cumprimento das exigências do edital de concorrência, obedecendo-se à Lei de Licitações e ao Regulamento de Licitações e Contratações, o que reforça o entendimento de que a 2ª Reclamada não incorreu em culpa e, portanto, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente. Em arremate, assentou que a 2ª Reclamada não participou da relação jurídica de direito material, sendo, por isso, parte manifestamente ilegítima para figurar na relação jurídica de direito processual, razão pela qual sua exclusão da lide, é medida que se impõe.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como configurar a alegada contrariedade ao Enunciado Nº 331, IV, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578283/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DIVINO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) a **prescrição** somente é **interrompida** com a **citação válida**, não bastando o simples ajuizamento da demanda, nos moldes da Súmula nº 268 do TST c/c o art. 219, § 1º, do CPC; e

b) o Reclamante não comprovou o alegado incorreto recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo que a Reclamada juntou aos autos **recibos de pagamento** comprovando o cálculo do **FGTS** de acordo com a legislação que rege a matéria (fls. 155-156).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 302, 319, 334, II e III, e 359 do CPC, 5º, LV, da Carta Magna, em contrariedade com a Súmula nº 268 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o simples **ajuizamento da demanda** trabalhista **interrompe a prescrição**;

b) a Reclamada não teria impugnado os cálculos do FGTS apresentados pelo Empregado e nem sequer juntado aos autos as **guias GR e RE**, que teriam sido **requeridas** sob as penas do **art. 359 do CPC**, não se desencilhando do ônus da prova; e

c) teria havido **cerceamento de defesa**, uma vez que não houve determinação de perícia técnica contábil, única prova apta para apurar a existência de diferenças do FGTS (fls. 158-162).

Admitido o recurso (fl. 163), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 165-168), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **interrupção da prescrição**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 333 e 337 do TST**. Com efeito, a jurisprudência colacionada é imprestável para estabelecer divergência, por não indicar a fonte de sua publicação ou por ser oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST (CLT, art. 896, "a"), cabendo observar, nesse aspecto, os precedentes desta Corte: **TST-RR-357142/97**, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in* DJ de 21/06/02; **TST-RR-590496/99**, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de 21/06/02; **TST-RR-629277/00**, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, *in* DJ de 02/08/02; e **TST-RR-567721/99**, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 14/06/02.

Por outro lado, também não há contrariedade com a Súmula nº 268 do TST, cuja tese asseve que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, mas não afirma que basta o ajuizamento da ação trabalhista para interromper a prescrição. Isto porque o referido verbete sumulado não trata de **dies ad quem** do prazo prescricional, se é o do ajuizamento da ação ou o da citação válida. No que tange ao **FGTS**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, porquanto o Regional afirmou que a Reclamada comprovou o recolhimento dos depósitos fundiários de acordo com a legislação que disciplina a matéria, mas não apreciou os aspectos da controvérsia referentes à necessidade de impugnação dos cálculos apresentados pelo Autor e de juntada das guias GR e RE requeridas sob as penas do art. 359 do CPC, nem se manifestou sobre o possível cerceamento de defesa, ante a ausência de determinação de perícia técnica contábil para apurar a existência de diferenças do FGTS.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297, 333 e 337 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-580866/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDOS : LÚCIA ALVES BONFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, entendeu que:

a) era **competente** a **Justiça do Trabalho** para apreciar e julgar o feito, uma vez que o pedido remontava ao tempo em que os Reclamantes eram regidos pela legislação trabalhista;

b) não incidia a **prescrição** extintiva do direito de ação, porquanto a transmutação de regime jurídico não acarretou a extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes;

c) a proibição de **vinculação ao salário mínimo** não abrangia pisos salariais; e

d) os **honorários advocatícios** eram devidos, nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (fls. 189-190).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 219 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) a **Justiça do Trabalho** não possui **competência** para apreciar e julgar ação proposta por servidores públicos;

b) incidiu a **prescrição** extintiva do direito de ação, em face do ajuizamento da demanda após transcorridos mais de dois anos da mudança de regime jurídico, que acarretou a extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes; e

c) não foram atendidos os requisitos legais para embasar a condenação ao pagamento dos **honorários advocatícios** (fls. 193-204).

Admitido o apelo (fl. 206), mereceu **contra-razões** (fls. 208-210), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Itacir Luchtemberg**, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 215-216).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 193) e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Com relação à prefacial de **incompetência da Justiça do Trabalho**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: **COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior aquela lei**".

Quanto à **prescrição**, a revista alcança prosseguimento, por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, cuja norma fixa a contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive pela mudança de regime, para reclamar parcelas salariais. No mérito, merece **provimento** o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe que "*a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime*". Ora, tendo sido extinto o contrato de trabalho dos Reclamantes, em 19/09/90, com a mudança dos seus regimes jurídicos, e ajuizada a reclamatória em 22/09/92 (fls. 1 e 91), prescreveu o direito de ação para reclamar parcelas salariais decorrentes do vínculo empregatício havido entre as Partes.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto à preliminar de **incompetência da Justiça do Trabalho**, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para, declarando a **prescrição** extintiva do direito de ação para reclamar parcelas salariais decorrentes do vínculo empregatício havido entre as Partes, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-581340/99.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SENSSULINI
ADVOGADO : DR. NATAL JESUS LIMA

D E S P A C H O

O 15º Regional, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** (fls. 230-233). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que a concessão de **intervalos descaracteriza** a jornada em **turnos ininterruptos** de revezamento e que é devido apenas o **adicional de horas extras** sobre as horas trabalhadas além da sexta diária (fls. 235-241).

Admitido o apelo (fl. 248), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 234 e 235) e tem **representação** regular (fls. 24, 25 e 209), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 246) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 245).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 360 do TST**, no sentido de que *"a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998."*

Quanto à remuneração da jornada excedente apenas com **adicional de horas extras**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, por pretender o reexame de questão que não foi prequestionada pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-581949/99.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDA : NETÍCIA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAM

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, mantendo a sentença que deferiu o **adicional de insalubridade** em grau máximo, sob o fundamento de que a limpeza de banheiro era comparável à coleta de **lixo urbano** descrita no Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 246-253).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 190, 192 e 196 da CLT, sustentando que não é cabível a condenação em **adicional de insalubridade**, porquanto a atividade de limpeza feita pela Reclamante não se enquadra na descrição de recolhimento de **lixo urbano** (fls. 255-265).

Admitido o recurso (fl. 267), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 254 e 255), tem **representação** regular (fl. 124), com **custas** recolhidas (fl. 219) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 220). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem a sua admissibilidade garantida, por **divergência jurisprudencial**, levando-se em consideração o **aresto de fl. 262**, que agasalha a tese de que as atividades de limpeza de banheiros e de coleta de lixo em estabelecimento comercial ou industrial não admitem a comparação à coleta de lixo urbano. No mérito, a **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST** abraça a hipótese dos autos, ao dispor que *"a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho"*.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação. Custas e honorários periciais invertidos, dos quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-584859/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMILA FABIANA QUEIROZ MACEDO BERALDO

ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS

RECORRIDA : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamante**, adotando por fundamento a **decisão de primeiro grau** (fls. 219-220).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, aduzindo, em síntese, que:

a) a estabilidade provisória da gestante independe de comunicação ao Empregador no curso do contrato de trabalho; e

b) a marcação "britânica" dos horários demonstravam a imprestabilidade dos cartões de ponto juntados pela Reclamada (fls. 222-232).

Admitido o apelo (fl. 233), foi **contra-razoado** (fls. 238-244), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 221 e 222), tem **representação** regular (fl. 9), com **custas processuais** pagas (fl. 203).

A **revista** não reúne condições de prosperar, tendo em vista que não satisfaz ao pressuposto do prequestionamento. Com efeito, o Regional cingiu-se a adotar os fundamentos da sentença, sem, contudo, expressá-los textualmente na decisão recorrida. Nesse sentido, inclusive, o entendimento perflhado na **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice contido no **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-586220/99.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INCOPESA S.A.

ADVOGADA : DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

O **9º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a Justiça do Trabalho é **incompetente** para determinar **descontos fiscais**;

b) o elastecimento habitual da jornada de trabalho **invalida o acordo de compensação** de horários; e

c) os **descontos da cota previdenciária** devem observar o regime da competência (fls. 190-198).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando:

a) a possibilidade de coexistência de **acordo de compensação** de horário com o **labor extraordinário**; e

b) devidos os **descontos fiscais** (fls. 201-208).

Admitido o apelo (fl. 212), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 215-216), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 200 e 201) e tem **representação** regular (fls. 64 e 209), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 173) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 174).

Com relação à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação habitual de horas extras, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que *"a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."*

Quanto aos **descontos fiscais**, o apelo logra êxito pela apontada **violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92** e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista relativamente à **invalidade do acordo de compensação** de horário, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST** e, no tocante aos **descontos fiscais, dou-lhe provimento**, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, autorizar os mencionados descontos, incidentes sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-589290/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

RECORRIDO : VÍTOR EUGÊNIO MACHADO

ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O **3º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, reconhecendo o labor em **turnos ininterruptos de revezamento**, deferir-lhe o pagamento das horas trabalhadas além da sexta, com o respectivo **adicional de horas extras** (fls. 128-131). Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 133-135) não foram acolhidos (fls. 139-141).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o **horista** que labora em **turnos ininterruptos** de revezamento já tem remuneradas todas as horas trabalhadas, cabendo apenas o pagamento do **adicional de horas extras** sobre o período excedente ao da jornada normal (fls. 143-146).

Admitido o apelo (fl. 147), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 142 e 143) e tem **representação** regular (fl. 136), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 118) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 117).

A revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, a qual enuncia: *"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional"*.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590028/99.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDA : CELESTE IRIS LUCIANO

ADVOGADA : DR. MARIA GORETI VINHAS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **15º Regional** que, embora tenha reconhecido a **nullidade da contratação**, porque havia sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, férias, 13º salário e 40% sobre o FGTS (fls. 125-127).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinou pelo não-conhecimento da revista (fl. 166).

O apelo é **tempestivo** (fls. 128-129) e tem **representação** regular (fl. 29), estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arpejo da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, *in verbis*:

"SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da **contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus das custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590266/99.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

RECORRIDA : CONFIL - CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA.

ADVOGADO : DR. SINÉSIO A. MARSON JÚNIOR

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, asseverando a impossibilidade de determinação da responsabilidade solidária do subempregado que não figurou na relação processual (fls. 148-150).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 455 da CLT, sustentando que a responsabilização solidária ou subsidiária independe da participação no pólo passivo da demanda (fls. 151-157).

Admitido o apelo (fl. 158), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 150v. e 151) e tem **representação** regular (fl. 12), sendo o Reclamante **isento do pagamento de custas** processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



A revista não logra prosperar. Em primeiro lugar, a **Súmula nº 221 do TST** erige-se em obstáculo ao seguimento do recurso. A violação do art. 455 da CLT não se materializa em sua literalidade, uma vez que o Regional não negou a possibilidade de responsabilização do empreiteiro e/ou do subempreiteiro. Apenas entendeu indispensável que a responsabilização recaísse sobre aqueles que integraram a relação processual. De fato, não se pode condenar aquele que não participou da lide como parte. Cabe, aqui, invocar, por analogia, o ensinamento contido na Súmula nº 205 do TST. Também a invocação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não ampara o prosseguimento do apelo, porquanto não foi objeto de exame pelo Regional, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**. Ademais, as questões debatidas em torno da cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho limitaram-se à interpretação da norma, concluindo o Regional que seus termos autorizavam o Empregado a cobrar seus direitos tanto do empreiteiro quanto do subempreiteiro, sem, contudo, excluir a necessidade de formação de litisconsórcio passivo quando buscada a via judicial. Assim, mais uma vez impõe-se o obstáculo indicado na **Súmula nº 221 do TST**. Neste ponto, cabe destacar, ainda, que a admissão de recurso de revista visando a interpretação de cláusula coletiva submetem-se à disciplina do artigo 896, "B", da CLT, ou seja, apenas na hipótese de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e desde que demonstrada a existência de conflito jurisprudencial. Desse modo, a simples invocação de ofensa da condição normativa não basta para permitir a admissibilidade da revista (Precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 03/05/02). Quanto aos arrestos cotejados, a **Súmula nº 296 do TST** arrega-se como barreira ao apelo. Com efeito, os paradigmas limitam-se a afirmar a responsabilidade solidária e a possibilidade de o empregado reclamar diretamente contra o empreiteiro principal. Portanto, não se contrapõem à tese adotada na decisão recorrida quanto à impossibilidade de responsabilização daquele que não participou da relação processual.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-592160/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A. E ANTÔNIO EUSTÁQUIO SOARES
ADVOGADOS : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETTI E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado e o adesivo do Reclamante, concluiu que:

a) o intervalo de quinze minutos concedido ao empregado bancário não é computável na jornada de trabalho;

b) o direito às horas extras decorre da prova oral produzida pelo Reclamante, a qual se sobrepõe aos cartões de ponto anexados aos autos;

c) a jornada reduzida de seis horas do empregado comissionado encontra-se prevista nas convenções coletivas;

d) comprovado o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, faz jus o Reclamante aos honorários advocatícios, que terão por base de cálculo o valor líquido da condenação, conforme art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 (fls. 340-349).

Ambas as Partes opuseram embargos de declaração (fls. 351-353 e 354-356), tendo sido acolhidos apenas os do Reclamante, para sanar omissão e contradição (fls. 359-363).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

b) as FIPs, autorizadas por Acordo Coletivo de Trabalho, devem prevalecer, como meio de prova sobre a prova testemunhal, sob pena de inversão do ônus probatório quanto às horas extras;

c) exercendo o Reclamante cargo de gestão (comissionado) na Agência de Coromandel (MG), não estava sujeito a uma jornada diária de seis horas, daí não ostentando direito à percepção das sétima e oitava horas como extras; e

d) a prova carreada aos autos, comprovando ser o Reclamante proprietário de vários imóveis na cidade de Coromandel (MG) e auferindo alto salário, retira-lhe o direito de pleitear honorários advocatícios (fls. 365-378).

Irresignado, igualmente, o Autor interpõe recurso de revista adesivo, fundado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, argumentando que:

a) é inviável excluir da jornada de seis horas do trabalhador bancário o intervalo intrajornada;

b) na Justiça do Trabalho, os honorários assistenciais são apurados considerando-se o valor bruto da condenação; e

c) extinto o contrato de trabalho, são indevidos os descontos a favor da Cassi e da Previ sobre as parcelas objeto da condenação (fls. 413-417).

Admitidos os recursos (fls. 409 e 421), foram oferecidas contra-razões (fls. 410-412 e 422-426), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista do Reclamado é tempestivo e tem representação regular (fls. 380-382), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 286 e 379). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à alegação de nulidade do julgado recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não prospera. As omissões que o Reclamado alega existirem na decisão revisanda decorreriam da ausência de apreciação dos seguintes pontos:

a) validade conferida pelos instrumentos coletivos às folhas de ponto;

b) sendo o Reclamante comissionado, por exercer cargo de confiança, não estaria sujeito à jornada reduzida de seis horas, na forma do art. 62, II, da CLT; e

c) percebendo o Autor salário mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e sendo proprietário de vários imóveis, não faz jus aos honorários advocatícios.

Todavia, o Regional, quanto à prova das horas extras, desprezou as folhas individuais de presença em detrimento da prova oral produzida pelo Reclamante, a qual reputou robusta e convincente, conforme, aliás, entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Logo, nesse ponto, a prestação jurisdicional foi corretamente ofertada ao Reclamado.

Quanto à jornada reduzida de seis horas, a Corte de origem consignou que o direito do Autor a tal jornada decorria do disposto nas convenções coletivas anexadas aos autos, as quais estabelecem jornada de seis horas diárias, inclusive, para os empregados comissionados.

No que toca aos honorários advocatícios, o Regional, à fl. 362 da decisão proferida nos declaratórios, ressaltou a impropriedade da alegação de que o Autor percebia salário superior ao dobro do mínimo legal, bem como que era proprietário de inúmeros imóveis, na medida em que restaram comprovados o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da verba honorária.

Nessa esteira, a Corte a quo não incorreu na ausência da tutela jurisdicional recorrida, antes concedeu-a na sua plenitude, posto que ao contrário dos interesses do Reclamado.

Sendo assim, não se verifica ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo Recorrente, razão pela qual o recurso, neste ponto, esbarra na Súmula nº 221 do TST.

No que concerne às horas extras e à validade das folhas individuais de presença, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, entende que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. In casu, o Regional, tendo em vista o princípio da valoração da prova, sobrepôs às referidas folhas os depoimentos prestados pelas testemunhas apresentadas pelo Autor, o que afasta, inclusive, a alegação de inversão do ônus da prova.

Com relação à assertiva do Reclamado de que o Autor não faz jus à jornada reduzida de seis horas, dada a sua condição de empregado comissionado e, portanto, exercente de função de confiança, a revista, de igual modo, não rende ensejo à admissibilidade. Ora, a condenação em sobrejornada a partir da sexta hora diária decorreu do disposto em norma coletiva, conforme pontuou a Corte de origem à fl. 346. Nesse diapasão, não se caracteriza a violação dos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, tampouco divergência jurisprudencial com os arrestos indicados à fl. 375, porquanto tratam, genericamente, da sub-sunção do empregado que exerce função de confiança na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, circunstâncias que atraem a incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Por último, no que tange aos honorários advocatícios, o apelo revisional esbarra no óbice da Súmula nº 219 do TST, considerando que o Regional admitiu, expressamente, o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da mencionada verba. Decidir de forma contrária, como pretende o Recorrente, implica o revolvimento de fatos e provas, procedimento repudiado pela jurisprudência cristalizada na Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao recurso de revista adesivo do Reclamante, é tempestivo, e tem representação regular (06), não tendo sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não procede a inconformação do Autor no que toca à determinação de exclusão dos quinze minutos do intervalo intrajornada, concedidos pelo Reclamado, para lanche e repouso. Ora, tal exclusão sintoniza-se com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior no sentido de que é obrigatória a concessão do intervalo de quinze minutos previsto no art. 224, § 1º, da CLT para os empregados que cumprem jornada diária de seis horas. Todavia, esses empregados submetem-se à regra geral estatuída no art. 71, § 2º, Consolidado, o qual estabelece que os intervalos para descanso não serão computados na duração normal do trabalho. A jurisprudência aqui adotada consagra que a aplicação geral dessa regra aos empregados bancários não se incompatibiliza com o art. 224 da CLT, dispositivo dirigido especificamente aos empregados bancários, na esteira do posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST. Precedentes: TST-ERR-297199, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 20/10/00; TST-ERR-219045/95, Rel. Min. **Leonardo Silva**, in DJ de 05/06/98; TST-ERR-134558/94, Redador Designado Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/12/97; TST-ERR-53305/92, Rel. Min. **José Calixto**, in DJ de 18/08/95; TST-RR-53305/92, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 07/05/93; TST-RR-10466/90, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 06/09/91; TST-RR-269970/96, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de

04/09/98; TST-RR-204420/95, Rel. Min. **Regina Ezequiel**, in DJ de 20/11/98; e TST-RR-274705/96, 5ª Turma, Rel. Min. **Fernando Elzo Ono**, in DJ de 14/08/98. Nesse passo, a revista, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, verifica-se que a Corte de origem, ao determinar que no indigitado cálculo deverá ser observado o valor líquido apurado na liquidação da sentença, na forma do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 (fl. 361), encontra ressonância na Súmula nº 11 do TST, segundo a qual a verba honorária será devida na forma preceituada na Lei nº 1.060/50.

Quanto aos descontos a favor da Cassi e da Previ, tem-se que o entendimento do TST pontua-se no sentido da legalidade dos descontos para a PREVI e para a CASSI. Com efeito, esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido da liceidade das deduções em tela sobre o crédito trabalhista, ainda que reconhecido em condenação judicial, uma vez que não efetuados pelo empregador na época devida.

Eis os precedentes da Casa: TST-ERR-435173/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-439138/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 26/04/02; TST-RR-441153/98, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 11/03/02; e TST-ERR-467565/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 01/03/02. A revista, nesse diapasão, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 11, 126, 219, 221, 296 e 333 do TST.
Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-594126/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDA : CÉLIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O 3º Regional, ao dar provimento parcial aos recursos ordinários das Partes, entendeu que a concessão de intervalos na jornada não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento e que a Reclamante fazia jus ao pagamento das horas trabalhadas além da sexta com o respectivo adicional de horas extras (fls. 202-211).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento já tem remuneradas todas as horas trabalhadas, cabendo apenas o pagamento do adicional de horas extras sobre o período excedente ao da jornada normal (fls. 213-215).

Admitido o apelo (fl. 218), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 213) e tem representação regular (fl. 203), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 186 e 217).

A revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, a qual enuncia: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-599653/99.9TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

O 19º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que não eram devidas as verbas resilitórias, pois o desligamento da Empregada ocorreu no mesmo dia em que foi deferida a sua aposentadoria espontânea pelo órgão previdenciário (fl. 67).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 70-74).

Admitido o apelo (fl. 75), foram apresentadas contra-razões (fls. 77-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e **dispensa preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange aos **efeitos da dispensa com fundamento na jubilação**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida que a jurisprudência apresentada, cuja tese infirma a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, está superada pela **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Destarte, se o empregado **continuar trabalhando** sem solução de continuidade, após a jubilação, forma-se um **novo contrato de trabalho** que, se for rescindido sem justo motivo, enseja o pagamento de verbas resilitórias. No presente caso, todavia, o primeiro contrato de trabalho da Reclamante extinguiu-se, naturalmente, pela jubilação, tendo havido o seu afastamento do Reclamado no mesmo dia em que foi deferida a sua aposentadoria pelo órgão previdenciário, **não se cogitando de dispensa imotivada**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-608784/99.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VÂNIA TONINI
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para afastar a **indenização** prevista na **Súmula nº 291 do TST**, por entender que o empregador pode suprimir as horas extras habitualmente prestadas (fls. 120-121).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em contrariedade à **Súmula nº 291 do TST**, pretendendo a reforma do julgado, para que seja restabelecida a sentença (fls. 123-126).

Admitido o apelo (fl. 127), recebeu **contra-razões** (fls. 130-134), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Eduardo Maia Botelho**, no sentido do provimento do recurso (fl. 157).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja admissão, em face da manifesta contrariedade à **Súmula nº 291 do TST**. Com efeito, dispõe a referida súmula, aplicável ao Reclamado por força do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna, que "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". No mérito, merece **provimento** o recurso, para restabelecer a sentença.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista**, para restabelecer a sentença quanto à indenização prevista na **Súmula nº 291 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-608973/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOURIVAL COSTA NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDA : S.V. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

D E S P A C H O

A 8ª Turma do TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação os minutos residuais e os reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, por entender que:

a) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho não são devidos como horas extras; e
b) a incidência do **adicional de periculosidade** sobre as horas extras é indevida, por falta de amparo legal (fls. 148-150).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, aduzindo que:

a) o **tempo excedente de cinco minutos** antes e após a jornada diária de trabalho deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e pago como jornada suplementar; e
b) **adicional de periculosidade** integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras (fls. 151-156).

Admitido o recurso (fl. 157), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 150v. e 151) e tem **representação** regular (fl. 07), encontrando-se devidamente preparado pela Reclamada (fls. 136 e 137).

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 154, que defendem serem devidos, como extras, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto. No mérito, o recurso merece provimento na esteira do entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Na hipótese dos autos, o Regional admite, expressamente, que havia o **extrapolamento desse limite**.

Com relação à incidência do **adicional de periculosidade** nas **horas extras**, a revista enseja admissibilidade, em face da demonstração de conflito pretoriano com o segundo aresto de fl. 156, cujo posicionamento é o de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. No mérito, o Regional decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST**, que já pacificou posicionamento no mesmo sentido defendido no aresto divergente.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 267 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença quanto aos temas.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-61007/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA : SANTA LÚCIA COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA CEZNE

D E S P A C H O

O 4º Regional, em sede de **procedimento sumaríssimo**, negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato **Reclamante**, mantendo a sentença de primeiro grau. Em primeira instância, foi declarada a **incompetência absoluta da Justiça do Trabalho**, com lastro na tese de que o art. 114 da Constituição Federal não reconheceu a competência desta para dirimir a controvérsia havida entre o sindicato patronal e o empregador subscritor de **norma coletiva de trabalho que não foi objeto de homologação judicial**, pois aí não havia litígio entre empregado e empregador, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal (fls. 91-95 e 136).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, 114 da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 8.984/95, sustentando que a Justiça do Trabalho detém **competência material** para julgar pedido de **contribuição assistencial** prevista em **convenção coletiva de trabalho**, ainda que o direito em disputa envolva sindicato de empregador e empresa (fls. 145-156).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 161-163), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 144-145) e tem **representação** regular (fl. 8), tendo sido recolhidas as **custas** (fl. 115). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Cumprindo assinalar, de início, que, estando o recurso de revista em sede de **procedimento sumaríssimo**, apenas a verificação de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade à **Súmula do TST** pode impulsionar o apelo, a teor do que preconiza o **art. 896, § 6º, da CLT**. Logo, no presente recurso, o fundamento circunscreeve-se à afronta ao **art. 114 da Lei Maior**.

O recurso merece veicular pela aduzida ofensa ao texto da Constituição Federal, já que o comando vertido no **art. 114** atrai para o campo da competência da Justiça do Trabalho as controvérsias que, **na forma da lei**, defluem da relação de trabalho. Ora, a **Lei nº 8.984/95**, art. 1º, não só outorgou legitimidade aos sindicatos para litigarem entre si, como também ampliou o leque de competência desta Especializada, para dirimir controvérsias envolvendo quaisquer pedidos decorrentes dos **instrumentos coletivos de trabalho**, como se dá **in casu**. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido da competência da Justiça Obreira para apreciar e julgar os litígios alusivos à **cobrança de contribuição assistencial patronal**, sediada em norma coletiva de trabalho. Note-se que a questão enquadra-se, de fato, entre aquelas que decorrem da relação de trabalho, já que, não fosse a ocorrência desta, não teria assento a previsão da contribuição assistencial na norma coletiva. Pontue-se, ainda, que esta Corte Superior **cancelou a Súmula nº 334**. Nesse sentido, é de se mencionar

os seguintes precedentes: TST-ERR-361122/97, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 31/08/01; TST-ERR-357076/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 06/04/01; TST-ERR-343249/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 02/02/01; e TST-RR-22/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 27/09/02.

Outro não foi o posicionamento do STJ, *verbis*:

"**COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE SINDICATO PATRONAL**. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por empregador contra sindicato patronal, em que se discute sobre a exigibilidade de contribuição destinada ao custeio das atividades deste, quando prevista em convenção coletiva" (STJ-CC-17625/SP, Rel. Min. **Barros Monteiro**, in DJ de 17/11/97).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao entendimento dominante no TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação trabalhista do Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-610550/99.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS MIQUELIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

A 2ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as **horas extras** com o **adicional respectivo** (fls. 234 e 245-246).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, aduzindo serem indevidas as horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, mas, unicamente, o **respectivo adicional** (fls. 250-268).

Admitido o recurso (fl. 270), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 275-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 247 e 248), tem **representação** regular (fl. 38, mandato tácito), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 269).

O pedido de **limitação** da condenação ao **adicional de horas extras** tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o **posicionamento atual** desta Corte, pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de considerar devidos, não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611141/99.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que:

a) o termo de **rescisão contratual** tinha **eficácia liberatória** apenas em relação aos valores consignados, e não às parcelas;

b) era **quinqüenal a prescrição** aplicável em relação ao **FGTS** sobre as **horas extras reconhecidas judicialmente**; e

c) relativamente ao **FGTS** sobre as **horas extras pagas**, sobre as quais não eram efetuados os respectivos recolhimentos, incidia a **prescrição trintenária** assinalada na **Súmula nº 95 do TST** (fls. 266-268).



Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação dos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT, sustentando: **a)** a aplicação do **Enunciado nº 330 do TST** em relação às horas extras, porquanto inexistente ressalva no termo rescisório; **b)** a **prescrição quinquenal** no tocante às repercussões de **FGTS** sobre as **horas extras reconhecidas judicialmente** (fls. 272-281).

Admitido o recurso (fl. 283), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 287-291), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 269 e 272) e tem **representação** regular (fl. 21), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 251) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 282). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, relativamente às horas extras, o recurso não tem trânsito autorizado. A **contrariedade à súmula** em epígrafe depende do registro, por parte do Regional, acerca da existência ou não de ressalva no termo de rescisão contratual e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido silencia-se quanto à existência ou não de ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório, sendo certo que a Reclamada busca, especificamente, a carência de ação quanto ao direito às horas extras. Qualquer incursão nesta seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que respeita à **prescrição** incidente sobre os **depósitos do FGTS**, em face do reconhecimento das horas extras, o recurso não logra prosperar, uma vez que inexistiu sucumbência da Reclamada. Com efeito, o Regional examinou o tema da prescrição dos reflexos de FGTS sob duas perspectivas: primeira, FGTS decorrentes de horas extras pagas, sobre as quais não foram efetuados os respectivos recolhimentos e, segunda, reflexos de FGTS sobre horas extras reconhecidas judicialmente. Quanto ao primeiro aspecto, aplicou-se a prescrição trintenária preconizada na Súmula nº 95 do TST, enquanto à segunda hipótese se aplicou a prescrição quinquenal. No arrazoado da revista, a Reclamada, inadvertidamente, trata a questão como se houvesse sido aplicada a prescrição trintenária também em relação aos reflexos do FGTS sobre as horas extras somente reconhecida nesta ação, não atentando, assim, que foi limitada aos recolhimentos não efetuados sobre as horas extras pagas na contratualidade. Ademais, forçoso reconhecer que a decisão recorrida espelhou a jurisprudência pacífica desta Corte. Relativamente aos depósitos do FGTS incidentes sobre parcelas salariais prescritas - no presente caso as horas extras reconhecidas judicialmente -, a hipótese amolda-se à orientação emanada pela Súmula nº 206 do TST, como reconhecido pelo Regional, pois o acessório segue a sorte do principal. Mas, se a reclamação envolver pedido de FGTS incidente sobre parcelas salariais pagas nas épocas próprias, a prescrição aplicável é a trintenária, desde que ajuizada a reclamatória no biênio seguinte à extinção do contrato laboral, consoante gizado nas **Súmulas nºs 95 e 362 do TST**. Conclui-se que, por qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não reúne condições de prosperar pelos seus pressupostos intrínsecos.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista em face do óbice das **Súmulas nºs 95, 126, 206 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611165/99.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - **CREIREAL**
ADVOGADO : DR. ALMIR PLATZ
RECORRIDO : ATAGIBE MASSACESI BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, por entender **não elidida a revelia**, uma vez que o documento de fl. 45 comprova que a notificação foi remetida e recebida no endereço fornecido ao Juízo pelo Reclamado (fls. 58-59).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, sustentando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 214 e 215 do CPC, alegando que:

a) a **notificação** foi enviada ao endereço de **antiga patrona**;
b) a citação inicial somente pode ser procedida na pessoa do próprio Reclamado ou *“em pessoa de seu estabelecimento”*, e
c) a petiçãoária de fl. 45 **não ostentava poderes para receber notificação** de audiência inaugural, assim como nenhum advogado dos seus quadros (fls. 60-65).

Admitido o apelo por força do **provimento do agravo de instrumento em apenso**, o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 191-194), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 59v. e 60), tem **representação** regular (fl. 16), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 39) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 39-40 e 66). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese a decisão proferida pelo Relator que me antecedeu no agravo de instrumento, a revista não reúne condições de prosperar, por esbarrar no obstáculo indicado na **Súmula nº 297 do TST**. Como relatado, o Regional cingiu-se a asseverar que o documento de fl. 45 comprova que a notificação para a audiência foi recebida em endereço fornecido pelo Reclamado. Assim, toda a argumentação expendida no arrazoado recursal, no sentido de que esse endereço correspondia ao de antiga patrona que não mais lhe prestava serviços ou ainda quanto à necessidade de intimação na pessoa do próprio Reclamado, carece do requisito do prequestionamento, porquanto não mereceu nenhuma alusão na decisão recorrida.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice contido no **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-61212/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : LOURENÇO EDSON PASSOS RODER
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a **adesão a plano de incentivo à aposentadoria**, firmada com assistência sindical e sem ressalvas expressas, gerava a coisa julgada, não permitindo a propositura de ação quanto a possíveis direitos oriundos do contrato de trabalho havido (fls. 372-375).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 378-381), que foram **acolhidos** pela Corte Regional apenas para prestar esclarecimentos (fls. 385-387).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 41, 91, 330, I, do TST, e em violação dos arts. 477, § 2º, 818 da CLT, 1.025 a 1.035 e 1.091 do CC, sustentando que a **adesão ao plano de incentivo à aposentadoria** não lhe retira, em suma, o direito de reivindicar, em juízo, direitos decorrentes do contrato de trabalho rescindido (fls. 389-402).

Admitido o recurso (fl. 409), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 376, 378, 388-389) e tem **representação** regular (fl. 21), tendo o Demandante recolhido as **custas** em que condenado (fl. 337). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar mercê do dissenso pretoriano ilustrado pelos **arestos** acostados às **fls. 396-400** dos autos. Com efeito, os paradigmas reportam que a adesão a plano de demissão incentivada não retira do empregado o direito de ação quanto a parcelas originadas do contrato de trabalho havido. No mérito, o apelo é de ser provido, haja vista que o entendimento do TST, pacificado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I**, faz-se no sentido de que a adesão ao mencionado plano importa na **quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo** correspondente quando da rescisão contratual.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I do TST, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário obreiro, como entender de direito, observando que a quitação, derivada do ato de adesão ao plano, é restrita às parcelas e valores integrantes do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-61.778/2002-900-08-00.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -

ELETRONORTE

ADVOGADOS : DRS. ISAÍAS CABRAL EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : REINALDO DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 136/137, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o v. acórdão do regional se encontra devidamente fundamentado, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal e também porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O

O agravo é tempestivo (fls. 138/134) e está subscrito por procurador constituído regularmente nos autos (fls. 24/25 e 80). **CONHEÇO**.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento. Como bem retrata o r. despacho agravado, a preliminar de nulidade do r. julgado, deduzida com base no art. 93, IX da Constituição Federal, a pretexto de estar o v. acórdão do regional contaminado por “total fraqueza de embasamento jurídico” não prospera.

Primeiro, porque a fundamentação é consistente, na medida em que o regional salienta o fato de estar adotando a r. sentença (fls. 73/76), que por sinal está muito bem fundamentada, e, em segundo lugar, porque ainda acrescentou novos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário da recorrente.

Registre-se, se necessário ainda fosse, que a recorrente, se entendia que o v. acórdão se mostrava fraco em sua fundamentação, não cuidou de embargá-lo para obter outros fundamentos, razão pela qual a hipótese atrai até mesmo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Não merece, pois, acolhida a preliminar, que, assim, não é conhecida.

E, quanto ao mérito da lide, fácil perceber que a revista não atende efetivamente o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que não aponta violação de dispositivo constitucional e muito menos contrariedade a enunciado de súmula desta Corte.

O fato de o agravo de instrumento apontar violação aos arts. 22, e 37, II e XXXVI da Constituição, não socorre a agravante, uma vez que está precluso seu direito de ver a lide solucionada sob esse enfoque, uma vez que não foi objeto das razões de recurso. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.300/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista, mediante razões de fls. 593/600, contra o acórdão de fls. 583/591, proferido pelo TRT da 4ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea “b” do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 521/532 arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 539.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 583/591), não acresceu o valor fixado à condenação pela sentença, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista em 1/12/1998 (fls. 593/600), o reclamado deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea “b” do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 14.550,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta reais), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme ATO-GP nº 311/98, publicado no DJ de 31/7/98.

Entretanto, o reclamado não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 2.969,27 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 601, inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea “b” do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-62.947/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : RCLL ARTEFATOS DE MADEIRA LT-
DA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : RICARDO GONDIM DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto.

Incensurável o r. despacho que indeferiu o processamento da revista.

A finalidade da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, é imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo.

Por isso mesmo, revela-se juridicamente correto o não-conhecimento do agravo, quando se verifica o não-preenchimento de qualquer dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, como ocorre no presente processo.

Com efeito, publicada a decisão no D.O. do dia 29.05.2001, terça-feira (fls. 37), o prazo recursal se iniciou no dia imediatamente posterior, 30.05.2001, e terminou no dia 06.06.2001, também quarta-feira. O recurso, apesar de manifestado no dia 05.06.2001, ou seja, dentro do prazo legal, só veio acompanhado da comprovação das custas processuais, mas não do depósito exigido pelo art. 899 e seus parágrafos, da CLT. E esse depósito só foi comprovado no dia 07.06.2001, ou seja, após o término do prazo recursal, caracterizando a deserção do apelo, na forma do art. 7º da Lei 5.584/70: "A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá de ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto." (fls. 61/62).

O argumento da recorrente de que a leitura da sentença se deu em 19/11/98 e que o prazo para o recurso teve início em 20/11/98 e findou-se em 27/11/98, daí estar correto o "preparo", não merece crédito, pois, além de demandar reexame da prova, fato por si só inviável, em verdade não guarda a mínima pertinência com o caso em exame, considerando-se que a sentença foi proferida no ano de 2001 (fls. 31 e seguintes).

Com estes fundamentos e amparo nos arts. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-643301/00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERTO EUGÊNIO CA-
MARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A 1ª Turma do TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as **horas extras** com o **adicional respectivo** (fls. 37-39).

Inconformada, a Reclamada interpôs **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, aduzindo serem indevidas as horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento ou, quando muito, somente o **respectivo adicional** (fls. 42-47).

O recurso restou processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento (fls. 66-67), e não foram oferecidas **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 23 e 27), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 51 e 52).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de **limitação** da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o **posicionamento atual** desta Corte, pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de considerar devidos, não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-I, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647804/00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO HENRIQUE LOUZADA RODRI-
GUES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-
VES
RECORRIDA : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO RAMOS SANDES
D E S P A C H O

O 1º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que era inaplicável ao caso o disposto na **Súmula nº 159 do TST**, em face da inexistência de **substituição** na hipótese em que a Reclamada extinguiu de seus quadros o cargo de vendedor e transferiu as tarefas desse cargo para o cargo de instalador, que é o ocupado pelo Reclamante (fl. 106).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade à Súmula nº 159 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que lhe sejam deferidos os salários da função de vendedor (fls. 108-112).

Admitido o apelo (fl. 115), recebeu **contra-razões** (fls. 118-121), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 5) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, uma vez que nem os arestos colacionados nem a Súmula nº 159 do TST reconhecem a existência de substituição na hipótese de extinção de um cargo com a transferência de suas funções para outro cargo. Outrossim, a **Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1 do TST** segue no sentido de que o empregado que passa a ocupar cargo vago em definitivo não tem direito ao recebimento do mesmo salário auferido pelo seu antecessor.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-65154/2002-900-21-00.6

RECORRENTES : MAURÍCIO CARLOS DE ARAÚJO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DO RIO GRANDE DO NORTE -
CAERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
D E S P A C H O

O 21º **Regional** deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, assentando ser válida a **desistência da ação de cumprimento** de sentença normativa decorrente de dissídio coletivo, uma vez que a transação levada pelo representante da categoria obreira visou a celebração de **acordo coletivo**, dotado de **mútuas concessões** (fls. 173-180).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e em violação dos arts. 27 da Lei nº 8.880/94, 615 da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna, sustentando que a **sentença normativa** transitada em julgado, que previa o direito ao **reajuste salarial**, não pode ser neutralizada por **desistência das ações coletivas** promovida pelo Sindicato da categoria (fls. 182-189).

Admitido o recurso (fls. 191-192), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 200-226), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 181 e 182), tem **representação** regular (fl. 12) e **custas** recolhidas (fl. 147). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A tese desenvolvida pela Corte Regional tem cunho eminentemente interpretativo das leis infraconstitucionais que regem a matéria. Assim sendo, não há como reconhecer a afronta direta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da **Constituição Federal**, que apenas entabulam os princípios-normas do direito adquirido e da apreciação de lesão de direito pelo Poder Judiciário.

A apontada afronta aos arts. 615 da CLT e 27 da Lei nº 8.880/94, de igual forma, não rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que não obteve nenhum pronunciamento da decisão recorrida, atraindo o obstáculo do **Enunciado nº 297 do TST**.

Também pelo prisma da contrariedade à **Súmula nº 277 do TST**, o recurso não prospera. Com efeito, o entendimento sumulado reza que as cláusulas das sentenças normativas vigoram no prazo assinalado, não se integrando aos contratos de trabalho, **não abrangendo**, assim, a **circunstância específica do caso concreto**, qual seja, a de que o ACT posterior transacionou o reajuste salarial contido em cláusula de sentença normativa. Inespecífico, portanto, o dissenso de teses que os Reclamantes visam entabular.

Pondere-se, ademais, que nenhum dos comandos de lei citados pela Parte enfrenta especificamente a questão debatida nestes autos, pelo que não se poderia mesmo consignar a violação de suas literalidades, consoante orienta a **Súmula nº 221 do TST**.

Em arremate, o apelo revisional também não logra demonstrar dissenso pretoriano específico de teses. O **paradigma** carreado emite tese no sentido de que, tendo o empregado enfeixado todos os requisitos para a aquisição do direito, na época do acordo coletivo de trabalho, não há que se falar em renúncia ao direito. Consoante se infere, não analisa a mesma premissa fática da hipótese em tela, não tocando sequer na desistência da ação de cumprimento de sentença normativa. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Frise-se, por fim, que o 7º, XXVI, da Constituição Federal foi observado pelo TRT, ao contrário do que sustentam os Recorrentes.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-659307/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
RECORRIDO : JORGE MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVETE TIAGO
D E S P A C H O

O 2º **Regional** negou provimento ao agravo de petição da Reclamada-Executada, entendendo que os **descontos fiscais e previdenciários** deveriam ser calculados mês a mês, tendo em vista que não foram efetuados nas épocas próprias, sendo de responsabilidade da Executada o integral recolhimento (fls. 327-329).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em violação legal e constitucional, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 333-340).

Admitido o apelo por força de **provimento de agravo de instrumento** (autos apensados), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 332v. e 333) e tem **representação** regular (fl. 341), encontrando-se o processo em **execução de sentença**, sendo dispensado o preparo. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso de revista em **execução de sentença** somente pode ser admitido quando ficar demonstrada violação direta e frontal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da **Súmula nº 266 desta Corte**, sendo impraticável para assegurar a admissibilidade do apelo a arguição de violação da norma infraconstitucional.

No caso, os únicos dispositivos constitucionais tidos por violados são os arts. 153, III, § 2º, e 165, II, da Carta Magna, sendo que os aludidos preceitos dizem respeito à competência privativa da União e à elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, não tratando da matéria sob o enfoque da realização dos **descontos fiscais e previdenciários**.

Frise-se, por oportuno, que os aludidos descontos são de ordem pública e, no encerramento do processo, cabe ao juiz da execução observar a **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, bem como os provimentos desta Corte a respeito da matéria, sob pena de incorrer em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-67245/2002-900-08-00.7

AGRAVANTE : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FI-
LHO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. ODAISE CRISTINA PÍCANÇO
BENJAMIM
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCE-
LOS PENNA
D E S P A C H O

A Juíza no exercício da Vice-Presidência em exercício do TRT da 8ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por **intempestivo** (fl. 229).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 231-233).

Foram oferecidas **contraminutas** ao agravo (fls. 260-263 e 265-266) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 234-259 e 267-268), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 230-231), tenha **representação** regular (fl. 8) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não merece prosseguimento.



Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 28/08/02 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 199. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 29/08/02 (quinta-feira), vindo a expirar em 05/09/02 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 06/09/02 (sexta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-67247/2002-900-08-00.6

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - **ELETRONORTE**
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO : MAX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SO-
DRE
AGRAVADA : L. T. CUNHA PRESTADORA DE SER-
VIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que L. T. Cunha Prestadora de Serviços Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza no exercício da Vice-Presidência do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 155-156).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 158-164).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 157-158) e tem **representação** regular (fls. 15-16 e 165), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-67937/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE
SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCA-
RO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS
TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LO-
PEZ

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 172-175) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 169).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 178-182) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 183-188), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 170 e 172) e tenha **representação** regular (fls. 142 e 167), tendo sido **processado nos autos principais**, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 24/05/02 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 156. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 27/05/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 03/06/02 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 10/06/02 (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal** de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-68161/2002-900-02-00.AGRAVANTE: LOC. ALL DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADA : ROMOALDO DE SOUZA FEITOSA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 124).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 127-132).

Foram oferecidas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 136-141), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 125-127) e tem **representação** regular (fl. 46), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **suspeição de testemunha**, a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 357 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha.

Quanto ao **vínculo empregatício**, a questão é fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula 126 do TST**, mormente em se tratando de ação submetida ao rito sumaríssimo, que requer a demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula do TST, que não restaram demonstradas nas razões recursais. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 357 do TST**.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-684415/00.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADOS : CARLOS JUBERTO LOSS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidente do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 225-228).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 195).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-687214/00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-
DA
AGRAVADO E RE- : FRANCISCO DE SOUZA
CORRENTE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, negou-lhes provimento, por entender que:

a) o Reclamante trabalhava, de modo **permanente**, exposto a **risco**, por contato com líquido inflamável, fazendo jus ao **adicional de periculosidade**;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, mas, sendo horista, o Empregado já recebia a paga das horas excedentes de forma simples, sendo-lhe devido apenas o **adicional** de horas extras;

c) os **minutos** que **antecediam e/ou sucediam a jornada** de trabalho, anotados nos cartões de ponto, representavam tempo à disposição da Reclamada, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, porquanto excediam de vinte minutos da jornada contratual; e

d) a condenação ao pagamento das **multas convencionais** resultou do **descumprimento das normas coletivas**, que determinam o pagamento das horas extras com os adicionais respectivos (fls. 505-510).

Inconformados, os **Litigantes** interpuseram **recursos de revista**:

1) o **Reclamante**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que são devidas as **horas extras** com o **adicional** respectivo ao empregado contratado por unidade de tempo hora, para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento (fls. 513-516).

2) A **Reclamada**, com respaldo em lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento, sendo indevidas as **horas extras**;

b) seria razoável o tempo de até 10 **minutos residuais**, gasto pelo empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, não gerando direito às horas extras;

c) o Reclamante não teria trabalhado em contato permanente com líquidos inflamáveis em condições de risco acentuado, não tendo direito ao **adicional de periculosidade**; e

d) não teria havido descumprimento das normas coletivas, em face do não-pagamento de horas extras, uma vez que a obrigação decorre de lei, sendo indevidas as **multas normativas** (fls. 517-529).

O **Regional admitiu** o apelo do **Reclamante** e **negou** seguimento ao da **Reclamada**, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, 333 e 360 do TST (fls. 532-534), o que ensejou a interposição de **agravo de instrumento** (fls. 545-553). Foram apresentadas **contra-razões** (fls. 535-544) e **contraminuta** (fls. 555-556), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **agravo** de instrumento da Reclamada, conquanto seja **tempestivo** e tenha **representação** regular (fls. 440 e 483), não prospera quanto ao mérito. Com efeito, o **despacho-agravado não merece reparos**, pois, no que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissão, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988*".

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)*". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional afirmou que o Empregado trabalhava exposto ao perigo em galpão de armazenamento de líquidos inflamáveis, refutando as alegações da Empresa. Ademais, o Regional não se pronunciou sobre a existência, ou não, de risco em relação ao trabalho em ambiente de armazenamento de líquidos inflamáveis aberto ou fechado, ventilado ou não ventilado, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Com relação às **multas normativas**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "*MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que obrigação seja mera repetição de texto da CLT*".

O recurso de **revista** do Reclamante é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 147) e **dispensa o preparo**. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 515, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, tendo em vista que a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297, 333 e 360 do TST, e **do provimento** à revista, para restabelecer a sentença quanto ao deferimento das horas extras excedentes da 6ª diária com o adicional respectivo e o divisor 180.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-693584/00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVADA : CLAUDETE DE FÁTIMA DO REGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **9º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 89-90).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-693822/00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDAS : ERCÍLIA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O **7º Regional** não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por reputá-lo **deserto**, ao fundamento de que a guia de **custas** encontra-se em cópia **sem autenticação**, desservindo ao fim colimado (fl. 103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando que a **guia de custas** não é cópia do original, mas uma **segunda via do documento**, não havendo que se falar em deserção (fls. 119-133).

Admitido o apelo (fl. 136), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 1138-142), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 45-46), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 108 e 134).

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**, tendo em vista que os arestos colacionados (único fundamento do recurso) são inespecíficos, pois reconhecem validade à guia de custas autenticada e à guia sem a autenticação mecânica do Banco arrecadador se for aposto o carimbo de recebimento, não tendo sido estes os fundamentos adotados pelo Regional para negar conhecimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Ressalte-se a impertinência da revista quanto aos temas que foram conduzidos no recurso ordinário da Reclamada e não mereceram apreciação pelo Regional, em virtude da deserção.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-693824/00.7TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO : CLÓVIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

D E S P A C H O

O **20º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) do confronto dos **recibos salariais** com os **cartões de ponto**, restou demonstrada a existência de **horas extras** não pagas;
b) era do Reclamante a prova do fato constitutivo do direito à **equiparação salarial** (identidade de funções), ônus dos quais se desincumbiu, e da **Reclamada** o ônus da **prova do fato obstativo** do direito do Empregado (não-desempenho da função com igual produtividade e perfeição técnica, e tempo de serviço na função pelo paradigma superior a dois anos), do qual não se desincumbiu; e
c) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 159-161).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 818 e 459, parágrafo único, da CLT, 333, I e II, do CPC, 5º, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) era do **Reclamante** a **prova** da existência de diferenças de horas extras e que teria havido **pagamento** de todas as **horas extras** trabalhadas;

b) a **Reclamada** comprovou a **diferença de tempo de serviço**, no sentido de que o paradigma foi contratado dez anos antes do Autor, e a incorporação aos salários do paradigma, de vários aumentos salariais ao longo da relação de emprego, não ensejaria a igualdade salarial; e

c) a **correção monetária** deve ser calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 164-181).

Admitido o apelo (fl. 186), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 32-33), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 125 e 184).

Com relação às **horas extras**, a revista não alcança prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática, na medida em que restou afirmado que a prova substanciada nos cartões de ponto e nos recibos salariais demonstrou as diferenças de horas extras. Outrossim, o TRT não emitiu pronunciamento acerca do ônus da prova das horas extras, carecendo a matéria do necessário prequestionamento.

No que tange à equiparação salarial, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 68 e 297 do TST**. Com efeito, a prova de fatos obstativos da equiparação salarial (diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função entre autor e paradigma e diferença de produtividade e perfeição técnica) é do Empregador, consoante o entendimento pacificado nesta Corte. Outrossim, carece de prequestionamento, por não ter sido examinada pelo Regional, a alegação de que a incorporação aos salários do paradigma, de vários aumentos salariais ao longo da relação de emprego, não ensejaria a igualdade salarial.

O recurso enseja prosseguimento, quanto à **época própria** da **correção monetária**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos colacionados e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a **correção monetária** é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista, quanto às horas extras e à equiparação salarial, em face do óbice das **Súmulas nºs 68, 126 e 297 do TST**, e **do-lhe provimento**, para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-69636/2002-900-07-00.1

RECORRENTE : CONSTRUTORA ALVES LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
RECORRIDO : GLEYSON CARVALHO DE BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO SARQUIS MELO

D E S P A C H O

O **7º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 obriga o sindicato a prestar assistência ao trabalhador, mas não obriga que este seja assistido pelo seu sindicato de classe (fls. 117-119). Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os **honorários advocatícios** somente são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo seu sindicato de classe (fls. 122-125).

Admitido o apelo (fl. 127), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 121 e 122), tem **representação** regular (fl. 19), com **custas** recolhidas (fl. 98) e **depósito recursal** efetuado (fl. 99). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Ao contrário do que afirmado pelo Regional, os **honorários advocatícios** somente são devidos na Justiça do Trabalho quando forem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Na hipótese, entendeu o Regional que o aludido dispositivo apenas obriga o sindicato a prestar assistência ao trabalhador, mas não obriga que este esteja assistido por advogado do sindicato. Esse posicionamento, contudo, conflita com a **Súmula nº 219 do TST**, invocada por contrariada (fl. 122) e, no mérito, a revista logra prosperar.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 219 do TST**, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71389/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A.- COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º da CLT e no **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 149).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 150-155).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 149v. e 150) e a **representação** regular (fls. 40 e 40v.), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **ocorrência de julgamento extra e ultra petita** e a **limitação da incidência de juros e correção monetária**, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza **extraordinária**, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, LIV e LV, e 114, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71529/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ISaura DE PAULO MACHADO
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADA : ANGELINA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que toda a controvérsia abrange normas infraconstitucionais e, quanto à alegada afronta ao art. 7º, § único, da Constituição Federal, que não houve seu regular prequestionamento. Sem contraminuta e sem **contra-razões** (fl. 65-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

Atendidos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Como bem ressaltou o r. despacho agravado (fl. 61/62), toda a matéria em discussão (férias proporcionais; 13º salário e a condição de doméstica da reclamante) situa-se no campo da legislação infraconstitucional, de forma que a revista da recorrente não merece mesmo prosseguimento, uma vez que a hipótese dos autos é de procedimento sumaríssimo, nos termos do que dispões o art. 896, § 6º, da CLT, que pressupõe afronta a dispositivo constitucional e/ou contrariedade a enunciado de súmula.



E, quanto ao art. 7º, § único, da Constituição Federal, objeto do recurso de revista, bem ressalta o r. despacho agravado o fato de que não foi objeto de prequestionamento, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 297 como óbice ao conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-71533/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : SOLEDADE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 159, proferido pelo presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atende os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 161/163, sustenta a agravante viabilidade de sua revista, apontando como contrariado o Enunciado nº 203 do TST.

Contraminuta as fls. 170/175 e Contra-razões ao recurso de revista a fls. 176/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 160/161) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8), mas não merece provimento.

Como se constata do v. acórdão recorrido, toda a discussão está afeta à inclusão do adicional por tempo de serviço para efeito de pagamento de indenização por força de adesão do reclamante ao PDV.

O e. Regional concluiu, com base na prova, que o pagamento incentivado previu que a sua base de cálculo é o salário mensal, que, por sua vez, se constitui do salário nominal e parcela relativa aos adicionais de periculosidade ou de insalubridade. Que, dado o caráter de liberalidade do PDV, o ônus de demonstrar que o adicional tempo de serviço integra o salário nominal, era do reclamante, que, igualmente, não fez prova de que tenha sido induzido a erro quando aderiu ao plano de desligamento voluntário (fls. 151/152).

Fácil perceber que a lide, no contexto em que foi decidida, não comporta reexame por esta Corte, conforme bem deixa claro o art. 896, § 6º, da CLT.

O argumento da recorrente de que a decisão teria contrariado o Enunciado nº 203 do TST não merece acolhida. Primeiro, porque não foi objeto de apreciação pelo Regional, circunstância que atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Segundo, porque, como bem deixa retratado o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista, seu conteúdo não guarda nenhuma pertinência com a hipótese em exame.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-715467/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADA : ALCIONE COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 240-248) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu agravo de petição, por encontrar óbice na Súmula nº 221 do TST (fls. 239).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 256-262) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 239v.-240) e tem **representação** regular (fls. 249), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-716342/00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO : RUBENS DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO ROSAS
D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os fundamentos de que:

a) é aplicável a **pessoa jurídica de direito público** o instituto da **revelia**;

b) é devido o recolhimento do FGTS durante todo o período laboral, acrescido da multa de 40%; e

c) é devida a multa prevista no art. 467 da CLT, uma vez que o salário de abril/97 não foi pago e não há controvérsia sobre o tema (fls. 33-37).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 844 da CLT, 128, 320, 351 e 460 do CPC, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) o instituto da **revelia não se aplica a pessoa jurídica de direito público** porque seus bens são indisponíveis;

b) houve **juízo ultra petita**, uma vez que não foi postulado o depósito do FGTS em relação a todo o período trabalhado, mas apenas indenização do FGTS mais multa de 40%; e

c) não é aplicável a multa prevista no art. 467 da CLT porque a Reclamada foi considerada revel (fls. 39-48).

A **presidência do 15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 49).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-10).

Não houve apresentação de **contraminuta** e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 56).

O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 50), tendo sido dispensada do recolhimento do **depósito** recursal e das **custas** processuais, por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.

Quanto à aplicação do instituto da **revelia a pessoa jurídica de direito público**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com o entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do TST, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto ao FGTS, também não logra êxito o recurso, uma vez que não houve **juízo ultra petita**. Com efeito, o pedido constante da inicial foi de indenização referente ao FGTS, acrescida de multa de 40%. A decisão regional, que interpretou o pedido do Reclamante no sentido de que a indenização postulada corresponde ao recolhimento do FGTS, não fere os dispositivos legais invocados. Do quanto se pode abstrair, a decisão regional não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa dos referidos dispositivos legais, porquanto não julgou além do pedido, mas, ao contrário, apenas decidiu de acordo com a sua interpretação daquilo que foi pedido na inicial. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**. Quanto à possibilidade de aplicar ou não a multa prevista no art. 467 da CLT à Reclamada considerada revel, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Por outro lado, a verificação da existência de atraso no pagamento do salário do mês de abril/97 exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por último, em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, o recurso está **desfundamentado**, uma vez que a Reclamada não indicou violação legal nem colacionou arestos para o embate de teses.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo da Reclamada, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-721064/01.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO : DIOGO SOUZA CAMPELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BICUDO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que:

a) a prova testemunhal produzida pelo Reclamante, de forma categórica, comprovou a participação do Autor nos leilões realizados pelo Reclamado, tendo a sentença delimitado, de forma acertada, a condenação em horários e dias ali informados. Ressaltou o Regional que o Reclamante se **desincumbiu** do encargo probatório, até porque o Reclamado não produziu prova que pudesse contrariar a prova oral produzida pelo Autor; e

b) a **correção monetária** incide a partir do próprio mês trabalhado (fls. 276-278).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Reclamante não se **desincumbiu** do ônus da prova; e

b) a **correção monetária** somente pode incidir a partir do 5º dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços (fls. 280-284).

Admitido o apelo (fl. 286), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 291-295), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 279 e 280), tem **representação** regular (fls. 260-264), com **custas** recolhidas (fl. 255) e **depósito recursal** efetuado (fls. 252 e 285), devendo ser **rejeitada** a preliminar de **deserção** contida nas **contra-razões**, uma vez que o Recorrente efetuou os depósitos recursais corretamente, à luz do valor fixado na sentença (fl. 242). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange às **horas extras**, a revista não se sustenta, porquanto o Regional julgou a matéria à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, concluindo que o Reclamante **desincumbiu-se** do encargo probatório. Os preceitos legais tidos por violados esbarram no óbice da **Súmula nº 221 do TST**. A pretensa violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não se materializa, uma vez que o aludido dispositivo cuida dos princípios da legalidade ou da reserva legal, sendo que o Regional observou os estritos limites da lei para entender que o Reclamante logrou fazer prova das suas alegações. Ademais, a jurisprudência desta Corte, amparada nos pronunciamentos do STF, fez-se no sentido de que a violação do art. 5º, II, da Carta Política pressupõe maltrato a norma de índole infraconstitucional, somente podendo aferir-se violação da Carta Magna por via reflexa e indireta, o que não é a hipótese dos autos.

Quanto ao tema da **época própria da correção monetária**, a revista prospera pela demonstração de dissenso jurisprudencial com os **arestos** cotejados (fls. 283-284). Com efeito, os paradigmas rezam, de forma contrária ao entendimento do Regional, que a **correção monetária** dos créditos trabalhistas só tem incidência a partir do **mês subsequente** àquele em que prestados os serviços. No mérito, aplica-se o entendimento jurisprudencial cristalizado no TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, que assenta que, ultrapassado o prazo preconizado pelo parágrafo único do art. 459 da CLT, é incidente a correção monetária pelo índice do mês seguinte ao laborado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto às **horas extras**, em face do óbice contido na **Súmula nº 221 do TST** e, no tocante à **época própria da correção monetária**, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a diretriz da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-722220/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO ANTÔNIO ZACARIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, assentando que:

a) não há como se reconhecer a **unicidade contratual**, para efeito da **estabilidade** prevista no art. 10 do ADCT, uma vez que a Reclamada motivou a dispensa pela concessão de **aposentadoria espontânea**; e

b) a **prescrição quinquenal** deve ser aplicada a partir da data do ajuizamento da reclamação, e não da extinção contratual (fl. 277). Quanto ao apelo patronal, o TRT deu-lhe provimento, para determinar que os **descontos fiscais e previdenciários** incidam na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 278).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 281-283), o Regional os **acolleu** (fls. 285-286).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **aposentadoria espontânea** não extingue o contrato de trabalho, sendo devidos o **aviso prévio**, a **indenização especial normativa** e o FGTS acrescido de 40%, bem como a **estabilidade provisória** do Empregado eleito membro da CIPA, considerando a **unicidade contratual** levada a efeito pela **não-extinção** do vínculo;

b) a **prescrição quinquenal** atinge os direitos anteriores aos cinco anos da data da ruptura contratual; e
c) os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser suportados pela Reclamada, uma vez que esta negligenciou quanto aos aludidos recolhimentos nas épocas próprias (fls. 288-298).

Admitido o apelo (fl. 299), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 301-304), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 287 e 288) e tem **representação** regular (fl. 10), com **custas** recolhidas (fl. 259). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos direitos decorrentes da **aposentadoria espontânea**, a revista não ultrapassa a barreira da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte**, a qual agasalha a tese de que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo que o Empregado continue prestando serviços para a Empresa, não havendo que se falar, nesse diapasão, em direito à **estabilidade** ou às verbas trabalhistas como se houvesse um contrato único, especialmente em relação à **multa de 40% do FGTS sobre todo o período**.

Quanto à **prescrição**, o Regional julgou a matéria em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 desta Corte**, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial, ante a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, pois o Regional assentou tese em perfeita harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-72273/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : API AÇÕES PROMOCIONAIS INTE-GRADAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO FRANQUI

ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando o óbice dos Enunciados nºs 297 e 333.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-725497/01.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADA : ALCIONE GUIMARÃES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de **agravo de instrumento** que foi processado nos autos principais, tendo sido observados todos os pressupostos para a sua admissibilidade extrínseca, razão pela qual alcança **conhecimento**. No mérito, o despacho-agravado (fls. 529-530) há de ser mantido em seus próprios e jurídicos fundamentos, como se aqui estivessem sido reproduzidos.

Com efeito, o 9º Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo **Terceiro Embargante**, entendendo que:

a) o **Agravante** limitou-se a argumentar que teria havido **excesso de execução**, sem especificar, de forma precisa, o desacerto dos cálculos apresentados pelo perito;

b) não há que se falar em **suspensão da execução**, pois esta vai até a **penhora**, uma vez que se trata de **execução provisória**, não havendo alienação de domínio;

c) a **penhora** feita sobre numerário não implicou constrição de contas particulares, tampouco prejuízo aos depósitos efetuados pelos clientes do Banco, de modo a inviabilizar o seu funcionamento, sendo, portanto, válida a penhora, mormente porque observou a **gradação legal**; e

d) não há que se falar em compensação dos reflexos das horas extras em férias e 13º salário, pois inexistente comprovação de que as parcelas destinavam-se a quitar os reflexos mencionados. Ademais, o título executivo determina a **compensação** de valores pagos ao mesmo título, nada aludindo sobre a natureza da vantagem de férias e de gratificação de natal, sendo incabível reabrir a discussão da matéria em **execução de sentença** (fls. 496-506).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 509-511), o Regional os **acolheu** (fls. 513-516).

Inconformado, o **Reclamado** manifestou **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o feito deveria ser **suspensão**, uma vez que se trata de **execução provisória**, que vai até a **penhora**;

b) a **penhora é nula**, porquanto foi efetuada sobre as **reservas bancárias**; e

c) não seriam devidos os **reflexos das horas extras em férias e 13º salário**, porque estes já haviam sido quitados (fls. 519-527).

Inicialmente, cumpre assinalar que a revista em **execução de sentença** somente tem o seu conhecimento garantido na hipótese em que ficar demonstrada violação direta e frontal a norma constitucional, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a **Súmula nº 266 do TST**.

A **suspensão do feito**, a **nulidade da penhora** e a **compensação dos reflexos**, conforme analisada no despacho-agravado, somente poderia configurar ofensa indireta e reflexa à Carta Política na medida em que a análise destes temas decorresse de interpretação das normas infraconstitucionais que regem o **processo de execução**, não se elevando, como pretende o Recorrente, ao patamar constitucional. Nesse passo, inviável cogitar-se de maltrato aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

O único tema que, em tese, poderia configurar violação direta da Constituição Federal, conforme precedentes desta Corte, seria o relativo aos **descontos fiscais e previdenciários**, porquanto o Regional determinou suas incidências mês a mês, quando esta Corte fixou que eles incidiriam sobre o montante total da condenação e calculados ao final, consoante diretriz abraçada pela **Súmula nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Ocorre, todavia, que o apelo patronal, no aspecto, foi canhestamente manejado, uma vez que o Recorrente limitou-se a indicar violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, sendo que o aludido preceito cuida da inafastabilidade das lesões perante o Judiciário, ou seja, não é pertinente à hipótese.

Cumpre ressaltar, outrossim, que os aludidos descontos deverão ser procedidos no **encerramento do processo**, oportunidade derradeira para que o Banco procure fazer valer a orientação jurisprudencial desta Corte, independentemente de os descontos constarem, ou não, do título executivo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-727521/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADOS : ELIZABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional trançou as revistas das Reclamadas, com base na **Súmula nº 221 do TST** e no art. 896, "a", da CLT (fl. 283).

A revista da Reclamada **Furnas Centrais Elétricas** veio discutindo sobre **incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e reajuste da complementação de aposentadoria**, calçada em violação do art. 114 da Carta Magna, em contrariedade com a Súmula nº 97 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 212-252).

A revista da Reclamada **Real Grandeza** veio debatendo sobre nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional, suspensão do feito e reajuste da complementação de aposentadoria**, arrimada em violação dos arts. 29 da Lei nº 8.880/94, 1º da Lei nº 9.032/95, 2º e 5º da MP nº 1.415/96, 832 da CLT, 265, IV, 273, § 1º, e 535, I e II, do CPC, 5º, XXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial (fls. 255-278).

A **decisão regional** foi no sentido de que:

a) a **complementação** de aposentadoria, conforme estabelecido em norma regulamentar, seria reajustada na mesma época e proporção dos **reajustes** concedidos pela **Previdência Social**;

b) o termo **reajuste** compreende tanto a reposição salarial como o **aumento real**;

c) era impropriedade o pedido de **suspensão do feito**, em face da ausência de identidade entre as ações propostas; e

d) os Reclamantes se aposentaram depois de terem contribuído com os valores que lhe competia, para receberem as suas complementações de aposentadoria, não devendo mais nenhuma contribuição às Reclamadas (fls. 215 e 241).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A revista da Reclamada **Furnas** não enseja admissão, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. Com efeito, o Regional não exarou tese acerca da **incompetência da Justiça do Trabalho** e da **ilegitimidade de parte**, carecendo tais matérias do necessário **prequestionamento**. Outrossim, **não restou demonstrado o conflito de teses** entre o entendimento regional acerca dos **reajustes** das complementações de **aposentadorias** dos Reclamantes e os arestos colacionados, que tratam de interpretação restritiva de norma regulamentar. Tampouco se mostra contrariada a Súmula nº 97 do TST, na medida em que o Regional não suplementou a norma regulamentar, mas apenas observou a literalidade do seu preceito, que estabeleceu o reajuste da complementação de aposentadoria na mesma época e proporção dos reajustes concedidos pela Previdência Social. A revista da Reclamada **Real Grandeza** também não se viabiliza por nenhum do temas conduzidos. Com efeito, **não restou demonstrada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional** nem, via de consequência, as violações legais e constitucionais apontadas, uma vez que o Regional, a despeito de ter rejeitado os embargos declaratórios opostos por esta Reclamada, **esclareceu a matéria refutando a necessidade de contribuição dos Reclamantes para fazerem jus aos reajustes de complementação de aposentadoria** pleiteados.

No que tange ao pedido de **suspensão do feito**, melhor sorte não socorre à Recorrente, na medida em que o Regional asseverou que a presente demanda não dependia do julgamento da outra ação, porque inexistia identidade de pedidos. Assim, **não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 265, IV, do CPC**, nos moldes propostos pela **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto aos **reajustes** das complementações das **aposentadorias** dos Reclamantes, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 221 do TST**, porquanto **não restou demonstrada violação literal dos arts. 29 da Lei nº 8.880/94, 1º da Lei nº 9.032/95, 2º e 5º da MP nº 1.415/96**, haja vista que nenhuma destas normas legais reza que o aumento real do benefício da aposentadoria concedido pela Previdência Social é inaplicável às complementações de aposentadorias concedidas pelas entidades de previdência privada.

Por fim, com relação ao argumento de que o art. 82 do **Regulamento Básico de complementação** de aposentadoria da Real Grandeza não assegurou o reajuste postulado pelos Reclamantes e de que a concessão dos reajustes dependeria de fonte de **custeio** que não teria sido implementada, descabe a revista, a teor da **Súmula nº 333 do TST**, por estar **desfundamentada**, cumprindo destacar os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos agravos de instrumento de ambas as Reclamadas, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-727939/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CESAR FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPEZ

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que ocorreu a **prescrição total**, uma vez que os **quinquênios** postulados foram suprimidos há mais de duas décadas, quando da assinatura do denominado "**contratão**", passando do **regime estatutário para o da CLT**. Afirmou, ainda, que, estando prescrito o direito de ação visando a supressão dos **quinquênios**, ficava prejudicada a análise da incorporação das diferenças salariais daí decorrentes na aposentadoria, bem como a legalidade do denominado "salário complessivo" (fls. 394-396 e 406-407). Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 9º e 468 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal, em contrariedade às **Súmulas nºs 91 e 327 do TST**, bem como em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a orientação das **Súmulas nºs 91 e 294 do TST**;

b) a **prescrição a ser declarada era apenas parcial**, uma vez que se tratava de parcela de trato sucessivo; e

c) é nulo o pagamento de **salário complessivo** (fls. 410-438).

Admitido o recurso (fl. 489), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 408-410), tem **representação** regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado com o recolhimento das **custas** processuais (fl. 379).



No que tange à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, é no sentido de que só se acolhe a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o recurso estiver amparado em violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que nenhum desses dispositivos legais foi indicado como violado nas razões do recurso de revista. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**. Quanto à **prescrição** a ser aplicada no caso de **alteração contratual**, que suprime direito do trabalhador, também não prospera o recurso, uma vez que esta Corte Superior, ao analisar a mesma situação dos autos, inclusive com a mesma Reclamada, consagrou entendimento no sentido de que a **prescrição** neste caso é **total** e o prazo começa a correr no momento em que o empregado toma conhecimento da supressão dos quinquênios. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-361812/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo**, in DJ de 08/02/02; RR-339213/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 12/05/00; RR-319171/96, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Darcy Carlos Mahle**, in DJ de 03/09/99; RR-798000/01, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 07/02/03; e ERR-1629/90, SBDI-1, Rel. Min. **José Calixto Ramos**, in DJ de 25/03/94. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Ante a prescrição declarada, fica prejudicada a análise dos demais temas.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74931/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 66).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-71) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 72-75) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 67), a **representação** regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à **equiparação salarial**, o Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que não basta pertencerem, Autor e paradigma, a uma mesma equipe de trabalho, ou fazerem, eventualmente, alguns serviços um do outro. Assentou ser necessário que as funções habituais sejam idênticas, o que não ocorre no presente caso, a medida em que o Reclamante atuava como pedreiro e o paradigma como carpinteiro, razão pela qual entendeu não restarem presentes os requisitos do art. 461 da CLT. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo **rito sumaríssimo** por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade à Súmula do TST.

Assim, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXX e XXXII, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de **vulneração reflexa**. E o § 6º do art. 896 da CLT adjetiva a violação como "direta", para empolgar a revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-749956/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO : AMAURI LOVO GRACIANO
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual**, uma vez que o art. 192 da CLT foi derogado pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 253-256).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo** (fls. 268-275).

Admitido o apelo (fl. 278), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 264 e 268), tem **representação** regular (fl. 131), com **custas** recolhidas (fl. 234) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 233 e 276). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas colacionadas (fls. 272-274) espelham dissonância temática ao sufragarem posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a **base de cálculo do adicional de insalubridade** continua a ser o **salário mínimo**. No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte vem adotando posicionamento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, no sentido da tese abraçada nos paradigmas, em homenagem à **Súmula nº 228 do TST**, que, até o presente momento, não foi cancelada, ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida súmula.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por **contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74996/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : ALESSANDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MONTALVÃO E ALPOIM LOUZAS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 76).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-81), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 77) e tem **representação** regular (fls. 48-49) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício com a Agravante e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-751566/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISO FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDA : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDA : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. CORRERA
RECORRIDA : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA M. LOPES MARINHO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, assentando que:

"O Reclamante não foi contratado diretamente pela 2ª e 3ª Reclamadas, embora lhes tivesse prestado serviços por meio de empresa interposta.

E a circunstância de não ter esta última cumprido as obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado com o Reclamante acarreta a responsabilidade subsidiária daquelas, por não ter escolhido prestadores de serviços diligentes, o que não foi postulado.

Não se trata a hipótese de responsabilidade solidária" (fls. 332-333).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o art. 455 da CLT obriga o **empregador principal** a cuidar da idoneidade do **subempregado**, respondendo solidariamente pelas obrigações contratuais entre este último e o Empregado; e b) as 2ª e 3ª Reclamadas têm, na atividade imobiliária em geral e na incorporação de edificações, interesse patrimonial, não podendo ser equiparadas a simples donas da obra, devendo responder **solidariamente** com o empregador principal (fls. 335-339).

Admitido o apelo (fl. 340), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 342-344), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 334 e 335), tem **representação** regular (fl. 8), encontrando-se o Recorrente **dispensado** do pagamento de **custas** (fl. 307). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional, como se observa do excerto reproduzido, não esclareceu a posição das 2ª e 3ª Reclamadas em relação à 1ª Demandada e esta em relação ao Empregado, não aludindo sequer tratar-se de contrato de empreitada ou subempreitada. O TRT, como se viu, limitou-se a consignar que haveria **responsabilidade subsidiária** entre as Empresas, sendo que, entretanto, o Recorrente não a postulou, de modo que a forma **telegráfica** com que foi redigido o acórdão impede a aferição de violação do art. 455 da CLT e de divergência jurisprudencial válida, ante os termos das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Cumpria ao Recorrente, antes de interpor o presente recurso, opor **embargos declaratórios**, com o fim de explicitar a tese que o Regional abraçou, uma vez que a esta Corte não é dado rever fatos e provas, consoante orientação abraçada pela **Súmula nº 126 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-752675/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, quanto ao **adicional de periculosidade**, entendendo que:

a) o laudo divergente do assistente técnico não vincula o juízo, devendo permanecer incólume o laudo elaborado por perito de confiança do juízo;

b) o **expert** esclareceu que o Reclamante trabalhava em local perigoso, em área de risco, no qual havia armazenamento de vasilhames contendo inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado;

c) é irrelevante a função do Reclamante, sendo importante o local em que exercia sua atividade, sendo este considerado perigoso, nos termos da NR 16 da Portaria nº 3.214/78; e

d) a **correção monetária** incide a partir do próprio mês trabalhado, porquanto o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento do salário a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 311-312).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 318-322), o Regional os **acolleu** (fls. 324-325).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **correção monetária** somente pode incidir a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado; e

b) não é devido o **adicional de periculosidade** porquanto não ficou comprovado que o Reclamante mantinha contato permanente com produtos perigosos (fls. 327-332).

Admitido o apelo (fl. 340), foram apresentadas contra-razões (fls. 342-351), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 326 e 327), tem **representação** regular (fls. 305 e 337), com **custas** recolhidas (fl. 289) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 288 e 334). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da **época própria da correção monetária**, a revista prospera pela demonstração de dissenso jurisprudencial com os **arestos** cotizados (fls. 329-330). Com efeito, os paradigmas rezam, de forma contrária ao entendimento do Regional, que a **correção monetária** dos créditos trabalhistas só tem incidência a partir do **mês subsequente** àquele em que prestados os serviços. No mérito, aplica-se o entendimento jurisprudencial cristalizado no TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, que assenta que, ultrapassado o prazo predefinido pelo parágrafo único do art. 459 da CLT, é incidente a correção monetária pelo índice do mês seguinte ao laborado.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, a revista, ao contrário do que sustenta a Recorrente, esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional concluiu pelo direito ao adicional com base no laudo pericial, documento a partir do qual o TRT verificou que o Reclamante laborava em área de risco, pelo arma-

zenamento de inflamáveis. Ainda que se pudesse ultrapassar o óbice da mencionada súmula, o apelo veio fundamentado em paradigma que aborda aspecto fático não ventilado pelo Regional, qual seja, o de que somente o contato permanente com explosivos e inflamáveis enseja o direito ao adicional de periculosidade, não sendo possível quando a exposição seja eventual ou ocasional. O apelo encontra resistência na **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST** e, no tocante à época própria da correção monetária, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a diretriz da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-759486/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉ S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADA : ALDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional trancou a revista da Reclamada com base na **Súmula nº 337, I, do TST** (fl. 73).

A revista veio arriada em contrariedade com as Súmulas nºs 182 e 314 do TST e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a **indenização adicional** prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (fls. 59-72).

A **decisão regional** foi no sentido de que a dispensa da Reclamante no **trintídio** que antecedeu a sua data-base ensejava o pagamento da **indenização adicional**, nos moldes das Súmulas nºs 182 e 314 do TST (fl. 48).

Não merece reparos o despacho-agravado quanto à denegação de seguimento, pois a revista encontra óbice outro nas **Súmulas nºs 182, 297 e 314 do TST**. Com efeito, o Regional reconheceu expressamente ter sido dispensada a Reclamante no trintídio que antecedeu a sua data-base, nada aludindo sobre a realização da dispensa dentro do mês da data-base da categoria profissional da Empregada. Assim, esse aspecto da controvérsia, por carecer do indispensável prequestionamento, não impulsiona a revista.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 182, 297 e 314 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.712/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ROBERTO PITANGA TEODORO
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 1ª Região de fls. 48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela **Light Serviços de Eletricidade S.A.** nos autos da reclamação trabalhista proposta por **Roberto Pitanga Teodoro**.

Insurge-se a Reclamada, com as razões de fls. 03/08, deduzindo, em síntese, os seguintes argumentos: a) o despacho agravado está desfundamentado, razão suficiente, por si só, para autorizar o processamento da revista, por não atendidos os requisitos do § 1º do artigo 896 da CLT; b) que, no Recurso de Revista, demonstrou que o acórdão regional violara os artigos 515, 333 e 300 do CPC, artigo 818 da CLT e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; c) que há divergência jurisprudencial específica, acrescentando que o v. acórdão diverge do teor do Enunciado nº 153 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ocorreu em 07/03/01 (fls. 02), sob a vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e, em detalhamento, elencou as peças de juntada obrigatória, facultando, outrossim, à parte a juntada de outras peças reputadas úteis ao deslinde da matéria de mérito sob controvérsia.

No presente caso, constata-se, às fls. 45/47, que a agravante não diligenciou em trasladar, em sua integralidade, as cópias das razões do Recurso de Revista, porquanto se desprende a existência de, no mínimo, mais uma lauda, que não foi trazida aos autos do presente Agravo de Instrumento.

Registro que o rol das peças elencadas no citado art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, sob a tarja de obrigatórias, não é da modalidade **numerus clausus**, razão por que outras se fazem necessárias à formação do instrumento. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se que o traslado da petição de Recurso de Revista em sua inteireza, se impõe para viabilizar o seu julgamento, caso seja provido o agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e sua omissão não propicia a promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no Enunciado nº 272/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-767092/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NERCY PILOTTO SIGRIST
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SCOTTON SEBE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ APARECIDO BUIN E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 311).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 313-318).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 321-323) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 324-328), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 312-313) e tem **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que a Reclamante, na proemial, notícia o cumprimento do labor em dias normais, das 10h às 18h, com quinze minutos de intervalo nos dias de pico das 10h30min às 20h30min, enquanto sua única testemunha declarou que não via o início da jornada da Reclamante e o encerramento se dava por volta das 18h ou 18h e pouco e, nos dias de pico a saída ocorria às 19h. Assentou restar configurada a contradição entre os termos da prefacial e o depoimento citado, sendo certo que a mencionada testemunha permaneceu onze meses afastada do serviço em razão de licença-saúde, razão pela qual reformou o julgado de origem. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-RR-771246/01.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM DIAS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR : DR. RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

DESPACHO

O 5º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, mantendo a sentença que acolheu a **incompetência da Justiça do Trabalho** e **pronunciou a prescrição total**, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 632/92 transformou o cargo do Reclamante, de celetista para estatutário, oportunidade em que teria ocorrido a **rescisão do vínculo empregatício** com o ente público. Registrou o Tribunal de origem que a presente ação somente fora ajuizada em 2000, ou seja, quando **decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho** (fls. 252-253).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar ação de Empregado celetista que não tenha feito opção pelo regime jurídico único; e

b) a eventual **mudança do regime jurídico**, de celetista para estatutário, não implica a extinção do contrato de trabalho (fls. 256-271).

Admitido o apelo (fl. 292), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José de Lima Ramos Pereira**, opinado pelo não-conhecimento (fls. 296-298).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 251 e 256) e tem **representação** regular (fl. 4), encontrando-se o Recorrente **isento** do pagamento das **custas** (fl. 198). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegada **incompetência da Justiça do Trabalho**, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional afastou a alegação, sob o fundamento de se tratar de competência residual, ou seja, o Reclamante não tem interesse recursal em ver declarada a incompetência desta Especializada. Nesse passo, o Regional observou o art. 114 da Constituição Federal, e os arastos convergem para o decidido.

No tocante à **prescrição**, pela **transformação do regime jurídico**, o recurso, igualmente, não alcança conhecimento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, a qual agasalha tese no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-771781/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDA : SYLMARA ZULEIKA BERTELLI
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que determinou a incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil. Por outro lado, o Regional indeferiu a juntada de **documentos** com base na **Súmula nº 8 do TST** (fls. 530-532).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Argumentou, ainda, que o TRT violou o art. 397 do CPC, uma vez que o **documento** juntado era **novo**, não podendo ser indeferida a sua juntada. Sustentou, por fim, que teria havido **cerceamento do direito de defesa** (fls. 535-545).

Admitido o apelo (fl. 548), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 550-555), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 546), com **custas** recolhidas (fl. 413) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 414 e 547). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente a **época própria da correção monetária**, o apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **divergência jurisprudencial** (fl. 542) e por **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**. O posicionamento adotado na aludida orientação jurisprudencial agasalha a tese de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Registre-se, por oportuno, que a invocação de contrariedade à Súmula nº 347 do TST, encartada ao tema da **correção monetária** (fls. 541-542), não socorre o Recorrente, pois o Regional não tratou da matéria sob tal enfoque. Incide a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

No que tange à **juntada de documento**, o apelo não logra êxito, uma vez que o Regional foi enfático ao consignar que não havia motivo justo para a juntada extemporânea, conforme orientação abraçada pela **Súmula nº 8 do TST**. Na revista, o Recorrente procura justificar a juntada do documento, sendo que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 8 desta Corte**, não fazendo sequer alusão às datas do documento e da sentença. Assim, a pesquisa pretendida pelo Recorrente esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.



Quanto ao alegado **cerceio do direito de defesa**, com violação do art. 435 do CPC, o apelo não se sustenta, pois o Regional não enfrentou a matéria por tal prisma. O TRT limitou-se a assentar que a preliminar de cerceamento de defesa não poderia ser objeto de julgamento, porquanto já havia pronunciamento judicial anterior. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 297 desta Corte**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas da juntada extemporânea e do cerceio de defesa, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento**, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a correção monetária inscrita na referida orientação jurisprudencial. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772250/01.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : AGRINALDO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-
TI

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) **quitação** passada pelo Empregado tem eficácia liberatória somente em relação aos valores discriminados no termo de rescisão contratual, e não a outros títulos devidos ao empregado;

b) a **prova** oral demonstrou que **não era anotada** a real jornada de trabalho praticada pelo Reclamante, não procedendo a alegação de fragilidade ou inconsistência do depoimento da testemunha; e

c) existiam as diferenças de **adicional de insalubridade** a serem pagas (fls. 138-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, da Carta Magna, sustentando que:

a) eram indevidas as diferenças de verbas rescisórias porque o Reclamante teria passado **quitação sem ressalva**;

b) a condenação ao pagamento de **horas extras** teria sido baseada em **prova falha e contraditória**;

c) seriam indevidas as **diferenças de repouso remunerado**, pela incidência das horas extras, pois representaria salário infinito; e

d) o **adicional de insalubridade** teria sido pago corretamente, conforme estaria demonstrado pelos recibos coligidos nos autos (fls. 146/154).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 162-166), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 74), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósitos recursais** efetuados no valor total de condenação (fls. 91 e 120-121), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, de modo que não prospera a deserção argüida em **contra-razões**.

Quanto à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo empregado só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não outros títulos devidos ao empregado. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de **ressalva** no termo rescisório nem aludiu a quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida Súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Com relação às **horas extras**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, as alegações da Reclamada, no sentido de que a condenação em **horas extras** teria sido baseada em **prova falha e contraditória**, restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo TRT implicaria repreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Quanto às diferenças de **adicional de insalubridade**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, em face do seu intuito de revolver a prova.

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, com relação às **diferenças de repouso remunerado**, pela incidência das horas extras (**salário infinito**), tendo em vista que a matéria carece do necessário prequestionamento, por não ter sido examinada pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST**.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772347/01.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDOS : MARIA VILMA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDA : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Retifiquem-se a atuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços **ente de direito público**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade subsidiária da entidade pública**, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Cumpra-se, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

No que tange aos **honorários advocatícios**, o Regional os deferiu porque vislumbrou atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fl. 286), não havendo como se reconhecer a indigitada contrariedade à Súmula nº 329 do TST, até porque o Regional julgou a matéria, ao que tudo indica, com amparo na **Súmula nº 219 desta Corte**.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 219, 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772961/01.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON DA SILVA CAUPER
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARON
ADVOGADO : DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O 11º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, assentando que:

a) o Reclamante **não foi dispensado imotivadamente**, tendo aderido espontaneamente ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC), pelo qual teria recebido o valor equivalente à **indenização adicional** correspondente a R\$ 8.214,29; e

b) não foi juntado aos autos a Convenção Coletiva concedendo **reajuste salarial** para a categoria em dezembro/98, após a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, não havendo que se falar em direito à **indenização adicional**, prevista na Lei nº 7.238/84 (fls. 86-87).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não há prova nos autos de que tenha havido **adesão** ao PIRC e, mesmo que houvesse o termo de adesão, faz jus o Empregado à **indenização adicional** (fls. 90-94).

Admitido o apelo (fl. 97), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 88 e 90), tem **representação** regular (fl. 5), encontrando-se o Recorrente **dispensado** do pagamento das **custas** (fl. 87). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra ultrapassar a barreira das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 7.238/84 dispõe que a **indenização adicional** é devida quando o contrato de trabalho for rescindido no trintídio que antecede a data-base.

In casu, o Regional deixou evidente que **não havia prova da CCT** correspondente ao mês da **ruptura contratual** e que **não houve dispensa imotivada** mas, sim, adesão espontânea ao PIRC. Nesse passo, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamante seria necessário revolver a prova dos autos, o que é vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

O TRT, como se viu, julgou o apelo patronal com base na exegese das leis que regem a matéria, não havendo que se falar em violação literal do art. 9º da Lei nº 7.238/84, consoante exigência da **Súmula nº 221 desta Corte**. Os paradigmas, por não abordarem o aspecto da ausência de prova da CCT garantindo o reajuste para a categoria profissional, esbarram no óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-774108/01.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSUÉ FARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES

D E S P A C H O

O 10º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, entendendo que:

a) não há direito à **estabilidade provisória**, na medida em que não foi observada a regra do art. 522 da CLT, pois a diretoria do sindicato era composta de 30 (trinta) membros, sendo o Reclamante o 17º pertencente à chamada Diretoria Efetiva, existindo ainda a chamada Diretoria Executiva, para qual foram eleitos 13 (treze) membros; e b) o art. 522 da CLT foi **recepcionado** pelo art. 8º, I, da Constituição Federal, devendo ser observado o número de dirigentes sindicais que compõem o órgão de direção sindical (fls. 205-212).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 214-216), o Regional os **acoe-lheu** (fls. 225-229).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o art. 522 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, não podendo o Estado intervir nas relações sindicais, mormente porque a Empresa não questionou o número de integrantes da diretoria sindical (fls. 231-249).

Admitido o apelo (fls. 249-250), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 252-263), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 230 e 231) e tem **representação** regular (fl. 13), com **isenção** do pagamento das **custas** (fl. 144). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista obreira, em que pese a configuração de discrepância jurisprudencial válida (fls. 241-242), não logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o art. 522 da CLT, que **limita a sete** o número de **dirigentes sindicais**, foi recepcionado pela Constituição Federal de 88.

O recurso, nesse passo, está suplantado pela diretriz da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo como lhe dar prosseguimento.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-77697/2003-900-03-00.5

AGRAVANTE : JOSAFÁ JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
AGRAVADO : MALDELY FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls.303-307) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls.300-302).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 149v. e 150) e a **representação** regular (fls. 40 e 40v.), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 04/07/02 (5ª-feira), consoante notícia a certidão de fl. 302. O prazo para interposição do **agravo de instrumento** iniciou-se em 05/07/02 (6ª-feira), vindo a expirar em 12/07/02 (6ª-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/07/02 (5ª-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, de 26 de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-779683/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : RUTE REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DO S. ALVES

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que a não-concessão do período mínimo para refeição e descanso assegura à Reclamante o direito ao pagamento das horas extras, sem que haja limitação à data em que foi acrescido o § 4º ao art. 71 da CLT (fl. 241).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as horas extras, pela não-concessão do intervalo para refeição e descanso, somente se tornaram devidas a partir da sanção da Lei nº 8.923/94; e

b) o § 4º do art. 71 da CLT não assegura o direito às horas extras, mas apenas a uma indenização correspondente a 20 minutos diários, não havendo que se falar em reflexos a partir da inserção do aludido § 4º no art. 71 da CLT pela Lei nº 8.923/94 (fls. 244-248).

Admitido o apelo (fl. 251), foram apresentadas contra-razões (fls. 254-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 243 e 244), tem representação regular (fl. 32), com custas recolhidas (fl. 227) e depósito recursal efetuado (fls. 228 e 249). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras, o apelo logra prosperar, por divergência jurisprudencial (fls. 246-247), uma vez que os paradigmas partem do pressuposto de que as horas extraordinárias, pela não-concessão do intervalo para descanso e refeição, somente passaram a ser devidas a partir da Lei nº 8.923/94. No mérito, a tese recursal encontra respaldo nesta Corte, conforme se verifica dos precedentes ora reproduzidos como reforço de fundamentação:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS. 1. Não se aplicam, *in casu*, o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, porquanto, desde a edição do Enunciado nº 88 do TST dirimiu-se qualquer controvérsia jurisprudencial acerca dos efeitos jurídicos da não-concessão do intervalo intrajornada. 2. É certo que tal Verbete restou cancelado pela Resolução nº 42/1995 (DJU 17-02-95). Todavia, o foi não em função de divergência pretoriana, mas em face da edição da Lei nº 8923/94, de sorte que, quanto ao período anterior à vigência de tal diploma normativo, continuou-se a adotar o entendimento de ser aplicável, tão-somente, penalidade administrativa. A cominação do pagamento da hora de intervalo suprimida, correspondente ao valor da hora normal, acrescida de 50%, passou a ser imposta, apenas, nos casos em que o fato gerador do direito do obreiro ocorreu após 27-07-94. 3. Na hipótese vertente, a então Reclamante foi dispensada em março de 1994. Com efeito, o acórdão rescindendo, ao condenar a Empresa em horas extras, em face da supressão do intervalo, procedeu à aplicação retroativa da norma jurídica (§ 4º do art. 71 da CLT), em detrimento da Reclamada e em manifesta vulneração do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que consagra o princípio da aplicação imediata das leis. 4. Recurso Ordinário provido” (TST-ROAR-42967/02, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ de 07/02/03).

“HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8923/94. 1. Até sobrevir a Lei nº 8923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (Súmula nº 88 do TST, então vigente). 2. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 e 71, § 4º, da CLT, e providos para, nos termos do artigo 260 do RITST, excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada” (TST-ERR-476503/98, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 01/03/02).

“HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ACRÉSCIMO DO § 4º AO ARTIGO 71 DA CLT, PELA LEI Nº 8923/94, POSTERIORMENTE À RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. Antes do advento da Lei nº 8923/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71, consolidado, a não-concessão de intervalo para refeição, não implicava pagamento do tempo faltante para completar o intervalo legal. No caso dos autos, o contrato de trabalho fora extinto em data anterior à promulgação desta lei, pelo que não pode o empregador ser condenado a pagar referida parcela, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis (*tempus regit actum*). Embargos parcialmente conhecidos e providos” (TST-ERR-411307/97, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJ de 26/11/99)

Quanto à indenização, o recurso não logra prosperar, uma vez que o Regional não enfrentou a matéria por tal prisma, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Recorrente não trouxe arestos para cotejo, tampouco indicou violação legal, revelando a **desfundamentação** de sua revista, cujo recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, conforme tese abraçada nos seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à indenização, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e, no tocante às horas extras pela não-concessão do intervalo, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, quanto às horas extras relativas ao período anterior a 27/07/94.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78/2002-033-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALICERCE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem Contraminuta e sem contra-razões (fls. 87v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve Relatório,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 81/82) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 50/51). CONHEÇO.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afaste-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento.

Como bem retrata o r. despacho agravado, todo o inconformismo da reclamada está assentado no fato de ter sido condenada a pagar adicional de horas extras. Aponta como violados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC e art. 5º, II, da Constituição Federal.

Por violação legal, o recurso não se viabiliza, como já exposto.

E, igualmente, não ampara a pretensão da recorrente o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de Março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-786.843/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A-TELEMAR
ADVOGADOS : DR. JACKSON RESENDE SILVA E DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : EVANDRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR- 786843/2001.0, em que é Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A -TELEMAR e são Agravados EVANDRO GUIMARÃES, SANDRO BAHIA FELICÍSSIMO, INAMÁ BORGES DE ARAÚJO, JUCEMI FRAGOSO SALES CAVALCANTI e JOSE ROBERTO QUADRA DA SILVA.

Insurge-se a reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl.79), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma a agravante, preliminarmente, que o despacho agravado é nulo por ausência de fundamentação. Assevera, ainda, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial além de ofensa a dispositivo de lei federal e Constituição Federal.

Os Agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81/83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90/97).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 08.06.2001, portanto, sobre as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora a parte tenha apresentado cópia do recurso de revista, a peça apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, porque deficiente o traslado de peças. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida por esta Quarta Turma, *in verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Deve-se atentar que, muito embora referida peça não figure entre as obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso seja admitido. Assim, somente mediante a peça legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, inge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora
PROC. NºTST-AIRR-787817/01.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : NICOLAU RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, além da certidão de publicação do acórdão regional, não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-794156/01.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : NELSON JOSÉ SPOHR
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que é devido o pagamento de horas extras decorrentes da não-observância do intervalo de 11 horas entre jornadas e de 24 horas destinadas ao repouso semanal (fls. 199-208).



A revista da Reclamada veio calcada em dissensão pretoriana, sustentando que a não-concessão de intervalo entrejornadas não gera novo direito a pagamento de horas extras, uma vez que já foi determinado o pagamento de todas as horas laboradas além da oitava diária (fls. 211-214).

Admitido o recurso (fl. 219), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 210-211), tem **representação** regular (fl. 215) e foi corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 159 e 217) e das **custas processuais** (fls. 146 e 216).

Quanto ao pagamento de **horas extras decorrentes da não-observância de intervalo entrejornadas**, não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as horas laboradas em desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas devem ser pagas como extras, uma vez que o empregado é duplamente prejudicado, primeiro por laborar em sobrejornada e, segundo, por não gozar do repouso legal destinado a preservar sua saúde. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-365999/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castillo**, in DJ de 17/08/01; TST-RR-163628/95, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 10/11/95; TST-RR-182493/95, 3ª Turma, Rel. Min. **Roberto Della Manna**, in DJ de 02/08/96; TST-RR-446121/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**; in DJ de 22/03/02; TST-RR-243363/96, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/03/98; e TST-RR-238475/96, 4ª Turma, Rel. Min. **Galba Velloso**, in DJ de 19/09/97. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.301/01.0 TRT- 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEITOSA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA
AGRAVADO : EDNEY CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 90, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.482/01.6 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : FLORÊNCIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 30, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.483/01.0 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO PENA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 32, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-802708/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADA : CINTHIA DE CASTRO SANTANA DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional trançou a revista do Reclamado com base na **Súmula nº 221 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 178).

A **revista**, calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, da Carta Magna, veio discutindo sobre a **nulidade do contrato** firmado com entidade da **Administração Pública** (fls. 170-174).

A **decisão regional** foi no sentido de que o **vínculo de emprego** se estabeleceu com o tomador dos serviços, nos moldes da **Súmula nº 256 do TST**, uma vez que não foram observadas as disposições da **Lei nº 6.019/74**, para a **contratação** temporária da Reclamante, em **1985**, e de que **não havia vedação constitucional de ingresso em emprego público**, sem a prévia aprovação em concurso público, **antes de 05/10/88** (fls. 167-168).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 331, 333 e 363 do TST**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a vedação de ingresso nos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF) não alcança as contratações ocorridas antes de 05/10/88, como se deu no caso dos autos.

Ademais, os arrestos colacionados não tratam de contratação ocorrida antes de 05/10/88, não estabelecendo divergência jurisprudencial nos moldes da **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 331, 333 e 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.802/01.1 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
AGRAVADO : JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 156, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-806.449/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO : ARNILDA MARIA HINTERHOLZ
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 4ª Região de fls. 100/101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor-FEBEM nos autos da reclamação trabalhista proposta por Arnilda Maria Hinterholz.

Insurge-se a Reclamada, com as razões de fls. 02/08, argumentando que deve ser dado seguimento a revista interposta consignando que a decisão regional violou o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV; 37, caput, 61, §1º, inciso II, letra "a"; 93, IX; 165 e seguintes; 169, caput e § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; art. 38 do ADCT; arts. 623 e 832 da CLT; arts. 131,165,303, inciso I; 397,458,II, 462 e 515 do CPC, bem como a LC nº 82/95.

Sustenta, ainda, que incorre a hipótese prevista no Enunciado da Súmula nº 221 do Colendo TST, afirmando que não houve interpretação razoável dos preceitos legais.

O agravado apresentou sua contraminuta, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo, por ausência da certidão de publicação do Acórdão Regional e, no mérito, pedindo o improvimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo por ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional. (fls. 112).

É o relatório.

Ao Agravo de Instrumento deve ser negado seguimento eis que não preenche todos os pressupostos legais e necessários ao seu regular processamento.

A interposição ocorreu em 13/07/01, sob a vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e, em detalhamento, elencou as peças de juntada obrigatória, facultando, outrossim, à parte a juntada de outras peças reputadas úteis ao deslinde da matéria de mérito sob controvérsia.

No presente caso, a agravante não diligenciou em trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido na instância de origem, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista interposto.

Registro que o rol das peças elencadas no citado art. 897, § 5º, inciso I, da CLT sob a tarja de obrigatórias não é da modalidade **numerus clausus**, razão por que outras se fazem necessárias à formação do instrumento. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado da referida certidão, a fim de viabilizar a aferição da tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento, ainda que o juízo de admissibilidade a quo não haja denegado seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e sua omissão não propicia a promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-807186/01.7 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE CASTRO GUERRA
ADVOGADO : DR. MURILO C. BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : VALMÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.325/01.7 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO : FÁBIO ROBERTO ANJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERRAZ DO LAGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 153, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do Município-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.326/01.0 TRT- 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 39/40, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.330/01.3 TRT- 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA
AGRAVADA : MARIA TEREZINHA MAGNAGO
ADVOGADA : DRA. SANDRA M. C. TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 07/08, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.337/01.9 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 38, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807981/01.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO HEIZEN
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

D E S P A C H O

Trata-se de **agravo de instrumento** que foi processado nos autos principais, tendo sido observados todos os pressupostos para a sua admissibilidade extrínseca, razão pela qual alcança conhecimento. No mérito, o despacho-agravado (fls. 288-298) há de ser mantido em seus próprios e jurídicos fundamentos, como se aqui estivessem sido reproduzidos.

Com efeito, o **12º Regional** negou provimento ao agravo de petição interposto pelo **Terceiro Embargante**, entendendo que:

a) a documentação carreada para os autos revela que o Banco Itaú S.A. adquiriu a maioria das ações do Banco BANERJ S.A., passando a controlar o aludido Banco, configurando a **sucessão de empregadores** descrita nos arts. 10 e 448 da CLT; e

b) o instrumento particular de compra e venda revela que o Banco Itaú assumiu os passivos e outras avenças do Banco Banerj (fls. 240-243).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 246-247), o Regional os **rejeitou** (fls. 254-257).

Inconformado, o **Reclamado** manifestou **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) teria havido **nulidade** do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional; e

b) não teria ocorrido a **sucessão de empregadores**, porquanto a Súmula nº 205 do TST exige que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, tenha integrado a relação processual como Reclamado (fls. 260-287).

Inicialmente, cumpre assinalar que a revista em **execução de sentença** somente tem o seu conhecimento garantido na hipótese em que ficar demonstrada violação direta e frontal de norma constitucional, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a **Súmula nº 266 do TST**.

A **preliminar de nulidade**, conforme exaustivamente analisada no despacho-agravado, não lograria êxito, uma vez que o Regional, apesar de haver **rejeitado** os embargos declaratórios, externou posicionamento acerca da tese neles propugnada, não havendo que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A questão relacionada com a **sucessão de empregadores**, como se vê, circunscreve-se à análise das provas dos autos à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, não se elevando, como pretende o Recorrente, ao patamar constitucional. Nesse passo, inviável cogitar-se de maltrato aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808177/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : DADAMITU HAYASHI
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Sermotec Serviços Técnicos e Instalações Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 242-245) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 239).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 248-250) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 251-261), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 240 e 242), a **representação** regular (fls. 236-237), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809153/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENIR PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 387).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 390-394).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 398-402) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 403-408), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 388 e 90) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que, o fato de o Reclamante utilizar querosene para a lavagem de veículos, considerando a falta de elementos técnicos seguros do laudo, não pode caracterizar a insalubridade em grau máximo como indicado pelo laudo pericial. Asseverou que, do item "Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, não consta nenhuma atividade semelhante à desenvolvida pelo recorrido, tratando apenas de destilação, manipulação, fabricação de produtos contendo substâncias derivadas de hidrocarbonetos, bem assim a pintura a pistola com solventes contendo os mesmos hidrocarbonetos, razão pela qual não se pode confundir a situação de trabalho do Recorrente, ajudante geral lavador, com as situações estabelecidas na norma regulamentar. Assentou que o perito não levou em consideração a comprovação pela Empresa do fornecimento ao Empregado das luvas, botas e uniformes, sendo certo que não indicou quais os equipamentos que seriam necessários à neutralização dos efeitos nocivos do querosene. Em arremate, aduziu ser a prova pericial dos autos insuficiente à comprovação de que o recorrido trabalhava em condições insalubres. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, e inviabiliza a configuração da ofensa ao art. 436 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.161/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : JULIANO DE CARVALHO BOTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o reclamante apresentou contraminuta (fls. 164/167).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o breve Relatório.

À Secretária, para que se reautuem os autos, fazendo constar como agravada, também, FINANCEIRA CRED - CADASTRO E COBRANÇA S/C LTDA.

O Juízo a quo examinou a admissibilidade do recurso segundo as regras da Lei 9957/2000 que rege o procedimento sumaríssimo; para tanto, expendeu o entendimento de que o direito subjetivo processual ao recurso surge com a prolação da decisão e que, ao ter ocorrido na vigência da nova lei, esta lhe é aplicável. Destarte, negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 331 (fl. 138), não restando demonstrada a violação apontada nem tampouco a divergência alegada.

Embora, em nenhum momento, a parte tenha se insurgido contra a conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, tema que não aflorou, mesmo nas razões do agravo de instrumento, registro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 260/SD11 que o recurso de revista é examinado sob os requisitos aplicáveis ao procedimento ordinário.

Sendo o Acórdão Regional 026509/01 (fl. 121) no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador da mão-de-obra, o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados considerando a existência de Enunciado que expressa entendimento a respeito.

In casu, está ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do **caput** deste artigo e do seu § 5º que condiciona a admissibilidade do recurso de revista às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 896, "a", da CLT com a inadmissibilidade do recurso de revista que veicula matéria a cujo respeito já firmado o entendimento em Súmula.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão revisional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Saliente que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, uma vez que o exercício do direito de defesa não é absoluto, estando limitado em normas a cuja observância está sujeita. Da mesma forma, a argüida violação ao art.896 § 6º da CLT não enseja discussão, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, o que também preenche o princípio da legalidade contido no art.5º, II da CF.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-810.169/2001.I TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO GALASSI LTDA
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO : FABIANO TAVARES
ADVOGADO : DR. EUZÉBIO MATTOSO BERLINCK

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a parte reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 28/08/2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso. Assim, nem mesmo as peças sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-810.170/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVEM - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE MOGI LTDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉ-COURT
AGRAVADO : MARIA ELIANE BIANCHI DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DIAS FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta às fls.44/52.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 28/08/01 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, a agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, constitui peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, pois somente à vista da data em que se operou a intimação do despacho pode-se aferir a tempestividade do agravo. Registro, ademais, que ela sequer poderia ser inferida do cotejo entre ambas as peças, vez que o despacho agravado foi proferido em 07.08.2001 e o agravo foi interposto em 28.08.2001, lapso de tempo bastante a inviabilizar qualquer outra consideração.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-812.272/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA LAPA
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO : JOSEMRI APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 10/09/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-812.374/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMAS LUCENA TRAJANO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO MARCO AURÉLIO
ADVOGADO : DR. GERALDO CHAGAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 72, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista do reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peça essencial à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.767/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REGAZZINI
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DE GODOI
ADVOGADA : DRA. TELMA APARECIDA MONTE-MOR DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 35, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.787/01.9 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO : ALFREDO CORRÊA RANGEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIGAMONTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 71, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.127/01.5 TRT- 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : LUÍS ALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 62/63, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista do Município-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.128/01.9 TRT- 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 68/69, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista do Município-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.129/01.2 TRT- 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 58/59, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista do Município-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.136/01.6 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 52, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813706/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : TEREZINHA BOTELHO BAIÃO
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
AGRAVADA : INTERFACE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Interface Serviços Terceirizados e Temporários Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 141).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 142), tem **representação** regular (fls. 10-11) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.523/01.5 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADA : MARIA DA PENHA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 84, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da sentença não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-815966/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE
AGRAVADO : JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 63).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso transcrito.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT**, bem como na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-572.725/99.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADOS : DR. ARI MACHADO PORTELA E DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO CAETANO ROCHA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fl. 56, condenou o município de Varjota ao pagamento de títulos de natureza estritamente salarial e no complemento da remuneração mensal para o salário mínimo, "para compatibilizar-se com a jornada de trabalho desenvolvida pelo Autor", sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho, pela ausência de concurso público, assegura apenas o direito aos salários referentes ao período trabalhado, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Inconformado, o município recorre de revista a fls. 60/70. Sustenta que o contrato é nulo de pleno direito, na medida em que o reclamante não preencheu as condições para sua validade, ou seja, aprovação prévia em concurso público ou contratação por tempo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indica, também, divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 72, não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 74).

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso no tocante à nulidade do contrato (fls. 78/79).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 59/60), mas não merece prosseguimento, por irregularidade de representação.

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado que subscreve o recurso de revista de fls. 60/70, Dr. Francisco Ione Pereira Lima, não consta da procuração juntada à fl. 15 e não se configura a hipótese de mandato tácito.



Cumpra registrar que, embora a comprovação da representação judicial feita por procurador da União, Estados, municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações seja dispensável, conforme entendimento pacificado pela SDI desta Corte, por meio do Precedente Jurisprudencial de nº 52, essa orientação destina-se aos casos em que o recurso do ente público é subscrito por procurador legalmente investido nessa função.

Hipótese diversa, entretanto, é a dos autos, em que a representação do município é feita por advogado, com indicação apenas de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, em que se presume a intenção do ente público de contratar profissional para o caso concreto, até porque consta dos autos uma procuração com outro advogado constituído para representá-lo (fl. 15), não há como se considerar dispensável a comprovação de mandato do advogado que subscreveu as razões da revista.

Assim, a ausência de procuração do advogado que subscreve o recurso de revista é óbice à sua admissibilidade, por irregularidade de representação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-572.727/99.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ISLENE FERREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAITINGA
ADVOGADO : DR. FRANCELSON COELHO ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/54, manteve a improcedência dos pedidos, ao reconhecer a nulidade ex tunc do contrato de trabalho firmado sem a prévia aprovação em concurso público.

Inconformada, a reclamante recorre de revista a fls. 56/58. Sustenta que o art. 3º da CLT não exige concurso público, para a caracterização da relação de emprego. Aponta violação dos arts. 7º e seguintes da Constituição Federal e da Lei nº 8.036/90 e, ainda, cita arestos a respeito.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 60, não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 62).

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-conhecimento do recurso (fls. 66/67).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 55 e 56) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 5), mas não merece seguimento, dado que a decisão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 363 do TST, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Cumpra consignar que não há qualquer registro de salário retido ou saldo de salário, hipóteses que atrairiam a exceção da parte final da súmula de jurisprudência acima mencionada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-572.788/99.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO : OSVALDO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÓCRATES ALVES BARROSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo município de Caucaia, contra o v. acórdão de fls. 42/43.

Nas razões de fls. 45/50, sustenta que a nulidade do contrato firmado sem a prévia aprovação em concurso público opera efeitos ex tunc, por força do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O recurso é tempestivo (fls. 44/45), está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 6), e não custas e depósito recursal, visto que o recorrente é beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fl. 58).

A revista, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque o município de Caucaia insurge-se contra, matéria sobre a qual não houve manifestação pelo e. Regional.

Embora o v. acórdão recorrido tenha se referido à nulidade contratual, não fixou o quadro fático e nem adotou nenhuma tese a respeito.

Consignou apenas que, in verbis:

"Utilizando-se do livre convencimento motivado, o Colegiado de primeiro grau aplicou ao caso, a interpretação a qual se amolda, acerca da teoria das nulidades contratuais e suas respectivas repercussões no campo do Direito do Trabalho." (fl. 33)

Competia, pois, ao recorrente buscar o devido prequestionamento, sob pena de preclusão, por força do disposto no Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/AG/ncp/MF/fct

PROC. NºTST-RR-613.901/99.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : RITA ANA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 268/272, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, sob o fundamento de que a atualização dos débitos trabalhistas pela Taxa Referencial instituída pela Lei nº 8.177/91 não viola o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, que os juros de mora equivalentes à TRD acumulados no período se constituem fator de reconstituição do poder aquisitivo da moeda, que não se confunde com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, ao teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Ao final, consignou que a sentença exequianda determina expressamente a correção pela TR e, por esse motivo, entendeu pela inexistência de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Nas razões de revista de fls. 274/282, o reclamado alega que o v. acórdão do Regional violou o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Afirma que a TR é composta de correção monetária e juros, caracterizando bis in idem a incidência de 1% de juros sobre a TR. Argumenta com ofensa ao art. 192 da Constituição Federal, tendo em vista que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permite a acumulação de juros de mora, além de caracterizar usura, prevista no Decreto nº 22.626/33 e no art. 154 da Carta Política de 1946. Colaciona arestos para confronto.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 284, não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 286).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 273 e 274) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 190 e 191), mas não merece prosseguir.

Com efeito, o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal**" (destacou-se).

Logo, a alegada lesão aos arts. 5º, II e XXXVI, e 192, ambos da Constituição Federal, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida violou a norma infraconstitucional, particularmente ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, somente poderia se concretizar de forma indireta ou reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00018/1998-066-15-00.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NIDOVALDO ANTONIO LONGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 359).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 361-367).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 360-361) e a representação regular (fls. 112-114), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto às horas extras, tem-se que a decisão recorrida adotou os fundamentos da sentença de origem, que lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que a prova documental deveria ser desconsiderada, em especial pelo depoimento da 1ª testemunha do Reclamado que, ao responder as perguntas do patrono do Reclamante, afirmou que, se saíssem mais tarde, não poderiam anotar a sobrejornada nas folhas de ponto. Asseverou que, do cotejo dos depoimentos das outras testemunhas, se extrai que havia, sim, o labor extraordinário, em dias de pico, quais sejam, os dias úteis entre o dia 1 e o dia 10 de cada mês, as segundas-feiras, os dias após os feriados e o último dia do mês, em média até às 19 horas, já que, além desse horário, a primeira testemunha convidada pelo Reclamante não permanecia no Banco. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, ainda que válida, e o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00074/2002-924-24-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADA : SILMARA FÉLIX MARTINS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 24º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 257).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, IX, do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional, ao afastar a existência de transação, e determinar o **retorno dos autos ao Juízo de origem**, para que proceda à apreciação do mérito dos pedidos, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, nos termos do **Enunciado nº 214 do TST**.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT, na IN 16/99, III, IX e X, do TST e no **Enunciado nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00201/2000-003-17-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO : NELSON BARROS REIS
ADVOGADA : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do TRT da **17ª Região**, que denegou processamento ao seu recurso de revista por **deserto** (fls. 78-79).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-89) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 90-98), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 80), tenha **representação regular** (fl. 23) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há se como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu o item III da Instrução Normativa nº 20/02 do TST. Com efeito, o **valor da condenação** fixado na sentença fora de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) e as custas no importe de **R\$ 100,00** (cem reais), as quais foram recolhidas integralmente com a interposição do recurso ordinário (fl. 51).

No entanto, o Regional constatou a ocorrência de erro material na sentença, com relação ao valor das custas, corrigindo imediatamente para **R\$ 200,00** (duzentos reais), de acordo com o **art. 789 da CLT**, que o estabelece em 2% do valor da causa.

Intimada a Reclamada para efetuar a complementação em 8 (oito) dias, sob pena de não-seguimento do recurso de revista, **deixou transcorrer in alibi o aludido prazo**. Assim, inviável o apelo, ante a **deserção** configurada.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da **deserção** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00348/1992-001-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MÁRCIO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 147).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 156-158) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 151-155), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 148), tenha **representação regular** (fls. 28 e 92-95) e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão dos **embargos declaratórios** foi publicado em 13/05/02 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 126. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 14/05/02 (terça-feira) e foi suspenso no período de 17/05/02 a 28/06/02 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 127v. Reiniciou-se a contagem em 01/07/02 (segunda-feira), vindo a expirar o prazo em 05/07/02 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 10/07/02 (quarta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00368/1997-141-17-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO : MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

O **17º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que, após a Constituição Federal de 1988, a **base de cálculo do adicional de insalubridade** passou a ser a **remuneração** do empregado e não mais o salário mínimo (fls. 411-418 e 427-428).

A **Reclamada**, em seu **recurso de revista**, aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228 do TST, bem como dissenso pretoriano, sob o fundamento de que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 432-440).

Admitido o recurso (fls. 444-445), houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 450-455), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 430 e 432), tem **representação regular** (fl. 270) e foi **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 441) e do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 381 e 442). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, os arestos colacionados à fl. 436, ao albergarem entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, espelham divergência que autoriza o processamento da revista.

No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1ºA, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1** do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00375/2000-056-19-42.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ LUTERO BARBOZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravo contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 26/11/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à determinação de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de observar o prazo legal. A r. decisão agravada foi publicada em 14/11/01, quarta-feira (fl. 61), iniciando a contagem do prazo na data de 16/11/01, sexta-feira, já que na data de 15/11/01, quinta-feira, foi feriado nacional e findando portanto em 23/11/01, sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 26/11/01, segunda-feira (fls. 02), estando, portanto, intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

Juiza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00380/1999-003-15-40.8

AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente Regimental do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial** e da **contestação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como é cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00448/1996-191-17-00.1

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALMIR DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, sob o entendimento de que:

a) não se aplica a **prescrição quinquenal**, uma vez que, até o ano de 1993, o Reclamante deve ser enquadrado como **ruícola**, porquanto laborava na empresa Aracruz Florestal, que foi sucedida pela Reclamada, cuja atividade era a de reflorestamento;

b) a **EC 28** não se aplica ao caso dos autos, visto que não pode retroagir para prejudicar o Reclamante; e

c) é devido o reajuste decorrente do **Plano Collor** até a data-base da categoria, uma vez que o Reclamante já tinha direito adquirido ao referido reajuste (fls. 427-430 e 437-438).

A **revista** da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 315 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) o julgado é nulo por **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o Regional, apesar de provocado por intermédio de embargos de declaração, não apreciou a aplicação da EC 28/2000 e a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST;

b) deve-se declarar a **prescrição quinquenal**, uma vez que o prazo prescricional do ruícola foi alterado pela EC 28, devendo ser aplicada aos presentes autos;

c) o enquadramento do Reclamante como **ruícola** configura **inovação à lide**, uma vez que não foi postulado na inicial e, ademais, o Reclamante deve ser enquadrado como trabalhador urbano, visto que a atividade preponderante da Reclamada é industrial; e

d) não é devido o reajuste decorrente do **Plano Collor** (fls. 441-455).

Admitido o recurso (fls. 460-461), não houve apresentação de **contrarrazões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (fls. 439 e 441), regular a **representação** (fl. 20), tendo sido corretamente preparado com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 417) e do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 416).

No que tange à **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre a aplicação do **prazo prescricional** decorrente da alteração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal promovida pela EC 28/2000, consignando que a orientação da referida emenda constitucional só se aplica aos casos futuros, sem, contudo, retroagir para prejudicar o Reclamante. Assim sendo, o Regional entregou a jurisdição, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse da Reclamada, hipótese que não configura negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, o Tribunal *a quo* não emitiu tese sobre a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST porque afirma, ao contrário do que a Reclamada, tais alegações não foram suscitadas nos embargos de declaração, carecendo, portanto, do devido questionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Do quanto se observa da decisão recorrida, não há como vislumbrar negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação dos dispositivos legais invocados.



Em relação à alegação de que o **enquadramento** do Reclamante como rurícola configura **inovação recursal**, por não ter sido postulado na inicial, a matéria carece de **prequestionamento**, visto que o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre o tema. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que concerne ao enquadramento do Reclamante, também não prospera o recurso, porque a decisão regional, no sentido de que é **rurícola** o empregado que labora em **empresa de reflorestamento**, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à **prescrição**, decorrente da alteração introduzida pela EC 28, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão, que considerou que a orientação introduzida pela referida emenda constitucional não pode retroagir, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, o que torna inafastável o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto às **diferenças salariais** decorrentes do **Plano Collor**, IPC de março/90, o recurso tem processamento garantido, uma vez que a decisão regional contrariou a orientação contida na **Súmula nº 315 do TST**, a qual consagra entendimento de que os empregados não tinham direito adquirido quando da revogação da aplicação do referido índice inflacionário. No mérito, o recurso deve ser provido para determinar que sejam excluídas da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90.

Diante do exposto, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto à negativa de prestação jurisdicional, à prescrição decorrente do enquadramento do Reclamante como rurícola e à inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 28/2000, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, conforme o disposto na **Súmula nº 315 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00457/1998-077-15-40.5

AGRAVANTE : FUPRESA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADA : MARIA CHINELATTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da **15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 165).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-174) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 175-183) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 166), a **representação** regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) tendo sido o acórdão prolatado já na vigência da Lei nº 9.957/00, que trata do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados, para efeito de recurso de revista, os pressupostos recursais estabelecidos no referido diploma legal, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais, nos termos do art. 1.211 do CPC, e em farta doutrina;

b) analisando o apelo, verifica-se que ele não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00537/1999-029-15-40.8

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO : VITOR MADURO NETO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 117).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 118), tem **representação** regular (fls. 23 e 84) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a preliminar de transação, anular a sentença e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00546-2000-005-17-40-2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E MARCELO LUIZ DE BESSA
AGRAVADO : JERUSA GUISSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 25/01/2002 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Ademais, nem mesmo a cópia do recurso de revista veio aos autos. Embora essas peças não estejam taxativamente definidas como obrigatórias, no elenco descrito no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, despoeta clara sua imprescindibilidade, porquanto o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido. Aliás, a propósito da cópia da petição de recurso de revista, a necessidade de sua juntada, por ser peça essencial à formação do instrumento, já se encontra sedimentada no Enunciado 272 do TST.

Embora a agravante, quanto ao presente recurso, tenha suprido a ausência de representação regular da parte recorrente, assinalada no despacho agravado ao fundamento de que a subscriptora do recurso não detinha mandato tácito ou expresso, a juntada dos documentos de fls. 39/42 concerne apenas a esse requisito. As omissões apontadas, isto é, ausência de cópias da intimação do acórdão regional e das razões do recurso de revista tornam deficiente o instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

Juiza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-577/2001-008-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUKLEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA.
AGRAVADO : JOSINEIDE GOMES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 230/231, proferido pelo presidente do TRT da 10ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não padece de nulidade o r. julgado, visto que aplicou corretamente o Enunciado nº 8, e, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, por descaracterizada a alegada condição de cooperado do reclamante, ressaltou que a decisão está assentada na prova. E, concluindo por não vislumbrar nenhuma ofensa constitucional e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 331, pressuposto que poderia viabilizar o recurso de revista em procedimento sumaríssimo, denegou-lhe prosseguimento.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta a agravante viabilidade de sua revista, apontando como violado o art. 5º XVIII; 93, IX; 170 e 174, § 2º, todos da Constituição Federal, além de contrariedade aos Enunciados nºs 8 e 331 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 236.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 232) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10 e 40), mas não merece provimento.

Com efeito, trata-se de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo, daí porque se afasta, desde logo, a possibilidade de seu prosseguimento com fundamento em violação legal (art. 442, §, único da CLT).

Como se constata do v. acórdão recorrido, toda a discussão está afeta a descaracterização da condição de cooperado do reclamante e o reconhecimento, com base na prova documental e também testemunha, de que esteve vinculado à recorrente em típico contrato de trabalho subordinado.

Efetivamente, para declarar o vínculo de emprego, ressaltou a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, que:

"A prova oral produzida restou uníssona no sentido de que a reclamante prestava serviços em atividade-fim da reclamada, em sua área de vendas e **telemarketing**, inclusive desempenhando atribuições idênticas às exercidas pelas empregadas subordinadas da empresa. Confirmaram-se os depoimentos:

"(...) que o depoente presenciou a reclamante na área de vendas e na recepção, atendendo a cliente; que a reclamante trabalhava com mais duas outras pessoas, sendo uma delas empregada e a outra vinculada à cooperativa;" (Testemunha NILSON MIGUEL MORILHA, fl. 84)
"(...) que a reclamante trabalhava no setor de vendas e telemarketing; que as Sras. Ana Paula e Vânia Santana trabalhavam no mesmo setor da reclamante, desempenhando as mesmas atribuições, basicamente" (Testemunha LUCILANE VERANETE DOS SANTOS, fl. 85)
"(...) que a reclamante trabalhava na área de vendas; que as Sras. Ana Paula e Vânia trabalhavam na mesma área da reclamante, desempenhando praticamente as mesmas atribuições" (Testemunha MARIA CARLOS DE FATIMA, fl. 85)".

Disse mais, que:

"Ora, não se pode ter por livre e voluntário o ingresso da Autora na Cooperativa COOPSEM, quando o ato, como por ela relatado em seu depoimento pessoal, se deu por inequívoca coação, valendo-se do irresistível argumento de que a adesão é **conditio sine qua non** para a obtenção do serviço que lhe garante a subsistência, aspecto também confirmado pela testemunha NILSON MIGUEL MORILHA.

A evidenciar, ainda, a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, pontifique-se que existe nos autos prova documental idônea (fls. 9/17) atestando inteira submissão da 'cooperada' a cumprimento de horários pré-estabelecidos, tendo a prova testemunhal revelado que a obreira desempenhava a sua atividade com pessoalidade, estando subordinada, a exemplo das demais empregadas da empresa, às ordens do Gerente Sr. MAURO DEODATO e da Sra. MARIA MIRANDA, **verbis**:

"(...) que ao ver do depoente, o Sr. Mauro Deodato era integrante da reclamada, pois era o seu gerente de produção; (...) que a reclamante, pelo que seja do conhecimento do depoente, recebia ordens do Sr. Mauro Deodato; (...) que o depoente e a reclamante tinham horário a cumprir, assinando o ponto; que o horário do depoente era das 07:30 até 18:30 horas enquanto o da reclamante era das 08:00 às 18:00 horas; que o cooperado não podia se fazer substituir por um outro cooperado, tendo que trabalhar com pessoalidade; que quando o depoente foi contratado, o Sr. Mauro lhe falou que ele teria que justificar na eventual necessidade de não comparecer ao serviço" (Testemunha NILSON MIGUEL MORILHA, fl. 84)

"(...) que a reclamante ao chegar na empresa, recebia da Sra. Maria Miranda o serviço que deveria executar naquele dia; (...) que melhor esclarecendo seu depoimento, a reclamante cumpria o horário normal dos outros empregados do setor" (Testemunha LUCILANE VERANETE DOS SANTOS, fl. 85)

"(...) que a reclamante trabalhava na área de vendas; (...) que o Sr. Mauro Deodato era quem controlava a área de vendas; (...) que a reclamante cumpria o horário das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira; (...) que atualmente tem uma pessoa no setor da depoente vinculada à cooperativa; que tal cooperado faz as mesmas coisas que a depoente como empregada; que a depoente acredita que o cooperado não pode se fazer substituir por outro cooperado por ele escolhido; (...) que melhor esclarecendo, o cooperado que trabalha com a depoente começou há pouco tempo e não possui faltas, cumprindo o mesmo horário que os demais do setor" (Testemunha MARIA CARLOS DE FATIMA, fls. 85/86)

Observe-se que a própria Reclamada emitiu uma 'Autorização' dirigida ao UNIBANCO, onde realizava as suas operações bancárias, a fim de possibilitar a abertura de conta corrente em nome 'da nossa funcionária JOSINEIDE GOMES DE OLIVEIRA' (fl. 07).

Não há, nos autos, o estatuto social da COOPESEM, mas não é crível que a Autora, no mesmo dia 05/07/2000, tenha assinado uma proposta de adesão à cooperativa e, sem qualquer formalidade maior de aprovação, de imediato tenha sido requisitada para prestar serviços nas dependências da demandada (fl. 43).

Joeirados todos os aspectos fáticos, não resta a menor dúvida de que foi fraudulenta tal vinculação associativa da Reclamante à cooperativa COOPESEM, razão pela qual, com esteio no art. 9º da CLT, declare-se a nulidade de tal ato".

Como se percebe facilmente, o recurso de revista, nesse contexto, não comporta reexame por esta Corte, conforme bem deixa claro o art. 896, § 6º da CLT c/c Enunciado nº 126 do TST.

Resta examinar a alegada negativa de prestação jurisdicional argüida pela recorrente, sob a alegação que juntou documento comprobatório da existência de Comissão de Conciliação Prévia, que não teria sido utilizada pelo reclamante, e, como conseqüência, estaria a impedir seu ingresso em juízo.

Sem razão, como bem revela o Regional, uma vez que a juntada do referido documento somente ocorreu em grau de recurso, contrariando, dessa forma o Enunciado nº 8 do TST.

O argumento da recorrente de que desconhecia a existência da Comissão não merece acolhida. Primeiro, porque demandaria prova de sua alegação, com conseqüente reabertura do exame do quadro fático do Regional e, segundo, porque o Enunciado nº 8 não contempla a hipótese como apta a legitimar a pretensão da recorrente. Intacto, pois, o Enunciado nº 8.

Igualmente, melhor sorte não merece a recorrente quando alega que o v. acórdão contrariou o Enunciado nº 331 do TST.

Como já exposto, a relação empregatícia como decorrência da caracterização do status de cooperado do reclamante está assentada no amplo exame da prova, toda ela sinalizadora da fraude perpetrada pela recorrente, daí o acerto do v. acórdão. Correta, pois, a aplicação do Enunciado nº 331 do TST.

Finalmente, repele-se a alegada violação dos artigos 5º, XVIII, 170 e 174, § 2º todos da Constituição Federal.

O v. acórdão do Regional não nega a liberdade de constituição de cooperativas e muito menos se volta contra a ordem econômica assentada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano. Ao contrário, exatamente para preservar e valorizar esses princípios constitucionais é que concluiu, com base no detido exame do quadro probatório-documental e testemunhal, que a hipótese em exame não se insere nesse contexto, porque descaracterizada pela própria empresa recorrente.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-635.123/00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : YBIRA DE MEDEIROS TRANCOSO
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/79, excluiu da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, consignando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que a permanência no emprego constitui novo contrato laboral.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 81/86. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que requer o pagamento da multa de FGTS referentemente à vigência de todo o contrato laboral. Aponta violação dos artigos 453 da CLT, 49 da Lei nº 8.213/91, 18 da Lei nº 8.030/90 e transcreve arestos para a divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (certidão de fl. 88).

Com esse relatório,

DECIDO:

O recurso de revista é tempestivo (fls. 80 e 81) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11), mas não merece prosseguir, tendo em vista que o v. acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, in verbis:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Precedentes: ERR 343207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.2000; ERR 266472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.2000; ERR 316452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303368/1996, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.1999; RR 374975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.1999; RR 290447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.1999; RR 286986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.1998.

Impróprio, portanto, o exame dos dispositivos legais apontados como violados, bem como da divergência jurisprudencial, uma vez que toda a controvérsia a respeito foi esgotada no âmbito deste Tribunal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00658/1996-003-14-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÍCIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR
AGRAVADO : VINÍCIUS TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fls. 96-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), a representação regular (fls. 15-17) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão atinente aos descontos previdenciários, a matéria se encontra pacificada nesta Corte, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 SBDI-1 do TST. O entendimento aí sedimentado dispõe que é competência da Justiça do Trabalho executar os descontos previdenciários e fiscais, o que afasta, de plano, a alegada ofensa aos arts. 5º, LV, 109 e 114 da Constituição Federal. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao excesso de penhora, a revista não enseja admissão, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pelo Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo legal, preceito de índole infraconstitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00691/1999-018-15-40.6

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE DUTRA
AGRAVADO : CELSO CARLOS PAES
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-707.057/00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ELVIRA CREMER
ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES CUOCO E DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIOS MERICO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/59, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, consignando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que a permanência no emprego constitui novo contrato laboral. Excluiu, ainda, os honorários advocatícios da condenação.

Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 62/72. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que requer o pagamento da multa de FGTS referente ao período anterior ao jubileamento. Aponta violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49 da Lei nº 8.213/91, 18 da Lei nº 8.030/90 e transcreve arestos para a divergência jurisprudencial. Ao final, no caso de reforma do acórdão do TRT, requer que também seja restabelecida a sentença no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, asseverando estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Contra-razões a fls. 76/82.

Com esse relatório,

DECIDO:

O recurso de revista é tempestivo (fls. 60 e 62) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6), mas não merece prosseguir.

Com efeito, o v. acórdão do Regional no tocante à multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria, se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, in verbis:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: ERR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00; ERR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00; ERR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00; ERR 316.452/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.99; ERR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99; RR 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99; RR 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.99; RR 286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98."

Sendo assim, impróprio o exame dos dispositivos legais apontados como violados, bem como da divergência jurisprudencial, já que toda a controvérsia a respeito foi esgotada no âmbito deste Tribunal.

Cumprido, entretanto, salientar que o Regional não examinou a controvérsia sob a ótica dos artigos 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e 10, I, do respectivo ADCT, de forma que, em face da ausência de prequestionamento, incide como óbice, no particular, o Enunciado nº 297/TST.

Ressalte-se, por fim, que se encontra desfundamentado o recurso no tema "honorários advocatícios, já que não houve alegação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e nem foi indicado arestos para a divergência, requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00802/1999-090-15-40.1

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : JORGE LUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como é cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00811/1999-097-15-00.2

AGRAVANTE : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : ADRIANO DONIZETI POLESSI
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES



D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 304).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 306-314).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 305-306) e tem representação regular (fl. 75), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da OJ 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à juntada de documento novo, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 8 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, hipóteses não configuradas na espécie.

Quanto ao adicional de periculosidade, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, o Reclamante laborou exposto à periculosidade durante dois meses, quando dirigia caminhão transportando inflamável em quantidade superior a duzentos litros. Assentou que a rejeição da perícia, como prova técnica que é, somente é cabível em caso de prova contrária mais convincente, não sendo esta a hipótese destes autos, na medida em que a única testemunha arrolada não trabalhou na mesma equipe que o Autor, razão pela qual seu depoimento não é suficiente para contrariar o laudo pericial com relação ao período de trabalho de caminhão gerador. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 8 e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-AIRR-00895/1999-016-15-40.4

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO : MAURO ROMÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 269).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00956/1999-012-15-00.3

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO S/C LTDA.
ADVOGADOS : DRS. WINSTON SEBE E JOÃO ORLANDO PAVÃO
AGRAVADA : ANDRÉA GIOVANA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CONTE ELIAS

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 104).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 106-110).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 105-106) e a representação regular (fl. 31), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto à aplicação da pena de confissão, a decisão recorrida lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que o Reclamado, em depoimento pessoal, não soube informar as atividades desempenhadas por sua Empregada, o que autorizava presumirem-se verdadeiras as assertivas constantes da petição inicial. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01005/2000-056-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADA : TATIANA CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE LIMA BARBOSA MONTEIRO
AGRAVADA : FOCUS SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Focus Serviço de Informática Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, em sede de procedimento sumaríssimo, por se encontrar deserto (fl. 123).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Com razão o Agravante quanto à não-caracterização da deserção. Realmente, consta nos autos a interposição de dois recursos ordinários (fls. 48-57 e 98-102), sendo certo que em ambos os recursos foram recolhidas as custas processuais e efetuados os depósitos recursais nos montantes de R\$ 2.802,00 (fl. 59), R\$ 156,00 (fl. 60) e R\$ 2.957,81 (fl. 104). A soma dos valores regularmente depositados é de R\$ 5.915,81, portanto, superior ao valor total da condenação, reatratada na última sentença (fl. 97), em R\$ 4.136,22.

No entanto, o recurso de revista não pode ser admitido por razão diversa.

A decisão recorrida, proferida em sede de procedimento sumaríssimo, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), o que afasta o reconhecimento da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, mesmo porque passível, eventualmente, de violação reflexa.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01043/2000-005-23-40.1

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO : CARLOS LEITE DE CARVALHO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Terceira-embargante contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do TRT da 23ª Região, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fls.57-61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada-Reclamada não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, II, "X", do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01137/1998-036-15-00.2

AGRAVANTE : ELIAS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO : COCAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÁ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 334).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 336-342).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 345-347) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 348-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 335 e 336), a representação regular (fl. 15), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente ao enquadramento do Reclamante como trabalhador urbano, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função primordial de controlador de oficina não é rural, muito embora possa vir a prestar serviço no campo, mas sempre voltado à sua atividade principal, e não à atividade agrícola. Em arremate, assentou que o enquadramento sindical do obreiro foi, nos últimos cinco anos de atividade, junto ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas de Fabricantes de Alcool de Paraguaçu Paulista, e não ao sindicato Rural. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão do reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01477/2000.003-13-40.3 TRT- 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 39, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório não foram devidamente trasladadas, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01553/1997-008-17-00.0

AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

AGRAVADA : CÁTIA MARIA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 195-197).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 203-213).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 218-221) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 222-225), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 198 e 203) e a **representação** regular (fls. 27-28), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reformas o despacho-agravado.

Relativamente à **nullidade por negativa de prestação jurisdicional**, alega a Reclamada que a decisão recorrida, ao analisar o tema da correção monetária, não analisou a matéria sobre o prisma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Consoante se pode verificar, a **decisão** proferida em sede de **embargos declaratórios** asseverou que o entendimento que prevaleceu, no que tange à interpretação do art. 459 da CLT, está claro e preciso, impossibilitando a presença de qualquer vício sanável por meio de embargos declaratórios.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de omissão.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, *verbis*:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207, in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

No mérito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, a qual nem sequer existiria, pois a **OJ nº 124 da SBDI-1 do TST** é fruto de **interpretação** do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01656/1998-022-15-85.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

AGRAVADO : MAURO NUNES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 297 do TST** e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 423).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 425-430).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 424-425) e a **representação** regular (fls. 81-82), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **transação extrajudicial**, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Quanto às **horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que o depoimento da 1ª testemunha arrolada, ouvida como informante, nem sequer foi considerado para o deslinde da questão, porque restou evidente a troca de favores, já que o Reclamante foi sua testemunha. Aduziu que a única testemunha ouvida trabalhou na Cloroetil e afirmou que o Reclamante chegava ao posto entre 9 e 9h15, sendo certo que o horário do PAB era das 9h30 às 15h, nada dizendo acerca do elastecimento da jornada ou se ainda havia labor na agência após o fechamento do PAB. Asseverou que o Reclamado admitiu que no referido posto o Autor cumpriu jornada das 11h às 17h, demonstrando, por conseguinte, o labor das 9h (depoimento da testemunha) às 17h (defesa), razão pela qual manteve as duas horas extras diárias, com reflexos. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Vale mencionar que a decisão recorrida não analisou a matéria sobre o prisma do **Enunciado nº 338 do TST**, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1691-2000-031-15-00-3

AGRAVANTE : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADA : EDNA CRISTINA AUGUSTO

ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos arts. 899, da CLT, 8º da Lei nº 8.542/92 e na **Instrução Normativa nº 03/93, II, "b"**, do TST (fl. 365).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, eis que não ocorreu a deserção, na medida em que as **custas** e o **depósito** recursal foram efetuados pela co-reclamada (fls. 315-321).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 366 e 367), a **representação** regular (fl. 68), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **deserção**, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, os interesses das Reclamadas são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide, daí porque é inviável o aproveitamento do depósito efetuado por um dos Litigantes. Obice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-749.570/01.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

AGRAVADO : ELIAS DE SOUZA XAVIER

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 139, que denegou processamento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, interpõe agravo regimental a reclamada.

Sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 151/153.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O

Manifestamente intempestivo o presente agravo regimental.

Com efeito, publicado o r. despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento em 29/8/2001 (fl. 140), a contagem do prazo recursal teve início em 30/8/2001 (quinta-feira) e veio a se findar em 6/9/2001 (quinta-feira).

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 10/9/2001 (fl. 151), portanto, além do prazo legal, razão pela qual denego-lhe seguimento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.741/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO : JOÃO JUSTINO KANOPF

ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CRT, contra o r. despacho de fls. 85/86, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 76/81, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, c/c os Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Nas suas razões de fls. 2/6, alega a ofensa aos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, que dispõe sobre as responsabilidades do contratante; 1.216 do CCB, o qual assegura que toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição, e, também, ao 5º, II, da Constituição Federal, que resguarda o princípio da legalidade. Transcreve, também, arestos divergentes para cotejo jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento, uma vez que o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivamente, o Regional consignou que a CRT utilizou-se do trabalho do reclamante, para consecução dos seus fins, em virtude de o contrato mantido com a prestadora de serviços (Vigilância Palomas), que se omitiu do cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas.

À luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Logo, encontrando-se o v. acórdão do Regional em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, não há que se falar em violação dos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do CCB, nem divergência jurisprudencial, ante o que dispõe o artigo 896, §§ 4º e 5º do TST.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, no pertinente ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.



Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-814.495/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : NILSON ALVES JARDIM
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES AL-
VES DIAS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 145/146 negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não foi juntada aos autos a procuração outorgada ao Dr. Carlos André Fonseca de Souza, advogado que subscreveu o recurso de revista de fls. 98/106.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo regimental (fls. 148/150), pleiteando a reforma do r. despacho agravado.

Sustenta que se encontra nos autos, a fls. 7 e 7 verso, a procuração outorgada à Drª Valéria Valente Couto e a fls. 6 o substabelecimento para o Dr. Carlos André Fonseca de Souza, subscritor do recurso de revista, o que assegura a regularidade de representação processual do reclamado.

Com efeito, assiste-lhe razão.

Efetivamente, encontra-se a fls. 7 e 7 verso a procuração outorgada à Drª Valéria Valente Couto e à fl. 6 o substabelecimento para o Dr. Carlos André Fonseca de Souza, subscritor do recurso de revista.

Dessa forma, constatada a regularidade da representação processual do reclamado, RECONSIDERO o despacho de fls. 145/146, a fim de que o agravo de instrumento possa ser apreciado pela e. Turma.

Determino, ainda, a retificação da autuação para que conste apenas agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1856/1999-015-03-40.3

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO
LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADA : ANDREZZA DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VELLOSO COS-
TA FERREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 38, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01892/2001-033-01-00.0

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA DOS SAN-
TOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 93).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 97-101).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 108-110), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 93v. e 97) e tem **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente ao **abono salarial**, o Regional adotou os fundamentos da sentença de origem, que lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que é indevido o abono salarial pleiteado, primeiro porque o Autor não trouxe à baila, juntamente com a inicial, a íntegra da certidão de julgamento dos autos do processo TST-DC-603.137/1999-1, o que seria indispensável, vez que o pedido baseia-se, exclusivamente, em referida decisão; segundo, porque ainda que assim não fosse, a cláusula 1ª do documento de fl. 21, é clara ao estabelecer que o abono em questão passou a ser devido a partir de dezembro/99, época em que o contrato de trabalho do Reclamante já havia sido extinto. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, o que afasta a configuração da alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em consonância com os termos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, que encerram entendimento no sentido de que, na Justiça Trabalhista, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos não configurados na hipótese dos autos.

Em relação ao pedido de **gratuidade de justiça**, o Regional baseou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que não foram atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, na medida em que o Autor é aposentado, recebe mais do que cinco vezes o valor do mínimo legal e não juntou aos autos declaração de sua condição econômica. Portanto, restou caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 219 e 329, do TST**.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01999/2000-093-15-00.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA-IN-
FRAERO
ADVOGADOS : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MAR-
TINS, DR. CELSO A. SALLES, DRA.
FERNANDA DE SOUZA MELLO E DRA.
CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
AGRAVADO : DORIVAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES
AGRAVADO : PROAIR-SERVIÇOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AÉREO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PEN-
TEADO

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Proair-Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo figure, ao lado do Reclamante, como Agravado.

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 522).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 524-538).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 523-524) e tem **representação** regular, (fl.308), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-02054/2000-093-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO
RECORRIDO : ANGELINO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) reputa-se como **litigante de má-fé** a segunda Reclamada, com aplicação da multa de 20% sobre o valor da causa, por ter se utilizado de argumentos distorcidos na parte em que foi sucumbente e recorrido de matéria da qual não sucumbiu, provocando incidente manifestamente infundado para opor resistência injustificada ao andamento do processo, na forma do art. 17, IV e VI, do CPC; e
b) não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, tampouco implica sucumbência, a determinação contida na sentença de que a **correção monetária**, na liquidação, será apurada "na forma da lei" (fls. 238-241).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, aduzindo que:

a) não caracteriza a **litigância de má-fé** a utilização de recurso adequado com fundamentação jurídica pertinente às matérias discutidas no processo, sobretudo se a interposição do recurso não implica dano à parte contrária; e
b) o momento apropriado para a **definição da correção monetária** se dá com a prolação da sentença, não podendo a sua forma de cálculo ser postergada para a execução (fls. 42-47).

Admitido o recurso (fl. 258), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 260-261), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 52 e 54), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 225 e 256).

Com relação à **litigância de má-fé**, a revista não enseja admissibilidade, ante a constatação de que o Regional, ao concluir pela **litigância de má-fé**, não incorreu em ofensa do art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Ora, aludido Colegiado se amparou no art. 17, IV e VI, do CPC para condená-la na multa ali prevista, por constatar a ocorrência das hipóteses alinhadas nessa norma legal, isto é, resistência injustificada ao andamento do processo. Ademais, não foi negado à Reclamada o direito à ampla defesa, ao contrário, tal direito restou exercido, em face da interposição dos recursos pertinentes. Se o Regional entendeu que no recurso ordinário a Recorrente se valeu de fundamentação imprópria e distorcida dos fatos e que ainda recorreu de ponto no qual não houve sucumbência, aplicando-lhe, por isso mesmo, a multa por litigância de má-fé, deveria a Reclamada articular com a ofensa do art. 17, IV e VI, do CPC, e não aos princípios da reserva legal e da ampla defesa. Desse modo, a revista, no particular, esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto à **correção monetária**, o apelo revisional não prospera. Com efeito, a Corte de origem manteve a sentença que determinou a apuração da correção monetária, na forma da lei, por ocasião da execução. A argumentação da Recorrente desenvolve-se no sentido de que a época própria para o início de tal correção é o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT.

Entretanto, a Recorrente traz à discussão matéria que não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, sobretudo na decisão recorrida (fl. 240). A determinação de que a correção monetária será apurada na forma da lei, em execução de sentença, nada tem a ver com a forma de cálculo dessa correção. Portanto, a revista, nesse aspecto, atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02102/1998-017-15-40.7

AGRAVANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVADO : ERASMO DE PAULA ROHWEDDER
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do **TRT da 15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fl. 95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-104) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 105-109), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 97), a **representação** regular (fl. 38) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **estabilidade do suplente da CIPA**, tem-se que a decisão recorrida em consonância com o **Enunciado nº 339 do TST**, que consubstancia que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02375/1992-001-17-00.5

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADA : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 17ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no **Enunciado nº 266 do TST** (fls. 697-698).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 702-709).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 717-720) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 721-724), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 699 e 702) e a **representação** regular (fl. 676), tendo sido **processado nos autos principais** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **regularidade da representação processual**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malfeito, qual seja, o art. 5º, XXXV e LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Vale, ainda, mencionar que, a decisão recorrida está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, no que concerne à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02552/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADA : MARIA DALVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DUILIO SERRETIELLO
AGRAVADA : ÁPICE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Ápice Empregos Efetivos e Temporários Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto não configuradas as violações apontadas (fl. 143).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 146-150).

Não foram oferecidas **contraminuta** ao agravo nem **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 144 e 146) e a **representação** regular (fl. 45), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **juízo de julgamento extra petita**, o Regional assentou que, consta da exordial pedido expresso para condenação de ambas as Reclamadas ao pagamento das verbas pleiteadas, restando, portanto, evidente a pretensão do deferimento da responsabilidade solidária. Aduziu que não vislumbrava extrapolação dos limites da lide, na medida em que a solidariedade é mais ampla que a subsidiariedade, restando, pois, deferido parcialmente o pedido. A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista, não se podendo, também, configurar a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, por se tratar de comando indireto e reflexo, que exige o reconhecimento de ofensa a normas de índole infraconstitucional. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que a Reclamada não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida assentou que restou incontestável nos autos que a Autora fora contratada em duas oportunidades pela 1ª Reclamada para prestar serviços na 2ª Reclamada, ora Recorrente, de forma ininterrupta, totalizando cerca de um ano e três meses de efetiva prestação de serviços, motivo pelo qual não há que se falar em contrato de trabalho temporário, o qual é admitido, apenas, pelo período máximo de três meses (Lei nº 6.019/74, art. 10), mas sim em terceirização, conforme bem decidiu o Juízo de origem. Asseverou que, em que pese a terceirização de mão de obra somente ser legítima para a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, a Autora não formulou pedido de reconhecimento de vínculo com a 2ª Reclamada, motivo pelo qual tem-se que a verdadeira empregadora é a 1ª Reclamada, devendo a Recorrente, Julie Joy Indústria e Comércio Ltda., responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas da condenação. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Diante do referido quadro fático, não há como afastar-se a incidência do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, à espécie.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 221 e 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02574/2000-131-17-00.4

AGRAVANTE : CECÍLIA REGINA RIBEIRO BELONHA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET
AGRAVADA : CASTELO FORTE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **17ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 149-151).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 155-163).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 168-171) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 178-184) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 152 e 155) e a **representação** regular (fl. 43), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que, cotejando-se as razões de recurso com o acórdão impugnado, verifica-se que, em relação aos temas discutidos, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade e, ainda, que a Reclamante pretente o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas. Verifica-se, inequivocamente, que não se combate ao agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00277-1999-006-13-41-0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. ODILON DE LIMA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO VILA NOVA DURANT
ADVOGADO : DR. LIVIETO REGIS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 115, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista do reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho negatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-03032/1988-087-15-00.0

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. HERBERT OROFINO COSTA E ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da **15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 221 e 126 do TST** e art. 896, § 6º, da CLT (fl. 296).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 298-315).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 318-320) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 321-328), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 297-298) e a **representação** regular (fls. 7 e 180), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.



Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) com relação à alegada nulidade, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, pois razoável a interpretação que lhes conferiu o v. acórdão (Enunciado 221 do C. TST);

b) a análise da matéria referente às diferenças salariais resta prejudicada, uma vez que o v. julgado decidiu pela preclusão;

c) no tocante à questão da reclassificação, o v. acórdão é decorrência da análise de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase pelo Enunciado 126; e

d) o artigo 896, § 6º, da CLT, não contempla as hipóteses de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos paradigmas para admissibilidade do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4886/02.3

AGRAVANTE : JOSÉ SEBASTIÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que não foram devidamente trasladadas cópias de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: acórdão regional e respectiva certidão de publicação, a procuração do reclamante, o despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de publicação.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-05224/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO : CLAUDIO LEITE DE LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incorrida violação a preceito legal e não demonstrada divergência jurisprudencial, (fl. 50).

A **decisão regional** manteve a sentença de origem, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária**, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 38/42).

A **revista** veio calçada em divergência jurisprudencial, afronta ao artigos 5º, II, da Constituição Federal e infringência ao artigo 896 do CC., no sentido de reiterar a tese da inexistência da **responsabilidade subsidiária**, (fls. 43-47).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, na direção de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11740-2002-900-06-00-2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL BRITO LTDA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM

AGRAVADO : ALBERTINO LENADRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a parte autora de agravo de petição, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 05/09/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso. Assim, nem mesmo as peças sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-11849/2002-900-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDA : HELENA MARIA NEVES LAVAREDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do 11º Regional que manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, em dobro, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 146-151).

O Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Drª. **Samira Prates de Macedo**, opinou pelo não-conhecimento da revista (fls. 199-202).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, *in* DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, *in* DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, *in* DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, *in* DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, *in* DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, *in* DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 30/03/01 (Município de Osasco). O posicionamento sufragado nesses julgados deu origem à **Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST**, vazada nos seguintes termos:

"A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza

técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial".

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado nº 123 do TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 123 do TST** e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1191/1998-009-15-40-5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pela Exmª Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia do **recurso de revista**.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11959-2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON PEREIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PATRÍCIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ADRIANO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO : HAROLDO GONÇALVES GODINHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta às fls.16/21.

Não houve pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, ora em exame, não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 26/10/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia do acórdão regional. Trata-se de peça obrigatória, assim mencionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Com relação a certidão de intimação do acórdão regional, peça considerada indispensável para auferir a tempestividade do recurso de revista, apesar de não se enquadrar dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o

direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos Enunciados nºs 164 e 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13206-2002-900-01-00-8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Os agravados apresentaram contraminuta e contra-razões (fls.80/81 e 83/87).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos. É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 26/09/2002 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a certidão de publicação do r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do embargo de declaração, omissão que já se verificava em relação à certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Na contraminuta, os agravados salientaram essas omissões (fl. 80). Com efeito, embora as peças faltantes não estejam arroladas entre as indispensáveis à formação do instrumento, é patente que a intimação do acórdão, contra o qual a parte se insurge, constitui peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Destarte, embora não figura no elenco descrito no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido. Ressalte-se que, nem mesmo aproveitaria à parte a inferência em razão do cotejo de datas entre os atos, porquanto o julgamento foi proferido em 25/05/2001 (fl. 62) e o recurso de revista foi interposto em 20/08/2001 (fl. 67), lapso de tempo que desautoriza qualquer consideração em torno do prazo recursal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-135/2001-001-17-00.8

AGRAVANTE : TYRESOLES DO ESPIRITO SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MIRANDA MARTINS
ADVOGADO : DR. KLEBER SCHNEIDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 91/92, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

Correto o r. despacho que indeferiu o processamento da revista.

Com efeito, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST, que já estava de há muito revogado, conforme Resolução nº 87/1998 desta Corte, quando da interposição do recurso ordinário (em 11.10.2001).

Logo, a recorrente, quando efetuou o depósito recursal fora da conta vinculada do reclamante no FGTS e, mais do que isso, efetuou o pagamento das custas em guia de depósito em não através de DARF, com omissão inclusive de seu destinatário, ou seja, a União, por certo que não atendeu os pressupostos objetivos de recorribilidade, daí o acerto do Regional em não conhecer de seu recurso.

E, nesse contexto, incensurável se apresenta o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, porque, efetivamente, inaplicável à hipótese o Enunciado nº 165 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13531-2002-900-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO AURELIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA SANTOS TURIN
AGRAVADO : IATA - INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou contraminuta, fls. 101/105 e contra-razões às fls. 116/120.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST. É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 05/11/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como a certidão de intimação em razão do julgamento dos embargos declaratórios, peças consideradas indispensáveis para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referidas peças não se enquadrem dentre aquelas sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, elas não são necessárias, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14003-2002-900-17-00-1

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. THELMO DE SOUZA
AGRAVADO : GLAURO CÉSAR CONCEIÇÃO RAIZER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que não foram devidamente trasladadas cópias de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: procuração do reclamante, o despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de publicação, comprovante de custas e depósito judicial e/ou o auto de penhora e avaliação.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência na traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-14239-2002-900-03-00-4.TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO : GERALDO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 22/10/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14244-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERRIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DRª PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO : COMERCIAL ANOX LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DRª MARIA DAS GRAÇAS SALLES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 05/11/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à determinação de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.



No presente caso, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 75, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Adianta-se, logo, que não é dado à parte invocar o disposto na Lei 10.352/2001, por sua posterioridade ao ato. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14261-2002-900-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : ONOFRE COUTO FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o reclamante não apresentou contraminuta. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 19.10.2001, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está embasado no Enunciado-TST nº 331 (fls. 74).

Ante o teor do Acórdão (fls. 59/66) proferido pelo Tribunal da 3ª Região, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve considerar a consonância entre a decisão regional e o Enunciado. O Juízo de admissibilidade primeiro ressaltou este aspecto como impedimento ao recurso de revista; a existência do duplo juízo de admissibilidade reabre o exame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do caput deste artigo e da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, que condiciona a admissibilidade do recurso de revista às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão revisional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". O teor atual do Enunciado supera a discussão sob o fundamento de divergência jurisprudencial como sob a alegação de violação legal. Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, que não se mostra apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15452/2002-900-06-00-7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : SÉRGIO MURILO JOSÉ DA CUNHA COSTA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA
DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta às fls. 69/76.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravado de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 01.10.2001, portanto, sobre as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, peça indispensável para aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Trata-se de peça obrigatória, assim mencionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15460/2002-900-07-00.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : ADEMIR BUOSI
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
DESPACHO

O Presidente do 7º Regional trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 35).

A revista veio calçada em violação dos arts. 46 do ADCT, 459 da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a época própria de incidência da correção monetária (fls. 30-33).

A decisão regional foi no sentido de que a época própria de incidência da correção monetária é o mês trabalhado (fl. 27).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Ora, descabe a revista com fundamento em violação de norma infraconstitucional e em divergência jurisprudencial, não tendo sido configurada a ofensa frontal ao disposto no art. 46 do TST, que não disciplina a época própria da correção monetária.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo** de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16240-2002-900-06-00-7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO PALMEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : LAROCHE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

Não houve pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravado de Instrumento, ora em exame, não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 13/08/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da petição inicial, contestação, cópia do acórdão regional. Tratam-se de peças obrigatórias, assim mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Com relação a certidão de intimação do acórdão regional, peça considerada indispensável para auferir a tempestividade do recurso de revista, apesar de não se enquadrar dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos Enunciados nºs 164 e 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17000-2002-900-06-00-0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO : SAULO PESSOA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA
DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado contraminutou (fls.59/61).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento, por estar regular e tempestivo. Todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, caput e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controvérsia.

No mérito, observo que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais), montante não alterado por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 41/43). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista o depósito foi efetuado em apenas R\$2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista; na hipótese, R\$5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - Ato GP nº 333/00). Deixando de fazê-lo, a revista revela-se deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1779/2001-012-18-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª CARLA VALENTE BRANDÃO
AGRAVADO : PACÍFICO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MACHADO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 18ª Região, mediante o despacho de fls. 36/37, **negou seguimento** ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-20246/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADA : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ROSA MARIA SILVA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito**, a partir da fl. 314, exclusive, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20487/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : KÁTIA MENDES SEVERINO
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADA : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 326).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 328-331).

Foram oferecidas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 333-335), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimente**, opinado pelo não-provimento do agravo (fls.338-340).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 327-328) e a **representação** regular (fl. 62), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **enquadramento sindical**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, se a empresa Reclamada atua em mais de um setor, sem que haja atividade empresarial preponderante, o enquadramento do Empregado será determinado pela natureza da atividade exercida, e exercendo a Reclamante a atividade de jornalista, fato incontestado dos autos, não poderia a mesma ser enquadrada no Sindicato do Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão do seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21090/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : VILMAR GARCIA MACHADO
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
AGRAVADA : CRUST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA

DESPACHO

O Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 71).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 74-77).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-81) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 82-83) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 72 e 74) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o apelo encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados.

Quanto ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova documental para firmar o seu convencimento no sentido de que, pela natureza da atividade prestada, e pelo documento nº 1 de fl. 22, constata-se, facilmente, que o Reclamante prestava serviços autônomos à Reclamada. Assentou que esta prova, embora apresentada de forma isolada, não foi afastada por nenhuma outra do Reclamante, que poderia tentar demonstrar a presença dos requisitos necessários à

configuração do vínculo empregatício, como personalidade, subordinação, continuidade e onerosidade, mas, ao contrário, foi quem requereu o encerramento da instrução processual. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 297 e 333**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21102/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ MATUCITA E ROBINSON NEVES FILHO, DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARA ANDRÉA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA LOPES DE LIMA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no **art. 896, "a" da CLT** e na **Súmula nº 342 do TST** (fl. 231). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 234-237).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 244-246) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 247-250), pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 232 e 234), a **representação** regular (cfr. fls. 156-157 e 161), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **caracterização do cargo de confiança**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamante não exercia cargo de confiança, na medida em que exercia as funções de "técnico operacional" e "assistente de atendimento a cliente", não possuía subordinados, assinatura autorizada, nem poderes de decisão e mando. Asseverou que havia cerca de vinte funcionários no setor e que nem todos eram comissionados e classificados como ocupantes de cargo de confiança por manipularem documentos confidenciais. Assentou, ainda, que a gratificação de função percebida pela Reclamante contraprestava as qualidades técnicas que possuía, seu grau de instrução, a melhor educação, desempenho e habilidade para lidar diretamente com a clientela do Reclamado, não estando efetivamente enquadrada na hipótese do § 2º do art. 224, da CLT. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST** e impossibilita a configuração de contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 e 233 do TST.

Se não bastasse, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 225-226 das razões recursais, ou são oriundos do próprio Regional **prolator da decisão** ou inespecíficos, porque não abrange o segundo fundamento adotado pela decisão recorrida para manter a sentença, qual seja, o exercício de função técnico-operacional, a teor do **Enunciado nº 23 do TST**. No que se refere aos **descontos a título de "IJMS" e "IAPP"**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que a decisão regional asseverou a inexistência de prova acerca da adesão por escrito da Reclamante e deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 342**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que se os descontos salariais efetuados pelo empregador, para que o empregado tenha direito a seguro de vida e seja integrado em institutos, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que sejam autorizados previamente e por escrito.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 342 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21464/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : WAITER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CERQUEIRA ZAMPIERI

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 198).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 199), a **representação** regular (fls. 194-195) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No que tange ao **dano moral**, o Tribunal de origem, lastreado na prova produzida, assentou que, se a dispensa foi sem justa causa, não tinha a Reclamada Petrobrás que imputar ao Reclamante fatos vexatórios, irrelevantes ante a rescisão imotivada. Aduziu que o dano moral objetivamente existe porque não se eternizou para o Empregado apenas um desligamento comum, mas expulsão motivada por acontecimentos improvados, dos quais ele não pode se defender. Em arremate, asseverou ser justa a indenização arbitrada pelo Juízo, tomando o valor do salário e o tempo de serviço.

Assim, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21882/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : PEDRO PAULO LOPES
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST** (fl. 120). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-129) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 130-135), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 121), a **representação** regular (fls. 7, 86-87 e 139) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-22036/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDA : VERA LUCIA ROMANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe **recurso de revista** contra a decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 182-208).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, o advogado subscrevente das razões de recurso, Dr. **Tiago Bonfanti de Barros**, não juntou o substabelecimento da Reclamada para atuar em juízo quando da interposição do apelo de revista. Com efeito, o recurso de revista foi interposto no último dia do prazo recursal, isto é, em 10/10/01, consoante se verifica do protocolo de fl. 182. A juntada do substabelecimento conferindo poderes ao advogado mencionado foi feita em 11/01/01, na forma do protocolo apostado na petição de fl. 215 e do próprio mandato (fl. 217), após, portanto, a apresentação do recurso de revista e fora do oitavo dia legal, pelo que desatendida a disposição do art. 37 do CPC, relativa ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Saliente-se, ainda, que, *in casu*, não está configurado o mandato tácito (*apud acta*).

Note-se, por fim, ser de sabença geral que a **interposição de recurso não é reputada ato urgente** que autorize o oferecimento do arazoado sem o respectivo instrumento consignador da regular representação processual, sendo certo, também, que o cotejo da regularidade da representação em liça é procedido no exato momento da interposição recursal.

As **contra-razões** ao recurso de revista, às fls. 222-225, suscitam a preliminar de não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação processual, nos termos em que posta a questão nas linhas anteriores, e, sendo elas **tempestivas** (fls. 220 e 222) e detentoras de **representação** regular (fl. 15), devem ser admitidas para acolhida da prefação.

Pelo exposto, acolhendo a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, suscitada em contra-razões, e louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação, que se reverte em ilegitimidade recursal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22226/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cumpre salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-22258/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JEFERSON REZENDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA LIMA
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Companhia Industrial Santa Matilde figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 130-131).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 132-136).

Foi oferecida apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 138-141), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 131-132) e tem **representação** regular configurada em mandato tácito (fl. 15), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22993/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configurada a exceção prevista no **§ 2º do art. 896 da CLT** (fl. 297).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 300-320), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 298), a **representação** regular (fls. 179-181), e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária** e a **penhora em dinheiro advindo de créditos**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23167/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SETCEMG.
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADOS : EDUARDO FERNANDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
AGRAVADA : VISE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENTINO OSCAR CORREA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do presente feito, para que a Reclamada Vise Empresa de Administração de Serviços Ltda., conste como **Agravada**.

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** e nos §§ 2º e 4º do **art. 896 da CLT** (fl. 128).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-133) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 134-136) pelos Reclamantes, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 02 e 129) e a **representação** regular (fls. 32 e 39) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, o **não-esgotamento dos meios de execução contra o devedor principal** e a **limitação da multa convencional**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-24867-2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : ELETROMECÂNICA DYNA S.A.
ADVOGADA : DR. MARISA MARIA MENDES OLIVEIRA
AGRAVADA : NEUCI SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, haja vista a ausência de peças necessárias ao deslinde da controvérsia, entre elas: O acórdão regional e sua certidão de publicação.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-24962-2002-900-03-00-1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DA COSTA ROCHA FONSECA
ADVOGADO : DRª MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADO : CLIDEC-CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
ADVOGADO : DRª ELLEN LAGES NEIVA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 07/12/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, aspecto aliás ressaltado na contraminuta ofertada pelo agravado (fl. 71); não trasladou, também, a cópia da certidão de publicação do referido acórdão, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça sob a tarja de obrigatória, nos termos do citado inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25467-2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HOMERO BELLINI JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LAURO WILMAR BOEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/05) foi interposto pelo Reclamado.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que os tralados do recolhimento das **custas** e do **depósito recursal** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25665/2002-900-12-00.4

AGRAVANTE : ANDERSON HOFELMANN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

DESPACHO

A Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 333 do TST** e no **art. 896 da CLT** (fls. 460-463).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 481-497).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 499-504), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 463-464 e 481) e a **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26304/2002-900-07-00.2

AGRAVANTE : ILSON TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 24ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, entre elas: petição inicial, contestação, sentença, comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, acórdão regional e a certidão de publicação respectiva. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Função**PROC. NºTST-AIRR-26534/2002-900-10-00.5**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : MARLENE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-26716/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : NEUSA DOMINGOS SOARES
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls.167-173) foi interposto pela **Reclamante** contra od espacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **arts. 557, § 1º, do CPC** e na **Instução Normativa nº 17 do TST** (fl. 166).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 179-181) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 182-184), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 166v. e 167) e tem **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, em se tratando de recurso de revista contra decisão monocrática, seu processamento é incabível, ante os termos do art. 557, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 17 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27048/2002-900-10-00.4

AGRAVANTE : CODIPE - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO : WAUVERNARGUES DIVINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fls. 23/24, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entender que não foi demonstrada violação direta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-27050/2002-900-08-00.4

AGRAVANTE : COMPAR CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 23 e 126 do TST** (fl. 159).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 162-172).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 160 e 162) e tem **representação** regular (fl. 110), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente às **horas-extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que as tarefas do Reclamante, não obstante manifestamente externas, estavam sujeitas a controle de horário, restando demonstrado que havia horário para que o Reclamante chegasse na empresa, haja vista que os ca-

minhões tinham que sair o mais rápido possível a fim de que a rota fosse integralmente coberta. Asseverou que a Reclamada, por seu preposto, alegou que quando saía para fazer entrega, o motorista levava uma relação que contemplava as notas fiscais e discriminavam os produtos a serem entregues, e que o número de notas dependia do número de clientes da área de atuação do motorista e do número de entregas que seria feito naquele dia, não sendo possível estabelecer um número máximo e um número mínimo de entregas feitas diariamente. Aduziu, ainda, ser irrelevante que coubesse ao motorista estipular quais dos clientes iria visitar primeiro, haja vista que a maneira como a rota é cumprida não serve para descaracterizar o controle de horário, pois este é feito em razão da quantidade de clientes a visitar. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **multa do art. 538, parágrafo único, do CPC**, a decisão recorrida assentou que os embargos eram protelatórios, na medida em que a base de cálculo das horas extras restou expressamente consignada na decisão embargada, transcrevendo os trechos que comprovavam a análise da matéria. O conflito jurisprudencial não restou demonstrado na medida em que o único aresto colacionado é por demais genérico, aludindo apenas à tese de que a oposição de embargos declaratórios é prerrogativa processual garantida em lei, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 296, do TST**.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27191-2002-900-06-00-8

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A. - PERPART
ADVOGADA : DRA. NIEDJA MARIA QUEIROZ MANGALHÃES
AGRAVADA : MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que não foram devidamente trasladadas cópias de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: acórdão regional e respectiva certidão de publicação, a procuração do reclamante, o despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de publicação.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-27201-2002-900-06-00-5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS
AGRAVADO : ANTÔNIO DO BRASIL BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOELMA CARVALHO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 60, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obstou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do referido despacho não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do presente agravo de instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-27416/2002-900-02-00-8

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADOS : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR E DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADA : TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DUARTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DESPACHO

O Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-embargante, com base no **art. 896, § 2º da CLT** (fl. 200).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 203-206) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 208-211) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 201), tem **representação** regular (fls. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a **Terceira-Embargante** discutir, na seara da execução de sentença, o **não-esgotamento dos meios de execução contra o devedor principal** e a **inexistência de sucessão**, quando a decisão recorrida é cristalina ao asseverar que, se a empresa se constituiu uma universalidade de pessoa e bens, tendentes a um fim e apta a gerar riqueza, à toda evidência pode-se concluir que ocorreu, sim, o fenômeno da sucessão de empresas, o que faz atrair a responsabilidade patrimonial da sucessora em relação ao pagamento do crédito reconhecido ao agravado, em face do quanto disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, até porque o que restou da TV Manchete não se revela bastante para satisfação do débito, questões que, além de serem fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infra-constitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 21, XII, "a", 93, IX e 223, § 1º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27730/2002-900-08-00-8

AGRAVANTE : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE SANTANA

DESPACHO

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 8ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST de 1997.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-27810-2002-900-02-00-6 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : WASHINGTON GONÇALVES.
ADVOGADO : DR. JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27866/2002-900-09-00-2

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : HORÁCIO RIVERA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente em exercício do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciado nºs 126, 296 e 297 do TST**. Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 207-210) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 211-213), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 200), a **representação** regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a subordinação jurídica do Reclamante encontra-se evidenciada nos autos, na medida em que havia obrigatoriedade de comparecimento na sede da empresa todos os dias, no início e término do expediente, exigência alheia ao contrato de representação comercial. Assentou que restaram evidenciadas, pela prova produzida, a pessoalidade na prestação de serviços e a obrigação de atendimento de cotas de vendas. Aduziu que o preposto afirmou haver um setor de tele vendas que agendava visitas a clientes e que tais visitas eram feitas tanto pelos vendedores como pelos representantes comerciais e que o representante tinha o dever de comparecer às visitas agendadas, sendo certo que estava submetido ao cumprimento de metas mensais de vendas. Asseverou, ainda, que a subordinação jurídica do Reclamante está evidenciada no memorando interno destinado aos representantes comerciais, onde consta a fixação de produção mínima, média de visitas a serem realizadas, entrega de cópia de agenda mensal e semanal onde, inclusive, resta anotado que não será aceita qualquer "desculpa" pela omissão. Em arremate, assentou que o Reclamante, portanto, não tinha autonomia, pois estava submetido ao poder diretivo da Reclamada, que exercia amplo comando e fiscalização sobre suas atividades. No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **multa do art. 477 da CLT** tem-se que a matéria não mereceu análise na decisão recorrida e não cuidou a Recorrente de opor os competentes embargos declaratórios, objetivando pronunciamiento explícito a respeito do tema, restando precluso, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**.

Relativamente à **base de cálculo da remuneração, plano de saúde, vale refeição e prêmio**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-28165-2002-900-06-00-7

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : AMARO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 62, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 65/73), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 76.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 63 e 65), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 09), e encontra-se regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28168-2002-900-06-00-0

AGRAVANTE : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO : SEVERINO FREIRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. VADILSON GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 133, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 128/133), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 159.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 134 e 136), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 54), e encontra-se regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28172-2002-900-06-00-9

AGRAVANTE : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO : ALDO FIRMINO CALADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 97, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 102/109), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 116.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 98 e 102), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 07), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28173-2002-900-06-00-3

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : ADALBERTO JOSÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 108, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 113/117), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 121.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 109 e 113), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 14), e encontra-se regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28355/2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DUARTE NUNES
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravo apresentou sua contraminuta às fls.152/159.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 29/10/2001 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, o agravante não diligenciou a regular formação do instrumento, pois não trasladou a certidão de publicação do r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Apesar de a peça faltante não figure entre as indispensáveis à formação do instrumento, é patente que a intimação do acórdão, contra o qual a parte se insurge, constitui peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Destarte, embora não figura no elenco descrito no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido. Advirta-se, de logo, que sequer há referência, no despacho agravado, aos requisitos gerais. Ressalte-se por outro lado que, nem mesmo aproveitaria à parte a inferência em razão do cotejo de datas entre os atos, porquanto o julgamento foi proferido em 25/06/2001 (fl. 127) enquanto a peça do recurso de revista data de 17/07/2001 (fl. 137), lapso de tempo que desautoriza qualquer consideração em torno do prazo recursal. E não diga, a parte, que lhe aproveitou a anotação de rodapé "julgado c/recurso no prazo 11/07/2001 a 18/07/2001" visto que ela não constitui certidão, nem lhe faz as vezes, até porque sequer insere qualquer referência de serventuário da justiça. Ausente, pois, a peça que levaria à aferição da tempestividade do recurso de revista, e não suprida por meio regular e válido, ou sequer por inferência, patente que o agravo de instrumento se mostra irregular.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Juiza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-29396/2002-900-04-00.9**

AGRAVANTES : ANICETO MOREIRA CABRAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRUM

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 296 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fls. 266-267).

Inconformados, os **Reclamantes** interpedem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 269-283).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do **Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 293-294).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 268-269) e a **representação** regular (fls. 8-18), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à **extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário**, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Relativamente à **prorrogação do prazo**, tem-se que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 253-257 das razões recursais são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronald José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que se refere ao **momento certo para arguição da prescrição**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão de forma que cabia aos Recorrentes provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29471/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
 AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 24ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, entre elas: petição inicial, contestação, sentença, comprovante do recolhimento das custas, acórdão regional e certidão de publicação respectiva, recurso de revista, despacho agravado e a correspondente certidão de publicação, curação do agravante e da agravada.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator**PROC. NºTST-AIRR-29632-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
 AGRAVADO : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o reclamante apresentou contraminuta e contra-razões (fls. 66/70 e 75/86).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 24.09.01, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no **Orientação Jurisprudencial - SDI nº 177** (fl. 63), não restando demonstradas as violações apontadas.

Sendo este o teor do Acórdão de fls. 53/57 proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir observância das disposições da referida Orientação. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do **caput** deste artigo e da jurisprudência consubstanciada no **Enunciado nº 333** deste Tribunal, que condiciona a admissibilidade do recurso de revista apenas às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão regional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que na **Orientação Jurisprudencial - SDI nº 177** estabelece que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no **Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29648-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
 AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ MORALES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

Não houve pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, ora em exame, não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 21/01/02; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia do recurso de revista. Trata-se de peça obrigatória, assim mencionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Com relação a certidão de intimação do acórdão regional, peça considerada indispensável para auferir a tempestividade do recurso de revista, apesar de não se enquadrar dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos **Enunciados nºs 164 e 272/TST, NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST AIRR-29917/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional trançou a revista da Reclamada com fundamento nas **Súmulas nºs 126, 219 e 297 do TST** (fls. 84-85).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 7º, XXVI, da Constituição da República, discutindo sobre **indenização de horas extras suprimidas e honorários advocatícios** (fls. 63-81).

A **decisão regional** foi no sentido de que:

a) era devido o pagamento da **indenização** prevista na **Súmula nº 291 do TST**, uma vez que a quantidade de horas extras do Reclamante foi reduzida, de mais de sessenta, para, em média, cinco mensais; e

b) eram devidos os **honorários advocatícios**, em virtude de o Reclamante ter apresentado **declaração de pobreza** e ser beneficiário da **assistência sindical** (fls. 58-61).

Não merece reparos o despacho-agravo, pois, quanto à **indenização** decorrente da supressão de **horas extras habituais**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 291 e 297 do TST**. Com efeito, a alegação da Reclamada, no sentido de que a redução do número de horas extras do Reclamante estaria amparada em norma coletiva, não mereceu apreciação pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Outrossim, descabe a aferição de divergência jurisprudencial sobre a questão pacificada na Súmula nº 291 desta Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Com relação aos **honorários advocatícios**, também não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Regional decidiu em sintonia com a **Súmula nº 219 do TST**, ao reconhecer como presentes os requisitos insertos na Lei nº 5.584/70, por estar o Reclamante assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional e ter firmado declaração de pobreza. Ora, segundo a referida orientação sumulada, o empregado tem que comprovar a percepção de salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou firmar declaração de que não possui condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família. O atendimento de um desses pressupostos exclui o outro, portanto.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 291 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29995/2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento, (fls. 179/185), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 174).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 187-188) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 189/191).

Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, por força da **Resolução Administrativa nº 322/96 do TST**.

O instrumento embora processado nos próprios autos, não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**, já que deles não consta procuração para o Dr. **André Ciampaglia**, único subscritor do recurso. Pontuo que inexistente, *“in casu”*, mandato tácito, conforme verifica-se das atas de audiências realizadas, às fls. 13, 69 e 78.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso interposto, (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. **Ministro Moreira Alves**, TP, in RTJ 175). Em igual trilha o **Enunciado nº 164 desta Corte**.

Assim sendo, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, e na **Súmula nº 164 do TST**, não conheço o agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST AIRR-31446/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL
AGRAVADO : WAGNER MARQUES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional **trancou** a revista da Reclamada com fundamento na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 100).

A **revista** veio calcada em divergência jurisprudencial, contrariedade com a Súmula nº 77 do TST e em violação dos arts. 482 da CLT e 173, § 1º, da Constituição da República, discutindo sobre **justa causa** por ato de improbidade (fls. 81-82).

A **decisão regional** foi no sentido de que, por se tratar de punição extrema, a justa causa por ato de improbidade merecia ser cabalmente provada, o que não se deu no caso dos autos, porque:

a) a **sindicância** realizada pela Reclamada não foi conclusiva no sentido de comprovar a **falta grave**, tendo-se baseado em única denúncia de usuário do transporte, que nem sequer nomeou o Reclamante como o autor da falta, limitando-se a descrever características físicas semelhantes às do Empregado;

b) a existência de bilhetes seqüenciais é mero **indício de prova**, conforme constou dos próprios documentos da sindicância;

c) a prova documental produzida pela Empresa deveria ser vista com reservas, uma vez que foi **dificultada a ampla defesa** do Empregado quanto ao acesso ao procedimento interno; e

d) a Empresa não apresentou prova testemunhal para ratificar a sindicância por ela realizada (fls. 81-82).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, somente por meio do revolvimento da prova dos autos seria possível chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo Regional quanto à falta grave atribuída ao Reclamante. Destarte, mostra-se inviável a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Por outro lado, a mera realização de **sindicância interna pela empresa não impõe a sua aceitação como prova incontestável** da falta atribuída ao empregado, nem a Súmula nº 77 do TST expressa tese nesse sentido.

Ressalte-se, outrossim, que os **arestos** colacionados não enfrentam os fundamentos da decisão revisanda ao afirmarem, respectivamente, que deve ser feita a sindicância quando houver previsão regulamentar e que é válida a sindicância quando for assegurado ao empregado o contraditório, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31873/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
AGRAVADA : SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SÁVOI V. DE SOUZA

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional **denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 282).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 291-297).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 289 e 291) e tem **representação regular** (fl. 19), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) os paradigmas colacionados às fls. 278 e 280 não configuram divergência: o segundo de fl. 280 e os segundo e terceiro de fl. 278 por serem oriundos de Turma do TST (alínea “a” do art. 896 da CLT); os demais revelam-se inespecíficos, na medida em que o v. acórdão acatou a fundamentação do laudo, apenas deixando de fazê-lo quanto à parte conclusiva, já que esta se distanciou da regulamentação legal da matéria (Enunciado nº 296 do TST); e

b) **improcede a invocação do Enunciado nº 361 do TST**, no particular, já que a discussão não se travou em torno da intermitência do trabalho perigoso e, sim, da existência, ou não, do risco na execução da atividade laborativa.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrolado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32567/2002-900-11-00.9

AGRAVANTE : MESSIAS MINHÕES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADA : ABRIL VÍDEO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

A Presidente do 11º Regional **denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, com base nos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST** (fl. 206).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 209-212).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-218), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 207 e 209), a **representação regular** (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

No que tange à **estabilidade acidentária**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33402/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ CAIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
RECORRIDO : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

O 2º Regional **não conheceu** do apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, entendendo que, apesar de o juiz de primeiro grau ter deferido a isenção do pagamento de **custas**, caberia ao Reclamante apresentar expressa declaração de impossibilidade financeira para o custeio da demanda trabalhista (fls. 206-208).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o art. 1º da Lei nº 7.115/83 permite que a **declaração de pobreza** seja feita pelo advogado da Parte e, quanto ao mérito, argumentando que não haveria **prescrição** a ser pronunciada (fls. 210-214).

Admitido o apelo (fl. 215), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 218-232), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 209 e 210) e tem **representação regular** (fl. 7), sendo que o **preparo** constitui matéria de mérito e com ele será analisada. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O art. 1º da Lei nº 7.115/83 não deixa dúvida acerca de que o pedido de **isenção do pagamento de custas** pode ser formulado, também, pelo patrono da Parte, uma vez que o mencionado preceito legal traz em seu conteúdo a partícula alternativa ou *“a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira”*.

No caso, o Regional foi enfático ao consignar que o **pedido de isenção** foi formulado no momento processual apropriado (fl. 208), tendo, inclusive, este sido deferido pelo juiz que admitiu o recurso ordinário obreiro. A jurisprudência desta Corte entende válida a declaração de pobreza levada a efeito pelo próprio advogado da Parte, conforme revelam os seguintes precedentes:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA ASSINADA PELO ADVOGADO DA PARTE - VALIDADE. Da interpretação dos arts. 4º da Lei nº 1060/50, 14 da Lei nº 5584/70, 1º da Lei nº 7115/83 e 4º da Lei nº 7510/86, conclui-se que o procurador tem legitimidade para declarar o estado de pobreza da parte para fins de deferimento de honorários advocatícios. Contrariedade aos arts. 14, 16 e 18 da Lei nº 5584/70 e aos Verbetes nºs 219 e 329 do TST não caracterizada. Agravo Regimental desprovido” (TST-AG-ERR-337773/97, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 23/08/02).

“MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A simples declaração de pobreza por parte do reclamante, ainda que firmada no prazo recursal, é suficiente para assegurar o direito à justiça gratuita, **independentemente de atestado** e ainda que o último salário haja sido superior ao dobro do mínimo legal. 2. Direito líquido e certo do impetrante em gozar dos benefícios da justiça gratuita, por encontrar-se desempregado, sem percepção de qualquer salário. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança” (TST-ROMS-347481/97, SBDI-2, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 06/11/98).

Prevalece, portanto, a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual *“o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso”*.

A revista, nesse diapasão, tem o seu trânsito garantido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que se negou a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por **contrariedade à OJ 269 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33405/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : ADEMIR FEITOSA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamado Banco do Brasil**, entendendo que a contratação de serviços de vigilância não pode vincular a **empresa tomadora dos serviços**, conforme orientação abraçada no item III da Súmula nº 331 do TST, mormente levando-se em consideração que a 1ª Reclamada assalariou e dirigiu os trabalhos do Reclamante (fls. 458-462).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 464-472), o Regional os **rejeitou** (fls. 474-475).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o tomador dos serviços deveria ser considerado **responsável subsidiário**, uma vez que a contratação visou a atender atividade-meio do Banco do Brasil S.A. (fls. 477-502).

Admitido o apelo (fl. 503), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 507-513 e 517-529), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 476 e 477) e tem **representação regular** (fl. 9), com **custas** recolhidas (fl. 416). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



A revista não logra prosperar, na medida em que o Regional julgou o recurso ordinário do Banco do Brasil com base na **Súmula nº 331, III, do TST**, assentando que a terceirização do vigilante, hipótese dos autos, é permitida, uma vez que inexistente pessoalidade e subordinação direta deste Reclamado. Os arestos colacionados nas razões recursais, por não abordarem a matéria sob tal enfoque, encontram resistência na **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-391/2002-094-03-40.1

AGRAVANTE : J. ALVES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : HELI PEREIRA FIRMO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 44/45 que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas todas as cópias reprográficas das peças trasladadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16.3.01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16.3.01 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30.6.00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43382/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TRÊS RIOS - BASE TERRITORIAL PARAÍBA DO SUL
ADVOGADOS : DRS. GILSON DE BARROS MARTINS E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. CLEANIR P. DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, "a", da CLT (fl. 3.528).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3.529-3.538).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3.528v. e 3.529) a representação regular (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que, cotejando-se as razões de recurso com o acórdão impugnado, verifica-se que, em relação aos temas discutidos, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade e, ainda, que o Reclamante pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas. Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-451317/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GUANAUTO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEO COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

A 50ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação e arbitrou a condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se observa da sentença de fl. 414.

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais, bem como depositando a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 429).

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 448).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (fl. 461), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (Ato GP/TST nº 278/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-488074/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALUÍZIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender que a aposentadoria espontânea importa na extinção do pacto laboral e que a continuidade na prestação de serviços caracteriza novo contrato de trabalho, sendo necessário, para a readmissão na administração pública, direta e indireta, o concurso público a que se refere o art. 37 da Carta Magna, sob pena de nulidade do ajuste ocorrido após a aposentadoria. Nesse passo, constatando que a propositura da reclamação ocorreu mais de dois anos após a extinção do vínculo de emprego, declarou a prescrição total do direito de ação (fls. 200-202).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, sustentando divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Aduz, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho (fls. 204-209).

Admitido o apelo (fl. 210), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 211-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 204), tem representação regular (fl. 6), e foram pagas as custas processuais (fl. 192). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar. O debate do tema prescricional encontra-se estreitamente relacionado ao reconhecimento da validade do contrato efetivado após a jubilação do Reclamante, ou seja, o marco inicial da prescrição depende da aferição da natureza do liame estabelecido na hipótese de o empregado continuar a trabalhar na empresa pública após a concessão do benefício previdenciário. Desse modo, a contagem do prazo prescricional a partir da aposentadoria do Autor não materializou ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, visto que reconhecida a nulidade da contratação posterior à jubilação. Portanto, a Súmula nº 221 do TST se erige como obstáculo ao prosseguimento do apelo, no particular. Por outro lado, a inespecificidade dos arestos elencados atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Conquanto admitam que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, deixam de analisar se o empregado de empresa pública jubilado, que permanece prestando serviços, fica dispensado das regras de admissão nos órgãos públicos, qual seja, a disputa em

concurso público. Note-se que, no caso vertente, o Regional entendeu nulo o contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria do empregado público, invocando textualmente o art. 37, II, da Constituição da República.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-491928/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDA : ALUMÍNIO BLUMENAU COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BOTELHO BENJAMIM

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, imputando-lhe o ônus da prova das horas extras (fls. 60-62).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante foram rejeitados (fls. 67-68).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 e 832 da CLT e 333, II, do CPC:

a) alegando negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, nada esclareceu acerca da validade da documentação trazida pela Reclamada; e

b) pretendendo a reforma do julgado quanto às horas extras, alegando que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova quando aduziu fato modificativo e extintivo do direito pleiteado (fls. 69-73).

Admitido o apelo (fl. 75), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 68v. e 69) e tem representação regular (fl. 5), com custas a cargo da Reclamada, porque parcialmente vencida. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido comprovada ofensa aos arts. 832 da CLT. Com efeito, não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pois a pretensão exposta nos embargos de declaração opostos perante o Regional era a de revisão do conjunto probatório contido nos autos. Portanto, extrapolavam os limites estreitos impostos pelo art. 535 do CPC à via processual intentada. Destaques, ainda, que o Regional entendeu que a prova da jornada extraordinária alegada competia ao Autor, pois contestada pela Reclamada. Portanto, a documentação oferecida pelo Empregador não serviu de base ao convencimento adotado, o que realça a impertinência da solicitação exposta nos embargos de declaração.

No que tange ao ônus das horas extras, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Consoante os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe ao Autor a prova do fato constitutivo do seu direito. Assim, contestada a existência do direito pleiteado, e não alegado fato extintivo ou modificativo, incumbia ao Reclamante comprovar a prestação de horas extras, como corretamente assinalado pelo Regional. Os dois arestos colacionados amparam-se em premissa não abordada na decisão recorrida, qual seja, a ausência de comprovação da jornada afirmada na contestação.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LAÉRCIO AZEVEDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fl. 292).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, com o intuito de obter mais esclarecimentos sobre a matéria relativa à época própria para a incidência da correção monetária foram rejeitados (fls. 298-299).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, alegando que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado (fls. 301-313).

Admitido o recurso (fl. 315), recebeu contra-razões (fls. 316-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 183-185), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 279 e 314). Com suporte no art. 249, § 2º, do CPC despreza-se a preliminar de nulidade, uma vez que a revista pode ser conhecida e provida quanto ao tema de fundo. Com efeito, os paradigmas colacionados adotam a tese de que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês subsequente ao trabalhado. No mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento** à revista, para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-502942/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ADELSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para afastar da condenação as **horas extras**, por entender que o Reclamante celebrou acordo com a Reclamada dando a **quitação** da parcela, o qual mereceu a **chancela da entidade sindical**, na oportunidade da homologação da rescisão contratual (fl. 134).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante foram rejeitados (fls. 142-143).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 477 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, pretendendo:

a) a decretação da **nulidade** do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, alegando não ter sido enfrentada a questão posta nos embargos declaratórios, relativa à falta de homologação do acordo celebrado pelas Partes, ou restabelecer a sentença quanto às horas extras, ao fundamento de que o acordo celebrado entre as Partes estaria evadido de nulidade (fls. 145-150).

Admitido o apelo (fls. 151-152), foram apresentadas **contra-razões** (fl. 153), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido demonstrada **ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna**. Com efeito, não restou demonstrada a **negativa de prestação jurisdicional**, pois o Regional já havia consignado tese acerca da validade da quitação das horas extras firmada por acordo entre as Parte o qual mereceu a chancela da entidade sindical, na oportunidade da homologação da rescisão contratual com a assistência da entidade sindical, na oportunidade da homologação da rescisão contratual.

Quanto às **horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 330 do TST**, cuja redação é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta **ressalva expressa** e especificada ao valor dado às **parcelas impugnadas**.

Ora, se o acordo envolvendo horas extras constou do termo rescisório homologado pela entidade sindical, é válida a quitação passada pelo Empregado, nos termos da **Súmula nº 330 do TST**, não havendo que se falar em nulidade da avença, por inobservância ao comando do art. 477 da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51015/2002-009-09-00.4

AGRAVANTE : PEDRO FORNAZARI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADOS : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO
ADVOGADA : DRA. ANA NERI CORDEL RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte. Contraminuta a fls. 125/126 e contra-razões a fls. 133/139. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO.

D E C I D O

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento.

Como bem retrata o r. despacho agravado, toda a controvérsia envolve o pagamento de vale transporte e a interpretação da Lei nº 7.418/85 e Lei nº 7.619/87, razão pela qual inviável se revela o prosseguimento do recurso de revista, conforme expressamente dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-520117/98.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que a **homologação do Termo de Rescisão Contratual**, passada pela DRT, quita apenas os valores nele consignados (fls. 199-202).

A revista da Reclamada veio calcada em alegação de violação do art. 477, § 1º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que a homologação quita as parcelas inseridas no TRCT, e não apenas os valores nele consignados (fls. 203-207).

Admitido o recurso (fl. 210), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 202v.-203), tem **representação** regular (fls. 18-19), e foi corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal**, no valor mínimo legal (fl. 208), e das **custas processuais** (fl. 188).

Quanto à **quitação** prevista no TRCT, não logra êxito o recurso. Primeiramente, cabe ressaltar que o Tribunal *a quo* não consignou, expressamente, se a verba postulada nesta demanda estava, ou não, consignada no TRCT, limitando-se a firmar tese no sentido de que a quitação do referido termo de rescisão contratual quita apenas os valores nele inseridos. Assim sendo, a verificação da inclusão, ou não, no TRCT da verba pleiteada na presente demanda exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Ademais, a controvérsia sobre a **quitação** das parcelas ou dos valores constantes do TRCT é matéria de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio de dissenso pretoriano, não se cogitando, assim, de violação literal do art. 477 da CLT, o que atraiu o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Por outro lado, o recurso não prospera por contrariedade à **Súmula nº 330 do TST** ou por dissenso pretoriano, uma vez que tanto a referida Súmula quanto os **arestos** colacionados são **inespecíficos** ao fim colimado, uma vez que nenhum deles aborda o caso dos autos, ou seja, a abrangência da quitação homologada pela DRT, limitando-se a abranger tese no sentido de que a homologação passada pelo sindicato da categoria alcança tanto os valores quanto as parcelas expressamente consignadas no TRCT. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com suporte no **art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-520120/98.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE A. MARTINS BONILHA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA FERNANDES SI-MÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) apesar de o Reclamante perceber **remuneração por produção**, é devido o pagamento do **adicional de horas extras**, referente ao período que **extrapolar as 44 horas semanais**; e
b) é devido o pagamento de **horas extras** decorrentes da não-concessão do **intervalo intrajornada**, acrescidas do correspondente adicional (fls. 500-503).

A revista da Reclamada veio calcada em alegação de dissenso pretoriano, sustentando que:

a) não é devido o pagamento do **adicional de horas extras** referente ao período que extrapola a 44ª hora semanal porque o Reclamante era remunerado por **produção**; e

b) não é devido o pagamento de horas extras decorrentes da **não-concessão de intervalo intrajornada** e, caso seja devido, este deve se limitar ao **adicional** (fls. 506-510).

Admitido o recurso (fl. 541), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos a **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 505-506), tem **representação** regular (fl. 78) e foi corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 538) e das **custas processuais** (fl. 474).

Quanto ao pagamento de **horas extras decorrentes da não-observância de intervalo intrajornada**, não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as horas laboradas em desrespeito ao intervalo intrajornada devem ser pagas como extras. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-578197/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida melo**, in DJ de 07/02/03; TST-RR-550922/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra**, in DJ de 20/10/00; TST-RR-415175/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Sempliciano**, in DJ de 27/09/02; TST-RR-462517/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Maria de Assis**, in DJ 21/06/02; e TST-ERR-499103/98, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 16/11/01. Dessa forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à condenação ao **adicional de horas extras do período que extrapolar a 44ª hora semanal**, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-532328/99.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FORMTAP LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO : MÁRIO NÉLIO DE ASSIS
ADVOGADA : DR. ALEXANDRE DESOTTI COSTA

D E S P A C H O

O 3º Regional **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que ficou comprovado o labor em **sobrejornada** e que é devido o pagamento de **horas extras** decorrentes da não-observância do **intervalo intrajornada** (fls. 124-127).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) não ficou comprovado labor em **sobrejornada**; e
b) a **não-concessão de intervalo intrajornada** antes de 27/07/94 não dava direito ao pagamento de horas extras, mas incidia apenas penalidade administrativa (fls. 129-134).

Admitido o recurso (fl. 136), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos a **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 128-129), tem **representação** regular (fl. 83) e foi corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 117 e 135) e das **custas processuais** (fl. 116).

Quanto à **existência, ou não, de provas** do labor em sobrejornada, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada na análise do **conjunto probatório**, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal de origem não inverteu o ônus da prova, mas, pelo contrário, entendeu que o Reclamante conseguiu demonstrar o não-pagamento da totalidade das horas laboradas.

Quanto ao pagamento de **horas extras decorrentes da não-observância de intervalo intrajornada**, mesmo anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, também não prospera o recurso, uma vez que os **arestos** colacionados são inespecíficos, porquanto não se amoldam ao caso dos autos em que o intervalo intrajornada não era concedido na sua integralidade e ainda era extrapolada a jornada diária normal. Assim, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior, antes da vigência da referida lei, estava consagrada na **Súmula nº 88 do TST**, no sentido de que a não-concessão de intervalo intrajornada não deveria ser remunerada como extras se a jornada normal não fosse ultrapassada, hipótese distinta da dos autos, em que o Tribunal Regional foi claro no sentido de que, além da não-concessão da integralidade do intervalo intrajornada, a jornada normal ainda era extrapolada.



Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-536688/99.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADORA : DRA. LUCÉLIA MARIA ARALDI LESSMANN
RECORRIDO : LORIETE ROHDE
ADVOGADO : JOB GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, porquanto o contrato de trabalho por prazo determinado, celebrado com suporte no art. 37, IX, da Constituição Federal, adotou o regime previsto na CLT (fls. 331-348).

A revista do Reclamado veio calcada em violação dos arts. 39 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Municipal Complementar nº 31/93, em contrariedade à Súmula nº 123 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito, uma vez que o direito postulado corresponde ao período posterior à implantação do regime jurídico único instituído pelo Reclamado (fls. 83-95).

Admitido o recurso (fls. 358-363), não foram apresentadas contrarrazões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 367-368).

O recurso é tempestivo (fls. 345v. e 351), sendo dispensado do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é efetivamente incompetente.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Red. designado Min. Moura França, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. Brito Pereira, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); e TST-ERR-259423/96, Min. Rider de Brito, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, contrariou a Súmula nº 123 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, conheço da revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Santa Catarina. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-536693/99.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO : NILTON JOSÉ SOARES
ADVOGADA : DRA. LUÍZA DE BASTIANI

D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) são devidas diferenças decorrentes de reajustes salariais previstos em leis federais, uma vez que o Município, ao contratar pelo regime da CLT, submete-se aos reajustes previstos na legislação federal; e

b) o adicional por tempo de serviço integra a base de cálculo das horas extras (fls. 268-274).

O Reclamante, em seu recurso de revista aponta violação dos arts. 15, II, 25, 29, 30, 61 e 169 da Constituição Federal e dissenso pretoriano, sob o fundamento de que:

a) o Município não se submete aos reajustes previstos em norma federal porque tem autonomia administrativa; e

b) o adicional por tempo de serviço não integra a base de cálculo das horas extras (fls. 280-288).

Admitido o recurso (fls. 359-364), não houve apresentação de contrarrazões e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 368-369).

O recurso é tempestivo (fls. 275v. e 280), sendo dispensado do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.

Quanto aos reajustes federais, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, se o ente público contrata seus empregados pelo regime da CLT, submete-se aos reajustes previstos na legislação federal, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No pertinente à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 264 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, em face do óbice das Súmulas nºs 264 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-54568/2001-002-09-00.3

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
AGRAVADO : RAPIDÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉS RODRIGUES BERRIOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte e, igualmente, porque a pretensão da recorrente de ver configurado o vínculo de emprego encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Incensurável o r. despacho agravado.

Com efeito, o e. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para afastar a existência do alegado vínculo de emprego, sob o fundamento de que foi contratada para prestar serviços como diarista, sem subordinação, conforme revelou o conjunto probatório. Nas razões do recurso de revista (fls. 106/113), a reclamante insiste que prestou serviços como empregada. Aponta violados os arts. 7º, I, da Constituição Federal; 3º da CLT; 818 e 333, II, da CLT e CPC, respectivamente, e traz arestos para confronto de teses.

Tratando-se de lide que observa o procedimento sumaríssimo, afaste-se, desde logo, a possibilidade de conhecimento da revista por violação legal e por divergência jurisprudencial, nos termos do que reza o art. 896, § 6º, da CLT.

E, quanto à alegada afronta ao art. 7º, I, do texto constitucional, igualmente sem razão a recorrente, uma vez que o Regional em momento algum deixou de observá-lo, porque efetivamente estranho à hipótese em exame, onde se constatou, com base no conjunto probatório, que não houve trabalho subordinado, nos termos do que dispõe o art. 3º da CLT.

Nesse contexto, somente o reexame da prova poderia sinalizar possível desacerto do Regional, quanto a natureza jurídica do vínculo entre as partes, procedimento vedado em sede de recurso de revista, daí a não caracterização da alegada afronta constitucional.

Com estes fundamentos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-54649/2001-012-09-00.0

AGRAVANTE : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADA : EDILENE BUENO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 146 que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 150/151. Contraminuta foi apresentada (fl. 156), o mesmo ocorrendo com as contra-razões (fls. 159/161).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve Relatório,

D E C I D O

O presente recurso não merece prosseguimento. Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT (fls. 129/130), que acolheu o recurso do reclamante e, reformando a r. sentença que afastara a existência do vínculo de emprego e julgara improcedente a ação, determinou o retorno do processo à vara de origem, para exame de mérito do pedido, possui cunho interlocutório, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 893, § 1º, e 896, § 5º, ambos da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-5713/2002-013-11-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADA : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO LUIS SORDI E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 11ª Região, mediante o despacho de fl. 58, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que não foi indicada contrariedade à súmula do TST nem violação de qualquer dispositivo constitucional, encontrando-se desfundamentada a revista à luz do § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-57723/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. SÉRVIO DE CAMPOS E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 150-153) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 147). Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 155-158) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 159-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 148 e 150) e a **representação** regular (fls. 8, 27, 101 e 145), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que restou claramente evidenciado, das colocações feitas na inicial, que o Recorrido manteve o vínculo de emprego com a 1ª Reclamada Masterbus, que foi quem o contratou, quem efetuava o pagamento dos salários e quem o dispensou. Aduziu que a 2ª Reclamada não detém sequer a condição de tomadora dos serviços, não sendo o caso, portanto, de atribuir-lhe a culpa "*in eligendo*" ou "*in vigilando*". Acrescentou que a Masterbus não foi contratada livremente pela 2ª Reclamada ou por exclusiva vontade desta, mas, sim, após o cumprimento das exigências do edital de concorrência, obedecendo-se à Lei de Licitações e ao Regulamento de Licitações e Contratações, o que reforça o entendimento de que a 2ª Reclamada não incorreu em culpa e, portanto, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente. Em arremate, assentou que a 2ª Reclamada não participou da relação jurídica de direito material, sendo, por isso, parte manifestamente ilegítima para figurar na relação jurídica de direito processual, razão pela qual sua exclusão da lide, é medida que se impõe.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como configurar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.
Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578283/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DIVINO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) a **prescrição** somente é **interrompida** com a **citação válida**, não bastando o simples ajuizamento da demanda, nos moldes da Súmula nº 268 do TST c/c o art. 219, § 1º, do CPC; e
b) o Reclamante não comprovou o alegado incorreto recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo que a Reclamada juntou aos autos **recibos de pagamento** comprovando o cálculo do FGTS de acordo com a legislação que rege a matéria (fls. 155-156).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 302, 319, 334, II e III, e 359 do CPC, 5º, LV, da Carta Magna, em contrariedade com a Súmula nº 268 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o simples **ajuizamento da demanda** trabalhista **interrompe a prescrição**;
b) a Reclamada não teria impugnado os cálculos do FGTS apresentados pelo Empregado e nem sequer juntado aos autos as **guias GR e RE**, que teriam sido **requeridas** sob as penas do art. 359 do CPC, não se desencumbindo do ônus da prova; e
c) teria havido **cerceamento de defesa**, uma vez que não houve determinação de perícia técnica contábil, única prova apta para apurar a existência de diferenças do FGTS (fls. 158-162).

Admitido o recurso (fl. 163), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 165-168), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e **dispensa** o **preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **interrupção da prescrição**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 333 e 337 do TST**. Com efeito, a jurisprudência colacionada é imprecisa para estabelecer divergência, por não indicar a fonte de sua publicação ou por ser oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST (CLT, art. 896, "a"), cabendo observar, nesse aspecto, os precedentes desta Corte: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

Por outro lado, também não há contrariedade com a Súmula nº 268 do TST, cuja tese asseverar que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, mas não afirma que basta o ajuizamento da ação trabalhista para interromper a prescrição. Isto porque o referido verbete sumulado não trata de **dies ad quem** do prazo prescricional, se é o do ajuizamento da ação ou o da citação válida. No que tange ao FGTS, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, porquanto o Regional afirmou que a Reclamada comprovou o recolhimento dos depósitos fundiários de acordo com a legislação que disciplina a matéria, mas não apreciou os aspectos da controvérsia referentes à necessidade de impugnação dos cálculos apresentados pelo Autor e de juntada das guias GR e RE requeridas sob as penas do art. 359 do CPC, nem se manifestou sobre o possível cerceamento de defesa, ante a ausência de determinação de perícia técnica contábil para apurar a existência de diferenças do FGTS.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297, 333 e 337 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-580866/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDOS : LÚCIA ALVES BONFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, entendeu que:

a) era **competente** a **Justiça do Trabalho** para apreciar e julgar o feito, uma vez que o pedido remontava ao tempo em que os Reclamantes eram regidos pela legislação trabalhista;

b) não incidia a **prescrição** extintiva do direito de ação, porquanto a transmutação de regime jurídico não acarretou a extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes;

c) a proibição de **vinculação** ao **salário mínimo** não abrangia pisos salariais; e

d) os **honorários advocatícios** eram devidos, nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (fls. 189-190).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 219 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) a **Justiça do Trabalho** não possui **competência** para apreciar e julgar ação proposta por servidores públicos;

b) incidiu a **prescrição** extintiva do direito de ação, em face do ajuizamento da demanda após transcorridos mais de dois anos da mudança de regime jurídico, que acarretou a extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes; e

c) não foram atendidos os requisitos legais para embasar a condenação ao pagamento dos **honorários advocatícios** (fls. 193-204).

Admitido o apelo (fl. 206), mereceu **contra-razões** (fls. 208-210), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Itacir Luchtemberg**, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 215-216).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 193) e **dispensa** o **preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Com relação à prefacial de **incompetência da Justiça do Trabalho**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: **COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei**".

Quanto à **prescrição**, a revista alcança prosseguimento, por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, cuja norma fixa a contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive pela mudança de regime, para reclamar parcelas salariais.

No mérito, merece **provimento** o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe que "*a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime*". Ora, tendo sido extinto o contrato de trabalho dos Reclamantes, em 19/09/90, com a mudança dos seus regimes jurídicos, e ajuizada a reclamatória em 22/09/92 (fls. 1 e 91), prescreveu o direito de ação para reclamar parcelas salariais decorrentes do vínculo empregatício havido entre as Partes.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista, quanto à preliminar de **incompetência da Justiça do Trabalho**, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para, declarando a **prescrição** extintiva do direito de ação para reclamar parcelas salariais decorrentes do vínculo empregatício havido entre as Partes, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-581340/99.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SENSSULINI
ADVOGADO : DR. NATAL JESUS LIMA

D E S P A C H O

O 15º Regional, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** (fls. 230-233). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que a concessão de **intervalos descaracteriza** a jornada em **turnos ininterruptos** de revezamento e que é devido apenas o **adicional de horas extras** sobre as horas trabalhadas além da sexta diária (fls. 235-241).

Admitido o apelo (fl. 248), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 234 e 235) e tem **representação** regular (fls. 24, 25 e 209), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 246) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 245).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 360 do TST**, no sentido de que "*a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998*".

Quanto à remuneração da jornada excedente apenas com **adicional de horas extras**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, por pretender o reexame de questão que não foi prequestionada pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-581949/99.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDA : NETÍCIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAM

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que deferiu o **adicional de insalubridade** em grau máximo, sob o fundamento de que a limpeza de banheiro era comparável à coleta de **lixo urbano** descrita no Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 246-253).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 190, 192 e 196 da CLT, sustentando que não é cabível a condenação em **adicional de insalubridade**, porquanto a atividade de limpeza feita pela Reclamante não se enquadra na descrição de recolhimento de **lixo urbano** (fls. 255-265).

Admitido o recurso (fl. 267), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 254 e 255), tem **representação** regular (fl. 124), com **custas** recolhidas (fl. 219) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 220). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem a sua admissibilidade garantida, por **divergência jurisprudencial**, levando-se em consideração o **aresto de fl. 262**, que agasalha a tese de que as atividades de limpeza de banheiros e de coleta de lixo em estabelecimento comercial ou industrial não admitem a comparação à coleta de lixo urbano. No mérito, a **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST** abraça a hipótese dos autos, ao dispor que "*a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho*".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação. Custas e honorários periciais invertidos, dos quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-584859/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMILA FABIANA QUEIROZ MACEDO BERALDO
ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATOS
RECORRIDA : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET



D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, adotando por fundamento a decisão de primeiro grau (fls. 219-220).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, aduzindo, em síntese, que:

a) a estabilidade provisória da gestante independe de comunicação ao Empregador no curso do contrato de trabalho; e

b) a marcação "britânica" dos horários demonstravam a imprestabilidade dos cartões de ponto juntados pela Reclamada (fls. 222-232).

Admitido o apelo (fl. 233), foi contra-razoado (fls. 238-244), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 222), tem representação regular (fl. 9), com custas processuais pagas (fl. 203).

A revista não reúne condições de prosperar, tendo em vista que não satisfaz ao pressuposto do questionamento. Com efeito, o Regional cingiu-se a adotar os fundamentos da sentença, sem, contudo, expressá-los textualmente na decisão recorrida. Nesse sentido, inclusive, o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-586220/99.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INCOPESSA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar descontos fiscais;

b) o elasticimento habitual da jornada de trabalho invalida o acordo de compensação de horários; e

c) os descontos da cota previdenciária devem observar o regime da competência (fls. 190-198).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando:

a) a possibilidade de coexistência de acordo de compensação de horário com o labor extraordinário; e

b) devidos os descontos fiscais (fls. 201-208).

Admitido o apelo (fl. 212), foram apresentadas contra-razões (fls. 215-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 201) e tem representação regular (fls. 64 e 209), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 173) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 174).

Com relação à invalidade do acordo de compensação em face da prestação habitual de horas extras, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Quanto aos descontos fiscais, o apelo logra êxito pela apontada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista relativamente à invalidade do acordo de compensação de horário, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST e, no tocante aos descontos fiscais, dou-lhe provimento, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, autorizar os mencionados descontos, incidentes sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-589290/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : VÍTOR EUGÊNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, reconhecendo o labor em turnos ininterruptos de revezamento, deferir-lhe o pagamento das horas trabalhadas além da sexta, com o respectivo adicional de horas extras (fls. 128-131).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 133-135) não foram acolhidos (fls. 139-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento já tem remuneradas todas as horas trabalhadas, cabendo apenas o pagamento do adicional de horas extras sobre o período excedente ao da jornada normal (fls. 143-146).

Admitido o apelo (fl. 147), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 143) e tem representação regular (fl. 136), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 118) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 117).

A revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, a qual enuncia: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590028/99.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : CELESTE IRIS LUCIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 15º Regional que, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, férias, 13º salário e 40% sobre o FGTS (fls. 125-127).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinou pelo não-conhecimento da revista (fl. 166).

O apelo é tempestivo (fls. 128-129) e tem representação regular (fl. 29), estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da Súmula nº 363 do TST, uma vez que deferiu parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, in verbis:

"SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o provimento do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus das custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590266/99.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : CONFIL - CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA.
ADVOGADO : DR. SINÉSIO A. MARSON JÚNIOR

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, asseverando a impossibilidade de determinação da responsabilidade solidária do subempreiteiro que não figurou na relação processual (fls. 148-150).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 455 da CLT, sustentando que a responsabilização solidária ou subsidiária independe da participação no pólo passivo da demanda (fls. 151-157).

Admitido o apelo (fl. 158), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 150v. e 151) e tem representação regular (fl. 12), sendo o Reclamante isento do pagamento de custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar. Em primeiro lugar, a Súmula nº 221 do TST erige-se em obstáculo ao seguimento do recurso. A violação do art. 455 da CLT não se materializa em sua literalidade, uma vez que o Regional não negou a possibilidade de responsabilização do empreiteiro e/ou do subempreiteiro. Apenas entendeu indispensável que a responsabilização recaísse sobre aqueles que integraram a relação processual. De fato, não se pode condenar aquele que não participou da lide como parte. Cabe, aqui, invocar, por analogia, o ensinamento contido na Súmula nº 205 do TST. Também a invocação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não ampara o prosseguimento do apelo, porquanto não foi objeto de exame pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, as questões debatidas em torno da cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho limitaram-se à interpretação da norma, concluindo o Regional que seus termos autorizavam o Empregado a cobrar seus direitos tanto do empreiteiro quanto do subempreiteiro, sem, contudo, excluir a necessidade de formação de litisconsórcio passivo quando buscada a via judicial. Assim, mais uma vez impõe-se o obstáculo indicado na Súmula nº 221 do TST. Neste ponto, cabe destacar, ainda, que a admissão de recurso de revista visando a interpretação de cláusula coletiva submete-se à disciplina do artigo 896, "B", da CLT, ou seja, apenas na hipótese de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e desde que demonstrada a existência de conflito jurisprudencial. Desse modo, a simples invocação de ofensa da condição normativa não basta para permitir a admissibilidade da revista (Precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 03/05/02). Quanto aos arrestos cotejados, a Súmula nº 296 do TST arrega-se como barreira ao apelo. Com efeito, os paradigmas limitam-se a afirmar a responsabilidade solidária e a possibilidade de o empregado reclamar diretamente contra o empreiteiro principal. Portanto, não se contrapõem à tese adotada na decisão recorrida quanto à impossibilidade de responsabilização daquele que não participou da relação processual.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice das Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-592160/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A. E ANTÔNIO EUSTAQUIO SOARES
ADVOGADOS : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETE E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado e o adesivo do Reclamante, concluiu que:

a) o intervalo de quinze minutos concedido ao empregado bancário não é computável na jornada de trabalho;

b) o direito às horas extras decorre da prova oral produzida pelo Reclamante, a qual se sobrepõe aos cartões de ponto anexados aos autos;

c) a jornada reduzida de seis horas do empregado comissionado encontra-se prevista nas convenções coletivas;

d) comprovado o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, faz jus o Reclamante aos honorários advocatícios, que terão por base de cálculo o valor líquido da condenação, conforme art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 (fls. 340-349).

Ambas as Partes opuseram embargos de declaração (fls. 351-353 e 354-356), tendo sido acolhidos apenas os do Reclamante, para sanar omissão e contradição (fls. 359-363).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

b) as FIPs, autorizadas por Acordo Coletivo de Trabalho, devem prevalecer, como meio de prova sobre a prova testemunhal, sob pena de inversão do ônus probatório quanto às horas extras;

c) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

d) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

e) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

f) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

g) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

h) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

i) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

j) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

k) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

l) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

m) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

n) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

o) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

p) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

q) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

r) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

s) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

t) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

u) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

v) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

w) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

x) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

y) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

z) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional;

e) exercendo o Reclamante **cargo de gestão** (comissionado) na Agência de Coromandel (MG), não estava sujeito a uma jornada diária de seis horas, daí não ostentar direito à percepção das sétima e oitava horas como extras; e

d) a prova carreada aos autos, comprovando ser o Reclamante proprietário de vários imóveis na cidade de Coromandel (MG) e auferindo alto salário, retira-lhe o direito de pleitear honorários advocatícios (fls. 365-378).

Iresignado, igualmente, o **Autor** interpõe recurso de **revista adesivo**, fundado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, argumentando que:

a) é inviável **excluir da jornada de seis horas** do trabalhador bancário o **intervalo intrajornada**;

b) na Justiça do Trabalho, os **honorários assistenciais** são apurados considerando-se o **valor bruto da condenação**; e

c) extinto o contrato de trabalho, são **indevidos os descontos a favor da Cassi e da Previ** sobre as parcelas objeto da condenação (fls. 413-417).

Admitidos os recursos (fls. 409 e 421), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 410-412 e 422-426), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **recurso de revista do Reclamado é tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 380-382), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 286 e 379). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à alegação de **nulidade do julgado recorrido**, por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não prospera. As omissões que o Reclamado alega existirem na decisão revisanda decorriam da ausência de apreciação dos seguintes pontos:

a) validade conferida pelos instrumentos coletivos às folhas de ponto;

b) sendo o Reclamante **comissionado**, por exercer cargo de confiança, não estaria sujeito à **jornada reduzida de seis horas**, na forma do art. 62, II, da CLT; e

c) percebendo o Autor salário mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e sendo proprietário de vários imóveis, não faz jus aos **honorários advocatícios**.

Todavia, o Regional, quanto à prova das horas extras, desprezou as **folhas individuais de presença** em detrimento da prova oral produzida pelo Reclamante, a qual reputou robusta e convincente, conforme, aliás, entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**. Logo, nesse ponto, a prestação jurisdicional foi corretamente ofertada ao Reclamado.

Quanto à **jornada reduzida de seis horas**, a Corte de origem consignou que o direito do Autor a tal jornada decorria do disposto nas convenções coletivas anexadas aos autos, as quais estabelecem **jornada de seis horas diárias**, inclusive, para os **empregados comissionados**.

No que toca aos **honorários advocatícios**, o Regional, à fl. 362 da decisão proferida nos declaratórios, ressaltou a impropriedade da alegação de que o Autor percebia salário muito superior ao dobro do mínimo legal, bem como que era proprietário de inúmeros imóveis, na medida em que restaram comprovados o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da verba honorária.

Nessa esteira, a Corte **a quo** não incorreu na ausência da tutela jurisdicional recorrida, antes concedeu-a na sua plenitude, posto que ao contrário dos interesses do Reclamado.

Sendo assim, não se verifica ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo Recorrente, razão pela qual o recurso, neste ponto, esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

No que concerne às **horas extras** e à **validade das folhas individuais de presença**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que esta Corte, pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, entende que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **In casu**, o Regional, tendo em vista o princípio da valoração da prova, sobrepôs às referidas folhas os depoimentos prestados pelas testemunhas apresentadas pelo Autor, o que afasta, inclusive, a alegação de inversão do ônus da prova.

Com relação à assertiva do Reclamado de que o Autor não faz jus à **jornada reduzida de seis horas**, dada a sua condição de **empregado comissionado** e, portanto, exercente de função de confiança, a revista, de igual modo, não rende ensejo à admissibilidade. Ora, a condenação em sobrejornada a partir da sexta hora diária decorreu do disposto em **norma coletiva**, conforme pontuou a Corte de origem à fl. 346. Nesse diapasão, não se caracteriza a violação dos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, tampouco divergência jurisprudencial com os arestos indicados à fl. 375, porquanto tratam, genericamente, da sub-sunção do empregado que exerce função de confiança na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, circunstâncias que atraem a incidência das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Por último, no que tange aos **honorários advocatícios**, o apelo revisional esbarra no óbice da **Súmula nº 219 do TST**, considerando que o Regional admitiu, expressamente, o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da mencionada verba. Decidir de forma contrária, como pretende o Recorrente, implica o revolvimento de fatos e provas, procedimento repudiado pela jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao **recurso de revista adesivo do Reclamante**, é **tempestivo**, e tem **representação** regular (06), não tendo sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não procede a inconformação do Autor no que toca à determinação de **exclusão dos quinze minutos do intervalo intrajornada**, concedidos pelo Reclamado, para **lanche e repouso**. Ora, tal exclusão sintoniza-se com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior

no sentido de que é obrigatória a concessão do intervalo de quinze minutos previsto no art. 224, § 1º, da CLT para os empregados que cumprem jornada diária de seis horas. Todavia, esses empregados submetem-se à regra geral estatuída no **art. 71, § 2º, Consolidado**, o qual estabelece que os intervalos para descanso **não serão computados na duração normal do trabalho**. A jurisprudência aqui adotada consagra que a aplicação geral dessa regra aos empregados bancários não se incompatibiliza com o art. 224 da CLT, dispositivo dirigido especificamente aos empregados bancários, na esteira do posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST**. Precedentes: TST-ERR-297199, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00; TST-ERR-219045/95, Rel. Min. Leonardo Silva, in DJ de 05/06/98; TST-ERR-134558/94, Redador Designado Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/12/97; TST-ERR-53305/92, Rel. Min. José Calixto, in DJ de 18/08/95; TST-RR-53305/92, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 07/05/93; TST-RR-10466/90, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 06/09/91; TST-RR-269970/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 04/09/98; TST-RR-204420/95, Rel. Min. Regina Ezequiel, in DJ de 20/11/98; e TST-RR-274705/96, 5ª Turma, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, in DJ de 14/08/98. Nesse passo, a revista, no particular, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que se refere à **base de cálculo dos honorários advocatícios**, verifica-se que a Corte de origem, ao determinar que no indigitado cálculo deverá ser observado o **valor líquido apurado na liquidação da sentença**, na forma do **art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50** (fl. 361), encontra ressonância na **Súmula nº 11 do TST**, segundo a qual a verba honorária será devida na forma preceituada na Lei nº 1.060/50.

Quanto aos **descontos a favor da Cassi e da Previ**, tem-se que o entendimento do TST pontua-se no sentido da **legalidade dos descontos** para a PREVI e para a CASSI. Com efeito, esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido da liceidade das deduções em tela sobre o crédito trabalhista, ainda que reconhecido em condenação judicial, uma vez que não efetuados pelo empregador na época devida.

Eis os **precedentes** da Casa: TST-ERR-435173/98, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 14/06/02; TST-RR-439138/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 26/04/02; TST-RR-441153/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 11/03/02; e TST-ERR-467565/98, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 01/03/02. A revista, nesse diapasão, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento aos recursos de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 11, 126, 219, 221, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-594126/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDA : CÉLIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O **3º Regional**, ao dar provimento parcial aos recursos ordinários das Partes, entendeu que a concessão de intervalos na jornada não caracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** e que a Reclamante fazia jus ao pagamento das horas trabalhadas além da sexta com o respectivo **adicional de horas extras** (fls. 202-211). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o **horista** que labora em **turnos ininterruptos** de revezamento já tem remuneradas todas as horas trabalhadas, cabendo apenas o pagamento do **adicional de horas extras** sobre o período excedente ao da jornada normal (fls. 213-215).

Admitido o apelo (fl. 218), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 212 e 213) e tem **representação** regular (fl. 203), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 188) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 186 e 217).

A revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, a qual enuncia: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-599653/99.9TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

O **19º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que **não** eram devidas as **verbas resilitórias**, pois o **desligamento** da Empregada ocorreu no **mesmo dia** em que foi deferida a sua **aposentadoria espontânea** pelo órgão previdenciário (fl. 67).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que a **aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho** (fls. 70-74).

Admitido o apelo (fl. 75), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 77-82), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e **dispensa preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange aos **efeitos da dispensa com fundamento na jubilação**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida que a jurisprudência apresentada, cuja tese infirma a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, está superada pela **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "A **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário**. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria**." Destarte, se o empregado **continuar trabalhando** sem solução de continuidade, após a jubilação, forma-se um **novo contrato de trabalho** que, se for rescindido sem justo motivo, enseja o pagamento de verbas resilitórias. No presente caso, todavia, o primeiro contrato de trabalho da Reclamante extinguiu-se, naturalmente, pela jubilação, tendo havido o seu afastamento do Reclamado no mesmo dia em que foi deferida a sua aposentadoria pelo órgão previdenciário, **não se cogitando de dispensa imotivada**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-608784/99.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VÂNIA TONINI
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para afastar a **indenização** prevista na **Súmula nº 291 do TST**, por entender que o empregador pode suprimir as horas extras habitualmente prestadas (fls. 120-121).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em contrariedade à **Súmula nº 291 do TST**, pretendendo a reforma do julgado, para que seja restabelecida a sentença (fls. 123-126).

Admitido o apelo (fl. 127), recebeu **contra-razões** (fls. 130-134), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Eduardo Maia Botelho**, no sentido do provimento do recurso (fl. 157).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja admissão, em face da manifesta contrariedade à **Súmula nº 291 do TST**. Com efeito, dispõe a referida súmula, aplicável ao Reclamado por força do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna, que "a **supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal**. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". No mérito, merece **provimento** o recurso, para restabelecer a sentença.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento à revista**, para restabelecer a sentença quanto à indenização prevista na **Súmula nº 291 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-608973/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOURIVAL COSTA NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDA : S.V. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

D E S P A C H O

A **8ª Turma do TRT da 2ª Região** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação os minutos residuais e os reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, por entender que:



a) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho não são devidos como horas extras; e
b) a incidência do **adicional de periculosidade** sobre as horas extras é indevida, por falta de amparo legal (fls. 148-150).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, aduzindo que:

a) o **tempo excedente de cinco minutos** antes e após a jornada diária de trabalho deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e pago como jornada suplementar; e

b) **adicional de periculosidade** integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras (fls. 151-156).

Admitido o recurso (fl. 157), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 150v. e 151) e tem **representação** regular (fl. 07), encontrando-se devidamente preparado pela Reclamada (fls. 136 e 137).

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 154, que defendem serem devidos, como extras, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto. No mérito, o recurso merece provimento na esteira do entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Na hipótese dos autos, o Regional admite, expressamente, que havia o **extrapolamento desse limite**.

Com relação à incidência do **adicional de periculosidade** nas **horas extras**, a revista enseja admissibilidade, em face da demonstração de conflito pretoriano com o segundo aresto de fl. 156, cujo posicionamento é o de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. No mérito, o Regional decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST**, que já pacificou posicionamento no mesmo sentido defendido no aresto divergente.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 267 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença quanto aos temas.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-61007/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA : SANTA LÚCIA COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA CEZNE

D E S P A C H O

O **4º Regional**, em sede de **procedimento sumaríssimo**, negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato **Reclamante**, mantendo a sentença de primeiro grau. Em primeira instância, foi declarada a **incompetência absoluta da Justiça do Trabalho**, com lastro na tese de que o art. 114 da Constituição Federal não reconheceu a competência desta para dirimir a controvérsia havida entre o sindicato patronal e o empregador subscritor de **norma coletiva de trabalho que não foi objeto de homologação judicial**, pois aí não havia litígio entre empregado e empregador, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal (fls. 91-95 e 136).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, 114 da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 8.984/95, sustentando que a Justiça do Trabalho detém **competência material** para julgar pedido de **contribuição assistencial** prevista em **convenção coletiva de trabalho**, ainda que o direito em disputa envolva sindicato de empregador e empresa (fls. 145-156).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 161-163), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 144-145) e tem **representação** regular (fl. 8), tendo sido recolhidas as **custas** (fl. 115). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Cumpra assinalar, de início, que, estando o recurso de revista em sede de **procedimento sumaríssimo**, apenas a verificação de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade à Súmula do TST pode impulsionar o apelo, a teor do que preconiza o **art. 896, § 6º, da CLT**. Logo, no presente recurso, o fundamento circunscreve-se à afronta ao **art. 114 da Lei Maior**.

O recurso merece veicular pela aduzida ofensa ao texto da Constituição Federal, já que o comando vertido no **art. 114** atrai para o campo da competência da Justiça do Trabalho as controvérsias que, **na forma da lei**, defluam da relação de trabalho. Ora, a **Lei nº 8.984/95**, art. 1º, não só outorgou legitimidade aos sindicatos para litigarem entre si, como também ampliou o leque de competência desta Especializada, para dirimir controvérsias envolvendo quaisquer pedidos decorrentes dos **instrumentos coletivos de trabalho**, como se dá **in casu**. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido da competência da Justiça Obreira para apreciar e julgar os litígios alusivos à **cobrança de contribuição assistencial patronal**, sediada em norma coletiva de trabalho. Note-se que a questão enquadrada-se, de fato, entre aquelas que decorrem da relação de trabalho, já que, não fosse a ocorrência desta, não teria assento a previsão da contribuição assistencial na norma coletiva. Pontue-se, ainda, que esta Corte Superior **cancelou a Súmula nº 334**. Nesse sentido, é de se mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-361122/97, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 31/08/01; TST-ERR-357076/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 06/04/01; TST-ERR-343249/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 02/02/01; e TST-RR-22/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 27/09/02.

Outro não foi o posicionamento do STJ, *verbis*:

"**COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE SINDICATO PATRONAL**. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por empregador contra sindicato patronal, em que se discute sobre a exigibilidade de contribuição destinada ao custeio das atividades deste, quando prevista em convenção coletiva" (STJ-CC-17625/SP, Rel. Min. **Barros Monteiro**, in DJ de 17/11/97).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao entendimento dominante no TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação trabalhista do Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-610550/99.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS MIQUELIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

A 2ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as **horas extras** com o **adicional respectivo** (fls. 234 e 245-246).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, aduzindo serem indevidas as horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, mas, unicamente, o **respectivo adicional** (fls. 250-268).

Admitido o recurso (fl. 270), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 275-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 247 e 248), tem **representação** regular (fl. 38, mandato tácito), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 269).

O pedido de **limitação** da condenação ao **adicional de horas extras** tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o **posicionamento atual** desta Corte, pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de considerar devidos, não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611141/99.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA

D E S P A C H O

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que:

a) o **termo de rescisão contratual** tinha **eficácia liberatória** apenas em relação aos valores consignados, e não às parcelas;

b) era **quinqüenal a prescrição** aplicável em relação ao **FGTS** sobre as **horas extras reconhecidas judicialmente**; e

c) relativamente ao **FGTS** sobre as **horas extras pagas**, sobre as quais não eram efetuados os respectivos recolhimentos, incidia a **prescrição trintenária** assinalada na Súmula nº 95 do TST (fls. 266-268).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT, sustentando:

a) a aplicação do **Enunciado nº 330 do TST** em relação às horas extras, porquanto inexistente ressalva no termo rescisório;

b) a **prescrição quinqüenal** no tocante às repercussões de **FGTS** sobre as **horas extras reconhecidas judicialmente** (fls. 272-281).

Admitido o recurso (fl. 283), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 287-291), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 269 e 272) e tem **representação** regular (fl. 21), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 251) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 282). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, relativamente às horas extras, o recurso não tem trânsito autorizado. A **contrariedade à súmula** em epígrafe depende do registro, por parte do Regional, acerca da existência ou não de ressalva no termo de rescisão contratual e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido silencia-se quanto à existência ou não de ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório, sendo certo que a Reclamada busca, especificamente, a carência de ação quanto ao direito às horas extras. Qualquer incursão nesta seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que respeita à **prescrição** incidente sobre os **depósitos do FGTS**, em face do reconhecimento das horas extras, o recurso não logra prosperar, uma vez que inexistiu sucumbência da Reclamada. Com efeito, o Regional examinou o tema da prescrição dos reflexos de **FGTS** sob duas perspectivas: primeira, **FGTS** decorrentes de horas extras pagas, sobre as quais não foram efetuados os respectivos recolhimentos e, segunda, reflexos de **FGTS** sobre horas extras reconhecidas judicialmente. Quanto ao primeiro aspecto, aplicou-se a prescrição trintenária preconizada na Súmula nº 95 do TST, enquanto à segunda hipótese se aplicou a prescrição quinqüenal. No arrazoado da revista, a Reclamada, inadvertidamente, trata a questão como se houvesse sido aplicada a prescrição trintenária também em relação aos reflexos do **FGTS** sobre as horas extras somente reconhecida nesta ação, não atentando, assim, que foi limitada aos recolhimentos não efetuados sobre as horas extras pagas na contratualidade. Ademais, forçoso reconhecer que a decisão recorrida espelhou a jurisprudência pacífica desta Corte. Relativamente aos depósitos do **FGTS** incidentes sobre parcelas salariais prescritas - no presente caso as horas extras reconhecidas judicialmente -, a hipótese amolda-se à orientação emanada pela Súmula nº 206 do TST, como reconhecido pelo Regional, pois o acessório segue a sorte do principal. Mas, se a reclamação envolver pedido de **FGTS** incidente sobre parcelas salariais pagas nas épocas próprias, a prescrição aplicável é a trintenária, desde que ajuizada a reclamatória no biênio seguinte à extinção do contrato laboral, consoante gizado nas **Súmulas nºs 95 e 362 do TST**. Conclui-se que, por qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não retine condições de prosperar pelos seus pressupostos intrínsecos.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista em face do óbice das **Súmulas nºs 95, 126, 206 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611165/99.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ALMIR PLATZ
RECORRIDO : ATAGIBE MASSACCESSI BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, por entender **não elidida a revelia**, uma vez que o documento de fl. 45 comprova que a notificação foi remetida e recebida no endereço fornecido ao Juízo pelo Reclamado (fls. 58-59).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, sustentando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 214 e 215 do CPC, alegando que:

- a) a **notificação** foi enviada ao endereço de **antiga patrona**;
b) a citação inicial somente pode ser procedida na pessoa do próprio Reclamado ou "em pessoa de seu estabelecimento", e
c) a petição de fl. 45 **não ostentava poderes para receber notificação** de audiência inaugural, assim como nenhum advogado dos seus quadros (fls. 60-65).

Admitido o apelo por força do **provimento do agravo de instrumento em apenso**, o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 191-194), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 59v. e 60), tem **representação** regular (fl. 16), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 39) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 39-40 e 66). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese a decisão proferida pelo Relator que me antecedeu no agravo de instrumento, a revista não reúne condições de prosperar, por esbarrar no obstáculo indicado na **Súmula nº 297 do TST**. Como relatado, o Regional cingiu-se a asseverar que o documento de fl. 45 comprova que a notificação para a audiência foi recebida em endereço fornecido pelo Reclamado. Assim, toda a argumentação expendida no arrazoado recursal, no sentido de que esse endereço correspondia ao de antiga patrona que não mais lhe prestava serviços ou ainda quanto à necessidade de intimação na pessoa do próprio Reclamado, carece do requisito do prequestionamento, porquanto não mereceu nenhuma alusão na decisão recorrida.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice contido no **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-61212/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : LOURENÇO EDSON PASSOS RODER
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a **adesão a plano de incentivo à aposentadoria**, firmada com assistência sindical e sem ressalvas expressas, gerava a coisa julgada, não permitindo a propositura de ação quanto a possíveis direitos oriundos do contrato de trabalho havido (fls. 372-375).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 378-381), que foram **acolhidos** pela Corte Regional apenas para prestar esclarecimentos (fls. 385-387).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 41, 91, 330, I, do TST, e em violação dos arts. 477, § 2º, 818 da CLT, 1.025 a 1.035 e 1.091 do CC, sustentando que a **adesão ao plano de incentivo à aposentadoria** não lhe retira, em suma, o direito de reivindicar, em juízo, direitos decorrentes do contrato de trabalho rescindido (fls. 389-402).

Admitido o recurso (fl. 409), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 376, 378, 388-389) e tem **representação** regular (fl. 21), tendo o Demandante recolhido as **custas** em que condenado (fl. 337). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar mercê do dissenso pretoriano ilustrado pelos **arestos** acostados às **fls. 396-400** dos autos. Com efeito, os paradigmas reportam que a adesão a plano de demissão incentivada não retira do empregado o direito de ação quanto a parcelas originadas do contrato de trabalho havido. No mérito, o apelo é de ser provido, haja vista que o entendimento do TST, pacificado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I**, faz-se no sentido de que a adesão ao mencionado plano importa na **quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo** correspondente quando da rescisão contratual.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I do TST, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário obreiro, como entender de direito, observando que a quitação, derivada do ato de adesão ao plano, é restrita às parcelas e valores integrantes do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-61.778/2002-900-08-00.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -

ELETRONORTE

ADVOGADOS : DRS. ISAÍAS CABRAL EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : REINALDO DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 136/137, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o v. acórdão do regional se encontra devidamente fundamentado, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal e também porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O

O agravo é tempestivo (fls. 138/134) e está subscrito por procurador constituído regularmente nos autos (fls. 24/25 e 80). **CONHEÇO**. Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afaste-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento. Como bem retrata o r. despacho agravado, a preliminar de nulidade do r. julgado, deduzida com base no art. 93, IX da Constituição Federal, a pretexto de estar o v. acórdão do regional contaminado por "total fraqueza de embasamento jurídico" não prospera.

Primeiro, porque a fundamentação é consistente, na medida em que o regional salienta o fato de estar adotando a r. sentença (fls. 73/76), que por sinal está muito bem fundamentada, e, em segundo lugar, porque ainda acrescentou novos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário da recorrente.

Registre-se, se necessário ainda fosse, que a recorrente, se entendia que o v. acórdão se mostrava fraco em sua fundamentação, não cuidou de embargá-lo para obter outros fundamentos, razão pela qual a hipótese atrai até mesmo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Não merece, pois, acolhida a preliminar, que, assim, não é conhecida.

E, quanto ao mérito da lide, fácil perceber que a revista não atende efetivamente o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que não aponta violação de dispositivo constitucional e muito menos contrariedade a enunciado de súmula desta Corte.

O fato de o agravo de instrumento apontar violação aos arts. 22, e 37, II e XXXVI da Constituição, não socorre a agravante, uma vez que está precluso seu direito de ver a lide solucionada sob esse enfoque, uma vez que não foi objeto das razões de recurso. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.300/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista, mediante razões de fls. 593/600, contra o acórdão de fls. 583/591, proferido pelo TRT da 4ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 521/532 arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 539.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 583/591), não acresceu o valor fixado à condenação pela sentença, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista em 1/12/1998 (fls. 593/600), o reclamado deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 14.550,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta reais), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme ATO-GP nº 311/98, publicado no DJ de 31/7/98.

Entretanto, o reclamado não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 2.969,27 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 601, inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-62.947/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : RCLL ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : RICARDO GONDIM DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto.

Incensurável o r. despacho que indeferiu o processamento da revista.

A finalidade da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, é imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo.

Por isso mesmo, revela-se juridicamente correto o não-conhecimento do agravo, quando se verifica o não-preenchimento de qualquer dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, como ocorre no presente processo.

Com efeito, "publicada a decisão no D.O. do dia 29.05.2001, terça-feira (fls. 37), o prazo recursal se iniciou no dia imediatamente posterior, 30.05.2001, e terminou no dia 06.06.2001, também quarta-feira. O recurso, apesar de manifestado no dia 05.06.2001, ou seja, dentro do prazo legal, só veio acompanhado da comprovação das custas processuais, mas não do depósito exigido pelo art. 899 e seus parágrafos, da CLT. E esse depósito só foi comprovado no dia 07.06.2001, ou seja, após o término do prazo recursal, caracterizando a deserção do apelo, na forma do art. 7º da Lei 5.584/70: A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá de ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto." (fls. 61/62).

O argumento da recorrente de que a leitura da sentença se deu em 19/11/98 e que o prazo para o recurso teve início em 20/11/98 e findou-se em 27/11/98, daí estar correto o "preparo", não merece crédito, pois, além de demandar reexame da prova, fato por si só inviável, em verdade não guarda a mínima pertinência com o caso em exame, considerando-se que a sentença foi proferida no ano de 2001 (fls. 31 e seguintes).

Com estes fundamentos e amparo nos art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-643301/00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERTO EUGÊNIO CARMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 1ª Turma do TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as **horas extras** com o **adicional respectivo** (fls. 37-39).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, aduzindo serem indevidas as horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento ou, quando muito, somente o **respetivo adicional** (fls. 42-47).

O recurso restou processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento (fls. 66-67), e não foram oferecidas **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 23 e 27), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e **deposto recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 51 e 52).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de **limitação** da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o **posicionamento atual** desta Corte, pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de considerar devidos, não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Enaida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647804/00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO HENRIQUE LOUZADA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO RAMOS SANDES

D E S P A C H O

O 1º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que era inaplicável ao caso o disposto na **Súmula nº 159 do TST**, em face da inexistência de **substituição** na hipótese em que a Reclamada extinguiu de seus quadros o cargo de vendedor e transferiu as tarefas desse cargo para o cargo de instalador, que é o ocupado pelo Reclamante (fl. 106).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade à **Súmula nº 159 do TST** e em divergência jurisprudencial, pretendendo que lhe sejam deferidos os salários da função de vendedor (fls. 108-112).

Admitido o apelo (fl. 115), recebeu **contra-razões** (fls. 118-121), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 5) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, uma vez que nem os arestos colacionados nem a **Súmula nº 159 do TST** reconhecem a existência de substituição na hipótese de extinção de um cargo com a transferência de suas funções para outro cargo. Outrossim, a **Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1 do TST** segue no sentido de que o empregado que passa a ocupar cargo vago em definitivo não tem direito ao recebimento do mesmo salário auferido pelo seu antecessor.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-65154/2002-900-21-00.6

RECORRENTES : MAURÍCIO CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI

D E S P A C H O

O 21º **Regional** deu provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, assentando ser válida a **desistência da ação de cumprimento** de sentença normativa decorrente de dissídio coletivo, uma vez que a transação levada pelo representante da categoria obreira visou a celebração de **acordo coletivo**, dotado de **mútuas concessões** (fls. 173-180).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao **Enunciado nº 277 do TST** e em violação dos arts. 27 da Lei nº 8.880/94, 615 da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna, sustentando que a **sentença normativa** transitada em julgado, que previa o direito ao **reajuste salarial**, não pode ser neutralizada por **desistência das ações coletivas** promovida pelo Sindicato da categoria (fls. 182-189).

Admitido o recurso (fls. 191-192), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 200-226), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 181 e 182), tem **representação** regular (fl. 12) e **custas** recolhidas (fl. 147). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A tese desenvolvida pela Corte Regional tem cunho eminentemente interpretativo das leis infraconstitucionais que regem a matéria. Assim sendo, não há como reconhecer a afronta direta ao **art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal**, que apenas entabulam os princípios-normas do direito adquirido e da apreciação de lesão de direito pelo Poder Judiciário.

A apontada afronta aos **arts. 615 da CLT e 27 da Lei nº 8.880/94**, de igual forma, não rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que não obteve nenhum pronunciamento da decisão recorrida, ataindo o obstáculo do **Enunciado nº 297 do TST**.

Também pelo prisma da contrariedade à **Súmula nº 277 do TST**, o recurso não prospera. Com efeito, o entendimento sumulado reza que as cláusulas das sentenças normativas vigoram no prazo assinalado, não se integrando aos contratos de trabalho, **não abrangendo**, assim, a **circunstância específica do caso concreto**, qual seja, a de que o ACT posterior transacionou o reajuste salarial contido em cláusula de sentença normativa. Inespecífico, portanto, o dissenso de teses que os Reclamantes visam entabular.

Pondere-se, ademais, que nenhum dos comandos de lei citados pela Parte enfrenta especificamente a questão debatida nestes autos, pelo que não se poderia mesmo consignar a violação de suas literalidades, consoante orienta a **Súmula nº 221 do TST**.

Em arremate, o apelo revisional também não logra demonstrar dissenso pretoriano específico de teses. O **paradigma** careado emite tese no sentido de que, tendo o empregado enfeixado todos os requisitos para a aquisição do direito, na época do acordo coletivo de trabalho, não há que se falar em renúncia ao direito. Consoante se infere, não analisa a mesma premissa fática da hipótese em tela, não tocando sequer na desistência da ação de cumprimento de sentença normativa. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Frise-se, por fim, que o 7º, XXVI, da Constituição Federal foi observado pelo TRT, ao contrário do que sustentam os Recorrentes. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-659307/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : JORGE MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVETE TIAGO

D E S P A C H O

O 2º **Regional** negou provimento ao agravo de petição da **Reclamada-Executada**, entendendo que os **descontos fiscais e previdenciários** deveriam ser calculados mês a mês, tendo em vista que não foram efetuados nas épocas próprias, sendo de responsabilidade da Executada o integral recolhimento (fls. 327-329).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em violação legal e constitucional, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 333-340).

Admitido o apelo por força de **provimento de agravo de instrumento** (autos apensados), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 332v. e 333) e tem **representação** regular (fl. 341), encontrando-se o processo em **execução de sentença**, sendo dispensado o preparo. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso de revista em **execução de sentença** somente pode ser admitido quando ficar demonstrada violação direta e frontal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da **Súmula nº 266 desta Corte**, sendo imprestável para assegurar a admissibilidade do apelo a arguição de violação da norma infraconstitucional.

No caso, os únicos dispositivos constitucionais tidos por violados são os arts. 153, III, § 2º, e 165, II, da Carta Magna, sendo que os aludidos preceitos dizem respeito à competência privativa da União e à elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, não tratando da matéria sob o enfoque da realização dos **descontos fiscais e previdenciários**.

Frise-se, por oportuno, que os aludidos descontos são de ordem pública e, no encerramento do processo, cabe ao juiz da execução observar a **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, bem como os provimentos desta Corte a respeito da matéria, sob pena de incorrer em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-67245/2002-900-08-00.7

AGRAVANTE : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. ODAISE CRISTINA PÍCANÇO BENJAMIM
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

D E S P A C H O

A Juíza no exercício da Vice-Presidência em exercício do TRT da 8ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por **intempestivo** (fl. 229).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 231-233).

Foram oferecidas **contraminutas** ao agravo (fls. 260-263 e 265-266) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 234-259 e 267-268), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 230-231), tenha **representação** regular (fl. 8) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 28/08/02 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 199. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 29/08/02 (quinta-feira), vindo a expirar em 05/09/02 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 06/09/02 (sexta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-67247/2002-900-08-00.6

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO : MAX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SOBRÉ
AGRAVADA : L. T. CUNHA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que L. T. Cunha Prestadora de Serviços Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza no exercício da Vice-Presidência do TRT da 8ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 155-156).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 158-164).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 157-158) e tem **representação** regular (fls. 15-16 e 165), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-67937/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCA-RO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 172-175) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 169).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 178-182) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 183-188), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 170 e 172) e tenha **representação** regular (fls. 142 e 167), tendo sido **processado nos autos principais**, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 24/05/02 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 156. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 27/05/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 03/06/02 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 10/06/02 (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal** de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-68161/2002-900-02-00.AGRAVANTE: LOC. ALL DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADA : ROMOALDO DE SOUZA FEITOSA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DESPACHO

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 124).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 127-132).

Foram oferecidas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 136-141), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 125-127) e tem **representação** regular (fl. 46), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **suspeição de testemunha**, a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 357 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha.

Quanto ao **vínculo empregatício**, a questão é fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula 126 do TST**, mormente em se tratando de ação submetida ao rito sumaríssimo, que requer a demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula do TST, que não restaram demonstradas nas razões recursais. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 357 do TST**.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-684415/00.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADOS : CARLOS JUBERTO LOSS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidente do **17º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 225-228).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 195).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-687214/00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDA :
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO E RE- : FRANCISCO DE SOUZA
CORRENTE :
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

O **3º Regional**, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, negou-lhes provimento, por entender que:

a) o Reclamante trabalhava, de modo **permanente**, exposto a **risco**, por contato com líquido inflamável, fazendo jus ao **adicional de periculosidade**;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, mas, sendo horista, o Empregado já recebia a paga das horas excedentes de forma simples, sendo-lhe devido apenas o **adicional** de horas extras;

c) os **minutos** que **antecediam e/ou sucediam a jornada** de trabalho, anotados nos cartões de ponto, representavam tempo à disposição da Reclamada, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, porquanto excediam de vinte minutos da jornada contratual; e

d) a condenação ao pagamento das **multas convencionais** resultou do **descumprimento das normas coletivas**, que determinam o pagamento das horas extras com os adicionais respectivos (fls. 505-510).

Inconformados, os **Litigantes** interpuseram **recursos de revista**:

1) o **Reclamante**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que são devidas as **horas extras** com o **adicional** respectivo ao empregado contratado por unidade de tempo hora, para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento (fls. 513-516).

2) A **Reclamada**, com respaldo em lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento, sendo indevidas as **horas extras**;

b) seria razoável o tempo de até 10 **minutos residuais**, gasto pelo empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, não gerando direito às horas extras;

c) o Reclamante não teria trabalhado em contato permanente com líquidos inflamáveis em condições de risco acentuado, não tendo direito ao **adicional de periculosidade**; e

d) não teria havido descumprimento das normas coletivas, em face do não-pagamento de horas extras, uma vez que a obrigação decorre de lei, sendo indevidas as **multas normativas** (fls. 517-529).

O **Regional admitiu** o apelo do **Reclamante** e **negou seguimento** ao da **Reclamada**, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, 333 e 360 do TST (fls. 532-534), o que ensejou a interposição de **agravo de instrumento** (fls. 545-553). Foram apresentadas **contra-razões** (fls. 535-544) e **contraminuta** (fls. 555-556), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **agravo de instrumento** da Reclamada, conquanto seja **tempestivo** e tenha **representação** regular (fls. 440 e 483), não prospera quanto ao mérito. Com efeito, o **despacho-agravado não merece reparos**, pois, no que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissão, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: **"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"**.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: **"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"**. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional afirmou que o Empregado trabalhava exposto ao perigo em galpão de armazenamento de líquidos inflamáveis, refutando as alegações da Empresa. Ademais, o Regional não se pronunciou sobre a existência, ou não, de risco em relação ao trabalho em ambiente de armazenamento de líquidos inflamáveis aberto ou fechado, ventilado ou não ventilado, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Com relação às **multas normativas**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a contrariedade em sintonia com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: **"MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que obrigação seja mera repetição de texto da CLT"**.

O recurso de **revista** do Reclamante é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 147) e **dispensa o preparo**. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 515, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, tendo em vista a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297, 333 e 360 do TST, e **dou provimento** à revista, para restabelecer a sentença quanto ao deferimento das horas extras excedentes da 6ª diária com o adicional respectivo e o divisor 180.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-693584/00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVADA : CLAUDETE DE FÁTIMA DO REGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **9º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 89-90).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-693822/00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDAS : ERCÍLIA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O **7º Regional** não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por reputá-lo **deserto**, ao fundamento de que a guia de **custas** encontra-se em cópia **sem autenticação**, desservindo ao fim colimado (fl. 103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando que a **guia de custas** não é cópia do original, mas uma **segunda via do documento**, não havendo que se falar em deserção (fls. 119-133).

Admitido o apelo (fl. 136), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 1138-142), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 45-46), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 108 e 134).



A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**, tendo em vista que os arrestos colacionados (único fundamento do recurso) são inespecíficos, pois reconhecem validade à guia de custas autenticada e à guia sem a autenticação mecânica do Banco arrecadador se for aposto o carimbo de recebimento, não tendo sido estes os fundamentos adotados pelo Regional para negar conhecimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Ressalte-se a impertinência da revista quanto aos temas que foram conduzidos no recurso ordinário da Reclamada e não mereceram apreciação pelo Regional, em virtude da deserção.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-693824/00.7TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO : CLÓVIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

D E S P A C H O

O **20º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) do confronto dos recibos salariais com os cartões de ponto, restou demonstrada a existência de horas extras não pagas;
b) a Reclamante a prova do fato constitutivo do direito à equiparação salarial (identidade de funções), ônus dos quais se desincumbiu, e da Reclamada o ônus da prova do fato obstativo do direito do Empregado (não-desempenho da função com igual produtividade e perfeição técnica, e tempo de serviço na função pelo paradigma superior a dois anos), do qual não se desincumbiu; e
c) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fls. 159-161).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 818 e 459, parágrafo único, da CLT, 333, I e II, do CPC, 5º, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) era do Reclamante a prova da existência de diferenças de horas extras e que teria havido pagamento de todas as horas extras trabalhadas;
b) a Reclamada comprovou a diferença de tempo de serviço, no sentido de que o paradigma foi contratado dez anos antes do Autor, e a incorporação aos salários do paradigma, de vários aumentos salariais ao longo da relação de emprego, não ensejaria a igualdade salarial; e
c) a correção monetária deve ser calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 164-181).

Admitido o apelo (fl. 186), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 32-33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 125 e 184).

Com relação às horas extras, a revista não alcança prosseguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática, na medida em que restou afirmado que a prova consubstanciada nos cartões de ponto e nos recibos salariais demonstrou as diferenças de horas extras. Outrossim, o TRT não emitiu pronunciamento acerca do ônus da prova das horas extras, carecendo a matéria do necessário prequestionamento.

No que tange à equiparação salarial, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 68 e 297 do TST. Com efeito, a prova de fatos obstativos da equiparação salarial (diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função entre autor e paradigma e diferença de produtividade e perfeição técnica) é do Empregador, consoante o entendimento pacificado nesta Corte. Outrossim, carece de prequestionamento, por não ter sido examinada pelo Regional, a alegação de que a incorporação aos salários do paradigma, de vários aumentos salariais ao longo da relação de emprego, não ensejaria a igualdade salarial.

O recurso enseja prosseguimento, quanto à época própria da correção monetária, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arrestos colacionados e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto às horas extras e à equiparação salarial, em face do óbice das Súmulas nºs 68, 126 e 297 do TST, e dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-69636/2002-900-07-00.1

RECORRENTE : CONSTRUTORA ALVES LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
RECORRIDO : GLEYSON CARVALHO DE BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO SARQUIS MELO

D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 obriga o sindicato a prestar assistência ao trabalhador, mas não obriga que este seja assistido pelo seu sindicato de classe (fls. 117-119).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os honorários advocatícios somente são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo seu sindicato de classe (fls. 122-125).

Admitido o apelo (fl. 127), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 121 e 122), tem representação regular (fl. 19), com custas recolhidas (fl. 98) e depósito recursal efetuado (fl. 99). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Ao contrário do que afirmado pelo Regional, os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho quando forem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Na hipótese, entendeu o Regional que o aludido dispositivo apenas obriga o sindicato a prestar assistência ao trabalhador, mas não obriga que este esteja assistido por advogado do sindicato. Esse posicionamento, contudo, conflita com a Súmula nº 219 do TST, invocada por contrária (fl. 122) e, no mérito, a revista logra prosperar.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71389/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl. 149).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 150-155).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 149v. e 150) e a representação regular (fls. 40 e 40v.), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Preteende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a ocorrência de julgamento extra e ultra petita e a limitação da incidência de juros e correção monetária, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, LIV e LV, e 114, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71529/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ISAURA DE PAULO MACHADO
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADA : ANGELINA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que toda a controvérsia abrange normas infraconstitucionais e, quanto à alegada afronta ao art. 7º, § único, da Constituição Federal, que não houve seu regular prequestionamento. Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 65-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATORIO,

D E C I D O

Atendidos os pressupostos de recorribilidade, conhecimento do agravo de instrumento.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Como bem ressaltou o r. despacho agravado (fl. 61/62), toda a matéria em discussão (férias proporcionais; 13º salário e a condição de doméstica da reclamante) situa-se no campo da legislação infraconstitucional, de forma que a revista da recorrente não merece mesmo prosseguimento, uma vez que a hipótese dos autos é de procedimento sumaríssimo, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, que pressupõe afronta a dispositivo constitucional e/ou contrariedade a enunciado de súmula.

E, quanto ao art. 7º, § único, da Constituição Federal, objeto do recurso de revista, bem ressalta o r. despacho agravado o fato de que não foi objeto de prequestionamento, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 297 como óbice ao conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-71533/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : SOLEDADE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 159, proferido pelo presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atende os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 161/163, sustenta a agravante viabilidade de sua revista, apontando como contrariado o Enunciado nº 203 do TST.

Contraminuta as fls. 170/175 e Contra-razões ao recurso de revista a fls. 176/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do trabalho.

Com esse breve RELATORIO,

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 160/161) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8), mas não merece provimento.

Como se constata do v. acórdão recorrido, toda a discussão está afeta à inclusão do adicional por tempo de serviço para efeito de pagamento de indenização por força de adesão do reclamante ao PDV.

O e. Regional concluiu, com base na prova, que o pagamento incetivo previu que a sua base de cálculo é o salário mensal, que, por sua vez, se constitui do salário nominal e parcela relativa aos adicionais de periculosidade ou de insalubridade. Que, dado o caráter de liberalidade do PDV, o ônus de demonstrar que o adicional tempo de serviço integra o salário nominal, da do reclamante, que, igualmente, não fez prova de que tenha sido induzido a erro quando aderiu ao plano de desligamento voluntário (fls. 151/152).

Fácil perceber que a lide, no contexto em que foi decidida, não comporta reexame por esta Corte, conforme bem deixa claro o art. 896, § 6º, da CLT.

O argumento da recorrente de que a decisão teria contrariado o Enunciado nº 203 do TST não merece acolhida. Primeiro, porque não foi objeto de apreciação pelo Regional, circunstância que atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Segundo, porque, como bem deixa retratado o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista, seu conteúdo não guarda nenhuma pertinência com a hipótese em exame.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-715467/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADA : ALCIONE COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 240-248) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu agravo de petição, por encontrar óbice na Súmula nº 221 do TST (fls. 239).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 256-262) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 239v.-240) e tem representação regular (fls. 249), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-716342/00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO : RUBENS DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO ROSAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os fundamentos de que:

a) é aplicável a **peessoa jurídica de direito público** o instituto da **revelia**;

b) é devido o recolhimento do **FGTS** durante todo o período laboral, acrescido da multa de 40%; e

c) é devida a **multa** prevista no art. 467 da CLT, uma vez que o salário de abril/97 não foi pago e não há controvérsia sobre o tema (fls. 33-37).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 844 da CLT, 128, 320, 351 e 460 do CPC, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) o instituto da **revelia não se aplica a pessoa jurídica de direito público** porque seus bens são indisponíveis;

b) houve **juízo ultra petita**, uma vez que não foi postulado o depósito do **FGTS** em relação a todo o período trabalhado, mas apenas indenização do FGTS mais multa de 40%; e

c) não é aplicável a multa prevista no art. 467 da CLT porque a Reclamada foi considerada revel (fls. 39-48).

A **presidência do 15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 49).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-10).

Não houve apresentação de **contraminuta** e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 56).

O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 50), tendo sido dispensada do recolhimento do **depósito** recursal e das **custas** processuais, por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.

Quanto à aplicação do instituto da **revelia a pessoa jurídica de direito público**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com o entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do TST, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto ao **FGTS**, também não logra êxito o recurso, uma vez que não houve **juízo ultra petita**. Com efeito, o pedido constante da inicial foi de indenização referente ao FGTS, acrescida de multa de 40%. A decisão regional, que interpretou o pedido do Reclamante no sentido de que a indenização postulada corresponde ao recolhimento do FGTS, não fere os dispositivos legais invocados. Do quanto se pode abstrair, a decisão regional não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa dos referidos dispositivos legais, porquanto não julgou além do pedido, mas, ao contrário, apenas decidiu de acordo com a sua interpretação daquilo que foi pedido na inicial.

Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**. Quanto à possibilidade de aplicar ou não a **multa prevista no art. 467 da CLT** à Reclamada considerada revel, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Por outro lado, a verificação da existência de atraso no pagamento do salário do mês de abril/97 exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por último, em relação à **multa prevista no art. 477 da CLT**, o recurso está **desfundamentado**, uma vez que a Reclamada não indicou violação legal nem colacionou arestos para o embate de teses.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo da Reclamada, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-721064/01.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO : DIOGO SOUZA CAMPELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BICUDO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que:

a) a prova testemunhal produzida pelo Reclamante, de forma categórica, comprovou a participação do Autor nos leilões realizados pelo Reclamado, tendo a sentença delimitado, de forma acertada, a condenação em horários e dias ali informados. Ressaltou o Regional que o Reclamante se **desincumbiu** do encargo probatório, até porque o Reclamado não produziu prova que pudesse contrariar a prova oral produzida pelo Autor; e

b) a **correção monetária** incide a partir do próprio mês trabalhado (fls. 276-278).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Reclamante não se **desincumbiu** do ônus da prova; e

b) a **correção monetária** somente pode incidir a partir do 5º dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços (fls. 280-284).

Admitido o apelo (fl. 286), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 291-295), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 279 e 280), tem **representação** regular (fls. 260-264), com **custas** recolhidas (fl. 255) e **depósito recursal** efetuado (fls. 252 e 285), devendo ser **rejeitada** a preliminar de **deserção** contida nas **contra-razões**, uma vez que o Recorrente efetuou os depósitos recursais corretamente, à luz do valor fixado na sentença (fl. 242). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange às **horas extras**, a revista não se sustenta, porquanto o Regional julgou a matéria à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, concluindo que o Reclamante **desincumbiu-se** do encargo probatório. Os preceitos legais tidos por violados esbarram no óbice da **Súmula nº 221 do TST**. A pretensa violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não se materializa, uma vez que o aludido dispositivo cuida dos princípios da legalidade ou da reserva legal, sendo que o Regional observou os estritos limites da lei para entender que o Reclamante logrou fazer prova das suas alegações. Ademais, a jurisprudência desta Corte, amparada nos pronunciamentos do STF, fez-se no sentido de que a violação do art. 5º, II, da Carta Política pressupõe maltrato a norma de índole infraconstitucional, somente podendo aferir-se violação da Carta Magna por via reflexa e indireta, o que não é a hipótese dos autos.

Quanto ao tema da **época própria da correção monetária**, a revista prospera pela demonstração de dissenso jurisprudencial com os **arestos** cotejados (fls. 283-284). Com efeito, os paradigmas rezam, de forma contrária ao entendimento do Regional, que a **correção monetária** dos créditos trabalhistas só tem incidência a partir do **mês subsequente** àquele em que prestados os serviços. No mérito, aplica-se o entendimento jurisprudencial cristalizado no TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, que assenta que, ultrapassado o prazo preconizado pelo parágrafo único do art. 459 da CLT, é incidente a correção monetária pelo índice do mês seguinte ao laborado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às **horas extras**, em face do óbice contido na **Súmula nº 221 do TST** e, no tocante à **época própria da correção monetária, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a diretriz da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-722220/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO ANTÔNIO ZACARIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, assentando que:

a) não há como se reconhecer a **unicidade contratual**, para efeito da **estabilidade** prevista no art. 10 do ADCT, uma vez que a Reclamada motivou a dispensa pela concessão de **aposentadoria espontânea**; e

b) a **prescrição quinquenal** deve ser aplicada a partir da data do ajuizamento da reclamação, e não da extinção contratual (fl. 277). Quanto ao apelo patronal, o TRT deu-lhe provimento, para determinar que os **descontos fiscais e previdenciários** incidam na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 278).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 281-283), o Regional os **acolleu** (fls. 285-286).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **aposentadoria espontânea** não extingue o contrato de trabalho, sendo devidos o **aviso prévio**, a **indenização especial normativa** e o **FGTS** acrescido de 40%, bem como a **estabilidade provisória** do Empregado eleito membro da CIPA, considerando a **unicidade contratual** levada a efeito pela **não-extinção** do vínculo;

b) a **prescrição quinquenal** atinge os direitos anteriores aos cinco anos da data da ruptura contratual; e

c) os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser suportados pela Reclamada, uma vez que esta negligenciou quanto aos aludidos recolhimentos nas épocas próprias (fls. 288-298).

Admitido o apelo (fl. 299), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 301-304), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 287 e 288) e tem **representação** regular (fl. 10), com **custas** recolhidas (fl. 259). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos direitos decorrentes da **aposentadoria espontânea**, a revista não ultrapassa a barreira da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte**, a qual agasalha a tese de que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo que o Empregado continue prestando serviços para a Empresa, não havendo que se falar, nesse diapasão, em direito à **estabilidade** ou às verbas trabalhistas como se houvesse um contrato único, especialmente em relação à **multa de 40% do FGTS sobre todo o período**.

Quanto à **prescrição**, o Regional julgou a matéria em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 desta Corte**, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial, ante a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, pois o Regional assentou tese em perfeita harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-72273/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : API AÇÕES PROMOCIONAIS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO FRANQUI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando o óbice dos Enunciados nºs 297 e 333.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-725497/01.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : ALCIONE GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de **agravo de instrumento** que foi processado nos autos principais, tendo sido observados todos os pressupostos para a sua admissibilidade extrínseca, razão pela qual alcança **conhecimento**.

No mérito, o despacho-agravado (fls. 529-530) há de ser mantido em seus próprios e jurídicos fundamentos, como se aqui estivessem sido reproduzidos.



Com efeito, o 9º Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo **Terceiro Embargante**, entendendo que:

a) o Agravante limitou-se a argumentar que teria havido **excesso de execução**, sem especificar, de forma precisa, o desacerto dos cálculos apresentados pelo perito;

b) não há que se falar em **suspensão da execução**, pois esta vai até a **penhora**, uma vez que se trata de **execução provisória**, não havendo alienação de domínio;

c) a **penhora** feita sobre numerário não implicou constrição de contas particulares, tampouco prejuízo aos depósitos efetuados pelos clientes do Banco, de modo a inviabilizar o seu funcionamento, sendo, portanto, válida a penhora, mormente porque observou a **gradação legal**; e

d) não há que se falar em compensação dos reflexos das horas extras em férias e 13º salário, pois inexistente comprovação de que as parcelas destinavam-se a quitar os reflexos mencionados. Ademais, o título executivo determina a **compensação** de valores pagos ao mesmo título, nada aludindo sobre a natureza da vantagem de férias e de gratificação de natal, sendo incabível reabrir a discussão da matéria em **execução de sentença** (fls. 496-506).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 509-511), o Regional os **acolleu** (fls. 513-516).

Inconformado, o **Reclamado** manifestou **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o feito deveria ser **suspensão**, uma vez que se trata de **execução provisória**, que vai até a **penhora**;

b) a **penhora é nula**, porquanto foi efetuada sobre as **reservas bancárias**; e

c) não seriam devidos os **reflexos das horas extras em férias e 13º salário**, porque estes já haviam sido quitados (fls. 519-527).

Inicialmente, cumpre assinalar que a revista em **execução de sentença** somente tem o seu conhecimento garantido na hipótese em que ficar demonstrada violação direta e frontal a norma constitucional, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a **Súmula nº 266 do TST**.

A **suspensão do feito**, a **nulidade da penhora** e a **compensação dos reflexos**, conforme analisada no despacho-agravado, somente poderia configurar ofensa indireta e reflexa à Carta Política na medida em que a análise destes temas decorresse de interpretação das normas infraconstitucionais que regem o **processo de execução**, não se elevando, como pretende o Recorrente, ao patamar constitucional. Nesse passo, inviável cogitar-se de maltrato aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

O único tema que, em tese, poderia configurar violação direta da Constituição Federal, conforme precedentes desta Corte, seria o relativo aos **descontos fiscais e previdenciários**, porquanto o Regional determinou suas incidências mês a mês, quando esta Corte fixou que eles incidiriam sobre o montante total da condenação e calculados ao final, consoante diretriz abraçada pela **Súmula nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Ocorre, todavia, que o apelo patronal, no aspecto, foi canhestamente manejado, uma vez que o Recorrente limitou-se a indicar violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, sendo que o aludido preceito cuida da inafastabilidade das lesões perante o Judiciário, ou seja, não é pertinente à hipótese.

Cumpre ressaltar, outrossim, que os aludidos descontos deverão ser procedidos no **encerramento do processo**, oportunidade derradeira para que o Banco procure fazer valer a orientação jurisprudencial desta Corte, independentemente de os descontos constarem, ou não, do título executivo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-727521/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADOS : ELIZABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional trançou as revistas das Reclamadas, com base na **Súmula nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 283).

A **revista** da Reclamada **Furnas Centrais Elétricas** veio discutindo sobre **incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e reajuste da complementação de aposentadoria**, calcada em violação do art. 114 da Carta Magna, em contrariedade com a **Súmula nº 97 do TST** e em divergência jurisprudencial (fls. 212-252).

A **revista** da Reclamada **Real Grandeza** veio debatendo sobre nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional, suspensão do feito e reajuste da complementação de aposentadoria**, arimada em violação dos arts. 29 da Lei nº 8.880/94, 1º da Lei nº 9.032/95, 2º e 5º da MP nº 1.415/96, 832 da CLT, 265, IV, 273, § 1º, e 535, I e II, do CPC, 5º, XXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial (fls. 255-278).

A **decisão regional** foi no sentido de que:

a) a **complementação** de aposentadoria, conforme estabelecido em norma regulamentar, seria reajustada na mesma época e proporção dos **reajustes** concedidos pela **Previdência Social**;

b) o termo **reajuste** compreende tanto a reposição salarial como o **aumento real**;

c) era improcedente o pedido de **suspensão do feito**, em face da ausência de identidade entre as ações propostas; e

d) os Reclamantes se aposentaram depois de terem contribuído com os valores que lhe competia, para receberem as suas complementações de aposentadoria, não devendo mais nenhuma contribuição às Reclamadas (fls. 215 e 241).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A **revista** da Reclamada **Furnas** não enseja admissão, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. Com efeito, o Regional não exarou tese acerca da **incompetência da Justiça do Trabalho** e da **ilegitimidade de parte**, carecendo tais matérias do necessário **prequestionamento**. Outrossim, não restou **demonstrado o conflito de teses** entre o entendimento regional acerca dos **reajustes** das complementações de **aposentadorias** dos Reclamantes e os arestos colacionados, que tratam de interpretação restritiva de norma regulamentar. Tampouco se mostra contrariada a **Súmula nº 97 do TST**, na medida em que o Regional não suplementou a norma regulamentar, mas apenas observou a literalidade do seu preceito, que estabeleceu o reajuste da complementação de aposentadoria na mesma época e proporção dos reajustes concedidos pela **Previdência Social**.

A **revista** da Reclamada **Real Grandeza** também não se viabiliza por nenhum do temas conduzidos. Com efeito, não restou demonstrada a nulidade por **negativa de prestação jurisdicional** nem, via de consequência, as violações legais e constitucionais apontadas, uma vez que o **Regional**, a despeito de ter rejeitado os embargos declaratórios opostos por esta Reclamada, **esclareceu a matéria refutando a necessidade de contribuição dos Reclamantes para fazerem jus aos reajustes de complementação de aposentadoria** pleiteados.

No que tange ao pedido de **suspensão do feito**, melhor sorte não socorre à Recorrente, na medida em que o Regional asseverou que a presente demanda não dependia do julgamento da outra ação, porque inexistia identidade de pedidos. Assim, não restou demonstrada **ofensa à literalidade do art. 265, IV, do CPC**, nos moldes propostos pela **Súmula nº 221 do TST**.

Quando aos **reajustes** das complementações das **aposentadorias** dos Reclamantes, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 221 do TST**, porquanto não restou demonstrada **violação literal dos arts. 29 da Lei nº 8.880/94, 1º da Lei nº 9.032/95, 2º e 5º da MP nº 1.415/96**, haja vista que nenhuma destas normas legais reza que o aumento real do benefício da aposentadoria concedido pela **Previdência Social** é inaplicável às complementações de aposentadorias concedidas pelas entidades de previdência privada.

Por fim, com relação ao argumento de que o art. 82 do **Regulamento Básico de complementação** de aposentadoria da **Real Grandeza** não assegurou o reajuste postulado pelos Reclamante e de que a concessão dos reajustes dependeria de fonte de **custeio** que não teria sido implementada, descabe a **revista**, a teor da **Súmula nº 333 do TST**, por estar **defundamentada**, cumprindo destacar os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** aos agravos de instrumento de ambas as Reclamadas, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-727939/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CESAR FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que ocorreu a **prescrição total**, uma vez que os **quinqüênios** postulados foram suprimidos há mais de duas décadas, quando da assinatura do denominado "**contrato**", passando do **regime estatutário para o da CLT**. afirmou, ainda, que, estando prescrito o direito de ação visando a discutir a supressão dos quinqüênios, ficava prejudicada a análise da incorporação das diferenças salariais daí decorrentes na aposentadoria, bem como a legalidade do denominado "salário compressivo" (fls. 394-396 e 406-407).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 9º e 468 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal, em contrariedade às **Súmulas nºs 91 e 327 do TST**, bem como em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o Tribunal **a quo** não emitiu tese expressa sobre a orientação das **Súmulas nºs 91 e 294 do TST**;

b) a **prescrição a ser declarada era apenas parcial**, uma vez que se tratava de parcela de trato sucessivo; e

c) é nulo o pagamento de **salário compressivo** (fls. 410-438).

Admitido o recurso (fl. 489), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 408-410), tem **representação** regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado com o recolhimento das **custas** processuais (fl. 379).

No que tange à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, é no sentido de que só se acolhe a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o recurso estiver amparado em violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que nenhum desses dispositivos legais foi indicado como violado nas razões do recurso de revista. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **prescrição** a ser aplicada no caso de **alteração contratual**, que suprime direito do trabalhador, também não prospera o recurso, uma vez que esta Corte Superior, ao analisar a mesma situação dos autos, inclusive com a mesma Reclamada, adotou entendimento no sentido de que a **prescrição** neste caso é **total** e o prazo começa a correr no momento em que o empregado toma conhecimento da supressão dos quinqüênios. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-361812/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo**, in DJ de 08/02/02; RR-339213/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 12/05/00; RR-319171/96, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Darcy Carlos Mahle**, in DJ de 03/09/99; RR-798000/01, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 07/02/03; e ERR-1629/90, SBDI-1, Rel. Min. **José Calixto Ramos**, in DJ de 25/03/94. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Ante a **prescrição** declarada, fica prejudicada a análise dos demais temas.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74931/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 66).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-71) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 72-75) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 67), a **representação** regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à **equiparação salarial**, o Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que não basta pertencerem, Autor e paradigma, a uma mesma equipe de trabalho, ou fazerem, eventualmente, alguns serviços um do outro. Assentou ser necessário que as funções habituais sejam idênticas, o que não ocorre no presente caso, a medida em que o Reclamante atuava como pedreiro e o paradigma como carpinteiro, razão pela qual entendeu não restarem presentes os requisitos do art. 461 da CLT. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo **rito sumaríssimo** por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade à **Súmula do TST**.

Assim, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXX e XXXII, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de **vulneração reflexa**. E o § 6º do art. 896 da CLT adjetiva a violação como "direta", para empolgar a revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-749956/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO : AMAURI LOVO GRACIANO
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual, uma vez que o art. 192 da CLT foi derogado pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 253-256).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 268-275).

Admitido o apelo (fl. 278), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 264 e 268), tem representação regular (fl. 131), com custas recolhidas (fl. 234) e efetuado o depósito recursal (fls. 233 e 276). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas colacionadas (fls. 272-274) espelham dissonância temática ao sufragarem posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte vem adotando posicionamento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido da tese abraçada nos paradigmas, em homenagem à Súmula nº 228 do TST, que, até o presente momento, não foi cancelada, ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida súmula.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74996/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : ALESSANDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MONTALVÃO E AL-POIM LOUZAS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 76).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 79-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77) e tem representação regular (fls. 48-49) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício com a Agravante e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-751566/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISO FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDA : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDA : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. CORRERA
RECORRIDA : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA M. LOPES MARINHO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, assentando que:

“O Reclamante não foi contratado diretamente pela 2ª e 3ª Reclamadas, embora lhes tivesse prestado serviços por meio de empresa interposta.

E a circunstância de não ter esta última cumprido as obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado com o Reclamante acarreta a responsabilidade subsidiária daquelas, por não ter escolhido prestadores de serviços diligentes, o que não foi postulado. Não se trata a hipótese de responsabilidade solidária” (fls. 332-333).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o art. 455 da CLT obriga o empregador principal a cuidar da idoneidade do subemprego, respondendo solidariamente pelas obrigações contratuais entre este último e o Empregado; e b) as 2ª e 3ª Reclamadas têm, na atividade imobiliária em geral e na incorporação de edificações, interesse patrimonial, não podendo ser equiparadas a simples donas da obra, devendo responder solidariamente com o empregador principal (fls. 335-339).

Admitido o apelo (fl. 340), foram apresentadas contra-razões (fls. 342-344), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 334 e 335), tem representação regular (fl. 8), encontrando-se o Recorrente dispensado do pagamento de custas (fl. 307). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional, como se observa do excerto reproduzido, não esclareceu a posição das 2ª e 3ª Reclamadas em relação à 1ª Demandada e esta em relação ao Empregado, não aludindo sequer tratar-se de contrato de empreitada ou subempreitada. O TRT, como se viu, limitou-se a consignar que haveria responsabilidade subsidiária entre as Empresas, sendo que, entretanto, o Recorrente não a postulou, de modo que a forma telegráfica com que foi redigido o acórdão impede a aferição de violação do art. 455 da CLT e de divergência jurisprudencial válida, ante os termos das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Cumpria ao Recorrente, antes de interpor o presente recurso, opor embargos declaratórios, com o fim de explicitar a tese que o Regional abraçou, uma vez que a esta Corte não é dado rever fatos e provas, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-752675/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, entendendo que:

a) o laudo divergente do assistente técnico não vincula o juízo, devendo permanecer incólume o laudo elaborado por perito de confiança do juízo;

b) o expert esclareceu que o Reclamante trabalhava em local perigoso, em área de risco, no qual havia armazenamento de vasilhames contendo inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado;

c) é irrelevante a função do Reclamante, sendo importante o local em que exercia sua atividade, sendo este considerado perigoso, nos termos da NR 16 da Portaria nº 3.214/78; e

d) a correção monetária incide a partir do próprio mês trabalhado, porquanto o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento do salário a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 311-312).

Opostos embargos declaratórios (fls. 318-322), o Regional os acolheu (fls. 324-325).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a correção monetária somente pode incidir a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado; e

b) não é devido o adicional de periculosidade porquanto não ficou comprovado que o Reclamante mantinha contato permanente com produtos perigosos (fls. 327-332).

Admitido o apelo (fl. 340), foram apresentadas contra-razões (fls. 342-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 326 e 327), tem representação regular (fls. 305 e 337), com custas recolhidas (fl. 289) e efetuado o depósito recursal (fls. 288 e 334). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da época própria da correção monetária, a revista prospera pela demonstração de dissenso jurisprudencial com os arestos cotejados (fls. 329-330). Com efeito, os paradigmas rezam, de forma contrária ao entendimento do Regional, que a correção monetária dos créditos trabalhistas só tem incidência a partir do mês subsequente àquele em que prestados os serviços. No mérito, aplica-se o entendimento jurisprudencial cristalizado no TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que assenta que, ultrapassado o prazo preconizado pelo parágrafo único do art. 459 da CLT, é incidente a correção monetária pelo índice do mês seguinte ao laborado.

No que tange ao adicional de periculosidade, a revista, ao contrário do que sustenta a Recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional concluiu pelo direito ao adicional com base no laudo pericial, documento a partir do qual o TRT verificou que o Reclamante laborava em área de risco, pelo armazenamento de inflamáveis. Ainda que se pudesse ultrapassar o óbice da mencionada súmula, o apelo veio fundamentado em paradigma que aborda aspecto fático não ventilado pelo Regional, qual seja, o de que somente o contato permanente com explosivos e inflamáveis enseja o direito ao adicional de periculosidade, não sendo possível quando a exposição seja eventual ou ocasional. O apelo encontra resistência na Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e, no tocante à época própria da correção monetária, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a diretriz da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-759486/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉ S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADA : ALDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional trancou a revista da Reclamada com base na Súmula nº 337, I, do TST (fl. 73).

A revista veio arrimada em contrariedade com as Súmulas nºs 182 e 314 do TST e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (fls. 59-72).

A decisão regional foi no sentido de que a dispensa da Reclamante no trintídio que antecedeu a sua data-base ensejava o pagamento da indenização adicional, nos moldes das Súmulas nºs 182 e 314 do TST (fl. 48).

Não merece reparos o despacho-agravado quanto à denegação de seguimento, pois a revista encontra óbice outro nas Súmulas nºs 182, 297 e 314 do TST. Com efeito, o Regional reconheceu expressamente ter sido dispensada a Reclamante no trintídio que antecedeu a sua data-base, nada aludindo sobre a realização da dispensa dentro do mês da data-base da categoria profissional da Empregada. Assim, esse aspecto da controvérsia, por carecer do indispensável prequestionamento, não impulsiona a revista.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 182, 297 e 314 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.712/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ROBERTO PITANGA TEODORO
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 1ª Região de fls. 48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. nos autos da reclamação trabalhista proposta por Roberto Pitanga Teodoro.

Insurge-se a Reclamada, com as razões de fls. 03/08, deduzindo, em síntese, os seguintes argumentos: a) o despacho agravado está desfundamentado, razão suficiente, por si só, para autorizar o processamento da revista, por não atendidos os requisitos do § 1º do artigo 896 da CLT; b) que, no Recurso de Revista, demonstrou que o acórdão regional violara os artigos 515, 333 e 300 do CPC, artigo 818 da CLT e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; c) que há divergência jurisprudencial específica, acrescentando que o v. acórdão diverge do teor do Enunciado nº 153 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ocorreu em 07/03/01 (fls. 02), sob a vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e, em detalhamento, elencou as peças de juntada obrigatória, facultando, outrossim, à parte a juntada de outras peças reputadas úteis ao deslinde da matéria de mérito sob controvérsia.

No presente caso, constata-se, às fls. 45/47, que a agravante não diligenciou em trasladar, em sua integralidade, as cópias das razões do Recurso de Revista, porquanto se depreende a existência de, no mínimo, mais uma lauda, que não foi trazida aos autos do presente Agravo de Instrumento.

Registro que o rol das peças elencadas no citado art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, sob a tarja de obrigatórias, não é da modalidade **numerus clausus**, razão por que outras se fazem necessárias à formação do instrumento. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se que o traslado da petição de Recurso de Revista em sua inteireza, se impõe para viabilizar o seu julgamento, caso seja provido o agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e sua omissão não propicia a promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no Enunciado nº 272/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-767092/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NERCY PILOTTO SIGRIST
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SCOTTON SEBE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ APARECIDO BUIN E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 311).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 313-318).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 321-323) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 324-328), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 312-313) e tem **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que a Reclamante, na proemial, notícia o cumprimento do labor em dias normais, das 10h às 18h, com quinze minutos de intervalo nos dias de pico das 10h30min às 20h30min, enquanto sua única testemunha declarou que não via o início da jornada da Reclamante e o encerramento se dava por volta das 18h ou 18h e pouco e, nos dias de pico a saída ocorria às 19h. Assentou restar configurada a contradição entre os termos da prefacial e o depoimento citado, sendo certo que a mencionada testemunha permaneceu onze meses afastada do serviço em razão de licença-saúde, razão pela qual reformou o julgado de origem. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-771246/01.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM DIAS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR : DR. RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

D E S P A C H O

O 5º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que acolheu a **incompetência da Justiça do Trabalho** e **pronunciou a prescrição total**, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 632/92 transformou o cargo do Reclamante, de celetista para estatutário, oportunidade em que teria ocorrido a **rescisão do vínculo empregatício** com o ente público. Registrou o Tribunal de origem que a presente ação somente fora ajuizada em 2000, ou seja, quando **decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho** (fls. 252-253).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a **Justiça do Trabalho é competente** para julgar ação de Empregado celetista que não tenha feito opção pelo regime jurídico único; e

b) a eventual **mudança do regime jurídico**, de celetista para estatutário, não implica a extinção do contrato de trabalho (fls. 256-271).

Admitido o apelo (fl. 292), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José de Lima Ramos Pereira, opinado pelo não-conhecimento (fls. 296-298).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 251 e 256) e tem **representação** regular (fl. 4), encontrando-se o Recorrente **isento** do pagamento das **custas** (fl. 198). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegada **incompetência da Justiça do Trabalho**, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional afastou a alegação, sob o fundamento de se tratar de competência residual, ou seja, o Reclamante não tem interesse recursal em ver declarada a incompetência desta Especializada. Nesse passo, o Regional observou o art. 114 da Constituição Federal, e os arestos convergem para o decidido.

No tocante à **prescrição**, pela **transformação do regime jurídico**, o recurso, igualmente, não alcança conhecimento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, a qual agasalha tese no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-771781/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDA : SYLMARA ZULEIKA BERTELLI
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que determinou a incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil. Por outro lado, o Regional indeferiu a juntada de **documentos** com base na **Súmula nº 8 do TST** (fls. 530-532).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Argumentou, ainda, que o TRT violou o art. 397 do CPC, uma vez que o **documento** juntado era **novos**, não podendo ser indeferida a sua juntada. Sustentou, por fim, que teria havido **cerceamento do direito de defesa** (fls. 535-545).

Admitido o apelo (fl. 548), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 550-555), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 546), com **custas** recolhidas (fl. 413) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 414 e 547). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente a **época própria da correção monetária**, o apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **divergência jurisprudencial** (fl. 542) e por **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**. O posicionamento adotado na aludida orientação jurisprudencial agasalha a tese de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Registre-se, por oportuno, que a invocação de contrariedade à Súmula nº 347 do TST, encartada ao tema da **correção monetária** (fls. 541-542), não socorre o Recorrente, pois o Regional não tratou da matéria sob tal enfoque. Incide a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

No que tange à **juntada de documento**, o apelo não logra êxito, uma vez que o Regional foi enfático ao consignar que não havia motivo justo para a juntada extemporânea, conforme orientação abraçada pela **Súmula nº 8 do TST**. Na revista, o Recorrente procura justificar a juntada do documento, sendo que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 8 desta Corte**, não fazendo sequer alusão às datas do documento e da sentença. Assim, a pesquisa pretendida pelo Recorrente esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao alegado **cerceio do direito de defesa**, com violação do art. 435 do CPC, o apelo não se sustenta, pois o Regional não enfrentou a matéria por tal prisma. O TRT limitou-se a assentar que a preliminar de cerceamento de defesa não poderia ser objeto de julgamento, porquanto já havia pronunciamento judicial anterior. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 297 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas da juntada extemporânea e do cerceio de defesa, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento**, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a correção monetária inscrita na referida orientação jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772250/01.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : AGRINALDO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-TI

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) **quitação** passada pelo Empregado tem eficácia liberatória somente em relação aos **valores** discriminados no termo de rescisão contratual, e não a outros títulos devidos ao empregado;

b) a **prova** oral demonstrou que **não era anotada** a real jornada de trabalho praticada pelo Reclamante, não procedendo a alegação de fragilidade ou inconsistência do depoimento da testemunha; e

c) existiam as diferenças de **adicional de insalubridade** a serem pagas (fls. 138-144).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, da Carta Magna, sustentando que:

a) eram indevidas as diferenças de verbas rescisórias porque o Reclamante teria passado **quitação sem ressalva**;

b) a condenação ao pagamento de **horas extras** teria sido baseada em **prova falha e contraditória**;

c) seriam indevidas as **diferenças de repouso remunerado**, pela incidência das horas extras, pois representaria salário infinito; e

d) o **adicional de insalubridade** teria sido pago corretamente, conforme estaria demonstrado pelos recibos coligidos nos autos (fls. 146/154).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 162-166), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 74), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósitos recursal** efetuado no valor total de condenação (fls. 91 e 120-121), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, de modo que não prospera a deserção argüida em **contra-razões**.

Quanto à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo empregado só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não outros títulos devidos ao empregado. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu a quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida Súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Com relação às **horas extras**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, as alegações da Reclamada, no sentido de que a condenação em **horas extras** teria sido baseada em prova falha e contraditória, restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo TRT implicaria repreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Quanto às diferenças de **adicional de insalubridade**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, em face do seu intuito de revolver a prova.

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, com relação às **diferenças de repouso remunerado**, pela incidência das horas extras (**salário infinito**), tendo em vista que a matéria carece do necessário prequestionamento, por não ter sido examinada pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772347/01.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

RECORRIDOS : MARIA VILMA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDA : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços **ente de direito público**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da **Súmula nº 331**, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade subsidiária da entidade pública**, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Cumpra ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

No que tange aos **honorários advocatícios**, o Regional os deferiu porque vislumbrou atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fl. 286), não havendo como se reconhecer a indigitada contrariedade da **Súmula nº 329 do TST**, até porque o Regional julgou a matéria, ao que tudo indica, com amparo na **Súmula nº 219 desta Corte**.

Pelo exposto, com base nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 219, 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772961/01.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON DA SILVA CAUPER
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O **11º Regional** deu provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, assentando que:

a) o Reclamante não foi **dispensado imotivadamente**, tendo aderido espontaneamente ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC), pelo qual teria recebido o valor equivalente à **indenização adicional** correspondente a R\$ 8.214,29; e

b) não foi juntado aos autos a Convenção Coletiva concedendo **reajuste salarial** para a categoria em dezembro/98, após a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, não havendo que se falar em direito à **indenização adicional**, prevista na Lei nº 7.238/84 (fls. 86-87).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não há prova nos autos de que tenha havido **adesão** ao PIRC e, mesmo que houvesse o termo de adesão, faz jus o Empregado à **indenização adicional** (fls. 90-94).

Admitido o apelo (fl. 97), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 88 e 90), tem **representação** regular (fl. 5), encontrando-se o Recorrente **dispensado** do pagamento das **custas** (fl. 87). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra ultrapassar a barreira das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 7.238/84 dispõe que a **indenização adicional** é devida quando o contrato de trabalho for rescindido no trintídio que antecede a data-base.

In casu, o Regional deixou evidente que não havia **prova da CCT** correspondente ao mês da **ruptura contratual** e que não houve **dispensa imotivada** mas, sim, adesão espontânea ao PIRC. Nesse passo, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamante seria necessário revolver a prova dos autos, o que é vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

O TRT, como se viu, julgou o apelo patronal com base na exegese das leis que regem a matéria, não havendo que se falar em violação literal do art. 9º da Lei nº 7.238/84, consoante exigência da **Súmula nº 221 desta Corte**. Os paradigmas, por não abordarem o aspecto da ausência de prova da CCT garantindo o reajuste para a categoria profissional, esbarram no óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-774108/01.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSUÉ FARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES

D E S P A C H O

O **10º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, entendendo que:

a) não há direito à **estabilidade provisória**, na medida em que não foi observada a regra do art. 522 da CLT, pois a diretoria do sindicato era composta de 30 (trinta) membros, sendo o Reclamante o 17º pertencente à chamada Diretoria Efetiva, existindo ainda a chamada Diretoria Executiva, para qual foram eleitos 13 (treze) membros; e b) o art. 522 da CLT foi **recepção** pelo art. 8º, I, da Constituição Federal, devendo ser observado o número de dirigentes sindicais que compõem o órgão de direção sindical (fls. 205-212).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 214-216), o Regional os **acolleu** (fls. 225-229).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o art. 522 da CLT não foi **recepção** pela Constituição Federal, não podendo o Estado intervir nas relações sindicais, mormente porque a Empresa não questionou o número de integrantes da diretoria sindical (fls. 231-249).

Admitido o apelo (fls. 249-250), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 252-263), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 230 e 231) e tem **representação** regular (fl. 13), com **isenção** do pagamento das **custas** (fl. 144). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista obreira, em que pese a configuração de discrepância jurisprudencial válida (fls. 241-242), não logra prosperar, uma vez que o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o art. 522 da CLT, que **limita a sete** o número de **dirigentes sindicais**, foi **recepção** pela Constituição Federal de 88.

O recurso, nesse passo, está suplantado pela diretriz da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo como lhe dar prosseguimento.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-77697/2003-900-03-00.5

AGRAVANTE : JOSAFÁ JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
AGRAVADO : MALDELY FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls.303-307) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls.300-302).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 149v. e 150) e a **representação** regular (fls. 40 e 40v.), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho- agravado foi publicado em 04/07/02 (5ª-feira), consoante notícia a certidão de fl. 302. O prazo para interposição do **agravo de instrumento** iniciou-se em 05/07/02 (6ª-feira), vindo a expirar em 12/07/02 (6ª-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/07/02 (5ª-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-779683/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDA : RUTE REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DO S. ALVES

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que a não-concessão do período mínimo para **intervalo para refeição e descanso** assegura à Reclamante o direito ao pagamento das **horas extras**, sem que haja limitação à data em que foi acrescido o § 4º ao art. 71 da CLT (fl. 241).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as **horas extras**, pela não-concessão do **intervalo para refeição e descanso**, somente se tornaram devidas a partir da sanção da Lei nº 8.923/94; e

b) o § 4º do art. 71 da CLT não assegura o direito às **horas extras**, mas apenas a uma **indenização** correspondente a 20 minutos diários, não havendo que se falar em **reflexos** a partir da inserção do aludido § 4º no art. 71 da CLT pela Lei nº 8.923/94 (fls. 244-248).

Admitido o apelo (fl. 251), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 254-257), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 243 e 244), tem **representação** regular (fl. 32), com **custas** recolhidas (fl. 227) e **depósito recursal** efetuado (fls. 228 e 249). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas extras**, o apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial** (fls. 246-247), uma vez que os paradigmas partem do pressuposto de que as horas extraordinárias, pela não-concessão do intervalo para descanso e refeição, somente passaram a ser devidas a partir da Lei nº 8.923/94. No mérito, a tese recursal encontra respaldo nesta Corte, conforme se verifica dos precedentes ora reproduzidos como reforço de fundamentação:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS. 1.

Não se aplicam, **in casu**, o Enunciado nº 83 do TST e a **Súmula nº 343 do STF**, porquanto, desde a edição do Enunciado nº 88 do TST dirimiu-se qualquer controvérsia jurisprudencial acerca dos efeitos jurídicos da não-concessão do intervalo intrajornada. 2. É certo que tal Verbete restou cancelado pela Resolução nº 42/1995 (DJU 17-02-95). Todavia, o foi não em função de divergência pretoriana, mas em face da edição da Lei nº 8923/94, de sorte que, quanto ao período anterior à vigência de tal diploma normativo, continuou-se a adotar o entendimento de ser aplicável, tão-somente, penalidade administrativa. A cominação do pagamento da hora de intervalo suprimida, correspondente ao valor da hora normal, acrescida de 50%, passou a ser imposta, apenas, nos casos em que o fato gerador do direito do obreiro ocorreu após 27-07-94. 3. Na hipótese vertente, a então Reclamante foi dispensada em março de 1994. Com efeito, o acórdão rescindendo, ao condenar a Empresa em horas extras, em face da supressão do intervalo, procedeu à aplicação retroativa da norma jurídica (§ 4º do art. 71 da CLT), em detrimento da Reclamada e em manifesta vulneração do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que consagra o princípio da aplicação imediata das leis. 4. Recurso Ordinário provido" (TST-ROAR-42967/02, SBDI-2, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, in DJ de 07/02/03).

"HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8923/94. 1.

Até sobrevir a Lei nº 8923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (**Súmula nº 88 do TST**, então vigente). 2. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 e 71, § 4º, da CLT, e providos para, nos termos do artigo 260 do RITST, excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada" (TST-ERR-476503/98, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 01/03/02).

"HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ACRÉSCIMO DO § 4º AO ARTIGO 71 DA CLT, PELA LEI Nº 8923/94, POSTERIORMENTE À RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Antes do advento da Lei nº 8923/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71, consolidado, a não-concessão de intervalo para refeição, não implicava pagamento do tempo faltante para completar o intervalo legal. No caso dos autos, o contrato de trabalho fora extinto em data anterior à promulgação desta lei, pelo que não pode o empregador ser condenado a pagar referida parcela, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis (**tempus regit actum**). Embargos parcialmente conhecidos e providos" (TST-ERR-411307/97, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 26/11/99)

Quanto à **indenização**, o recurso não logra prosperar, uma vez que o Regional não enfrentou a matéria por tal prisma, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**. Ainda que assim não fosse, verifica-se



que a Recorrente não trouxe arestos para cotejo, tampouco indicou violação legal, revelando a **defundamentação** da revista, cujo recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, conforme tese abraçada nos seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto à **indenização**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST** e, no tocante às **horas extras pela não-concessão do intervalo, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, quanto às horas extras relativas ao período anterior a 27/07/94.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78/2002-033-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALICERCE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem Contraminuta e sem contra-razões (fls. 87v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 81/82) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 50/51). **CONHEÇO**.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afaste-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento.

Como bem retrata o r. despacho agravado, todo o inconformismo da reclamada está assentado no fato de ter sido condenada a pagar adicional de horas extras. Aponta como violados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC e art. 5º, II, da Constituição Federal.

Por violação legal, o recurso não se viabiliza, como já exposto.

E, igualmente, não ampara a pretensão da recorrente o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de Março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-786.843/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMAR
ADVOGADOS : DR. JACKSON RESENDE SILVA E DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : EVANDRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR- 786843/2001.0**, em que é Agravante **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR** e são Agravados **EVANDRO GUIMARÃES, SANDRO BAHIA FELICISSIMO, INAMÁ BORGES DE ARAÚJO, JUCEMI FRAGOSO SALES CAVALCANTI e JOSE ROBERTO QUADRA DA SILVA**.

Insurge-se a reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl.79), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma a agravante, preliminarmente, que o despacho agravado é nulo por ausência de fundamentação. Assevera, ainda, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial além de ofensa a dispositivo de lei federal e Constituição Federal.

Os Agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81/83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90/97).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 08.06.2001, portanto, sobre as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora a parte tenha apresentado cópia do recurso de revista, a peça apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, porque deficiente o traslado de peças. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida por esta Quarta Turma, **in verbis**:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Deve-se atentar que, muito embora referida peça não figure entre as obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso seja admitido. Assim, somente mediante a peça legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-787817/01.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : NICOLAU RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **4º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, além da **certidão de publicação do acórdão regional**, não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-794156/01.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : NELSON JOSÉ SPOHR
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região **deu provimento** ao recurso ordinário do **Reclamante**, sob o fundamento de que é devido o pagamento de **horas extras** decorrentes da não-observância do **intervalo de 11 horas entre jornadas** e de **24 horas destinadas ao repouso semanal** (fls. 199-208).

A **revista da Reclamada** veio calcada em dissenso pretoriano, sustentando que a **não-concessão de intervalo entrejornadas** não gera novo direito a pagamento de horas extras, uma vez que já foi determinado o pagamento de todas as horas laboradas além da oitava diária (fls. 211-214).

Admitido o recurso (fl. 219), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 210-211), tem **representação regular** (fl. 215) e foi corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 159 e 217) e das **custas processuais** (fls. 146 e 216).

Quanto ao pagamento de **horas extras decorrentes da não-observância de intervalo entrejornadas**, não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as horas laboradas em desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas devem ser pagas como extras, uma vez que o empregado é duplamente prejudicado, primeiro por laborar em sobrejornada e, segundo, por não gozar do repouso legal destinado a preservar sua saúde. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-365999/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castillo**, in DJ de 17/08/01; TST-RR-163628/95, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 10/11/95; TST-RR-182493/95, 3ª Turma, Rel. Min. **Roberto Della Manna**, in DJ de 02/08/96; TST-RR-446121/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**; in DJ de 22/03/02; TST-RR-243363/96, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/03/98; e TST-RR-238475/96, 4ª Turma, Rel. Min. **Galba Velloso**, in DJ de 19/09/97. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.301/01.0 TRT- 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEITOSA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA
AGRAVADO : EDNEY CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 90, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obsteu o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.482/01.6 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : FLORÊNCIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 30, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obsteu o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.483/01.0 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO PENA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 32, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada. Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista. Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-802708/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADA : CINTHIA DE CASTRO SANTANA DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

O Presidente do 1º Regional trancou a revista do Reclamado com base na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 178).

A revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, da Carta Magna, veio discutindo sobre a nulidade do contrato firmado com entidade da Administração Pública (fls. 170-174).

A decisão regional foi no sentido de que o vínculo de emprego se estabeleceu com o tomador dos serviços, nos moldes da Súmula nº 256 do TST, uma vez que não foram observadas as disposições da Lei nº 6.019/74, para a contratação temporária da Reclamante, em 1985, e de que não havia vedação constitucional de ingresso em emprego público, sem a prévia aprovação em concurso público, antes de 05/10/88 (fls. 167-168).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 331, 333 e 363 do TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a vedação de ingresso nos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF) não alcança as contratações ocorridas antes de 05/10/88, como se deu no caso dos autos.

Ademais, os arestos colacionados não tratam de contratação ocorrida antes de 05/10/88, não estabelecendo divergência jurisprudencial nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 331, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.802/01.1 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
AGRAVADO : JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 156, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-806.449/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO : ARNILDA MARIA HINTERHOLZ
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 4ª Região de fls. 100/101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor-FEBEM nos autos da reclamação trabalhista proposta por Arnilda Maria Hinterholz.

Insurge-se a Reclamada, com as razões de fls. 02/08, argumentando que deve ser dado seguimento a revista interposta consignando que a decisão regional violou o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV; 37, caput, 61, §1º, inciso II, letra "a"; 93, IX; 165 e seguintes; 169, caput e § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; art. 38 do ADCT; arts. 623 e 832 da CLT; arts. 131,165,303, inciso I; 397,458,II, 462 e 515 do CPC, bem como a LC nº 82/95.

Sustenta, ainda, que inócua a hipótese prevista no Enunciado da Súmula nº 221 do Colendo TST, afirmando que não houve interpretação razoável dos preceitos legais.

O agravado apresentou sua contraminuta, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo, por ausência da certidão de publicação do Acórdão Regional e, no mérito, pedindo o improvemento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo por ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional. (fls. 112).

E o relatório.

Ao Agravo de Instrumento deve ser negado seguimento eis que não preenche todos os pressupostos legais e necessários ao seu regular processamento.

A interposição ocorreu em 13/07/01, sob a vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e, em detalhamento, elencou as peças de juntada obrigatória, faltando, outrossim, à parte a juntada de outras peças reputadas úteis ao deslinde da matéria de mérito sob controvérsia.

No presente caso, a agravante não diligenciou em trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido na instância de origem, por omissão do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista interposto.

Registro que o rol das peças elencadas no citado art. 897, § 5º, inciso I, da CLT sob a tarja de obrigatórias não é da modalidade **numerus clausus**, razão por que outras se fazem necessárias à formação do instrumento. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado da referida certidão, a fim de viabilizar a aferição da tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento, ainda que o juízo de admissibilidade **a quo** não haja denegado seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e sua omissão não propicia a promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-807186/01.7 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE CASTRO GUERRA
ADVOGADO : DR. MURILO C. BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : VALMÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DESPACHO

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.325/01.7 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO : FÁBIO ROBERTO ANJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERRAZ DO LAGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 153, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista do Município-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.326/01.0 TRT- 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 39/40, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.330/01.3 TRT- 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA
AGRAVADA : MARIA TEREZINHA MAGNAGO
ADVOGADA : DRA. SANDRA M. C. TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 07/08, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-807.337/01.9 TRT- 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 38, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-807981/01.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO HEIZEN
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

D E S P A C H O

Trata-se de **agravo de instrumento** que foi processado nos autos principais, tendo sido observados todos os pressupostos para a sua admissibilidade extrínseca, razão pela qual alcança conhecimento. No mérito, o despacho-agravado (fls. 288-298) há de ser mantido em seus próprios e jurídicos fundamentos, como se aqui estivessem sido reproduzidos.

Com efeito, o **12º Regional** negou provimento ao agravo de petição interposto pelo **Terceiro Embargante**, entendendo que:

a) a documentação carreada para os autos revela que o Banco Itaú S.A. adquiriu a maioria das ações do Banco BANERJ S.A., passando a controlar o aludido Banco, configurando a **sucessão de empregadores** descrita nos arts. 10 e 448 da CLT; e

b) o instrumento particular de compra e venda revela que o Banco Itaú assumiu os passivos e outras avenças do Banco Banerj (fls. 240-243).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 246-247), o Regional os **rejeitou** (fls. 254-257).

Inconformado, o **Reclamado** manifestou **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) teria havido **nulidade** do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional; e

b) não teria ocorrido a **sucessão de empregadores**, porquanto a Súmula nº 205 do TST exige que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, tenha integrado a relação processual como Reclamado (fls. 260-287).

Inicialmente, cumpre assinalar que a revista em **execução de sentença** somente tem o seu conhecimento garantido na hipótese em que ficar demonstrada violação direta e frontal de norma constitucional, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a **Súmula nº 266 do TST**.

A **preliminar de nulidade**, conforme exaustivamente analisada no despacho-agravado, não lograria êxito, uma vez que o Regional, apesar de haver **rejeitado** os embargos declaratórios, externou posicionamento acerca da tese neles propugnada, não havendo que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A questão relacionada com a **sucessão de empregadores**, como se vê, circunscreve-se à análise das provas dos autos à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, não se elevando, como pretende o Recorrente, ao patamar constitucional. Nesse passo, inviável cogitar-se de maltrato aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808177/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : DADAMITU HAYASHI
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Sermotec Serviços Técnicos e Instalações Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 242-245) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 239).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 248-250) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 251-261), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 240 e 242), a **representação** regular (fls. 236-237), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809153/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENIR PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 387).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 390-394).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 398-402) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 403-408), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 388 e 90) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que, o fato de o Reclamante utilizar querosene para a lavagem de veículos, considerando a falta de elementos técnicos seguros do laudo, não pode caracterizar a insalubridade em grau máximo como indicado pelo laudo pericial. Asseverou que, do item "Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, não consta nenhuma atividade semelhante à desenvolvida pelo recorrido, tratando apenas de destilação, manipulação, fabricação de produtos contendo substâncias derivadas de hidrocarbonetos, bem assim a pintura a pistola com solventes contendo os mesmos hidrocarbonetos, razão pela qual não se pode confundir a situação de trabalho do Recorrente, ajudante geral lavador, com as situações estabelecidas na norma regulamentar. Assentou que o perito não levou em consideração a comprovação pela Empresa do fornecimento ao Empregado das luvas, botas e uniformes, sendo certo que não indicou quais os equipamentos que seriam necessários à neutralização dos efeitos nocivos do querosene. Em arremate, aduziu ser a prova pericial dos autos insuficiente à comprovação de que o recorrido trabalhava em condições insalubres. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, e inviabiliza a configuração da ofensa ao art. 436 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.161/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FICSA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO : JULIANO DE CARVALHO BOTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o reclamante apresentou contraminuta (fls. 164/167).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o breve Relatório.

À Secretária, para que se reautuem os autos, fazendo constar como agravada, também, FINANCEIRA CRED - CADASTRO E COBRANÇA S/C LTDA.

O Juízo a quo examinou a admissibilidade do recurso segundo as regras da Lei 9957/2000 que rege o procedimento sumaríssimo; para tanto, expendeu o entendimento de que o direito subjetivo processual ao recurso surge com a prolação da decisão e que, ao ter ocorrido na vigência da nova lei, esta lhe é aplicável. Destarte, negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 331 (fl. 138), não restando demonstrada a violação apontada nem tampouco a divergência alegada.

Embora, em nenhum momento, a parte tenha se insurgido contra a conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, tema que não aflorou, mesmo nas razões do agravo de instrumento, registro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 260/SDII que o recurso de revista é examinado sob os requisitos aplicáveis ao procedimento ordinário.

Sendo o Acórdão Regional 026509/01 (fl. 121) no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador da mão-de-obra, o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados considerando a existência de Enunciado que expressa entendimento a respeito.

In casu, está ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do **caput** deste artigo e do seu § 5º que condiciona a admissibilidade do recurso de revista às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 896, "a", da CLT com a inadmissibilidade do recurso de revista que veicula matéria a cujo respeito já firmado o entendimento em Súmula.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão revisonal está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Saliente que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, uma vez que o exercício do direito de defesa não é absoluto, estando limitada em normas a cuja observância está sujeita. Da mesma forma, a argüida violação ao art.896 § 6º da CLT não enseja discussão, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, o que também preenche o princípio da legalidade contido no art.5º, II da CF.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-810.169/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO GALASSI LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 AGRAVADO : FABIANO TAVARES
 ADVOGADO : DR. EUZÉBIO MATTOSO BERLINCK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a parte reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.
É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 28/08/2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso. Assim, nem mesmo as peças sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-810.170/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVEM - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE MOGI LTDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT
AGRAVADO : MARIA ELIANE BIANCHI DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DIAS FERREIRA
DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta às fls.44/52.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 28/08/01 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, a agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, constitui peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, pois somente à vista da data em que se operou a intimação do despacho pode-se aferir a tempestividade do agravo. Registro, ademais, que ela sequer poderia ser inferida do cotejo entre ambas as peças, vez que o despacho agravado foi proferido em 07.08.2001 e o agravo foi interposto em 28.08.2001, lapso de tempo bastante a inviabilizar qualquer outra consideração.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-812.272/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA LAPA
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO : JOSEMARI APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 10/09/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-812.374/01.1 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMAS LUCENA TRAJANO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO MARCO AURÉLIO
ADVOGADO : DR. GERALDO CHAGAS
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 72, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peça essencial à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.767/01.0 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REGAZZINI
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DE GODOI
ADVOGADA : DRA. TELMA APARECIDA MONTE-MOR DE ARAÚJO
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 35, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.787/01.9 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO : ALFREDO CORRÊA RANGEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIGAMONTI
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 71, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.127/01.5 TRT- 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : LUÍS ALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 62/63, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do Município-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.128/01.9 TRT- 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 68/69, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do Município-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-813.129/01.2 TRT- 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 58/59, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do Município-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.136/01.6 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
 ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 52, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-813706/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADA : TEREZINHA BOTELHO BAIÃO
 ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
 AGRAVADA : INTERFACE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Interface Serviços Terceirizados e Temporários Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 141).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 142), tem **representação** regular (fls. 10-11) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.523/01.5 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADA : MARIA DA PENHA DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 84, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da sentença não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-815966/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 63).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, bem como na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-572.725/99.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARJOTA
 ADVOGADOS : DR. ARI MACHADO PORTELA E DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : FRANCISCO CAETANO ROCHA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fl. 56, condenou o município de Varjota ao pagamento de títulos de natureza estritamente salarial e no complemento da remuneração mensal para o salário mínimo, "para compatibilizar-se com a jornada de trabalho desenvolvida pelo Autor.", sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho, pela ausência de concurso público, assegura apenas o direito aos salários referentes ao período trabalhado, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Inconformado, o município recorre de revista a fls. 60/70. Sustenta que o contrato é nulo de pleno direito, na medida em que o reclamante não preencheu as condições para sua validade, ou seja, aprovação prévia em concurso público ou contratação por tempo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indica, também, divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 72, não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 74).

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso no tocante à nulidade do contrato (fls. 78/79).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 59/60), mas não merece prosseguimento, por irregularidade de representação.

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado que subscreve o recurso de revista de fls. 60/70, Dr. Francisco Ione Pereira Lima, não consta da procuração juntada à fl. 15 e não se configura a hipótese de mandato tácito.

Cumpra registrar que, embora a comprovação da representação judicial feita por procurador da União, Estados, municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações seja dispensável, conforme entendimento pacificado pela SDI desta Corte, por meio do Precedente Jurisprudencial de nº 52, essa orientação destina-se aos casos em que o recurso do ente público é subscrito por procurador legalmente investido nessa função.

Hipótese diversa, entretanto, é a dos autos, em que a representação do município é feita por advogado, com indicação apenas de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, em que se presume a intenção do ente público de contratar profissional para o caso concreto, até porque consta dos autos uma procuração com outro advogado constituído para representá-lo (fl. 15), não há como se considerar dispensável a comprovação de mandato do advogado que subscreveu as razões da revista.

Assim, a ausência de procuração do advogado que subscreve o recurso de revista é óbice à sua admissibilidade, por irregularidade de representação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-572.727/99.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ISLENE FERREIRA ROSA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAITINGA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO COELHO ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/54, manteve a improcedência dos pedidos, ao reconhecer a nulidade ex tunc do contrato de trabalho firmado sem a prévia aprovação em concurso público.

Inconformada, a reclamante recorre de revista a fls. 56/58. Sustenta que o art. 3º da CLT não exige concurso público, para a caracterização da relação de emprego. Aponta violação dos arts. 7º e seguintes da Constituição Federal e da Lei nº 8.036/90 e, ainda, cita arestos a respeito.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 60, não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 62).

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-conhecimento do recurso (fls. 66/67).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 55 e 56) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 5), mas não merece seguimento, dado que a decisão do Regional se encontra em conformidade com o **Enunciado nº 363 do TST**, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Cumpra consignar que não há qualquer registro de salário retido ou saldo de salário, hipóteses que atrairiam a exceção da parte final da súmula de jurisprudência acima mencionada.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-572.788/99.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
 RECORRIDO : OSVALDO NOGUEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÓCRATES ALVES BARROSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo município de Caucaia, contra o v. acórdão de fls. 42/43.

Nas razões de fls. 45/50, sustenta que a nulidade do contrato firmado sem a prévia aprovação em concurso público opera efeitos ex tunc, por força do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O recurso é tempestivo (fls. 44/45), está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 6), e não custas e depósito recursal, visto que o recorrente é beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fl. 58).

A revista, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque o município de Caucaia insurge-se contra, matéria sobre a qual não houve manifestação pelo e. Regional.

Embora o v. acórdão recorrido tenha se referido à nulidade contratual, não fixou o quadro fático e nem adotou nenhuma tese a respeito.

Consignou apenas que, in verbis:

“Utilizando-se do livre convencimento motivado, o Colegiado de primeiro grau aplicou ao caso, a interpretação a qual se amolda, acerca da teoria das nulidades contratuais e suas respectivas repercussões no campo do Direito do Trabalho.” (fl. 33)

Competia, pois, ao recorrente buscar o devido prequestionamento, sob pena de preclusão, por força do disposto no Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/AG/ncp/MF/ct

PROC. NºTST-RR-613.901/99.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : RITA ANA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 268/272, negou provimento ao **agravo de petição** do reclamado, sob o fundamento de que a atualização dos débitos trabalhistas pela Taxa Referencial instituída pela Lei nº 8.177/91 não viola o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, que os juros de mora equivalentes à TRD acumulados no período se constituem fator de reconstituição do poder aquisitivo da moeda, que não se confunde com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, ao teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Ao final, consignou que a sentença exequianda determina expressamente a correção pela TR e, por esse motivo, entendeu pela inexistência de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Nas razões de revista de fls. 274/282, o reclamado alega que o v. acórdão do Regional violou o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Afirma que a TR é composta de correção monetária e juros, caracterizando bis in idem a incidência de 1% de juros sobre a TR. Argumenta com ofensa ao art. 192 da Constituição Federal, tendo em vista que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permite a acumulação de juros de mora, além de caracterizar usura, prevista no Decreto nº 22.626/33 e no art. 154 da Carta Política de 1946. Colaciona arestos para confronto.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 284, não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 286).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 273 e 274) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 190 e 191), mas não merece prosseguir.

Com efeito, o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal**" (destacou-se).

Logo, a alegada lesão aos arts. 5º, II e XXXVI, e 192, ambos da Constituição Federal, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida violou a norma infraconstitucional, particularmente ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, somente poderia se concretizar de forma indireta ou reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu desconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-81788-2003-000-00-00-8 TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RÉU : REGINALDO DE OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO

Trata-se de **Ação Cautelar Inominada Incidental** ajuizada pelo Banco do Brasil, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto e a suspensão da ordem de reintegração processada nos autos da reclamação trabalhista nº 02-0699/99 - 2ª Vara do Trabalho de Teresa (PI), que determinou a reintegração do réu/reclamante, com fundamento no art. 37 da Constituição da República, por entender nula sua demissão imotivada. O autor sustenta ser consistente o *fumus boni iuris* no fato de que, consoante jurisprudência desta Corte, as sociedades de economia mista, *ex vi* do art. 173, § 1º, da Constituição da República, sujeitam-se ao regime trabalhista próprio das empresas privadas, de sorte que a simples alegação de se tratar de empregado de sociedade de economia mista não pode amparar a pretensão do reclamante de ser reintegrado, porquanto inexistente a invocada violação ao art. 37 da Constituição da República. Outrossim, entende residir o *periculum in mora* na possibilidade de execução provisória em face do recebimento do Recurso de Revista apenas no efeito devolutivo, o que tornaria inviável o retorno das partes ao *status quo ante*.

Esta Corte tem entendido que a sentença que determina obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva. De fato, o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto de fazer. Assim, como tem caráter de satisfação definitiva do direito pleiteado, a obrigação de reintegrar é inviável ainda na fase de conhecimento, antes do trânsito em julgado da decisão.

A reintegração, tal como imposta no mandado de fls. 113, por ser de caráter satisfativo, somente se dá em sede de execução definitiva. No caso vertente, ainda pende de julgamento o Recurso de Revista (TST-RR-63.256-2002-900-22-00-1) interposto contra a decisão que manteve a Sentença de Primeiro Grau, concessiva da reintegração. Acaso seja provido o Recurso de Revista e reformada a decisão que embasou a ordem de integração, não será possível ao autor/reclamado e ao réu/reclamante serem restituídos ao *status quo ante*, com a devolução ao reintegrado da força de trabalho gasta na prestação de serviços e o ressarcimento ao empregador da contraprestação paga àquele. Aqui, pois, reside o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificar a concessão da liminar.

A jurisprudência dominante na Corte orienta no sentido de que tendo sido efetivamente determinada a ordem de reintegração antes de transitada em julgado a decisão condenatória restará demonstrado o *periculum in mora*, motivador da concessão de liminar para cassar o ato e imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto. É o que se extrai dos seguintes precedentes: ROMS-677.850/00, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 04/05/2001; ROMS-679.264/00, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 14/05/2001; e ROMS-584.246/99, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 10/11/2000, dentre outros.

Caracterizados, assim, os pressupostos ensejadores da medida cautelar pleiteada, **CONCEDO A LIMINAR**, para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-63.256-2002-900-22-00-1, **sustar a execução da ordem de reintegração de REGINALDO DE OLIVEIRA SOUSA**, expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02-0699/99, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista referido.

Comunique-se, via telex ou fac-símile, à Exma. Sra. Juíza- Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI e ao autor a concessão desta liminar.

Notifique-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

Processo: AIRR - 844/1999-046-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELTON DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROMANIN
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.

Processo: RR - 674499/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : ADONIAS BERNARDO DE SOUZA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 810735/2001.6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: AIRR - 12687/2002-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CLEMENTE BEZERRA DE SIQUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

Processo: AIRR - 27841/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SILVIO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: AIRR - 27845/2002-900-02-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : NILSON GARCIA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AIRR - 27868/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : PEDRO VICENTE SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR - 739857/2001.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCIO A. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 784222/2001.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMAR KRÜGER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 800659/2001.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPAQ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : WELLINGTON TADEU BRITTO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO



Processo: RR - 4166/2002-900-07-00.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA GOES ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

RECORRIDO(S) : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: RR - 4171/2002-900-07-00.3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUCEMIR VIEIRA

ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

Processo: RR - 9705/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : CARLOS RHENO RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ WENZEL

Processo: RR - 11122/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : JAIME DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 21939/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ELIAS TADEU DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo: RR - 30838/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : NILDA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 31571/2002-900-21-00.5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MALVINA ALVES NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: RR - 626990/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE PAULOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 669238/2000.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FIRMINO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

Processo: RR - 674870/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO

RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ CORRÊA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 703325/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ABEL BONATO

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 715970/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

RECORRIDO(S) : LILIAN CONCEIÇÃO GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 716770/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : MANOEL OZÓRIO DA ROSA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: RR - 716773/2000.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES

RECORRIDO(S) : LIZANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

Processo: RR - 716776/2000.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 739568/2001.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FAUSTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). HERNANDES ISSAO NOBUSA-DA

Processo: RR - 743709/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS VAZ

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

Processo: RR - 743710/2001.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : ISAIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CAMPO-NEZ

Processo: RR - 765494/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : VALDIR PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 796001/2001.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : CIRENE DE LOURDES SLOMPO

ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 796010/2001.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : DJALMA FLORA

ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 797943/2001.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE BERNARDIS

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

Brasília, 10 de março de 2003
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 420499/1998.4

EMBARGANTE : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO

EMBARGADO(A) : AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SIERACKI

DR(A)



Processo : E-RR 467594/1998.5

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-
 DR(A) TOS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO AIRTON TAVARES
 ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 DR(A)

Processo : E-RR 469626/1998.9

EMBARGANTE : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA
 BATALHA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
 GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR COSTEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 479108/1998.7

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS
 APOSENTADOS DO BANCO DO ESTA-
 DO DE SÃO PAULO - AFABESP
 ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NARCISO BARBOSA CABRAL
 ADVOGADO : CYRA TEREZA B. JESUS MENNA
 DR(A)

Processo : E-RR 483852/1998.5

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES FREIRE
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
 DR(A)

Processo : E-RR 495327/1998.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E
 OUTROS
 ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
 DR(A)

Processo : E-RR 499709/1998.8

EMBARGANTE : JOSÉ NELSON DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 DR(A)
 EMBARGANTE : JOSÉ NELSON DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 DR(A)

Processo : E-RR 503897/1998.1

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARLI DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARLI DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER
 DR(A)

Processo : E-AIRR 511596/1998.6

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-
 DR(A) TO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES MOURA
 ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 511597/1998.0

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES MOURA
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA
 DR(A) FERNANDES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 512115/1998.0

EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS
 S.A.
 ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 DR(A)
 EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS
 S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNAN-
 DR(A) DEZ
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PINHO
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 DR(A)

Processo : E-RR 514760/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
 S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
 CIAL)
 ADVOGADO : ANA PAULA DE SÁ
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
 S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
 CIAL)
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELENA MARIA ZANELLI NICHOLS
 ADVOGADO : OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 514805/1998.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : KARINE DE MAGALHÃES
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ONEIDA DA SILVA CAMARGOS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)

Processo : E-RR 516958/1998.9

EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
 TOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA
 DR(A) BARROS CAVENAGHI
 EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
 TOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGANTE : LUIZ HIDALGO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
 DR(A) NIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR 1178/1999-082-15-00.0

EMBARGANTE : ROSA MARTINS NUNES PARO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-RR 528292/1999.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA ALVES DE ME-
 LO
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 528293/1999.8

EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE
 DR(A) GOUVÊA GOULART
 EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚ-
 DR(A) NIOR
 EMBARGADO(A) : LOURDES APARECIDA GOMES DAS
 CHAGAS
 ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PE-
 DR(A) REIRA

Processo : E-RR 529149/1999.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARLY LUIZ DOS SANTOS E OU-
 TRAS
 ADVOGADO : SALETE ECCEL LOMBARDI
 DR(A)

Processo : E-RR 531213/1999.4

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE
 DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL-
 DR(A) CANTE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FELIPE SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO PESSOA CAVALCANTE
 DR(A)

Processo : E-AIRR 531977/1999.4

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : JOSÉ NARULENO RAMOS
 DR(A)
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-
 DR(A) TO
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA
 DR(A) FERNANDES

Processo : E-RR 531978/1999.8

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : JOSÉ NARULENO RAMOS
 DR(A)
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-
 DR(A) TO
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA
 DR(A) FERNANDES

Processo : E-RR 533625/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PEDRO RANGEL DE ALBUQUERQUE
 JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE
 DR(A) SOUZA

Processo : E-RR 538713/1999.6

EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE
 SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BAULER RICARDO CÉSAR
 ADVOGADO : MARIZA CARVALHO CAMPOS
 DR(A)

Processo : E-RR 551192/1999.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-
 CHONETES E SIMILARES DE SÃO
 PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : QUATRO M EMPREENDIMENTOS CO-
 MERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
 DR(A)

Processo : E-RR 557356/1999.1

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA
 DR(A) FERNANDES
 EMBARGADO(A) : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
 DR(A)



Processo : E-RR 557807/1999.0	Processo : E-RR 615099/1999.0	Processo : E-AIRR e RR 709064/2000.2
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : DERALDO COSTA CIRQUEIRA ADVOGADO : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO DR(A)	EMBARGADO(A) : DÁCIO DUARTE CRISTALDO E OUTROS ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA DR(A)	EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO BRAGA ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA DR(A)
Processo : E-RR 580770/1999.8	Processo : E-RR 627006/2000.6	Processo : E-RR 715979/2000.6
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PROCURADOR : THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO DR(A)	EMBARGANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A. ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO DR(A)	EMBARGADO(A) : SIDNEI VIEIRA BAYÃO E OUTROS ADVOGADO : ALVARO CARVALHO TEIXEIRA DR(A)	EMBARGADO(A) : HELENA KINUE YOKOO UCHIMURA ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE GOMES ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY DR(A)	EMBARGADO(A) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO : CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO DR(A)	Processo : E-RR 716040/2000.7
Processo : E-RR 594131/1999.3	Processo : E-RR 632442/2000.7	EMBARGANTE : AFFONSO ROBERTO DSO SANTOS E OUTROS ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
EMBARGADO(A) : CELCINO JUSTINO ROSA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	EMBARGADO(A) : GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	Processo : E-RR 719266/2000.8
Processo : E-RR 597175/1999.5	Processo : E-RR 645247/2000.0	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGANTE : HERCULES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE DR(A)	EMBARGADO(A) : ROSENILDA HOLANDA DA SILVA ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO DR(A)
EMBARGADO(A) : ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DR(A)	EMBARGADO(A) : JUSSARA MARINHO DA SILVA ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS DR(A)	Processo : E-RR 726052/2001.3
Processo : E-RR 599685/1999.0	EMBARGADO(A) : JUSSARA MARINHO DA SILVA ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR DR(A)	EMBARGANTE : MECA LTDA. MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL ADVOGADO : GUILHERME PINESE FILHO DR(A)
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO DR(A)	Processo : E-RR 660050/2000.1	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO APARECIDO RAZABONI ADVOGADO : TÂNIA REGINA SILVA SECONDO DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS PENHA ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	Processo : E-RR 729214/2001.2
Processo : E-RR 605279/1999.5	EMBARGADO(A) : FIDÉLIS DO AMARAL ALVES ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LEMOS PASSOS COSTA ADVOGADO : DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA DR(A)
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	Processo : E-RR 665072/2000.0	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LEMOS PASSOS COSTA ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO PERICO DR(A)
Processo : E-RR 607231/1999.0	EMBARGADO(A) : ADEMAR VIEIRA DE MELO ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA DR(A)	Processo : E-RR 741709/2001.7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS DR(A)	Processo : E-RR 674811/2000.3	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE DR(A)	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGADO(A) : GERALDINO LOURENÇO DE BRITO ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : TEREZA CLEMENTE ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI DR(A)	EMBARGADO(A) : PEDRO SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO : MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO DR(A)	Processo : E-RR 744849/2001.0
Processo : E-RR 607403/1999.5	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA DR(A)
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A)	Processo : E-RR 679092/2000.1	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BERTUZZI ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA DR(A)	EMBARGADO(A) : OLGA SOUZA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
Processo : E-RR 610934/1999.2	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS DR(A)	Processo : E-RR 684440/2000.9
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	EMBARGADO(A) : OLGA SOUZA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM DR(A)	Processo : E-RR 679092/2000.1	EMBARGADO(A) : JULIMAR DOS SANTOS MEIRA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
Processo : E-RR 611171/1999.2	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA DR(A)	Processo : E-RR 746666/2001.0
EMBARGANTE : ARTHUR HENRIQUE PASQUINI ADVOGADO : ITAMAR NIENKOETTER DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS DR(A)	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ISIDORO DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS DR(A)	EMBARGADO(A) : MÁRCIO BORGES PEREIRA ADVOGADO : JOSÉ GERALDO CASSIANO DR(A)
	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS DR(A)	EMBARGADO(A) : JOÃO INÁCIO BARBOSA ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DR(A)

Processo : E-RR 754704/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
DR(A)

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUZÉBIO VÍTOR
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 755147/2001.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
DR(A)

EMBARGADO(A) : EDILSON VITAL DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI
DR(A)

Processo : E-AIRR 6200/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA
DA FEPASA)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ QUARESMA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
DR(A)

Brasília, 18 de março de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma